

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO.

IV.

RESOLUÇÕES

DO

MINISTERIO DO ESTADO

NA

SEÇÃO

DO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,

COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

José Silvestre Pinheiro.

Ante omnia, judicia reddita in curiis supremis et principalibus, atque causis gravioribus, præsertim dubis, quæque aliquid habent difficultatis, aut novitatis, diligenter et cum fide excipiuntur. Judicia enim anchoræ legum sunt, ut lege reipublicæ

(Bacon — Aph)

TOMO IV.

LISBOA

IMPRESA NACIONAL.

1856.

A QUEM LER.

NESTE IV Tomo fica ultimada a publicação das *Resoluções* pertencentes ao anno de 1852, e principia a inserção das do anno de 1853.

No intervallo dos dois annos cumprimos a promessa que fizemos no prologo do II Tomo, dando cabimento aos *arestos* do periodo anterior a 1852, que havião deixado de ser publicados nos logares competentes desta Obra.

Muito adiantada fica no presente Tomo a colheita de *Resoluções* pertencentes ao anno de 1853; mas, porque não couberão todas as deste periodo, forçoso foi reservar as ultimas para a primeira parte do Tomo V, que já está no prelo.

Na segunda parte do indicado Tomo V vai publicado tudo o que pertence ao anno de 1854; — e no fim d'elle tencionámos apresentar um circumstanciado *indice* dos diversos e mui variados assumptos de que tratão os cinco volumes, — *indice* que porventura sera ja indispensavel aos Leitores neste *mare magnum* de principios, noticias e documentos de Direito Administrativo, e da nossa administração pratica.

.....

Muito he o que poderamos dizer, como genero de desafogo, sobre a desfortuna dos trabalhos litterarios em Portugal; mas, por não darmos enfado a quem nos ler, limitamo-nos a registrar aqui a divisa que neste particular adoptámos, e que aliás nos influe alguma coragem: — *Perseverança nos bons intentos, ainda quando mal aventurados!*

INDICE DAS RESOLUÇÕES

NA

ORDEM EM QUE SÃO APRESENTADAS NESTE VOLUME.

1852.

	PAG.
65. ^a —Obras nos portos de mar.	1
66. ^a —Recursos para o Conselho de Estado.	9
67. ^a —Questões de desforço, e de servidões do Concelho.	21

1846.

A.—Fabricas no centro das povoações.	37
--	----

1849.

B.—Prasos dos recursos.	42
C.—Repartição de quotas nos Concelhos para a sustentação dos Expostos.—Prasos dos recursos.	48
D.—Derrama para a sustentação dos Expostos.	58
E.—Pagamento de ordenado a Facultativos de partido.	75
F.—Congruas dos Parochos.	82
G.—Arrematação de rendas Municipaes.	86

1850.

H.—Questões sobre aforamento de terrenos baldios.	91
I.—Nullidade de um accordão por incompetencia, e excesso de poder.	94
J.—Questões de policia urbana e de hygiene publica.	98

1851.

	PAG.
K.—Questões electoraes . ^a	105
L.—Questões sobre arbitramento das Congruas dos Parochos	113
M.—Administradores de Vinculos, com referencia a obrigação de reparar e ornamentar as Capellas.	119
N.—Coutamento de terrenos ¹	131
O.—Padrões de Juro	143

1855.

68. ^a —Execução de posturas municipaes	162
69. ^a —Cirurgiões de partido	165
70. ^a —Eleições municipaes	170
71. ^a —Reparação de damnos causados por obras municipaes	179
72. ^a —Confrarias.—Quotas para as despezas da Parochia	184
73. ^a —Eleições Municipaes.	195
74. ^a —Estabelecimentos industriaes nas povoações.	205
75. ^a —Gratificação Municipal aos Professores de Instrução Primaria	212
76. ^a —Policia Municipal Urbana	227
77. ^a —Eleições de Vereadores	243
78. ^a —Execução das Resoluções do Conselho de Estado, formuladas em Decretos Reaes.	250
79. ^a —Aforamentos de Baldios.	259

¹ Esta *Resolução* vem erradamente attribuida no texto ao anno de 1849, quando aliás pertence ao de 1851.

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTECOSO ADMINISTRATIVO.

1852.

RESOLUÇÃO LXV.

OBRAS NOS PORTOS DE MAR.

Si in mari aliquid fiat, Labeo ait competere tale interdictum, ne quid in mari, inve littore, quo portus, statro, iterve, navigio deterius fiat (L 1, p 17, ff *De fluminib*)

Littora, in quæ populus Romanus imperium habet, populi Romani esse arbitror

(L 3, ff *Nequid in loco publico, etc*)

Os Bens da Nação, tomada collectivamente, são os Bens do uso geral, e commum dos Habitantes, como Portos, Canaes. Rios navegaveis, etc

(Decr de 13 de Agosto de 1832)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal de Setubal contra o Accordão do Conselho de Districto, que não approvou o modo como fôra mandada fazer pela mesma Camara a demolição de uma estacada e calha, construida por ordem do Conselheiro José Cordeiro Feio, para conduzir a agua da sua quinta

das Fontainhas, sita na margem do Sado, junto da dita Villa, a bordo das embarcações que a vão buscar.

E tendo o Recurso seguido os termos do Regimento com audiencia do Ministerio Publico; mostra-se do processo a fl. 44, que o Conselheiro Recorrido, em observancia da Portaria de 21 de Agosto de 1850, requerêra e obtivera em 14 de Novembro do mesmo anno, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, uma Portaria que lhe permittiu construir aquella obra, de modo das condições de deixar livre passagem entre o muro da quinta e a margem do rio, ás carradas por mais volumosas que fossem, e de ficar sujeito a destruir sem reclamação alguma a mesma construcção, quando assim o reclamar o bem publico:

RESOLUÇÃO.

Considerando que com a Portaria por ultimo citada se annullarão os fundamentos que a Camara tomou para o seu procedimento, na falta de licença, e na imputação de obstaculos ao transitto publico, pois que existe a permissão do Governo, que era a unica competente no caso em questão; pois que o uso desta fica sujeito não só á fiscalisação das Authoridades, mas a terminar por causa das exigencias do bem publico:

O Governo, conformando-se com a Consulta da Secção do Confencioso Administrativo no Conselho de Estado, negou provimento no Recurso.

(Decreto de 24 de Março de 1852 — *Diario do Governo* n.º 95 do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Ordenar, regular, dirigir, authorisar ou prohibir quaesquer trabalhos, construcções ou obras nos portos de mar e nos rios navegaveis; não pôde jámais ser da competencia das Camaras Municipaes.

Só ao Governo, e aos seus Delegados competentes, cabe uma tal faculdade, — subordinada todavia, na sua applicação e exercicio, ás exigencias do bem publico

OBSERVAÇÕES.

— A Portaria de 21 de Agosto de 1850, citada n'esta Resolução, e da qual já fizemos especial menção a pag. 61 *in fine*

e 62 *in principio* do 1.º Tomo desta Obra, firma a regra geral de que sendo reputadas do dominio geral da nação, assim as estradas, e as margens dos rios e vallas reaes, como os edificios publicos, sómente ao Governo pôde pertencer o julgar da conveniencia ou desvantagem da permissão de construcções particulares junto a essas propriedades nacionaes.

Alem deste principio de direito publico, ha tambem uma rasão economica de grande momento, que torna muito conveniente que ás Authoridades e Corporações Administrativas subalternas não compta a faculdade de dar licenças para trabalhos naquellas localidades, e vem a ser: as licenças para a execução de taes obras não são precedidas dos competentes exames technicos, nem os respectivos projectos são examinados e approvados por pessoas competentemente habilitadas por seus conhecimentos especiaes, do que podem resultar grandes prejuizos ao transitto dos viandantes, á segurança individual, ou em geral ao interesse publico.

Assentado o principio de que os portos de mar, os rios e suas margens, etc., são propriedade da nação, seria até absurdo, e por outro lado contrario aos verdadeiros interesses nacionaes, deixar á discreção das Authoridades e Corporações locaes o poder de permittir, tolerar ou prohibir a feitura de certas obras. O Governo, e maiormente hoje, que já existe organizada uma Repartição especial de Obras Publicas, tem uma acção mais vigorosa, mais esclarecida, e mais desassomburada da influencia de mesquinhas paixões, do que as Authoridades e Corporações subalternas e locaes.

— Vamos agora exarar uma *Resolução* pertencente ao anno de 1850, cuja doutrina está em perfeita harmonia com a da LXV, que deixámos exposta.

He a dita *Resolução* a seguinte:

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por D. Luiza Thomasa Corrêa de uma decisão do Conselho de Districto da Horta.

Mostra-se que sendo a Recorrente senhora de uma casa

situada perto da praia na Villa de Santa Maria Magdalena, na Ilha do Pico, para defeza da qual das invasões do mar tinha seu defuncto marido, authorisado pela Camara Municipal, mandado reformar uma muralha junto do porto da mesma Villa, e que sempre ficou pertencendo ao dominio publico, fôra esta muralha demolida em parte, para o lado do norte, n'uma noite do mez de Dezembro de 1848, por pessoas incertas, mas presumptivamente homens do mar, e para o fim de terem maior espaço no varadouro dos barcos; e que tendo a Camara resolvido mandar reconstruir a mesma muralha, menos dez palmos em comprimento do que era dantes, á custa de um imposto que estabeleceu, attendendo a que a mesma muralha serve tambem a defender das aguas do mar um caminho publico; e demorando-se a confirmação do dito imposto no Conselho de Districto, se offerecêra a Recorrente, não só á Camara, mas ao Conselho de Districto, para reconstruir a referida muralha, o qual resolveu (Accordão a fl. 24 v.) que se fizesse menos vinte e quatro palmos no comprimento, e não dez palmos como a Camara havia estabelecido; e desta resolução recorre para o Conselho de Estado, dizendo que o juizo da Camara sobre o que mais convém, ácerca das dimensões desta obra, depois de ouvir os homens praticos, tem melhor fundamento do que a deliberação do Conselho de Districto, tomada sobre a informação unicamente de um dos seus membros; que a muralha carece de maior extensão do que a determinada pelo Conselho de Districto, para abrigar a casa da Recorrente e o dito caminho como mostra a experiencia de vinte e quatro annos que ella existiu, e sem que além disto se notassem inconvenientes no varadouro dos barcos; e conclue pedindo que seja mantida a Resolução da Camara, não obstante a do Conselho de Districto.

E sendo mandado informar o dito Conselho, cuja resposta remette o Governador Civil da Horta, e ouvida a Camara tambem composta de outros Vereadores, todos conformes em affirmar, depois de ouvirem tambem outros homens praticos, que sendo feita a obra pelo modo resolvido no Conselho de Districto, resultavão muito maiores vantagens para os barcos serem varados com promptidão, principalmente em occasião de temporal, e sem que haja receo das invasões do mar, que prê-judiquem, nem a Recorrente, nem a publico, como já se demonstrou pela experiencia dos ultimos invernos.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Considerando que portos pela Legislação vigente são propriedade publica, e estar inhibido ás Camaras Municipaes, em cujos Conselhos haja portos e rios navegaveis, ingerr-se no que respecta ao bom estado dos mesmos portos e sua navegação, como foi determinado por Portaria de 28 de Abril de 1840, e cuja disposição se acha tambem no Decreto de 21 de Dezembro seguinte, do mesmo anno; não podia competentemente a Camara da Villa de Santa Maria Magdalena determinar a obra de que se trata, que, como se demonstra, tem relação immediata com a navegação e porto daquella Villa; e posto que sómente o Governo possa authorisar quaesquer obras nos portos e margens dos rios, que sêrvão á navegação, conforme tambem a outra Portaria de 5 de Julho de 1848, e a quem é reservada a concessão de licença aos particulares para as poderem fazer como dispõe o citado Decreto; comtudo comoahi mesmo foi incumbido tambem aos Administradores Geraes, hoje Governadores Civis, uma semelhante administração, aos quaes, por suas attribuições geraes, incumbe tomar promptas providencias em qualquer occorrença; e sendo certo que o Governador Civil da Horta foi de perfeito accôrdo na decisão recorrida:

O Governo, conformando-se com a Consulta etc., e depois de ouvido o Ministerio Publico, resolveu não prover no presente Recurso, e determinar que subsista a sobredita decisão recorrida, em quanto o mesmo Governo não mandar outra cousa, se lhe parecer mais conveniente.

(Decreto de 22 de Agosto de 1850—*Diario do Governo* n.º 205 de 31 de Agosto do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Exactamente a mesma da Resolução antecedente.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Portaria do Ministerio do Reino de 28 de Abril de 1840.*

—«Constando que algumas Camaras Municipaes têm concedido aos Mestres das Embarcações o fazerem escavações proximo aos caes para ahi as encalharem, o que forçosamente

hade contribuir para a ruina dos mesmos caes; e que alem disso têm igualmente permitido que perto do sitio do desembarque se carreguem, e se conservem por muito tempo grande numero de mós de pedra de cantaria, e outros artigos que difficilão o transitto dos barcos que naveção nos rios, ingerindo-se assim as ditas Camaras, com grande prejuizo do Estado e do publico, nas attribuições dos Capitães dos Portos, cujas Representações não têm por ellas sido attendidas, fundando-se na faculdade, que para assim o praticarem lhes dá o Codigo Administrativo: Manda S. M. etc.—determine ás Camaras Municipaes do seu Districto, em cujos Concelhos haja rios e portos navegaveis, que não devem ingerir-se nas attribuições das Authoridades maritimas em tudo que tocar ao serviço de Policia dos Portos, mas antes lhes prestem todos os auxilios de que ellas carecerem, para o bom desempenho das attribuições a seu cargo, não obstante a isso a disposição do § 13.º do art.º 82.º do Codigo Administrativo, por quanto ali se incumbem tão sómente ás Camaras o proverem á policia e aecio-dos caes para o commodo embarque e desembarque dos passageiros, cujo serviço he inteiramente distincto do que respecta ao bom estado dos rios e portos, e sua navegação, incumbido ás ditas Authoridades maritimas pelo seu Regulamento. — Palacio das Necessidades, em 28 de Abril de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*»

— *Portaria do Ministerio do Reino de 5 de Julho de 1848.*

«Constando ao Governo que os Consules e Consignatarios da Villa de Setubal têm intentado a construcção de uma ponte de madeira da extensão de cem palmos, como prolongamento do Caes publico daquella Villa. . . . obra que emprehendem levar a effeito em virtude da authorisação que para isso lhes concedera a respectiva Camâra Municipal: Manda S. M. a Rainha significar . . . que sendo os rios, pela Legislação vigente, propriedade publica, sómente o Governo pôde authorisar quaesquer obras nas margens dos mesmos rios, ou que por elles possam prolongar-se, e não as Municipalidades, ou outras Authoridades quaesquer» — etc.

— *Decreto de 21 de Dezembro de 1840.*

«Artigo 1.º É prohibido ás Camaras Municipaes dos Concelhos confinantes com o Rio Douro o terem ingerencia na administração dos terrenos marginaes do mesmo Rio,

por serem propriedade publica, e não poderem como tal dispôr d'elles; ficando comtudo salvas ás mesmas Camaras as attribuições que lhes conferem as Leis administrativas, relativas á policia e Regimentos dos Caes, que se acharem já construidos nos ditos terrenos.

«Art. 2.º A sobredita administração fica incumbida aos Administradores Geraes sob as immediatas ordens do Governo, sem prejuizo das attribuições que competem ao Inspector Geral das Obras Publicas do Reino, como encarregado da direção das obras da barra do Douro.

«Art. 3.º Fica reservada ao Governo a concessão das licenças aos particulares para edificarem ou fazerem quaesquer obras nos terrenos marginaes do indicado Rio, expedindo-se as mesmas licenças pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e ficando sem vigor a pratica até agora seguida de as concederem os Directores das obras da sobredita barra.

«Art. 4.º A concessão das referidas licenças não podera nunca ter logar senão por Decreto Real, precedendo a informação preliminar do Administrador Geral do respectivo Districto, cuidadas sobre a materia a Inspeção Geral das Obras Publicas, e a Camara do Concelho competente.»

— Veja a Resolução XII (*obras nos rios e junto a pontes*) a pag 60 do 1.º Tomo desta Obra. A doutrina daquella Resolução é a seguinte: *Devem ser mandadas demolir as azenhas, e todas quaesquer outras obras nos rios e ribeiras, que arruinarem pontes, obstarem á livre navegação e transitto, ou derem causa á estagnação de aguas.*

A proposito deste enunciado citámos as Portarias de 3 e 27 de Julho, de 21 de Agosto, de 18 de Outubro de 1850, de 3 de Janeiro de 1852 e de 30 de Julho de 1853; cujas disposições e doutrinas agora de novo recommendámos.

— A Ordenação do Reino, quando no Livro 2.º, Titulo 26.º, enumera os *Direitos Reaes*, include entre elles: «§ 8.º E as estradas e ruas publicas, antigamente usadas, e os rios navegaveis, e os de que se fazem os navegaveis, se são caudaes, que corraõ em todo o tempo. E posto que o uso das estradas e ruas

publicas, e dos rios seja igualmente commum a toda a gente, e ainda a todos os animaes, *sempre a propriedade dellas fica no patrimonio Real.* = § 9.º Item *os portos de Mar, onde os navios costumão ancorar*, e as rendas e direitos, que de tempo antigo se costumarão pagar das mercadorias, que a elles são trazidas.» =

É sabido que o Oceano não pôde ser propriedade de ninguém (*res nullius*); as nações apenas se considerão com direito aos mares *adjacentes e territoriaes*, os quaes, na phrase do Alvará de 4 de Maio de 1805, § 2.º, são os frontenos ás nossas praias por toda a largueza e distancia, que o tiro de canhão pôde abranger, ainda que não haja bateria em frente delles, porque a sua existencia se presume para a sua immuidade.

RESOLUÇÃO LXVI.

RECURSOS PARA O CONSELHO DE ESTADO.

Quand les pouvoirs discrétionnaires de l'administration sont seuls en cause, il est juste, il est nécessaire qu'elle statue elle-même sur les difficultés auxquelles l'exercice de ces pouvoirs donne lieu

(VIVIER)

lorsque les citoyens se croyant lésés par un acte ministériel, en demandant seulement la réformation, ils peuvent, si la matière est contentieuse se pourvoir au Conseil d'Etat par la voie contentieuse si la matière est purement administrative, il faut recourir au ministre mieux informé, enfin les citoyens peuvent réclamer devant les Chambres Législatives par voie de pétition

(J B R — Dict Gen d'Adm)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal de Penafiel interpoz da decisão do Governador Civil do Porto, que lhe for communicada por Officio de 19 de Agosto de 1851.

Mostra-se do mesmo Officio, que o sobredito Magistrado, depois de ouvida a Camara Recorrente, e consultivamente o Conselho de Districto (sendo a Camara de opposto parecer), creára um novo emprego de amanuense para o serviço da Repartição de Fazenda d'aquelle Concelho, a requisição do Escrivão da mesma Fazenda, por cuja proposta, fundando-se no art.º 37.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849, provêra logo o mesmo emprego, e lhe estabelecêra ordenado, mandando à Camara que o incluisse no seu orçamento.

Aggravava-se a Camara d'esta deliberação, dizendo que a nova criação de semelhante emprego, quando fosse necessario, é uma attribuição sua pelo art.º 123.º, n.º 13.º do Código Administrativo, que não foi cassada pelo art.º 37.º do citado Decreto, o qual apenas confere aos Escrivães de Fazenda fazer as propostas para os logares existentes que de futuro vagarem, e que a requisição do mesmo serviço fôra sem necessidade, porque tendo o Administrador do Concelho dois Escrivães, com que sempre se fez o serviço fiscal, melhor se pôde fazer agora que tem de mais o Escrivão privativo; sendo alem d'isso injusto, como seria consequencia necessaria, onerar o Municipio com impostos applicados a pagar ao novo empregado, para alliviar do serviço quem por esse trabalho recebe sufficientes quotas e emolumentos. E finalmente, julgando competente o Conselho de Estado, para conhecer do seu gravame, pede a revogação da deliberação referida.

E mandado informar o Conselho de Districto, expõe em sua resposta, que a Camara faz errada applicação do citado artigo 123.º, que se refere aos empregados da immediata dependencia da Camara, e não aos dos Administradores dos Concelhos, de que trata o art.º 261.º do mesmo Código, expressamente citado no art.º 37.º do mencionado Decreto, pelo qual compete á Authoridade superior administrativa a fixação do numero de amanuenses necesarios para expedição do serviço municipal e publico; mas sobre tudo, que sendo o voto emitido pelo mesmo Conselho de Districto sobre este objecto *meramente consultivo*, em conformidade do artigo 231.º do dito Código, e não em *negocio contencioso*, não havia fundamento para o presente Recurso.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Considerando que o Recurso para o Conselho de Estado cabe nas decisões em materia contenciosa, art.º 44.º do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, e não havendo no caso sujeito uma decisão contenciosa do Conselho de Districto, que só emittio voto consultivo segundo o art.º 231.º, com referencia ao 229.º, n.º 8.º do dito Código, em cujo objecto a decisão definitiva compete ao Governador Civil, como se acha resolvido por Portaria de 18 de Novembro de 1844; e não podendo o Conselho de Estado conhecer dos actos de pura administração dos agentes do Governo, e que a Lei lhes attribue:

O Governo, conformando-se com a Consulta, não tomou conhecimento do Recurso, por incompetencia, pela dita Secção do Contencioso, salvo o direito á Recorrente para a reclamação por modo legal

Decreto de 22 de Junho de 1852 — *Diario do Governo* n.º 168 do mesmo anno

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Os Recursos para o Conselho de Estado só podem recahir sobre *decisões administrativas em materia contenciosa*.

Não fica tolhido o direito de reclamação por modo legal, quando qualquer se julgue aggravado com os actos de pura administração dos Agentes do Governo, que a Lei lhes attribue.

LEGISLAÇÃO CITADA N'ESTA RESOLUÇÃO.

— *Decreto de 10 de Novembro de 1849.*

Este Decreto contém o plano da organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, do Tribunal do Thesouro Publico, do Tribunal de Contas, e da Administração da Fazenda Publica nos Districtos Administrativos.—Veja a *Resolução II*, a pag. 12 e segg. do 1.º Tomo d'esta Obra.—Alli dêmos noticia dos fundamentos que o Governo tivera para dar uma nova organização ao Tribunal do Thesouro Publico;—e agora cumpre-nos indicar o pensamento que presidira á criação dos *Escrivães de Fazenda*, o que faremos citando as proprias palavras do preambulo do Decreto n'este particular:—«Os Administradores de Concelho, já demasiadamente sobrecarregados com o serviço administrativo, não têm podido, geralmente fallando, prestar ao serviço fiscal a attenção constante que elle requer. Reconhecida a inefficacia da acção dos Administradores de Concelho como Fiscaes dos «Recebedores, cumpria ao Governo prover á indispensavel fiscalisação em um ponto tão essencial. A criação de Escrivães privativos de Fazenda satisfará no entender do Governo a esta exigencia»—E mais adiante expremio o Governo a esperanza de que a fiscalisação dos Escrivães de Fazenda, exercida com regularidade, deve, se não impedir, ao menos patentear a tempo os alcances dos Recebedores de Concelho.

Art.º 37 « Os Amanuenses, que nas Administrações de Concelho estão empregados no serviço fiscal, continuarão a sê-lo debaixo da immediata direcção dos Escrivães de Fazenda, e os que de futuro houverem de ser nomeados para este serviço, na conformidade do art.º 261º do Código Administrativo, só poderão ser *providos sobre proposta dos mesmos Escrivães.* » =

— *Código Administrativo.*

Art.º 123.º, n.º 13.º = « A Camara delibera nos termos das Leis e Regulamentos.. sobre a criação ou suppressão de quaesquer empregos pagos pelo Municipio, e estabelecer-lhes ordenados. » =

Art.º 261.º = « Haverá os Amanuenses necessarios para o prompto expediente do serviço publico ou municipal. A nomeação d'elles pertence ao Administrador do Concelho — § unico. — O numero dos Amanuenses he fixado pelo Governador Civil em Conselho de Districto, sobre proposta do Administrador de Concelho, e ouvida a Camara Municipal. » =

Art.º 231.º = « Em todos os casos especificados nos art.ºs 228.º e 229.º os votos da Junta ou do Conselho de Districto são meramente consultivos » = (A referencia no caso presente he ao art.º 229.º, n.º 8.º: — *Fixar o numero dos Amanuenses para os Administradores de Concelho.*)

— *Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850*

Art.º 44.º = « Cabe o Recurso para o Conselho de Estado, de todas as decisões administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza e força de definitivas.

— *Portaria do Ministerio do Reino de 18 de Novembro de 1844.*

Esta Portaria, de que já démos noticia na *Resolução XXXI*, a pag. 170 do 1.º Tomo desta Obra, estabelece a seguinte doutrina: — 1.º Que á designação do numero dos Amanuenses das Administrações dos Concelhos deve preceder a audiencia da Camara respectiva, e a proposta em Conselho de Districto; mas que he definitiva a decisão do Governador Civil, porque até os votos do Conselho, no caso de que se trata, são puramente consultivos, nos termos do art.º 231.º do Código; — 2.º Que ás Ca-

maras Municipaes, depois daquella decisão, só compete o pagamento dos Amanuenses, sem que lhes seja permitido alterar por modo algum o numero fixado; sendo certo que a intelligencia contraria, que repugna á razão, e á consideração das jerarchias administrativas, daria em resultado o palpavel absurdo de reputar as Camaras mais habilitadas que os Conselhos de Districto e Governadores Civis para conhecerem das necessidades do serviço, e o de prevalecer sobre o superior o voto do Corpo inferior.

— O Conselho de Estado não se fez cargo da essencia do Recurso da Camara Municipal de Penafiel, e por consequencia não avaliou o merecimento das razões por ella empregadas. Diremos nós duas palavras, como he do nosso dever, sobre essa especialidade

As Camaras Municipaes, como muito conhecedoras e inter-radas das suas circumstancias financeiras, da extensão, ou exiguidade dos seus rendimentos, e constituídas quasi sempre na impossibilidade de acudir as suas despezas obrigatorias, sem fallarmos das facultativas, por vezes de grande urgencia, e de muito agrado dos povos, pela natureza da sua applicação; — as Camaras Municipaes, dizemos, eucarão mal, ordinariamente, a nomeação de novos empregados, como importando um augmento de despeza, que distrahe os fundos municipaes da sua mais proveitosa applicação. — Censurar estas tendencias das Camaras fôra criminal as inspirações nobres e honrosas, que aconselhão e dictão aquelle sentimento de economia; fôra fazer uma grave injuria as intenções puras e louvaveis, que pela maior parte, e presumivelmente, guião aquellas respeitaveis Corporações.

Se, porém, na hypothese do Recurso, assistia á Camara o direito de fazer valer o estado apurado de seus rendimentos, e os inconvenientes e embaraços resultantes do augmento de despeza; se lhe era desculpavel representar sobre a possibilidade e conveniencia de se dispensar a nomeação de um Amanuense, quando aliás o serviço se fizera d'antes sem essa entidade, e demais a mais percebe o Escrivão privativo de Fazenda quotas e emolumentos; — se tudo isto, dizemos, assim he, nem por essa circumstancia melhoravá a justiça do Recurso da Camara. E com effeito, tratava-se n'este caso de um serviço especial,

regulado por Lei expressa, tambem especial, que occasiona indispensavelmente certas necessidades do acrescmentamento de pessoal, ás quaes he força acudir, sob pena de graves transtornos em cousas tão momentosas, como são as da Administração de Fazenda.

O art.º 123.º, n.º 13.º, do Código Administrativo, foi adduzido incompetentemente pela Camara Recorrente; pois que, tratando-se de dar execução ao artigo 37.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849, essa execução deve ser regulada pela fórma e nos termos que elle proprio estabelece,—e essa fórma e termos de execução determina-os expressa e designadamente esta Lei, quando cita o artigo 261.º do mesmo Código, e manda que na conformidade d'elle se proveja no futuro á nomeação dos Amanuenses que for necessario empregar no serviço fiscal. —Ora, o art.º 261.º refere-se especialmente aos Amanuenses necessarios para o expediente do serviço publico, ou municipal, e commette a fixação do numero delles ao Governador Civil em Conselho de Districto —He verdade que o Governador Civil deve primeiramente ouvir as Camaras; mas, se esta disposição foi cumprida na hypothese de que tratámos, e se porventura o Governador Civil não julgou attendiveis as ponderações da Camara, e resolveu em Conselho de Districto, na qualidade de Tribunal Consultivo, acceder á proposta do Escrivão de Fazenda, —em tal caso, o negocio ficou consummado, e a Camara só tinha que obedecer.

Eis as cousas no seu verdadeiro terreno, e vistas á luz dos principios do Direito Administrativo. Aqui não ha, portanto, uma decisão em materia contenciosa, que sirva de fundamento a Recurso para o Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo.

Mas, observará alguém, não poderá acaso dar-se a existencia de uma deliberação caprichosa, ou injusta, da parte de um Governador Civil, em caso identico? Sim, póde, e oxalá que essa supposição fosse irrealisavel! Mas nesse caso resta ainda ás Camaras o direito, e diremos até—o dever—de endereçar ao Ministro de Estado, na Repartição competente, uma exposição desenvolvida e documentada da semrazão da Authoridade Administrativa; e por certo temos que o Ministro, intestado da verdade, mandará desfazer um acto que não assenta em razão e justiça.

—Vamos agora exarar uma Resolução do anno de 1849, cuja doutrina está em perfeita harmonia com a da LXVI, de que atéqui nos havemos occupado.

Trata-se do Decreto de 22 de Dezembro de 1849, o qual recabio sobre uma Consulta do Conselho de Estado, e foi publicado no *Diario do Governo* n.º 33, de 7 de Fevereiro de 1850.

OBJECTO DO RECURSO.

Petição de D. Marianna Thereza da Silveira da Costa Pereira Cauper, requerendo que pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino se lhe mandasse passar Carta de Confirmação de Mercê de uma Capella da Corôa, de que fôra donatario um dos seus ascendentes, e ella successora legitima.

Sendo-lhe indeferido este requerimento, por meio do despacho—*Não póde ter logar em vista da Lei*—, recorreu delle para o Conselho de Estado.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando não haver Lei que declare a competencia deste Recurso:

E attendendo a que não póde ser comprehendido na disposição dos art.ºs 43.º e 44.º do Regulamento de 16 de Julho de 1845, onde se estabelece o Recurso para o Conselho de Estado das decisões administrativas em materia contenciosa, e que têm de ser notificadas ás partes contra quem forem proferidas, o que não acontece no caso de que se trata:

Conformando-se com a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, e depois de ouvir o Ministerio Publico, declara que não ha logar a que tome conhecimento deste Recurso a mesma Secção do Contencioso no Conselho de Estado.

Decreto de 22 de Dezembro de 1849 — *Diario do Governo* n.º 33 de 7 de Fevereiro de 1850

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Os recursos para o Conselho de Estado só podem recahir sobre decisões administrativas em materia contenciosa.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Decreto Regulamentar de 16 de Julho de 1845.*

Art.º 43.º — «Todas as decisões administrativas, de que ha recurso para o Conselho de Estado, serão notificadas ás partes contra quem forem proferidas, entregando-se-lhes a contra-fé da notificação, em que será transcripta a decisão intimada.

Art.º 44.º — «Cabe o recurso para o Conselho de Estado, de todas as decisões administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza e força de donativas.»

OBSERVAÇÕES.

— A Requerente sollicitou do Ministro dos Negocios do Reino uma graça, uma mercê, um despacho favoravel a suas pretensões; e o Ministro intendeu que a Lei lhe vedava deferir-lhe. A Requerente recorreu do despacho do Ministro para o Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo; mas este ultimo declinou a competencia do Recurso, com o fundamento de que so podem caber os Recursos para aquelle Tribunal — *das decisões administrativas em materia contenciosa.*

Bem andou o Conselho de Estado nesta decisão. Se as expressões — *Contencioso Administrativo* — se tomam como destinadas a apresentar a distincção que se dá entre o *Contencioso da Administração*, e o *Contencioso Judiciario*; he comtudo certo que ordinariamente, e no sentido usual, designão um dos dois Recursos que se verificação na Administração. E com effeito, duas são as especies de Recurso em materia de actos administrativos, — a 1.ª *graciosa, e puramente administrativa*, — a 2.ª *meramente contenciosa*. — Ora, na hypothese da Resolução que nos occupa não se dá o caracter contencioso, que a Lei estabelece como condição impreterivel para a instauração de um processo administrativo; e por consequencia, a decisão ministerial recorrida não estava no caso de servir de base para o Recurso perante a Secção do Contencioso do Conselho de Estado.

Os nossos Leitores têm por certo lido o Decreto de 3 de Agosto de 1833, que extinguiu o Tribunal do Desembargo do Paço. Pelo artigo 2.º daquelle Decreto foi disposto que as *atribuições de Graça* daquelle Tribunal fossem devolvidas para

as respectivas Secretarias de Estado, e as de *administração de Justiça* para os competentes Juizes.

Pois bem, sem recorrermos á Ordenação Liv. 1.º Tit. 3.º, nem ao Regimento do Desembargo do Paço, procuremos fazer uma resenha das Provisões que erão do expediente deste Tribunal, tomando como guia o Alvará de 7 de Janeiro de 1750, que mais amplamente enuméra essas Provisões. — O Desembargo do Paço expedia *Cartas de legitimação de filhos adulterinos, sa-crilegos, e incestuosos, bem como dos filhos puramente naturaes; = Licenças para espingardas, ou outras armas; = Provisões para prova de direito commum, appellar, ou agravar, e commissões em fórma; = Emancipações; = Provisões para terras coimeiras; = Privilegios para não se imprimirem livros ou outros inventos; = Provisões para os Clerigos possuirem bens em regueñgos, e para os comprarem para si na fórma da Lei; = Provisões da dispensa da Lei para as Igrejas possuirem bens de raiz; = Cartas de administração de Capella; = Alvarás de Fiança, e suas informações; = Cartas de Seguro; = Cartas de Officio, e confirmações dos apresentados pelos donatarios; = Provimto para as Serventias; = Cartas para Escrevente, ou Provisões para Ajudante; = Cartas de Estalajadeiro, ou Recoveiro; = Alvarás de opere demolendo; = Alvarás de Tombo; = Cartas de Juiz dos Orphãos; = Cartas de privilegio de Reguengueiro; = Cartas tuitivas; = Cartas de Insinuação de Doação; = Provisões de perdão; = Cartas de subrogação, aforamento, ou empenho de Morgado; = Alvará de manter em posse; = Provisões para Juizes privativos, ou moratorios; = Provisões de dispensa de Lei, além dos casos acima declarados; = Vistorias; = Habilitações dos Bachareis; etc.*

Por esta resenha poderão os nossos Leitores ver mais facilmente quaes forão as attribuições de *Graça*, que passarão para as respectivas Secretarias, e quaes as que forão devolvidas para os competentes Juizes, por serem propriamente de administração de Justiça.

Pela mesma resenha verão que ao Desembargo do Paço pertenencia expedir as *Cartas de administração de Capellas*, — objecto especial da Resolução que nos occupa. — Esta attribuição era meramente de *Graça*, nada tinha com a administração da Justiça, e por consequencia não podia ser devolvida para os Juizes propriamente taes, — mas sim, e tão sómente para a respectiva Secretaria de Estado.

Façamos mais evidente a distincção entre as attribuições meramente graciosas, e as do contencioso administrativo. — No Recurso que temos entre mãos está em scena o interesse particular da Recorrente, a qual, para seu bem individual e de familia, pede ao Poder Soberano que lhe fizesse a mercê de uma concessão, ou confirmasse uma concessão graciosas que fôra feita a um dos seus ascendentes. Neste caso não se da a hypothese de violação de obrigações impostas á Administração pelas Leis ou Regulamentos que a regem, ou por contractos em que esta houvesse sido parte contractante. Só assim poderia haver *offensa de direitos, ou violação de estipulações, ou infracção de Lei ou de Regulamentos*; só assim poderia haver base ou fundamento para um Recurso contencioso.

Vejâmos como em França, onde a sciencia administrativa tem chegado ao maior gráo de perfeição, tanto na theoria, como na pratica; — vejâmos, digo, como lá se entendem as cousas neste particular. Ouçâmos M. Vivien, nos seus *Estudos Administrativos*:

« Le Conseil d'État s'est toujours renfermé dans les deux caractères qui constituent exclusivement le contentieux administratif; jamais, sauf les dispositions exceptionnelles qui en décident autrement en termes exprès, il n'a admis de recours, s'il ne s'agissait pas d'une réclamation fondée sur un droit, et si ce droit ne dépendait pas de l'action administrative.

« Ainsi, il a toujours repoussé toute prétention fondée sur un simple intérêt, l'a renvoyée devant l'administration pure et a refusé d'en connaître par la voie contentieuse.

« Il a soigneusement rendu aux tribunaux toute question de droit commun ou dans laquelle des intérêts privés étaient seuls engagés. Dans les affaires contentieuses dont il était saisi régulièrement, il a distrait tous les incidents qui n'avaient point un caractère administratif et s'est abstenu de les juger.

« Dans les actes du gouvernement, il a distingué ceux qui tenaient spécialement au pouvoir administratif, des actes qui remontaient aux autres attributions du pouvoir exécutif.

« Ainsi, il a refusé de connaître de discussions relatives à des traités ou à des négociations diplomatiques, laissant au gouvernement seul le règlement des intérêts qui pouvaient affecter nos relations internationales.

« Il a refusé de connaître de discussions relatives à des réglemens financiers, laissant au pouvoir législatif son droit d'examen et sa juridiction politique sur ces matières.

« Il a refusé de connaître de discussions relatives à des mesures de haute police prises par les ministres dans un intérêt de sûreté publique, laissant à la responsabilité politique son jeu libre et entier.

« La jurisprudence a ainsi renfermé le contentieux administratif dans des limites nettement fixés et en a distrait tout ce qui ne devait pas en faire partie. » =¹

Parece, porém, existir um grande inconveniente na doutrina que deixámos estabelecida em quanto a Recursos. E com effeito, nota-se que sendo assim, parece ficarem sem meios de recurso os Cidadãos que houberem sido desatendidos nas suas petições de mercês, de graças, e em uma palavra, nas suas pretensões puramente administrativas. — A este reparo satisfaz o author que nos forneceu a epigraphe que adoptámos para esta Resolução, dizendo-nos o seguinte:

« Les voies de recours contre les actes des ministres varient d'abord selon le genre de réparation que les réclamants veulent obtenir, et aussi souvent la matière à laquelle l'acte attaqué se rapporte. Ainsi, lorsque les citoyens, se croyant lésés par un acte ministériel, en demandant seulement la réformation, ils peuvent, si la matière est contentieuse, se pourvoir au Conseil d'État par la voie contentieuse; si la matière est purement administrative, il faut recourir au ministre mieux informé; enfin, les citoyens peuvent réclamer devant les chambres législatives par voie de pétition.

« Mais si les citoyens veulent, à l'occasion d'un acte ministériel, intenter une action juridique à fin de réparation civile (à supposer que ce genre d'action fût admissible), ou bien une poursuite criminelle, ils doivent l'adresser à la Chambre des Députés, qui seule peut autoriser la mise en jugement des ministres devant la Chambre des Pairs. » =²

— Com referencia á especialidade da Resolução que agora nos occupa, lamentâmos que a exposição do objecto do Recurso

1 M Vivien, *Et. Adm.* 2^a ed., tomo 1^o, pag. 126 in fine a 128
2 J. B. R *Duct. Gén. d'Adm.* pag 10

fosse redigida com tal laconismo, que por ella não possámos fazer idéa cabal da primitiva pretensão da Recorrente perante o Ministerio do Reino. Esse laconismo, que agora nos colloca em grande embaraço, já por vezes nos tem reduzido a não podermos formar um juizo completo sobre as circumstancias de facto, que aliás muito nos auxiliarião na apreciação das Resoluções.

Não sabendo, pois, quaes forão as allegações da Recorrente, não podemos tambem saber com exactidão qual o fundamento legal que o Governo teve para indeferir a indicada pretensão. — Parece-nos, porém, que o Governo se soccorreu á disposição do art.º 18.º da Carta de Lei de 22 de Junho de 1846, o qual diz assim: = « As Doações Regias de propriedades, ou terras das Commendas, ou *Capellas*, ou quaesquer outras propriedades, ou terras da Corôa, ou da Fazenda, por vidas, ou por tempo limitado, ficam em seu vigor, com reversão porém para a Fazenda, findo o prazo de tempo marcado na Doação. — § 1.º São consideradas Doações temporarias, e limitadas ás vidas dos actuaes possuidores as que houverem sido feitas com a clausula indefinida = *Em quanto for vontade, ou mercê d'El-Rei* = ou outra semelhante » = etc.

Mas como seja possivel que se dessem outras circumstancias, citaremos outra disposição da mesma Carta de Lei, que porventura seria applicavel á especie privativa da pretensão. — O art.º 20.º diz assim: = « Os Donatarios da Corôa, ou Fazenda, perpetuos ou temporarios, que erão obrigados a encartar-se, e o não tiverem feito, deverão fazê-lo, e pagar os direitos respectivos dentro de dois annos contados da publicação desta Lei, sob pena de ficarem os bens ou direitos dominicaes doados, *ipso jure*, incorporados na Fazenda, ou de se proceder contra elles pelo valor dos sobreditos bens, no caso de já os terem alienado. » =

Em todo o caso o Governo não podia deixar de conformar-se com a sentença geral do Decreto de 13 de Agosto de 1832, segundo a qual, no que respeita a direitos e prerogativas da Corôa, sómente se deve guardar o que está definido na Carta Constitucional da Monarchia.

RESOLUÇÃO LXVII.

QUESTÕES DE DESFORÇO, E DE SERVIDÕES DO CONCELHO.

He da natureza das coisas que o *administrador* não tenha a faculdade de renunciar aos direitos do *administrado*, nem de alienar a propriedade daquelle, senão nos termos da Lei.

Em materia de *servidões*, cumpre estar prevenido de que todas as Legislações, e portanto tambem a nossa, mandam attender aos costumes e Posturas dos logares, com preferencia ás disposições geraes de direito

(COELHO DA ROCHA).

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que interpoz a Camara Municipal de Oliveira de Azemeis, do Accordão do Conselho de Districto de Aveiro, em que são Recorridos N e sua mulher, da Freguezia de S. Roque.

Mostra-se que os Recorridos tomárão uma porção do terreno do logradouro commum do povo, situado entre a dita Freguezia e a de S. João da Madeira, sobre uma parte do qual edificárão uma cabana, e reduzirão a cultura o resto do mesmo terreno depois de vallado; que a Camara, a requerimento de alguns moradores desta ultima Freguezia, interessados no dito logradouro, mandára, tendo precedido vistoria, restituir o dito terreno ao uso publico; e mostra-se tambem que recorrendo os sobreditos N. e sua mulher desta deliberação para o Conselho de Districto, fôra ella revogada por seu Accordão (documento a fl. 24); julgando que a Camara não podia ordenar a dita restituição, e determinando tambem que ella desse de afornamento aos mesmos Recorridos o terreno em questão, caso

podesse ser dispensado do uso commum, de cuja decisão recorre a Camara, pedindo que seja mantida a sua anterior deliberação.

E tendo o processo de Recurso seguido seus termos, e achando-se instruido com a informação do Conselho de Districto, allegações das partes, e parecer do Ministerio Publico; appareceu o requerimento a fl. 52, por parte da Camara ultimamente eleita, pedindo se lavrasse termo da sua desistencia do Recurso, no qual consentirão os Recorridos, e foi outra vez ouvido o Ministerio publico.

RESOLUÇÃO.

Ô que tudo visto:

Considerando por uma parte que a Camara, como administradora, não pôde renunciar aos bens e direitos do municipio, que lhe cumpre defender; e attendendo, por outra parte, a que o terreno de que se trata pertence ao Concelho, como os mesmos Recorridos reconhecem, e confissão nos documentos a fl. 7 e 8, e tambem se prova pela vistoria (documento a fl. 12), assim como que o desforço da Camara para o qual é authorizada pela Ord. do Liv. 1.º Tit. 66, § 11.º, foi dentro de anno e dia, depois da usurpação:

Considerando que no caso em que a Camara devesse aforar o referido terreno, não sendo necessario para o uso do povo, era obrigada a proceder, segundo o § 17.º da citada Ordenação, estabelecendo hasta publica, com prévia avaliação, e não sem estas formalidades, e privativamente como foi ordenado no Accordão recortido:

O Governo, conformando-se com a Consulta, provê no Recurso, e manda que fique sem effeito o referido Accordão.

(Decreto de 2 de Novembro de 1852 — *Diario do Governo* n.º 275 de 25 de Novembro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As Camaras, como administradoras que são dos bens e direitos dos Concelhos, não podem renunciar a esses bens e direitos; mas sim lhes cumpre defendê-los contra qualquer usurpação, recorrendo aos meios legais.

O direito de *desforço*, em caso de usurpação de terrenos, *servidões*, etc., dos Concelhos, compete ás Camaras tão natural-

mente, como aos particulares compete em quanto aos seus terrenos, *servidões*, etc.¹

OBSERVAÇÃO.

—Não tendo visto os autos deste processo, não podemos saber se os Recorridos eram pessoas tão miseraveis, que, para terem uma cabana para sua morada, e um pedaço de terra para cultura que lhes desse meios de subsistencia, se lembrassem de occupar uma porção de terreno inculto e desaproveitado. — Se assim foi, folgaríamos muito de ver que o rigor da Lei pôdesse ser modificado em beneficio de uma familia infeliz, que porventura nem sequer imaginou que ia commetter uma usurpação. *Res sacra miser*, dizião os antigos; e assim o pensa tambem a philosophia christã.

Abafêmos, porém, os impulsos do coração, e escutêmos unicamente a voz severa e inexoravel da Lei.

O Conselho de Estado, na sua Consulta, poz a mira na Ordenação Livro 1.º, Tit. 66, § 17.º, e vio que as Camaras não podem aforar bens alguns do Concelho, senão em pregão, sob pena de pagarem noveado ao Concelho o foro por que aforarem, — e mais o *contracto*, diz a Ord., *será nenhum e de nenhum vigor*.

E o caso he que, na hypothese do Recurso, nem sequer tinha havido *contracto*, e muito menos haviam sido cumpridas as disposições das Leis sobre aforamentos de terrenos Concelhos.

He claro, pois, que o Conselho de Estado collocou a questão no seu verdadeiro assento. — As Camaras são meras administradoras dos bens dos Concelhos; não podem por modo algum renunciar ao dominio e posse desses bens; não podem fazer favores, e têm a imperiosa e impreterivel obrigação de obstar a usurpações, e de recorrer aos meios legais de *desforço*, quando se der caso de reivindicação.

—Sobre *aforamentos*, temos dito quanto basta nas *Resoluções* antecedentes; e sobre as questões de *desforço* vamos agora apresentar a doutrina especial, exarando o Decreto de 9 de Abril de 1851, que recahio sobre uma Consulta do Conselho de Estado (publicado no *Diario do Governo* n.º 104 de 5 de Maio

¹ Veja a pag 26 e seguintes do presente Tomo a doutrina especial sobre *desforço* por *servidões* do Concelho.

do mesmo anno). Deste modo reunimos duas Resoluções que contêm doutrina analoga, e enchemos a lacuna que existia de não havermos mencionado no 1.º Tomo este ultimo Aresto. He o seguinte documento:

QUESTÕES DE SERVIDÃO PUBLICA.

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal de Coimbra interpoz do Conselho de Districto da mesma Cidade.

Mostra-se allegar a Recorrente em sua petição a fl. 2, que os habitantes da mesma Cidade, e o publico, estão na posse de ir passear á Fonte das Lagrimas, nos suburbios da mesma Cidade, passando por um caminho que vae desde a estrada da Vargea pelas terras da Quinta do mesmo nome; e que o proprietario della, o Digno Par do Reino Antonio Maria Osorio Cabral, impedira esta servidão, mandando tapar de parede um portal aberto no muro, que borda aquella estrada, e que dava entrada para o referido caminho, por isso que a Camara, mandando altear a mesma estrada, fizera desaparecer um degrau alto que havia no portal, e servia de resguardo ás ditas terras.

Que apenas a Recorrente tivera noticia daquelle factó fôra vistoriar o sitio, e com previa citação do referido proprietario, e summario conhecimento de testemunhas, mandára, conforme a Ordenação do Livro 1.º, Tit. 66.º, § 11.º, tornar a servidão ao antigo estado, ordenando mais que fosse aberto o portal de cinco palmos de largo, e que na mesma abertura se pozessem duas pedras com a inscripção = Camara =, assim como condemnára o referido proprietario nas custas (documento a fl. 14 v.); que desta deliberação recorrêra o referido Antonio Maria Osorio Cabral para o Conselho de Districto, o qual, com o fundamento da irregularidade que argue ao procedimento da Camara, e julgando que ella excedêra os limites do desforço que devia guardar, annullou aquella deliberação, salvo os meios legaes perante o Poder Judicial (Accordão fl. 8); e desta decisão recorre a Camara para o Conselho de Estado, sustentando que usára da faculdade, ou antes cumprira a obrigação que lhe impõe a citada Ordenação, na defeza das servidões publicas, que a largura de cinco palmos mandada dar ao portal não era maior do que antes, e caso negado que o fosse, bem o podia

fazer a Camara em causa sua propria para commodidade do publico, assim como pela mesma razão fazer alli inscrever a palavra = Camara = para attestar a sua propriedade, mas sobre tudo que o Conselho de Districto era incompetente para conhecer de uma questão de posse e limites della, visto o artigo 284.º do Codigo Administrativo; e conclue pedindo provimento em seu Recurso, e que subsista a sua propria deliberação. E sendo ouvido o Recorrido, que contesta antes de tudo que haja servidão publica no sobredito caminho, mas, além disso, sustentando o Accordão de que se recorre, diz, em sua resposta, que houve manifesta irregularidade no procedimento da Camara, não perguntando as testemunhas sobre os termos da pretendida antiga servidão, para que não fossem excedidos no desforço, como o forão, pelo excesso de mandar pôr uma inscripção onde não existia — de ordenar a abertura do portal de cinco palmos, que se não mostra fosse o seu estado anterior, e ainda mais fazendo derrubar o muro na extensão de mais de onze palmos, como a Camara confessa, e se demonstra no Accordão referido; e, finalmente, que o Conselho de Districto deve ser competente, como Authority superior, para cohibir os excessos que as Camaras praticarem; e tanto que no artigo 280.º n.º 9.º, do Codigo Administrativo, expressamente lhe he attribuido o conhecimento das reclamações e recursos, sobre questões de servidões, que tiverem por fundamento algum acto da authority publica, e em que esta seja parte.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o parecer do Ministerio Publico.

Considerando que segundo a Ordenação do Livro 1.º, Tit. 66.º, § 11.º, em que se funda o Accordão da Camara, a fl. 14 v., he necessario para legalidade do desforçamento que as servidões se tornem ao ponto em que d'antes estavam, e consequentemente que não pôde exceder-se nem alterar-se o estado da posse antecedente; e que nos termos da mesma Lei he essencial o summario conhecimento de testemunhas para se verificar o ponto, em que as servidões estavam:

Considerando que a Camara não procedeu a este summario conhecimento de testemunhas, nem mesmo tivera conhecimento desse estado de posse, como se vê a fl. 15 v.; que a mesma Camara mandou no seu Accordão, que na abertura se

possessem duas pedras com a inscripção = Camara = com quanto reconheça que isto era uma innovação, e que a fl. 16 declára que se reservava para vedar a propriedade do Recorrido, pelo mesmo modo por que ella estava anteriormente, quando tivesse as pedras promptas:

E por quanto não foi observada a citada Ordenação, Liv. 1.º, Tit. 66.º, § 11.º, e houve excessos no desforçamento; e o Conselho de Districto, cuja competencia no caso presente está expressamente consignada no art.º 280.º do Cod. Adm., conheceu devidamente das ditas infracções:

O Governo, conformando-se com a Consulta, não provê no presente Recurso, e manda que subsista o Accordão recorrido, salvo á Camara Recorrente os meos legaes conforme o mesmo Accordão, e sem prejuizo do direito que possa competir-lhe pela citada Ordenação nos termos della.

(Decreto de 9 de Abril de 1851 — *Diario do Governo* n.º 104 de 5 de Maio do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—No caso de *desforço*, praticado pelas Camaras Municipaes para recobrem as *servidões* do Concelho, he indispensavel que as cousas se tornem ao estado em que estavam anteriormente.

As Camaras não podem exceder, nem alterar o estado da posse antecedente; nem fazer a menor innovação ás *servidões*, as quaes devem ser restituídas á sua existencia anterior ao acto da usurpação.

Para se verificar o ponto em que determinadamente estavam as *servidões*, he impreterivel e essencial o *summario* conhecimento de testemunhas:

O *desforço* que não tiver estas condições, e não satisfizer a taes requisitos, he um acto illegal, e nullo.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Ordenação do Reino.*

Livro 1.º, Tit. 66.º, § 11.º: «E saberão os Vereadores se algumas possessões, *servidões*, caminhos, ou recios do Concelho andão emalhados, e tira-los-hão para o Concelho, demandando os que os trazem, perante os Juizes, até realmente serem tornados e restituídos ao Concelho. Porém se acharem,

que algumas pessoas alargão os vallados de suas herdades, e com elles tomão dos caminhos e *servidões* dos Concelhos alguma parte, elles logo per si, com algum *summario* conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou mordomos, sem mais outra citação de mulheres, tornarão os caminhos ou *servidões* ao ponto que dantes estavam, sem receberem appellação nem agravo; ficando porém resguardado aos senhores, se entenderem, que são agravados, poderem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente».

—*Código Administrativo.*

Art.º 280.º, n.º 9.º: «O Conselho de Districto julga — as reclamações e recursos sobre *questões de servidões*, distribuição de aguas, e uso-fructo de terrenos baldios ou arvoredos e pastos de logradouro commum dos vizinhos do Concelho, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da *Authoridade Publica*, ou em que esta seja parte; salvo quando se tratar de verificação e liquidação de indemnisações.»

Art.º 284.º «As *questões* sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente as *Justiças ordinarias.*»

—As *servidões*, consideradas na sua maior generalidade, não podem deixar de ser consideradas como repugnantes á liberdade natural, e offensivas do sagrado direito de propriedade.

He por isso que, antes de tudo, faremos menção do luminoso principio que se encontra no § 12.º da Carta de Lei de 9 de Julho de 1773: «Item: Mando, que todos os caminhos, e atravessadouros particulares feitos pelas propriedades tambem particulares, que se não dirigem a *Fontes*, ou *Pontes com manifesta utilidade publica*, ou a *Fazendas que não possam ter outra alguma serventia*, sejam vedados e abolidos por officio dos Juizes; posto que de taes *servidões* se alleguem as posses immemoriaes, que são repugnantes á liberdade natural, quando não consta que para ellas precedêram titulos legitimos que conforme o Direito exclúam a *Acção Negatoria.*»¹

—*Natureza das servidões* (explicada á face da Legislação ro-

¹ A *acção negatoria* compête ao dono de um predio, pelo qual outro faz *servidão indevida* pede que o predio seja declarado livre della, e o réo condemnado a mais não usar de tal *servidão*, sob certa pena, e a pagar o prejuizo causado

Veja a *Doctrina das Acções*, de Corrêa Telles.

mana, do Código Civil francez, e dos Commentadores das nossas Leis):

— A servidão não se presume, e ao que allega, incumbe a prova.

— Deve ser interpretada em sentido stricto; e o seu exercicio o menos oneroso que ser possa ao predio serviente.

— Para a servidão ser justa, he necessario que della resulte alguma vantagem ao dono do predio dominante, pelo menos eventual, de utilidade ou de recreio.

— Servidão constituída no seu predio—ninguem póde lançar para o do visinho.

— A servidão, como inherente aos predios, abstrahindo das pessoas, constitue um direito real.

— *Definição:* Eis como as define o nosso Paschoal José de Mello: *Servitus est jus in re aliena, quo dominus aliquid patet in suo, vel non facere tenetur ad alterius utilitatem.* (Esta definição é a que dá Heinecio, e adoptada por Paschoal).

A definição dada por Bartolo he a seguinte: *Servitus est jus quoddam prædio inhærens, ipsius utilitatem respiciens, et alterius jus seu libertatem minuens.*

O Código Civil francez dá esta definição: *Une servitude est une charge imposée sur un héritage pour l'usage et l'utilité d'un héritage appartenant à un autre propriétaire* (art.º 637.º).

A primeira definição parece ser a mais completa, e abranger todo o definido,— pois que comprehende a utilidade directa, prestada a pessoa, como a indirecta, prestada por meio do predio interposto; ou por outras palavras, comprehende as duas especies de servidões, a *predial*, e a *personal*, ou antes *mixta*.

— *Divisão das servidões.*

As servidões podem ser divididas em quanto ao seu fundamento,— em *legaes*, e *convencionaes*; em quanto à propriedade do direito que resulta das servidões, podem ser divididas em *pessoaes*, ou *mixtas*, e *reaes* ou *prediaes*; em quanto ao objecto, distinguem-se em *affirmativas* e *negativas*; em quanto à sua apparencia, são ou *patentes*, ou *latentes*; em quanto à duração do effeito, são ou *contínuas*, ou *quasi contínuas*, ou *descontínuas*; e finalmente, em quanto a natureza do predio,

em beneficio do qual são estabelecidas, distinguem-se em *urbanas* e *rusticas*.

— Mas, insensivelmente ia-mos entrando na exposição juridica da doutrina sobre Servidões,— o que nos levaria muito longe, e nos faria sahir um tanto fóra da especialidade do nosso trabalho.

Para o estudo desta especialidade, veja: *Heinecio* (Elementos de Direito Civil); *Paschoal José de Mello* (Inst. Jur. Civ. Lusit. L. 3.º, Tit. 13.º); *Corréa Telles* (Digesto Port Tomo 3.º, Tit. 5.º, pag. 72 e seguintes); *Coelho da Rocha* (Inst. do Dir. Civ. Port. Tomo 2.º, pag. 459 e seguintes, 3.ª edição); *Liz Teixeira* (Curso de Dir. Civ. Port. Tomo 3.º, pag. 243 e seguintes), etc., etc.

— Vamos agora examinar a questão administrativa, que propriamente diz respeito á Resolução que nos occupa.

Tem-se observado que nos ultimos tempos, e particularmente desde o anno de 1834, occorrerão diversos casos de usurpação de avultadas porções de terrenos baldios, de terrenos de logradouro commum dos povos, e até de terrenos Concelhios; quando aliás as Leis estabelecem muito positivas e terminantes disposições, segundo as quaes deve ser regulado o aforamento desses terrenos, ou em geral a alienação dos mesmos.— Já tivemos occasião de notar que nestes nossos tempos falta esse espirito de bem entendida fiscalisação, que em outras eras produzia optimos resultados, e sobre tudo o de manter as cousas na ordem, e de evitar os desvios ou desperdicios, e as usurpações das cousas publicas.— He indispensavel que os antigos habitos voltem,— he indispensavel que as Leis se cumprão, e não se tolere mais o desleixo que tem havido da parte das Camaras e das Authoridades Administrativas. Que quer dizer... tomar cada um a porção de terreno que lhe apraz, alargar vallados, fazer usurpação de caminhos e de servidões, sem outro direito mais do que a vontade? Que quer dizer... fazerem-se aforamentos, sem precederem as solemnidades legaes, e sem a menor interferencia das authorities competentes?— He mister que se ponha cobro a estas irregularidades.

Contrahindo-nos, porém, á especialidade das *servidões*, diremos que ás Camaras compete a defeza daquellas, quando são Concelhias; como protectoras que são dos direitos, regalias, posses e prerogativas dos seus administrados. E nesta confor-

midade, he da natureza das cousas que ellas têm o direito de *desforço* contra qualquer usurpação de servidões, nas quaes estiverem interessadas os moradores do Concelho; e não só o direito, mas o *dever* impreterível de acudir com as providencias proprias para restabelecer a servidão usurpada.

Mas na nossa hypothese a questão é de saber se a Camara Recorrente se encerrou nas raas do seu direito, ou se as ultrapassou. Parece-nos que se verificou a ultima hypothese; pois-quê, devendo o *desforço* limitar-se a restituir a servidão aos termos em que se achava antes da usurpação,—excedeu a Camara e alterou o estado da posse antecedente, fez uma verdadeira inovação na mesma, e obedeceu nos seus actos a um impulso, menos curial, de manifestação de poder e de autoridade que não quadra já hoje ás Corporações administrativas.

E note-se que assim se devem entender as cousas, ainda no caso de estar hoje em pleno vigor, em todas as suas partes, o § 11.º da Ord. Liv 1.º, Tit. 66.º, ao qual se soccorreu a Camara Recorrente; quanto mais que a ultima parte desse § não está hoje em pleno vigor, em presença da distincção que existe entre a jurisdicção administrativa e as attribuições-meramente judicias.

E com effeito, não póde admitir-se hoje que as Camaras tenham o direito de proceder em caso de força velha, ou posse velha; ao passo que a citada Ordenação comprehende não só a faculdade de procederem jurisdiccionalmente nos casos de *força nova* dentro do anno e dia da posse ou esbulho, mas tambem nos de força velha ou posse velha; e apenas exceptua a hypothese da propriedade: *ibi*:—*ficando porém resguardado aos Senhorios, se entenderem que são aggravados, podem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente.* E em quanto á questão de *posse*, dá a citada Ordenação, regulando-se pelos principios daquelle tempo, um poder absoluto e amplissimo, a ponto de dizer, *sem receberem appellação nem aggravado.*

Em quanto á hypothese da primeira parte do § 11.º da Ordenação citada, as Camaras, na actualidade, estão exactamente no caso de um particular em idênticas circumstancias de *desforço*, e nada mais lhes póde competir do que recorrer aos meios ordinarios de justiça, intentando a acção que de direito fór.

Na hypothese, porém, da segunda parte do referido §, logo

que as Camaras souberem que algumas pessoas alargão os vallados, ou tomão alguma porção dos caminhos e servidões dos Concelhos (he a hypothese do presente Recurso), devem acudir immediatamente em *desforço* dos seus administrados, evitando assim que alguém chegue a reter a usurpação até se poder oppór com a posse. Devem sim restituir a servidão ao estado anterior, desempenhando as diligencias recommendadas na Ordenação;—mas se porventura apparecer opposição aos seus actos, por parte da pessoa que fez o esbulho,—desde esse momento devem parar, aguardando a decisão das Justicas ordinarias, á qual é força recorrer, por isso que não existe já hoje nas Camaras esse poder discricionario—*sem receberem appellação nem aggravado.*

Na citada Ordenação ha um fundo de justiça, como muito bem observava (no anno de 1851) o esclarecido Redactor da Gazeta dos Tribunaes; acrescentando muito judiciosamente: *As Camaras Municipaes devem ser investidas desse poder excepcional por uma Lei especial, sacrificando o rigor da doutrina á conveniencia publica.*

He verdade; contra o espirito da usurpação que entre nós lava, em materia de alargár vallados, empecer e pejar caminhos, e usurpar servidões,—torna-se de absoluta necessidade recorrer a providencias energicas, armando as Camaras e as Authoridades Administrativas com as faculdades mais vigorosas e efficazes.—Mas essa é uma questão de *jure constituendo.*

Em uma palavra, as attribuições das Camaras são hoje meramente e exclusivamente administrativas, e em nada podem participar do character judicial. O *sem receber appellação nem aggravado* já não he destes tempos, e as Camaras são forçadas a recorrer aos meios ordinarios judicias, quando apparece contradicção aos seus actos, fundada em allegação de direitos particulares, ou quando se dá a necessidade de reivindicar dominio ou posse de bens, direitos, etc., que julga pertencerem-lhe.

No que respeita, finalmente, a *servidões*, sejam quaes forem os meios a que se recorra para as recuperar, he condição impreterível que não se faça a menor alteração na posse anterior, mas sim se tornem as cousas ao estado em que estavam antes da usurpação das *servidões.*

—Sendo este um assumpto da maior importancia, e convindo que elle seja olhado por todas as faces, incluindo até a designação das *acções* que as Camaras podem ou devem intentar

para fazerem valer o seu direito, e recobram a posse ou o dominio dos bens ou direitos do Concelho, que andão *emalheados*, segundo a phrase da Ordenação: — temos por conveniente offerecer á consideração dos nossos leitores a resposta que a nobre e illustrada *Associação dos Advogados* deu, ha poucos annos, a uma Consulta que lhe foi feita sobre este mesmo assumpto. Nesse importante documento encontrarão os leitores o desenvolvimento juridico das questões que se enlaçam com a materia, — e as Camaras uma indicação luminosa e segura da marcha que devem seguir neste particular:

CONSULTA.

PRIMEIRO QUESITO.

«Montado o novo systema administrativo, e depois da nova organização das Camaras Municipaes, está ou não em vigor a 2.^a parte do § 11.^o do Tit. 66.^o do L. 1.^o da Ordenação? Se pôde a Camara usar do direito, que lhe dava essa Lei, demolindo e fazendo restituir ao Municipio qualquer logradouro, servidão ou terreno concelhio, que se ache usurpado, mandando formar disso o respectivo auto, precedendo a citação das partes.

SEGUNDO QUESITO.

«(No caso affirmativo) Tem ou não logar este direito ou remedio possessorio passado o anno, como quer Lobão Tract. de Interdict. § 109.^o e seguintes?

TERCEIRO QUESITO.

«No caso negativo, e não existindo titulo por se haver desencaminhado o livro do tombo dos bens do Concelho, qual é o meio ou acção mais prompta para conseguir aquella restituição?

QUARTO QUESITO.

«Havendo terrenos concelhios confundidos com outros de um monte ou herdade particular, e todos possuidos pelo dono deste; e tendo-se desencaminhado o tombo do Concelho, por onde se podesse proceder a nova demarcação, qual a acção mais prompta para conseguir a posse daquelles?

PERGUNTA-SE:

«Será a acção — *ad exhibendum* — contra o senhorio para exhibir os seus titulos?

E neste caso, tendo elle domicilio fóra do Concelho e Julgado, deverá intentar-se a acção fóra do seu domicilio ou no da Camara por ser o — *rei sita*?

E não os querendo exhibir, ou dizendo que os não tem, poderá a Camara accordar e proceder á venda de taes terrenos para se tornar ré? E podendo, será melhor este meio do que intentar a acção — *ad exhibendum*?

RESPOSTA.

«Aos Advogados abaixo assignados etc., parece o seguinte:

QUANTO AO PRIMEIRO QUESITO.

«Que á Camara Municipal compete a attribuição de desforçar os habitantes do Municipio de qualquer usurpação, que soffram na posse e uso dos seus direitos, como o pôde fazer *in continenti* qualquer particular pela Ordenação L. 3.^o, Tit. 40.^o, e L. 4.^o, Tit. 58.^o; mesmo na especie da 1.^a parte do § 11.^o da outra Ordenação, L. 1.^o, Tit. 66.^o. mas que tem restricta obrigação de o fazer na especie da segunda parte do dito §; sempre que achar que um particular se alarga, empece ou peja caminhos ou servidões publicas, não consentindo que alguém chegue a reter a usúrpação até se poder oppor com posse: e que estes actos os pôde e deve praticar administrativa, mas não judicialmente, praticando comtudo as diligencias recommendadas por *especialidade* na segunda parte do citado § 11.^o, que não foi revogado, antes recommendado no art.^o 129.^o do Codice Administrativo; sendo destes e simillhantes actos da Camara, que parece ter o art.^o 280.^o outhorgado Recurso para o Conselho, que os decida com jurisdicção administrativa contenciosa, o que julgam estender-se a todos os actos em que as Camaras entendem por fiscalisação policial, tanto urbana como rustica.

QUANTO AO SEGUNDO

«Parece, que não pôde ter logar este procedimento administrativo, no caso de que o usurpador tenha a posse por mais

de anno, porque não só a opinião de Lobão, no lugar citado na proposta, não é segura, e tem contra si a opinião de Barbosa & Ordenação, intendendo, que quando já andam por qualquer modo *alienados* bens de tal natureza, so as Camaras podem *requerer aos juizes*, porque a citada Ordenação no § 11.º, faz positivamente essa differença entre o acto da usurpação e a alienação já feita; mas porque todo o acto que a Camara fizesse nesse caso, se tornaria superfluo, pois teria um contradicção, com posse de mais de anno a oppor-se, e essa questão estaria fóra das attribuições administrativas, e só poderia conhecer della como de *posse ou propriedade* e decedi-la *exclusivamente* o poder judicial, como é expresso no art.º 284.º do mesmo Codigo Administrativo

QUANTO AO TERCEIRO.

«Parece que acção mais opportuna e proficua será a de— força velha — podendo a Camara provar por testemunhas, ou por outras provas subsidiarias, que ha mais de 40 annos estava o terreno debaixo da posse e administração do Concelho (porque se o não poder provar nenhuma acção lhe aproveitará). Contra essa posse provada será o intruso obrigado a defender-se com os titulos que tiver, e que nunca apresentará pela acção lembrada—*ad exhibendum*—e sem titulo nem sentença que julgue a posse velha faltam as bases para a acção de reivindicacão, e menos para a outra *finium regundorum* antes de se provar que a Camara tem effectivamente terreno confinante. Se o intruso apresentar titulos nullos, já a Camara terá direito para lh'os rescindir e annullar como for direito.

QUANTO AO QUARTO.

«Parece finalmente, que a mesma acção de força velha, e nenhuma outra em todos os casos propostos, em que tudo falta, e em que é preciso para ir buscar uma cousa, ou como base do pedido ou como preparatorio. Nenhum lugar entendem que possa ter a venda de um terreno, de que não ha titulo nem posse, e só com esta o intruso inutilitaria tudo, e venceria *sine armis, sine copis, et sine labore*, como diz o Dezembargador Vellez em Pegas de Maiorat, Cap. 9.º, n.º 17.

«Lisboa 7 de Agosto de 1843.»

— Como uma curiosidade interessante sobre *Servidões*, recordaremos aos nossos Leitores algumas das multimodas especies, que designadamente se encontrão indicadas na Jurisprudencia Romana

- *Servitus tigni immittendi*—Jus, materiem, ex qua aedificium nostrum struendum, praedio alieno ita inferendi, ut tectum in eo ex parte requiescat, dicitur
- *Servitus oneris ferendi*—Jus aedium nostrarum partem alterius aedium parti imponendi
- *Servitus projiciendi*—Jus aedificii nostri partem super aream vicini ita producendi, ut in illa non requiescat.
- *Servitus protegendi*—Jus tectum in aream vicini producendi.
- *Servitus altius tollendi*—Jus, aedificia nostra altius, quam lege, in commodum vicini lata, licet, exstruendi
- *Servitus altius non tollendi*—Jus prohibendi vicinum, ne aedificando certam mensuram versus coelum excedat.
- *Servitus stillicidii et fluminis avertendi*, seu *recipiendi*—Jus hoc vel illud e nostro in vicinum praedium ducendi. Jus vero prohibendi vicinum, ne stillicidio vel flumine suo utatur, *servitus dicitur stillicidii et fluminis non recipiendi*, seu *non avertendi*.
- Jus cogendi vicinum, ut sordes, in nostro praedio collectas, in suum profluere sinat, *servitus cloacae dicitur*.
- Jus, fenestram in pariete vicini vel communis habendi, *servitus luminum dicitur*.
- *Servitus prospectus*—Jus in alterius praedium prospiciendi.
- Jus prohibendi vicinum, ne lumen obscuret, *servitus ne luminibus officiat*.
- Jus prohibendi vicinum, ne liberum prospectum impediat, *servitus ne prospectui officiat*, dicitur.
- Jus aquam per alterius praedium in nostrum dirivandi—*aqueductus*.
- Jus aquam ex alterius fonte in utilitatem praedii nostri petendi—*aqueductus dicitur*.
- Jus pecora nostra in alterius praedium mittendi, ut gramine et herbis nutriantur—*servitus pascendi*.
- Jus, reciproco pacto constitutum, communia pascua habendi—*jus compascui dicitur*.

- Jus per fundum alterius, in commodum prædii mei, eundi et equitandi— *servitus itinervis dicitur.*
- Jus animalia vel sola, vel currui non onusto juncta, per fundum alienum ducendi— *servitus actus dicitur.*
etc. etc. Veja Würffeld. *Jurispr. civ. definit.*

Passámos agora a inserir algumas Resoluções, relativas aos annos anteriores a 1852, que deixarão de ser publicadas nos logares competentes desta nossa obra; e deste modo encheremos a lacuna que accusámos no Prologo do 2.º Tomo.

Praticaremos em quanto a essas *Resoluções* o mesmo que temos feito a respeito das outras, dando conta do *objecto do Recurso*, da *Resolução*, da *Legislação citada*, e offerecendo depois á consideração dos Leitores as observações que tivermos por convenientes.

Para maior clareza e distincção, interromperemos a numeração que vinhamos seguindo, e marcaremos cada uma das indicadas *Resoluções* com uma letra do alphabeto, assignalando determinadamente o anno a que disserem respeito, a começar do de 1846.—Ultimada que seja esta inserção especial, retomaremos o fio da numeração, dando o n.º LXVIII a primeira *Resolução* do anno de 1853.

1846.

RESOLUÇÃO A.

FABRICAS NOS CENTROS DAS POVOAÇÕES.

Placuit in omnibus rebus præcipuam esse, justitiæ æquitasque. quàm stricti juris, rationem

(L 3 Cod. De Judicis)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela viuva Azevedo & Filhos, proprietarios de uma Fabrica de velas de sêbo, situada na Rua dos Fogueteiros, no bairro da Cedofeita da Cidade do Porto, contra a Postura da Camara Municipal daquella Cidade, publicada em Edital datado de 26 de Novembro de 1845, que prohibe as Fabricas de velas de sêbo no interior da sobredita Cidade, e em logares povoados, obrigando seus donos a removê-las para fóra dos ultimos limites das Barreiras, dentro do praso de quatro mezes, contados da publicação da mesma Postura, de baixo das penas nella declaradas.

RÉSOLUÇÃO.

Attendendo a que da suspensão da mesma Postura se não

segue damno algum, antes pelo contrario da sua execução se pôde seguir damno irreparavel para os Recorrentes:

Determinou o Governo, conformando-se com a Consulta do Conselho de Estado, que ficasse suspensa a execução da referida Postura, até que fosse resolvido definitivamente o Recurso que estava pendente no mesmo Conselho

(Decreto de 23 de Maio de 1846 — *Diario do Governo* n.º 98, de 23 de Abril do mesmo anno)

OBSERVAÇÃO

Nesta Resolução ha apenas um despacho interlocutorio. O Governo, conformando-se com a Consulta do Conselho de Estado, julgou de justiça attender aos damnos que a industria poderia soffrer, se por muito tempo se demorasse a Resolução do Recurso que havião interposto, e mandou suspender a execução da Postura recorrida.

Este Recurso foi definitivamente resolvido na *Resolução VI*, que exarámos a pag. 34 e seguintes do 1.º Tomo desta Obra. Ahí vimos que se decido favoravelmente aos Recorrentes, permitindo-se-lhes a conservação da sua Fabrica, visto como o processo adoptado nella era o mesmo que se pratica em estabelecimentos semelhantes, permittidos nos centros das povoações dos paizes mais civilizados da Europa; ficando todavia sujeita á fiscalisação das Authoridades competentes, e assignando os Recorrentes termo do uso constante e seguido dos processos que pela mesmas Authoridades lhes fossem designados.

A doutrina que a indicada Resolução encerrava he a seguinte:— «Podem e devem ser admittidas no centro das povoações as Fabricas, cujos processos não sejam nocivos á saude, nem incommodem a visinhança.—He possivel dar-se abuso da parte dos Fabricantes; mas essa circumstancia não he poderosa para obstar ao livre uso de um direito incontestavel, qual o de exercitar todo o genero de industria, que a Lei não prohibe. A consequencia logica deste facto possivel he a indispensabilidade das frequentes e amudadas visitas das Authoridades competentes, com o fim de acautelar ou reprimir os abusos, que tendão a prejudicar a saude, ou a incommodar a visinhança.—As praticas dos paizes mais civilizados da Europa devem ser consultadas na materia sujeita, a fim de que não sejâmos mais severos do que aquelles.»—

A nossa Legislação Sanitaria ácerca de Estabelecimentos

Industriaes está hoje muito mais adiantada, do que em 1849. Pela Carta de Lei de 5 de Julho de 1855 foi o Governo authorisado a regular com sanção penal as condições de fundação, conservação e policia dos Estabelecimentos Industriaes perigosos, incommodos, ou insalubres.—Por Decreto de 27 de Agosto do mesmo anno de 1855 estabeleceu o Governo o respectivo Regulamento com a competente Tabella.

Com referencia ao objecto especial da presente *Resolução*, encontramos na 1.ª Classe da Tabella, designado como Estabelecimento Industrial, que em geral não pôde fundar-se dentro das povoações, nem na proximidade das habitações particulares, a *Officina de fusão a fogo nã de Sebo e Gorduras*;— na 2.ª, isto he, entre os Estabelecimentos que podem consentir-se junto das habitações, contanto que se observem as condições que lhes forem impostas, e que a sua laboração se execute sem prejuizo, nem incommodo dos visinhos, vem a *Fabrica de fusão de Sebo a banho maria, ou a vapor*.

Eis, portanto, a Legislação que hoje regula este assumpto.

—Notem os Leitores a morosidade com que as cousas marchão em Portugal!—Em 23 de Março de 1846 foi decretada a suspensão de uma Postura de 26 de Abril de 1845, até que fosse resolvido definitivamente o Recurso que estava pendente no Conselho de Estado, e só nos fins do anno de 1849 foi tomada a Resolução definitiva!

¿Quando aprenderemos a conhecer o valor do tempo? Quando serão resolvidos entre nós os negocios publicos com a devida presteza?

—Veja a *Resolução LVI*, a pag. 235 e seguintes do 2.º Tomo desta Obra. Ahí encontrão os Leitores o desenvolvimento da doutrina geral sobre este assumpto, bem como transcripta a Legislação modernissima.

—O 2.º Tomo desta Obra foi publicado em Setembro do anno de 1855. Coube no possivel inserir nesse Tomo o Decreto de 27 de Agosto ultimo, pelo qual forão reguladas a fundação, conservação, e policia dos Estabelecimentos Industriaes insalubres, incommodos e perigosos.

Não sabíamos qual execução começára o Governo a dar ao mencionado Decreto, e for-nos muito agradável ver publicada no *Diario do Governo* de hoje (22 de Novembro de 1855) uma Portaria de 2 de Outubro ultimo, com a qual remetteu o Ministro dos Negocios do Reino a todos os Governadores Civis alguns exemplares do mesmo Decreto,—a fim de que sejam distribuidos pelos Administradores dos Concelhos mais populosos, e com especialidade pelos das povoações, onde actualmente existir algum dos Estabelecimentos mencionados na Tabella annexa ao mesmo Decreto.

«Em quanto (diz a Portaria) não sobem ao conhecimento do Governo as informações, que o Governador Civil se deve applicar a ministrar-lhe incessantemente sobre as difficuldades, que possa encontrar a execução deste Regulamento, e sobre as modificações, de que possam carecer as suas disposições, determina Sua Magestade, que o Governador Civil procure fazer dos seus preceitos a mais conveniente applicação, evitando não só, que a liberdade de industria seja coarctada abusivamente, e sem fundamento sufficiente, mas que a saude publica, a segurança, e a commodidade dos Cidadãos sejam offendidas pelo abuso da mesma liberdade.—Determina, finalmente, Sua Magestade, que o Governador Civil faça desde já intimar todos os proprietarios, administradores, ou gerentes dos Estabelecimentos Industriaes designados na Tabella annexa ao Decreto, e actualmente existentes no seu Districto, para que dentro do praso marcado no art.º 15.º sollicitem a licença Regia indispensavel para a conservação dos seus Estabelecimentos, na intelligencia de que alias ficão sujeitos ás comminações do art.º 17.º e seguintes do mesmo Decreto.»

—Até aqui vão as cousas nos devidos termos. O Governo, comprehendendo que o problema a resolver he o de conciliar a liberdade do trabalho e da industria com a saude, segurança, e commodidade dos Cidadãos, recommenda aos Governadores Civis que fação uma applicação justa e conveniente dos preceitos do Regulamento.—Outrosim o Governo, reconhecendo que o facho da experiencia he o melhor guia que póde ter para a execução discreta e proveitosa da Lei, recommenda aos mesmos Magistrados que procurem obter e transmittir-lhe informações sobre as difficuldades que forem occorrendo, e sobre as modificações que for conveniente fazer na mesma Lei. Neste

meio tempo, porém, manda já executar o art.º 15.º, recordando as comminações do 17.º

Fazemos sinceros votos para que os Delegados do Governo se penetrem bem da importancia e melindre da sua missão neste particular; por maneira que os povos, vendo acautelados com discrição os perigos que podem correr a sua saude, segurança, ou commodidade, não tenham por outro lado a lamentar a menor quebra na liberdade do trabalho e da industria.

E são tanto mais ardentos os nossos votos a este respeito, quanto desejáramos que o systema adoptado pelo Governo (com authorisação do Parlamento) produzisse entre nós os melhores resultados, e não apresentasse inconvenientes, que dessem logar a preferir um teor diverso de providencias, ou antes de Legislação. E com effeito, se em França está adoptado o systema que nós vamos ensaiar hoje,—he comtudo certo que em outros paizes, aliás não menos adelantados em industria, como observa Mr. Vivien, e não menos protectores do trabalho,—o industrial e o proprietario usão livremente dos seus respectivos direitos, sujeitando-se á condição geral que a Lei natural impõe a todos, de não causar prejuizo aos nossos vizinhos. Segundo esse systema, quando apparece contestação, recorre-se á decisão das Justicas ordinarias, como succede a respeito de outras quaesquer contestações.—Reconhecemos a simplicidade deste systema, e achamos-lhe vantagens debaixo deste ponto de vista; mas damos preferencia ao da intervenção administrativa, applicada por meio de Regulamentos previos e Tabellas, por isso que os direitos e os deveres são fixados precedentemente, e cada um dos industriaes, dos proprietarios, e de em geral dos cidadãos, sabe com a devida antecedencia, e de um modo positivo, o que lhe cumpre fazer, ou deixar de fazer.—Demais disso, trata-se de um assumpto, em que a luz da sciencia he indispensavel, e no qual os Governos podem intervir mais facilmente, e com melhor resultado, por meio dos seus Estabelecimentos Scientificos, e Conselhos Sanitarios.

do Conselho de Estado em 9 de Janeiro do anno corrente; termos em que o art.º 50.º do citado Decreto estabelece que sejam rejeitados os Recursos:

O Governo, conformando-se com a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, resolveu que o presente Recurso não póde ser attendido.

(Decreto de 18 de Julho de 1849 — *Diario do Governo* n.º 174, de 26 de Julho do mesmo anno)

1849.

RESOLUÇÃO B.

PRASOS DOS RECURSOS

Le recours au Conseil d'Etat contre la décision d'une autorité, qui y ressortit, n'est pas recevable après du jour où cette décision a été notifiée. Cette règle, fondée sur la similitude des décisions rendues en matière contentieuse administrative avec les jugements des tribunaux, a été consacrée par un très grand nombre de décrets et ordonnances

(ALF. BLANCHE — *Doct. Gen. d'Adm.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal da Villa da Ribeira de Pena, do Accordão do Conselho de Districto de Villa Real, que augmentou as verbas do Orçamento Municipal respectivas ás gratificações do Escrivão da Camara e Administrador do Concelho.

RESOLUÇÃO.

Não se achando o mesmo Recurso instruido com a certidão da decisão recorrida, como dispõe o art.º 47.º, § 2.º, do Decreto de 16 de Julho de 1845; nem tendo sido interposto no prazo legal em conformidade do art.º 48.º, pois que o dito Accordão foi notificado á Camara Recorrente em 27 de Novembro do anno preterito, e a petição de Recurso foi apresentada na Secretaria

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— He requisito impreterivel instruir qualquer Recurso para o Conselho de Estado com a certidão da decisão recorrida.

Depois de notificada a decisão administrativa, o Recurso para o Conselho de Estado tem prazos fataes.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— *Decreto de 16 de Junho de 1845*

== «Art. 47.º § 2.º — Com a petição (de Recurso para o Conselho de Estado) deve juntar-se a procuração ao Advogado; a contra-fé da notificação, se esta precedeu o Recurso; e a certidão da decisão recorrida, se não estiver comprehendida na contra-fé da notificação, ou se a decisão, de que se recorre, ainda não tiver sido notificada.

== «Art. 48.º Serão interpostos os recursos no prazo de dez dias, contados da notificação da decisão recorrida; se os Recorrentes forem moradores na Cidade de Lisboa e seu Termo; e no de trinta dias contados pelo mesmo modo, se residirem nas outras terras do Continente do Reino; se porém forem moradores nas Ilhas dos Açores e Madeira, o prazo para a interposição dos recursos será o de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa, da segunda embarcação que houver sabido posteriormente á notificação.

§ 1.º Se os Recorrentes forem moradores nas Provincias do Ultramar, o prazo para a interposição será de seis mezes áquem do Cabo da Boa Esperança e de um anno além do mesmo Cabo

§ 2.º Se os Recorrentes residirem em paiz estrangeiro, o prazo para a interposição do Recurso será de dous mezes

em Hespanha e Inglaterra; de quatro nos outros Estados da Europa; de seis mezes fóra da Europa áquem do Cabo da Boa Esperança, e de um anno além do mesmo Cabo.

§ 3.º Em quanto não for modificada a decisão administrativa, o Recurso pode ser interposto em todo e qualquer tempo.

==«Art.º 50.º Serão rejeitados os recursos que forem interpostos fóra do prazo legal, e bem assim aquelles em que se não observarem os requisitos prescriptos no art.º 47.º e seus §§.»==

—Se a alguém parecer muito rigoroso o preceito do art.º 50.º do Regulamento, que deixámos transcripto, e por consequencia muito rigorosa tambem a doutrina da presente Resolução, — lembre-se das seguintes expressões do Alvará de 20 de Outubro de 1763, as quaes tornão bem sensível e evidente o espirito de severidade da Legislação geral, no que respeita aos prazos de tempo em materia de appellações, de recursos, de remessa de documentos, etc.—Falando dos processos verbaes dos roubos e homicidios, diz o citado Alvará:—«Sejão remettdos com os mesmos réos, *no preciso e peremptorio termo de oito dias, contados continua e successivamente da hora em que for feita a prisão.*»==

—A Camara Recorrida faltou em dous pontos ao desempenho dos requisitos legais dos Recursos para o Conselho de Estado. Não instruiu o Recurso com a certidão da decisão recorrida, e demais disso interpôs o mesmo Recurso fóra do prazo legal; e por estes dous motivos incorreu na comminação expressa do art.º 50.º do Regulamento de 16 de Julho de 1850.

Em quanto á certidão da decisão, he mister considerar que ella póde ser dispensada, quando estiver comprehendida na contra-fé da notificação, ou quando a decisão de que se recorre ainda não tiver sido notificada. — Na hypothese do nosso Recurso tinha havido notificação, e, ao que parece, não estava comprehendida na contra-fé a decisão.

Este exemplo severo deve ficar na mente de todas as Corporações e particulares, a fim de prestarem sempre a maior

atenção ás exigencias da Lei, em quanto ao modo de instrucção dos recursos e prazos de interposição dos mesmos

—Cumpre observar aqui o seguinte:

O Governo foi authorisado, pela Carta de Lei de 11 de Julho de 1849, a rever o Regulamento supracitado de 16 de Julho de 1845, e a fazer nelle as alterações que julgasse mais convenientes e conformes com as bases da Lei de 3 de Maio do mesmo anno, ouvindo ambas as Secções do Conselho de Estado.

O Governo fez uso da referida authorisação, e promulgou um novo Regulamento que tem a data de 9 de Janeiro de 1850; e he este ultimo o que actualmente está em vigor, e contém a Legislação organica do Conselho de Estado.

Para o nosso caso he bastante ponderar que as disposições dos art.ºs 47.º, 48.º e 50.º, acima transcriptas, não forão alteradas pelo Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, —mas antes estão reproduzidas *ipsis verbis* neste ultimo.

—O recurso sobre que recaho a *Resolução* tinha por objecto fazer revogar um Accordão do Conselho de Districto, que augmentára as verbas do orçamento municipal respectivas ás gratificações do Escrivão da Camara e Administrador do Concelho.

Já vimos que o Conselho de Estado não se fez cargo da essencia do Recurso, por quanto o desattendeu por defeitos, que podemos chamar externos, quaes forão o da falta de certidão da decisão recorrida, e o da interposição fóra do prazo legal. Por consequencia, não tomou, nem podia tomar conhecimento da essencia do Recurso, isto he, do Accordão do Conselho recorrido; nem finalmente nos forneceu nesse terreno elementos alguns de exame da questão essencial

Todavia, e por quanto não devemos deixar sem explicação os diversos pontos de qualquer Resolução, damo-nos por obrigados a recordar aos nossos Leitores a doutrina mais segura sobre o augmento de gratificações dos empregados das Camaras e Administradores de Concelhos, votado pelos Conselhos de Districto

As Camaras, e só ellas tem os mais proprios e seguros elementos para adquirir um cabal conhecimento das circumstan-

cias e recursos dos Municipios; e por consequencia, a ellas pertence apresentar aos Governadores Civis e aos Conselhos de Districto uma exposição exacta da sua situação economica, por maneira que aquellas Authoridades e Tribunaes possam ter uma noticia perfeita das forças e capacidade financeira das Camaras para supportarem augmentos de despeza, ou pelo contrario, da impossibilidade em que estão de soffrerem novos encargos, ou mesmo da indispensabilidade de serem alliviadas daquelles que já as onerão.

Cumpra pois que jamais as ditas Authoridades e Tribunaes tomem resolução alguma naquelle sentido, sem que attendão ás circumstancias economicas dos Municipios. Neste caso estão os augmentos de gratificações, e a nomeação de novos empregados municipaes e administrativos subalternos.

A doutrina que hoje está assente é a seguinte:

A designação do numero dos Amanuenses das Administrações dos Concelhos deve ser precedida da audiencia da Camara Municipal respectiva; de sorte que a proposta do Concelho de Districto não pôde verificar-se, sem que o Governador Civil tenha primeiramente ouvido a Camara,—não como uma simples formalidade, mas como meio de esclarecimento sobre as circumstancias economicas e financeiras municipaes, e sobre a necessidade ou desnecessidade da providencia.

Depois, porém, que o numero dos Amanuenses foi designado pelo Governador Civil em Conselho de Districto, a sua decisão he definitiva; competindo desde então ás Camaras unicamente o respectivo pagamento, sem poderem alterar o numero fixado. (Portaria do Ministerio do Reino de 18 de Novembro de 1844.)

O augmento de gratificações aos Administradores de Concelho, Escrivães das Camaras, etc., só pode tornar-se effectivo, se os Conselhos de Districto, tomando na devida consideração as circumstancias financeiras do Municipio, entenderem que esse augmento he justo—em relação aos rendimentos e encargos do mesmo Municipio, fazendo então inserir no competente orçamento a verba correspondente áquelle augmento de despeza. (Veja a Portaria do Ministerio do Reino de 16 de Fevereiro de 1843.)

—Se ha ahí objecto melindroso, he sem duvida o de augmentar o numero de empregados, e de accrescentar os venci-

mentos dos existentes. Os rendimentos municipaes não são elasticos; chegam apenas, bem administrados, para taes e taes despezas; e he de razão que os não desviem da natural applicação que devem ter, qual é a de proporcionarem commodidades e beneficios aos moradores do Municipio, melhorando os caminhos visinhaes e Concelhios, fazendo fontes, pontes e aqueductes, provendo á conservação e limpeza das ruas, praças, caes, etc., criando partidos para Medicos, Cirurgões e Boticarios, promovendo estabelecimentos uteis, etc., etc.—Mal irá aos povos, se os rendimentos municipaes forem absorvidos pelas despezas de ordenados,—e se, para se fazer alguma cousa util, for necessario recorrer ao vexame do lançamento de pesadas contribuições.—Justiça antes de tudo: haja o numero necessario de empregados;—dê-se a cada um o vencimento condigno;—mas procure-se sempre limitar este encargo quanto for possivel, afim de que sobrem meios para acudir ao desenvolvimento dos interesses materiaes, moraes e intellectuaes dos povos,—aos interesses da commodidade, conforto, saude e instrucção dos administrados.

1849.

—
RESOLUÇÃO C.

REPARTIÇÃO DE QUOTAS NOS CONCELHOS PARA A SUSTENTAÇÃO DOS EXPOSTOS. — PRASOS DOS RECURSOS.

... porque aquelle termo he por Direito assignado aos que querem appellar das sentenças, de que se sentem aggravados

(Ord L 3, Tit 79.º § 1.º)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso de um Accordão do Conselho de Districto de Villa Real, interposto por muitos dos moradores da Freguezia das Covas, do Concelho de Boticas. Exporão que tendo a Junta Geral do mesmo Districto repartido áquelle Concelho, para a sustentação dos Expostos, a quantia de 999\$698 réis, com relação ao anno de 1845 a 1846, a Camara do referido Concelho derramára por todas as Freguezias d'elle a somma de 2.355\$710 réis, dando-se por consequencia um excesso nessa repartição de réis 1:356\$012, contra o qual, para ser eliminado, recorrêrão para o Conselho de Districto, e tendo este, depois de ouvida a Camara, e outras informações, negado pro- vimento aos Recorrentes, pelas razões produzidas no Accordão recorrido, que juntão no original, de que a Camara não augmentára a quantia destinada á sustentação dos Expostos,

sendo a dita somma arguida, e repartida pelas Freguezias, comprehensiva não só daquella verba, mas de todas as despesas obrigatorias e facultativas da mesma Camara, e na conformidade do orçamento municipal; mas porque, apesar disso, a Camara confundira na derrama diversas contribuições, e porque no Concelho das Boticas não havia mais do que sessenta Expostos, para cuja sustentação não era necessaria aquella quantia, e porque finalmente a Camara desviára da sua applicação a contribuição votada para os Expostos, elles Recorrentes interpunhão o Recurso para o Conselho de Estado, a fim de se lhes deferir como havião requerido ao Conselho de Districto. Juntão varias attestações e uma certidão, para provar o dito numero de Expostos, mas nenhuma outra prova das suas asserções.

RESOLUÇÃO.

O que tudo considerado, ainda que não fossem improcedentes e improprias as razões produzidas pelos Recorrentes contra o Accordão recorrido, sendo o mesmo Recurso por elles appesentado extemporaneamente em 27 de Junho preterito, depois que o mesmo Accordão lhes fôra notificado desde 27 de Março anterior, como declarão em um documento que tambem juntão:

Resolveu o Governo, conformando-se com a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, desattender o presente Recurso.

(Decreto de 18 de Julho de 1847—*Diario da Governo* n.º 174, de 26 de Julho de 1849)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Depois de notificada a decisão administrativa, o Recurso para o Conselho de Estado tem prazos fataes.

(Veja a *Resolução* antecedente e a Legislação ahí citada.)

—Acerca dos Expostos veja a *Resolução LVII*, a pag. 1 e seguintes do 3.º Tomo; veja tambem a *Resolução D*.

—O Conselho de Estado encarou o Recurso de que se trata debaixo do ponto da vista da sua admissibilidade, ou inadmissibilidade, com referencia ao praso da sua apresentação, e neste

terreno encontrou um fundamento legal para o desatender. Não podemos deixar de applaudir uma tal decisão, por isso que a Lei a justifica, e demais disso pôde contribuir para que as Corporações e os particulares sejam mais sollicitos em promover os seus interesses, e dar impulso ao andamento dos negocios da sua competencia, fazendo as cousas a tempo, e dentro dos prazos marcados nas Leis e nos Regulamentos. Se aos particulares interessa aproveitar o tempo, a respeito de todos os negocios e misteres da vida, tambem ás Corporações legaes incumbe desenvolver a maior sollicitude no desempenho de suas obrigações, não deixando passar em vão os periodos que as Leis têm estabelecido para o exercicio de taes ou taes actos, para interposição de Recursos, para o desagravo de injustiças, para o remedio de males da commuidade. Um tal rigor he pois salutar, e de todo o ponto justificado.

Occasão he esta, portanto, para recommendar aos particulares, as Authoridades, e ás Corporações, que não desperdicem o tempo, que fação as cousas opportunamente, que não deixem passar os prazos legalmente estabelecidos; a fim de que não succeda acudirem tarde e ás más horas ao mal, que muito bem terião podido remediar na conjunctura propria.

Os moradores da Freguezia das Covas souberão que a Junta Geral de Districto respectiva repartira ao Concelho de Boticas a quantia de 999\$698 réis para a sustentação dos Expostos, — e que a Camara derramára por todas as Freguezias a somma de 2:335\$760 réis. O excesso na repartição era na verdade consideravel, e valia bem a pena que os contribuintes fizessem valer as considerações que tivessem por convenientes, no sentido de requererem o necessario allivio de seus penosos encargos. — Pois bem! Aos Recorrentes foi notificado o Accórdão da Camara em 27 de Março, e elles só apresentarão em 27 de Junho, — quer dizer, tres mezes depois, quando aliás a Lei marca o praso de trinta dias, contados da notificação da decisão recorrida, para a interposição dos Recursos, nas differentes terras do Continente do Reino. Discorrendo na hypothese de lhes assistir justiça para a reclamação, só poderíamos dizer-lhes: *quixae-vos de vós proprios!* Mas o que he certo, em presença dos elementos que a *Resolução* nos fornece, he que a Camara não augmentou a quantia destinada para a sustentação dos Expostos, e que, se a sua derrama pelas Freguezias foi de 1.356\$012, réis, em vez de 999\$698 réis, provém o excesso do facto de ter

adicionado a esta ultima quantia a importancia de todás as despesas obrigatorias e facultativas da mesma Camara; o que, não sendo contestado, como de feito não apparece contestado, faz mudar inteiramente de face a questão.

— Em additamento ao que dissemos a respeito de Expostos na *Resolução LVII*, (pag. 25 e seguintes do Tomo 3.º) sejam permittido lançar aqui duas Circulares, que endereçámos ás Camaras Municipaes e Administradores de Concelho do Funchal, no mez de Março de 1852. Porventura encontrarão os nossos Leitores nesses dois documentos uma ou outra idéa aproveitavel, no sentido do emprego da necessaria fiscalisação por parte das Authoridades, e no interesse da mais infeliz e desditosa porção da humanidade. Move-nos tambem a exarar aqui esses breves escriptos, a consideração de que, em assumpto de tamanha importancia, e tão recommendavel, não será nunca demais offerecer á cogitação dos que se interessão pelo bem da humanidade as differentes lembranças, e os diversos expedientes que successivamente vão apparecendo, tendentes a contribuir para o melhoramento da condição de creaturas malfadadas, e a applicar o possivel remedio ao penoso encargo que está pesando sobre os rendimentos dos Municipios:

— *Expostos.* — Ás Camaras. — 2.ª Repartição — L. 3.º — N.º 689. — Ill.ªs Srs. — He geralmente deplorado em todo o Portugal um triste facto, que tambem no Districto a meu cargo se verifica, e que aliás deve ser combatido energicamente, a fim de que cessem os graves inconvenientes que elle produz. Quero fallar do extraordinario e sempre crescente numero de Expostos em cada Concelho.

As despesas que este encargo torna indispensaveis são na verdade exorbitantes, e só ellas absorvem a maxima parte dos rendimentos das Camaras, que mais vantajosamente serião empregados em obras de interesse publico, e em promover melhoramentos proveitosos á commuidade.

¿Deverão acaso por esse motivo ser abandonados os Expostos? — Não. Essas malfadadas creaturas têm todo o direito á protecção publica, já que a sua má estrella as privou do carinho e dos cuidados de quem os gerou.

¿Como pois remediar o mal? — Não he possivel remediar-lo completamente, mas pôde ser remediado até certo ponto.

Não sejam abandonados os *verdadeiros* Expostos, — mas não

serão gravados os cofres dos Municipios com despezas feitas com os que na realidade o não forem.

Empregue-se em cada Freguezia a devida fiscalisação, e con-seguir-se-ha que não seja exposta senão a creatura desgraçada, cujos progenitores não têm meios alguns de lhes dar criação e sustento. — He tão facil essa fiscalisação em cada uma das Freguezias, onde tudo se sabe, todos são conhecidos, não se dá um só passo que não seja immediatamente descoberto! — Nem preciso he que se falte ao melindre e circumspecção que taes indagações demandão; basta um pouco de boa vontade, e a convicção de que se presta um bom serviço ao Municipio, evitando-se-lhe uma despeza que vai onerar os seus cofres . .

Cumprê pois que as Camaras attendão muito seriamente a este negocio, procurando por todos os meios ao seu alcance vir no conhecimento da verdade, a fim de que sómente sejam considerados como Expostos os que verdadeiramente o forem. — As Camaras devem soccorrer-se á coadjuvação dos Administradores de Concelho, e por intervenção d'estes á dos Regedores de Parochia e Cabos de Policia de cada uma das Freguezias. — As Camaras devem fazer riscar dos seus livros os menores, que realmente não possão ser considerados como Expostos, e que por este motivo não devem ser abonados como taes. — Seria muito conveniente que cada um dos Vereadores visitasse as Freguezias do Concelho, e procedesse ás indagações convenientes para se obter o resultado a que deve aspirar-se.

Muito em breve, e em desempenho das ordens do Governo de S. Magestade, vou mandar a todos os Concelhos uma pessoa habil e zelosa, encarregada de examinar e conhecer o estado actual da administração dos Expostos.

Porho a V. S.^{as} de sobre aviso ácerca d'esta diligencia, esperando que o meu encarregado encontrará já tudo na devida ordem, e só terá que dar instrucções para o futuro

Deus Guarde a V. S.^{as} — Palácio do Governo Civil no Funchal, aos 13 de Março de 1852. — Ill.^{mos} Srs. Presidente e Membros da Camara Municipal de — O Governador civil, José Silvestre Ribeiro. =

== Aos Administradores de Concelho. — 2.^a Repartição — L. 6.^o — N.^o 454 — Ill.^{mo} Sr. — As despezas com a sustentação dos Expostos têm crescido extraordinariamente, e a tal ponto, que ameação absorver todos os rendimentos municipaes.

Ao mesmo tempo que hão crescido aquellas despezas em todos os Concelhos, he desgraçadamente certo que a sorte dos Expostos não tem melhorado, nem em quanto á saúde, nem em quanto á criação e educação.

He o estabelecimento das Rodas sustentavel em presença dos factos? Convem dar-lhes regulamentos que fixem e mantenhão os principios, segundo os quaes devem ser regidas essas casas de benefica prevenção? Convirá acabar com as Rodas, e substitui-las por Hospicios, onde sejam recolhidos os Engertados, mediante certas disposições? Conviria n'este caso que em cada Concelho houvesse uma Commissão encarregada da Administração dos Expostos?

Estas e outras muitas questões, que com ellas prendem, são na verdade merecedoras de atrahirem as cogitações das pessoas que se interessão pelo bem da humanidade; e oxala que entre nós sejam ellas o alvo de estudos conscienciosos, que ao cabo produzão convicções profundas, e dêem origem a melhoramentos consideraveis!

Na minha posição de Delegado do Poder Executivo, só me he permitido attendêr ao *direito constituido*, procurando conseguir que sob a influencia das disposições legaes em vigor se obtenha a maior somma de bens, e se evite o maior numero de abusos.

Factos de todos os dias nos estão mostrando que entrão nas Rodas muitos e muitos menores, que não devem ser considerados como Expostos, vindo a succeder que as Camaras estão pagando despezas que poderião muito bem ser evitadas.

Não he raro que depois da exposição de um recém-nascido, e depois de ser entregue a uma ama, — leve esta o abuso e a escandalosa má fé ao ponto de entregar o Exposto á verdadeira mãe d'elle, tomando-o sómente para o hir apresentar á Camara na occasião de pagamentos

He realmente afflictiva a mortandade que se verifica na infeliz classe dos Expostos, e este só facto fôra bastante para despertar a attenção da caridade publica, e sobre tudo a protecção e a sollicitude das Authoridades.

Entre os infelizes expostos que sobrevivem, he raro encontrar creaturas bem constituídas, robustas, saudaveis; pela maior parte essa malfadada porção da humanidade abunda em defeitos phisicos muito notaveis, abunda em creaturas rachíticas, e como que votadas desde os mais tenros annos a uma existencia de amargura, e á impossibilidade do trabalho.

¿E como não hade succeder assim, se tudo esta abandonado ao acaso?! Quem exercita a menor fiscalisação sobre as differentes partes deste importante serviço? Quem procura em cada uma das Freguezias vigiar escrupulosamente, e com a devida reserva, os melindrosos incidentes da maternidade? Quem diligencia tomar nota das revelações, que tão triviaes são nas pequenas povoações e nos campos,—revelações que tantas vezes poderão encaminhar o observador a descobrir a verdade? Depois que o malfadado Exposto he entregue á ama, quem se faz cargo de indagar se he elle tractado com amor, com o devido carinho, com os cuidados quasi maternas, com que a Lei o quiz proteger?

A todas estas, e a muitas outras perguntas d'esta ordem, necessariamente se hade responder em sentido negativo; pois que o esquecimento de tantos e tão importantes deveres he um facto que não pôde pôr-se em duvida.

Accordêmos nós todos, e procurémos oppôr um dique á torrente de males, com que o desleixo e a indifferença no desempenho de obrigações sagradas ameaça a sociedade.

Camaras Municipaes, Administradores de Concelho, Regedores de Parochia, Cabos de Policia, e em geral todos os Funcionarios, e até os homens bons das differentes localidades devem dar-se as mãos, e reunir os seus esforços para applicarem remedio a tantos abusos, a tão grandes inconvenientes.

Temos Lei, e a Lei deve ser cumprida. Ah! está o Alvará de 18 de Outubro de 1806, o qual no § 8.º determina *que sejam obrigadas as mulheres solteiras, que se souber andarem pejadas, a dar conta do parto, e a criarem o filho sendo possível; ou a todo o tempo que se souber dos Pais, serão estes obrigados a pagar a criação, e tomar conta de seus filhos, — no que se haverão as Justiças com toda a discrição e segredo, para evitarem qualquer má consequencia.*

Quando porém aconteça, continúa a Lei citada, *o haver um parto secreto, e se recorra a pedir soccorro, ha obrigação de o prestar por parte das Authoridades competentes, procurando-se uma mulher bem morigerada que em segredo assista ao mesmo parto, fazendo conduzir o Exposto para a Roda, ou entregando-o a uma ama que o crue, e administrando-lhe todos os soccorros e remedios possíveis; sem que se indague a qualidade da pessoa, nem faça acto algum judicial, donde se possa seguir a diffamação.*

Ahi temos pois na Lei determinadas providencias de vigilancia e fiscalisação, que impreterivelmente devem ser executadas pelas Camaras, Administradores de Concelho, Regedores de Parochia, e sob a direcção d'estes, pelos Cabos de Policia em cada uma das localidades das Freguezias e Concelhos. — A Lei recommenda a mais apertada e sollicita vigilancia, mas determina ao mesmo tempo a maior circumspecção em taes diligencias, porque antes de tudo quer evitar a diffamação, e rodear de mysterio as fragilidades humanas.

O grande problema a resolver neste caso, e o seguinte: *Não sejam abandonados os verdadeiros Expostos, mas não se onêrem os Cofres das Camaras com despesas de sustentação de menores que devem ser criados e educados por seus paes.*

Para se conseguir este grande desideratum he preciso que todas as Authoridades procurem auxiliar-se mutuamente, de sorte que da combinação de suas diligencias resulte o exercicio de uma acção de vigilancia e fiscalisação, que faça entrar as cousas na ordem.

Desde que os innocentes Expostos são confiados ás amas, procure-se examinar e indagar assiduamente se ellas dão bom trato, criação e educação aos seus filhos adoptivos, que como taes devem ellas considerar os engeitados em quanto estão sob sua responsabilidade.

Estêreis serão essas indagações, se as Camaras não chegarem a adquirir conhecimento de quaes amas desempenhão os seus deveres, e quaes as que se tornão indignas de lhes serem confiados os Expostos; e quaes soccorros dos Facultativos e outros são precisos aos Expostos.

As Camaras devem sim olhar seriamente para este negocio, mas têm todo o direito a conseguir que as Authoridades, Funcionarios e agentes Administrativos as coadjuvem; e neste sentido me dirijo hoje a V. S.^a para que, por sua parte, e pela dos seus subalternos, procure auxiliar a Camara respectiva neste importantissimo encargo, impondo-se a si proprio, e impondo aos seus subalternos o dever de consciencia: — 1.º — de promover que se evite o prejudicialissimo damno de se despenderem avultadas sommas dos rendimentos Municipaes com a sustentação dos Expostos. — 2.º — de velar sobre o bom trato, criação e educação dos verdadeiros Expostos, acatando-se assim a conservação da saúde daquelles infelizes, e a habilitação dos mesmos para um dia poderem ganhar a sua vida, e serem uteis a si e á nação.

Queira pois V. S.^a tomar na mais séria consideração o que deixo recommendado, para o cumprir na parte que lhe toca, e o fazer cumprir pelos seus subalternos. — Queira V. S.^a outrossim entender-se immediatamente com a Camara Municipal desse Concelho, á qual em data de 13 do corrente officiei sobre este assumpto. Dará V. S.^a conta desta Circular á Camara, e lhe pedirá que lhe mostre a que á mesma dirigi na mencionada data, e com aquella Corporação combinará as providencias que convém dar, e as diligencias que convém empregar para se conseguirem os beneficos resultados que acima indico.

Deus Guarde a V. S.^a — Palacio do Governo Civil, no Funchal, aos 19 de Março de 1852. — Ill.^{mo} Sr. Administrador do Concelho de.... — O Governador civil, *José Silvestre Ribeiro.* ==

— O nosso amor proprio não soffre cousa alguma na declaração franca que fazemos, de que este nosso escripto, e os outros que havemos publicado, pouco ou nada valem em comparação do excellente trabalho sobre *Expostos*, que encontramos na *Estatistica do Districto Administrativo de Leiria*. Como pois seja o nosso principal intento fornecer aos Leitores a indicação das fontes, onde poderão beber boa doutrina, remettemo-los para aquella Obra, de pag. 189 a 218. A questão dos Expostos he alli encarada debaixo do todos os pontos de vista estatísticos e administrativos, e por fim são inculcados os seguintes pontos de reforma:

- «1.º Tomada absoluta dos ventres as mulheres illegitimamente gravidas, para diminuir o numero das exposições.
- «2.º Socorro ás mães illegitimas, até (o maximo) dois annos.
- «3.º Auxilio ás mães legítimas que se achem nas circumstancias de o carecer, por falta de meios, por terem muitos filhos, ou por outro qualquer motivo de justiça.
- «4.º Inspeção central, feita por um Funcionario especialmente encarregado deste objecto, gratificado pelo Cofre central do Districto, podendo ser um dos Officiaes do Governo Civil.
- «5.º Gratificação ás amas que tratarem bem os expostos até um anno.
- «6.º Pagamento em dia ás amas. Quanto aos atrazados, contractar com as credoras, estabelecendo uma loteria para ajudar as Municipalidades a paga-los. Rigor ex-

tremo no poder judicario para entrarem nos cofres municipaes as dividas activas, a fim de poderem satisfazer ao cofre do Districto. Permissão ás Camaras filiaes de pagarem ás amas dos seus Concelhos.

«7.º Educação e tutela. Um Estabelecimento central que dê a devida educação moral e social aos Expostos de ambos os sexos, creando junto e dependente d'elle uma colonia agricola, que progressivamente fosse melhorando, de modo que o trabalho dos Expostos na colonia, e nos officios e artes, desse para a exposição, ou pelo menos a sustentasse na maxima parte, fazendo o estabelecimento contractos particulares com os mestres de officios a respeito dos que não fossem trabalhar na colonia, contractos favoraveis á instituição.

«8.º Logo que seja compativel com a adopção de algumas das medidas propostas, uma Róda em cada circulo, até quando for tambem possivel, uma só no Estabelecimento central.

— Visto que na presente *Resolução* se falla dos prazos factes de appellação, temos por conveniente recordar a phraseologia da jurisprudencia romana a semelhante respeito.

- *Spatium, intra quod jus aliquod exspirat, fatale dicitur.*
- *Spatium vero, quo jus conquerendi apud judicem superiorem de gravamine, perversa juris ad factum applicatione illato, exspirat, fatale appellationis dicitur.*
- *Spatium, quo jus declarandi se, se velle conqueri de gravamine illato, exspirat, fatale interponendæ dicitur.*
- *Spatium, intra quod testimonium interpositæ appellationis a judice a quo petendum, fatale petendorum apostolorum dicitur.*
- *Spatium, intra quod jus, judici ad quem gravamen ejusmodi exponendi, exspirat, fatale introducendæ dicitur.*
- *Spatium, intra quod jus probandi, gravamen tale sibi illatum esse, exspirat, fatale justificandæ, aliis vero finendæ appellationis dicitur.*
- Si, prætermisso temporis spatio, jure conquerendi de gravamine exclusus appellans est, *fatalia lapsa dicuntur.*

Veja — *Jurisprudencia Civilis definitiva* de Würffel, com as notas de Selchow.

rendeiro obrigado ao pagamento dos impostos, interpoz da deliberação da Camara; e por isso pede que a decisão recorrida seja reformada.

RESOLUÇÃO.

O que visto, e a resposta dada pelo Conselho de Districto de Coimbra, fundando-se em que nem he municipal esta Contribuição, nem sujeita ás disposições da Lei de 10 de Junho de 1843:

Considerando que no art.º 133.º, n.º 7.º, do Código Administrativo, sendo expressamente declarada como despeza municipal obrigatoria a quota, que for arbitrada na conformidade das Leis para a sustentação dos Expostos, e por isso sendo applicaveis as regras que a Lei estabelece a respeito das Contribuições lançadas para occorrer ás despezas obrigatorias das Camaras, e sendo igualmente certo que a citada Lei de 10 de Junho de 1843 só teve em vista providenciar sobre as despezas facultativas, quando fixou a Contribuição em um decimo da quota da Decima, do que resulta que as disposições do Código Administrativo relativamente ás outras despezas não foram de modo algum alteradas, e que sendo a disposição do art.º 140.º applicavel ao caso presente, não podia a proprietaria dos ditos bens ser obrigada a pagar senão metade da quantia que haveria de pagar se fosse residente no Concelho:

O Governo, conformando-se com a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado, determinou que se procedesse na forma exposta, obrigando a mesma proprietaria sómente a pagar a dita metade, dando assim provimento no Recurso, e revogando a decisão recorrida.

(Decreto de 20 de Julho de 1849 — *Diario do Governo* n.º 175, de 27 de Julho de 1849)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— A quota para a sustentação dos Expostos he uma *despeza obrigatoria* das Camaras; consequentemente não lhe he applicavel a disposição da Carta de Lei de 10 de Junho de 1843, que sómente se refere ás despezas facultativas.

Nos termos da disposição do art.º 140.º do Código Administrativo, os proprietarios não residentes no Concelho sómente são obrigados a pagar metade das quotas lançadas para Expostos aos residentes no Concelho.

1849.

RESOLUÇÃO D.

DETERMINAÇÃO PARA A SUSTENTAÇÃO DOS BENS DE RAIZ

(PROPORÇÃO EM QUE DEVEN SER COLLECTADOS PELAS CAMARAS OS PROPRIETARIOS NÃO RESIDENTES NO CONCELHO)

entendeu-se que o proprietario não residente no Concelho tinha apenas a metade dos beneficios da administração municipal, que os moradores auferem, e por isso também as derramas os não poderão atingir em mais do que na metade proporcional *Rea do C. de Est* Tomo 1.º, pag 18

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por João Antunes de Macedo, do Concelho de Tentugal, rendeiro dos bens de raiz que no mesmo Concelho possui D. Maria José de Sousa Tavares, moradora na Covilhã. Allega o Recorrente que tendo a Camara de Tentugal collectado a senhoria dos ditos bens na mesma quantia em que foram collectados os moradores do Concelho, quando poz em execução a deliberação da Junta Geral de Districto, tomada em sessão de Dezembro de 1854, pela qual se determinou que cada Concelho concorrêsse com 25 por cento proporcional á Decima para sustentação dos Expostos; o Conselho de Districto indeferiu o Recurso, que elle Recorrente, como

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

- *Carta de Lei de 10 de Junho de 1843.* (Teve por fim declarar os art.º 135.º, 137.º e 139.º do Código Administrativo.)
- «Art.º 2º — As Contribuições directas, authorisadas pelo art.º 137.º do Código Administrativo, não poderão exceder a um decimo da quota da Decima predial ou industrial, que cada contribuinte pagar ao Estado, sendo o proprietario residente no Concelho, e não o sendo, metade desta importancia, na fórma do art.º 140.º do Código Administrativo, quando taes contribuições forem destinadas a occorrer a alguma despeza facultativa.
- *Código Administrativo:*
- «Art.º 133.º, n.º 7.º — *He despeza obrigatoria* = A quota que for arbitrada na conformidade das Leis para a sustentação dos Expostos.»
- «Art.º 156.º — *Os proprietarios não residentes no Concelho sómente, da Contribuição de que trata a art.º antecedente, metade da quantia que haverião de pagar se fossem residentes no Concelho.*» ==

— A doutrina da Resolução acima exarada he assente em boa razão. Se as quotas arbitradas para a sustentação dos Expostos são *despeza obrigatoria* das Camaras, como de feito o são, he consequencia necessaria que a derrama dessas quotas pelos contribuintes do Concelho ha de ser regulada pela disposição generica do art.º 139.º do Código Administrativo, e não pela da Carta de Lei de 10 de Junho de 1843, que sómente se refere ás *despezas facultativas*. — Mas me todo o caso, he direito expresso que os proprietarios não residentes não devem pagar senão metade da quantia da Contribuição directa municipal que haverião de pagar se fossem residentes no Concelho.

O Conselho de Districto Recorrido não tinha fundamento para asseverar que a Contribuição de que se trata não era municipal, pois que o Código expressamente considêra como despeza obrigatoria municipal a quota, que na conformidade das Leis for arbitrada para a sustentação dos Expostos. A circumstancia de intervir neste negocio a Junta Geral do Districto não tira á Contribuição o seu caracter municipal.

O mesmo Conselho tambem entendeu que a Contribuição não estava sujeita ás disposições da Carta de Lei de 10 de Junho de 1843: de accordo, — pois que esta refere-se a despezas facultativas; mas tanto á luz dar eferida Carta de Lei, como do art.º 140.º do Código, tem logar a justissima contemplação para com o proprietario não residente no Concelho.

— Vem a proposito assignalar aqui e stigmatizar fortemente o inqualficavel e prejudicialissimo desleixo de algumas Camaras, em quanto ao pagamento de seus debitos aos Cofres Centraes dos Expostos, — debitos resultantes das quotisações feitas a cada Concelho pelos Juntas Geraes de Districto. Desse desleixo, dessa intoleravel, e diremos até — inhumana — demora, resulta o prejudicialissimo inconveniente de não se pagar pontualmente em dia, e com a necessaria regularidade, ás infelizes amas dos Expostos, privando-as dos meios de acudir á sustentação das miserimas creaturinhas confiadas aos seus cuidados! — Confessâmos que foi este sempre um dos maiores obstaculos que encontrámos, em quanto estivemos no exercicio de cargos administrativos, para melhorar a tristissima situação dos Expostos, e pôr em boa ordem este melindroso ramo do serviço administrativo. Temos diante dos olhos neste momento uma Circular que endereçámos ás Camaras Municipaes do Districto de Beja, no anno de 1845, sobre este assumpto; nesse escripto assignalámos vivamente os inconvenientes do descuido das Camaras remissas, e procuramos despertar com a maior energia a sua sollicitude em beneficio dos malfadados Expostos. Vamos offerecer á consideração dos nossos Leitores esse documento, e oxalá que elle seja lido pelos Cidadãos que actualmente estão, ou costumão andar na governança municipal, a fim de que possão ter occasião de meditar sobre a indispensabilidade do prompto e regular pagamento das quotas para a sustentação dos Expostos.

— «*Para as Camaras Municipaes do Districto de Beja.* — 1.ª Repartição — N.º 5. — Ill.ªs Srs. — Já tive a honra, depois que cheguei a esta Capital do Districto, de supplicar com viva instancia o soccorro da compassiva e generosa dedicação de V. S.ªs em beneficio dos malfadados Expostos, e hoje sou novamente obrigado a chamar a attenção de V. S.ªs sobre o mesmo assumpto.

Desculpem V. S.^{as} a minha importunação; — que não posso nem devo eu ser surdo e insensível aos brados de quasi agonía, que aquellas tristes victimas do abandono de paes inhumanos estão erguendo aos ares, pela boca das amas que os crião, e a quem n'este Districto não se paga ha longos mezes.

Este lastimoso estado, que despedaça a alma, deve cessar, a menos que não queirámos ser tão duros de coração, como esses miseraveis que tiverão assas de fereza para abandonarem innocentes criancinhas, geradas pelo amor, e in continente desprezadas como se fossem entes irracionaes.

São as Camaras Municipaes compostas de cidadãos recommendaveis, que nas suas respectivas localidades gozão de hem merecida consideração, á sombra da qual podem exercitar uma salutar influencia para bem dos interesses do municipio. E assim succede, que se no proprio seio de tão respeitaveis corporações não ha grandes elementos de riqueza, facil lhes he com tudo aproveitarem os recursos pecuniaros dos seus concidadãos, contrahindo empréstimos para acudir a despezas urgentissimas, e solvendo-os pouco e pouco, á medida que os rendimentos municipaes se cobrão

A despeza que os municipios fazem com os Expostos he por certo a mais urgente de todas, por isso que vai matar a fome a innocentinhos, que não têm senão a protecção e o carinho, que as Camaras lhes proporcionão, pagando a Amas que os alimentem e vistão D'aqui vem que as Camaras são obrigadas, não só pela força do dever legal, mas particularmente pela consciencia e pela humanidade, a fazerem os maiores sacrificios para acudir a aquelle impreterivel encargo. He pois n'este sentido que eu ousára dizer a todas as Camaras do Reino: *Ouvi em primeiro logar os gritos de dôr dos Expostos — cuidai antes de tudo de pagar em dia ás Amas que lhes servem de mãs e satisfazei assim aos entranháveis impulsos do coração!*

Segundo a Lei, e nos termos das deliberações das Juntas Geraes de Districto, faz-se uma quotisação a cada um dos Concelhos; — o total d'esta quotisação entra no cofre central, e d'este centro se reparte por cada uma das Camaras o dinheiro necessario para satisfazer a despeza mensal segundo as folhas processadas pela Camara. Admiravel e muito methodico he este systema! — Como porém poderá elle ser levado á execução, se ao cofre central não forem remetidas as quotas parciaes dos Concelhos? Quem alimenta esta fonte? Não são porventura as

remessas a que cada Camara he obrigada, segundo a quotisação da Junta Geral de Districto? E quereis que essa fonte estanque e séque? Lembrai-vos ao menos que d'ahi se segue a miseria, e porventura amargo soffrimento, e talvez a morte de criaturinhas desvalidas, e as mais desgraçadas na escala dos infelizes.

Não tenho faculdade para alterar Leis, nem ao menos para annullar as deliberações da Junta Geral do Districto; consequentemente he forçoso sustentar o que está determinado — e ainda bem, que o que está determinado póde preencher os importantes fins a que se destina, se as Camaras se deliberarem a cumprir fielmente as obrigações sagradas e apertadissimas, que a Lei, a humanidade, e a consciencia lhes impõem n'este particular.

Sendo tudo isto assim, Senhores, julgo do meu mais imperioso dever, despertar instantemente a attenção de V. S.^{as} sobre este objecto, pedindo-lhes encarecidamente, que possuindo-se da doutrina e disposições das Circulares que por esta Repartição lhes têm sido enviadas, hajão quanto antes de satisfazer-lhes em todas as partes que estiverem por cumprir, e designadamente fazendo entrar no Cofre central, ou dar conta de que fica entregue na Thesouraria da Cabeça do Concelho, a quota em divida dos annos economicos passados, e corrente, a fim de que, precedendo o processo das folhas como está regulado, possam expedir-se as competentes ordens de pagamento, no que não deve haver já a menor demora.

Faço V. S.^{as}, eu lh'o supplico em nome da humanidade, o sacrificio de obterem, por todos os seus recursos pessoaes ou por meio da sua valiosa influencia, o dinheiro necessario para se satisfazerem as quotas que estiverem em divida. Este adiantamento, que agora he da maior urgencia, deverá ser solvido pelos rendimentos municipaes que se forem cobrando, tanto mais, quanto a morosidade e deficiencia da cobrança ordinaria he hoje incompativel com o atrazo, em que desgraçadamente estão os pagamentos ás Amas dos Expostos. Em casos extraordinarios só servem providencias efficazes, nunca aproveitão meias medidas; e esta he a razão por que eu ousou appellar para o nobre patriotismo de V. S.^{as}, e invocar toda a força e incentivo de seus generosos sentimentos e dedicação pelo serviço publico.

Não escapa á penetração das Camaras, que eu tenho obrigação de acudir a algumas com o socorro de que carecem para satisfazerem ás suas despezas, que excedem as quotas que

lhes forão arbitradas; e que para compensação, devem outras remetter o que lhes foi quotisado além das suas respectivas despesas. He certo porém que tudo isto se simplifica, uma vez que cada Camara trate sem a menor perda de tempo, e com louvavel zêlo, de remetter para o cofre central, ou noticiaria que fica na Thesouraria da Cabeça do Concêlho, a importancia das quotas em divida.

Senhores! Trata-se de cumprir um dever imperioso—trata-se de acudir á porção mais desditosa da humanidade; — e eu fico certo de que V. S.^{as} tomarão esta minha supplica na consideração que ella merece pelo seu importante assumpto.—Deos guarde, etc.—Béja, 14 de Fevereiro de 1855.—O Governador Civil, *José Silvestre Ribeiro.* » =

—Desgraçadamente as cousas não têm melhorado no Districto de Béja, no que respeita ao descuido de algumas Camaras em materia de pagamento de suas quotas ao Cofre geral dos Expostos.

Os nossos leitores vão ver o interessante Relatorio do Governador Civil daquelle Districto sobre a administração dos Expostos, e n'elle encontrarão a par do louvavel procedimento dos Concelhos de Serpa e Barrancos, lamentaveis exemplos de incuria, de negligencia de outros Concelhos, sobresahindo tristemente no meio delles o da Vidigueira, que deixou de satisfazer *noventa e um mezes.*

Na—*Revolução de Setembro*—encontrámos esse documento, e de la o trasladámos com as observações da Redacção daquelle Jornal, com tanto maior prazer, quanto serve para justificar as nossas asserções, e fornece de mais a mais aproveitaveis noticias e esclarecimentos sobre o importantissimo assumpto da administração dos Expostos.

= « Publicamos em seguida o Relatorio do Governador civil de Béja, apresentado á Junta Geral do Districto, sobre a administração dos Expostos.

Parece-nos de grande utilidade o conhecimento destes documentos, não só para se saber o estado da administração, como para se adoptarem pelas outras Juntas aquellas providencias que tiverem produzido melhor resultado, quando este não dependa de circumstancias peculiares.

Do Relatorio que publicámos resulta:

1.^o Que a promptidão do pagamento ás amas dos Expostos facilita o apparecimento das mesmas quando o pagamento he certo;

2.^o Que pelo pagamento em dia se offerecem voluntariamente amas, que pela falta d'elle só constringidas aceitam os Expostos;

3.^o Que da criação voluntaria e promptamente paga resulta uma grande diminuição da mortalidade;

4.^o Que dos premios concedidos ás amas que mais bem tratados apresentem os Expostos se tira bom resultado;

5.^o Que por uma liquidação feita desde 1841 se conclue que só duas Camaras no Districto de Béja têm entrado no cofre com as suas respectivas quotas, devendo todas as outras de 10 mezes até 91.

Reconhece-se que parte destes resultados procedem de principios geraes, e que em toda a parte onde o pagamento for prompto a affluencia das amas ha de ser maior, os Expostos melhor nutridos, e a mortalidade menor. A providencia que estabeleceu os premios he uma lembrança feliz; e se a Lei em beneficio do paiz estabelece recompensa para o melhor creador de gado he justo que abranja na sua disposição beneficio á mãe adoptiva que restitue um cidadão mais á patria. Esta disposição de certo não será esquecida pelas demais Juntas Geraes de Districto.

O pagamento as mãs pobres, que se tem adoptado já n'alguns Districtos, é uma medida moral, humanitaria e economica. Não prefere o filho illegitimo ao legitimo, não antepõe a mãe indifferente á carinhosa, e se acudiu á vergonha d'uma vai consolar a afflicção da outra, restituindo-lhe seu filho, e dividindo com ella os encargos da criação que a miseria muitas vezes apartava de seus braços para o hir entregar á exposição mais por necessidade que por desamor, tirando assim a administração proveito da adopção de uma boa providencia.

O desleixo de algumas Camaras he na verdade reprehensivel. Quando se nota que a Camara da Vidigueira desde Julho de 1841 até Dezembro de 1853, isto é, de 12 annos e meio ou 150 mezes está devendo 91, tendo pago sómente 59, desespera-se ainda menos da administração municipal do que das autoridades superiores que tem consentido um tal desprezo dos seus deveres.

Vemos que ao pagamento dos Expostos assiste a Camara Municipal, e he justo; mas ao mesmo tempo convém tomar providencias, se ainda não o foram, para que a administração se certifique da existencia dos Expostos, e de que não são suppostos; he preciso que não possam ser trocados, apresentando-se no acto do pagamento uns por outros, indo á revista os bem tratados, e não comparecendo nunca os desgraçados.

Não sabemos o que se faz no Districto de Béja sobre o methodo do pagamento; mas he medida que deve adoptar-se o ser ella geral como he geral o Cofre do Districto para todos os Concelhos delle. A quota da contribuição entra no Cofre da Junta, e o pagamento deve fazer-se ao mesmo tempo tanto ás amas dos Concelhos que tem entrado com a sua quota como ás daquelles que anda estão em divida. As infelizes não tem culpa no desleixo dos vereadores; e o pagamento prompto n'umas partes com o atrasado nas outras faz com que os Expostos affluam mais a uns Concelhos que aos outros, vindo os Municipios a soffrer pelo facto da sua humanidade e zelo, e a tirar interesse do seu desleixo. Tambem a quota deve ser distribuida sem relação ao numero dos Expostos que tem cada Concelho. O encargo social é pago por todos, e he preciso acabar com o abuso de Camaras que empurram os seus Expostos para as dos Concelhos visinhos, matando muitos n'este transporte cruel e deshumano.

Pela nossa parte louvâmos os esforços de todos os magistrados e corpos deliberantes que se occupam deste importante objecto. Eis o Relatorio a que nos referimos. — *A. R. Sampaio*

RELATORIO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS EXPOSTOS.

— «A Junta Geral do Districto, na sua sessão de 1853, deliberou que o pagamento das despesas com os Expostos se verificasse em dia, em todo o Districto, do primeiro de Janeiro de 1854 em diante; podendo dispor o Governador Civil para tanto dos fundos existentes em Cofre, por maneira tal que o pagamento se verificasse ao mesmo tempo em todo o Districto.»

A deliberação da Junta até ao presente tem sido cumprida e com quanto se offerecessem não poucas difficuldades, estas foram vencidas pela perseverança. Acham-se pagas as folhas dos vencimentos das amas dos Expostos de todos os Concelhos do Districto desde Janeiro de 1854 ate Abril ultimo. Espero que

mediante a efficaz diligencia que se tem posto neste importante ramo de serviço, se continuará d'aqui em diante a obter o mesmo fim que até agora se tem conseguido. Da salutar medida do pagamento em dia ás amas dos Expostos tem resultado a maior conveniencia, até mesmo auxiliadora da moral.

Mais facilmente se encontram amas que de vontade se encarreguem dos Expostos, contando com o exacto pagamento dos seus salarios, o que anteriormente não succedia, resultando desta gravissima falta que as pobres amas estavam privadas do que por um dever sagrado lhes pertencia, e as infelizes creanças privadas do alimento, completamente entregues ao desamparo; após do que vinha a doença e a morte! Escuso afear mais o quadro: tudo quanto dissesse seria fundado em factos que desgraçadamente redundariam em descrédito de muitos, chegando até a rebaixar a condição humana!

Tenho a satisfação de assegurar á Junta Geral que o numero dos Expostos fallecidos tem diminuido d'uma maneira extraordinaria, tomarei por exemplo os dez mezes que decorrem de Julho do anno passado a Abril do corrente anno. No primeiro mez apontado, havendo 531 expostos em todo o Districto, falleceram 52. No ultimo mez a que alludo, existindo 539 Expostos, falleceram 12! Isto he sem duvida uma prova exuberante de que o cuidado das amas tem sido excitado pela promptidão do pagamento de seus salarios, e em lugar de regertarem as crianças que lhes eram entregues violentamente, pelo que soffriam o maior abandono, agora mostram-se mais cuidadosas. Tambem não devo occultar á Junta Geral que as ordens mui positivas do Governo civil determinando que os pagamentos se façam na propria Camara na presença dos vereadores e do Administrador do Concelho, assistindo igualmente e Facultativo do partido, onde o ha, para examinar o estado physico dos Expostos, muito tem concorrido para melhorar o seu tratamento. Espero que assim continuará, e que, auxiliado pelos sentimentos de philantropia e dedicação da Junta Geral, será melhorada cada vez mais a sorte de tão infelizes creaturas que desherdadas, como são, dos bens da fortuna e dos carinhos da natureza, ao menos encontrarão actos de beneficencia e demonstrações de cuidado da parte d'uma corporação respeitavel, da qual seus illustres membros, entre as boas qualidades que os adornam, muito sobresaem os sentimentos de humanidade.

O que até agora se tem feito alguma cousa he; mas muito

pouco em comparação do que ha para fazer; porque ha melhoramentos indispensaveis na Administração dos Expostos que ainda se acham por encetar n'este Districto.

O lugar aonde se entregam os Expostos vulgarmente chamado — Roda — acha-se não só nesta cidade, mas em todos os Concelhos do Districto, entregue ao mais pungente abandono. He indispensavel que neste lugar residam effectivamente d'uma até tres amas de leite que amamentem as crianças, e as tratem em quanto se não encontrar uma que se incumba da sua criação. As amas que devem residir na Roda *existem nominalmente* mais para beneficio dellas proprias, que assim defraudam os rendimentos do Municipio, do que para soccorro das infelizes creaturas, que só abrem os olhos no mundo para sentirem o grande peso da infelicidade proveniente do abandono! He de necessidade que os salarios de taes amas sejam augmentados, fisehada a maneira por que cumprem os seus deveres, assim como pelo que diz respeito á administração da casa da Roda.

Tambem se torna de necessidade regular a fórma por que se deve fazer a admissão e alistamento voluntario das amas ás quaes sejam distribuidas as crianças que forem expostas.

Considero de grande conveniencia e de resultados os mais esperançosos, que sejam estabelecidos pequenos premios para serem conferidos áquellas amas de Expostos que mais se distinguem pela boa criação das creanças que lhes forem confiadas, tanto pelo que diz respeito á fórma com que alimentem as mesmas crianças, como na parte respectiva ao acao e estado saudavel em que se encontrarem. Devo dar conhecimento a Junta Geral que pela minha parte, authorisado pela disposição do artigo 229 ° n.º 6.º do Codigo Administrativo, dispondo dos mui limitados fundos a meu cargo, já por uma vez incumbi á Camara Municipal desta cidade de fazer a distribuição de oito premios áquellas amas, que plenamente se mostrassem haverem tratado com esmero e verdadeiro interesse os Expostos que lhe estavam entregues. Julgo, e de certo não é com illusão, que este incentivo produziu e hade produzir o melhor effecto, não devendo omitir que a criação dos Expostos no Concelho de Béja tem ultimamente melhorado bastante. Oxalá que eu tivesse a fortuna de poder conseguir o mesmo em todos os mais Concelhos do Districto.

Tem-se como certo que o maior numero de creanças que entrão nas Rodas ou são filhas de gente casada, cuja fallencia

de meios os força a desligarem-se dos deveres que a natureza lhes impoz, ou nascêrão de mais solteiras, que por viverem em indigencia, faltão-lhes todos os meios para alimentar as crianças que derão á luz.

A Lei sempre tem querido fazer recahir o peso da criação sobre os pais ou mãs, uma vez conhecidos, quando do facto de criar em publico seus filhos não provenha deshonra ou desasocego das familias. As leis porém que os homens fazem estão sempre sujeitas a um poder muito mais superior que as forças humanas, qual he a natureza.

Em alguns Districtos, taes como Porto, Coimbra, Brago, etc., tem deliberado as Juntas Geraes dar um auxilio as mãs solteiras, que se obrigarem a criar seus filhos, e isto tão somente por metade do tempo da criação chamada de leite, com o que se tem obtido diminuição no numero dos Expostos, assim como na despeza com os mesmos. Esta providencia foi approvada pelo que diz respeito ao Districto de Coimbra em Portaria do Ministerio dos Negocios do Reino de 18 de Julho de 1854, publicada no *Diario do Governo* n.º 174, do mesmo anno.

Submettendo ao esclarecido exame da Junta Geral este importante pónto, em que interessa a economia publica e moral, espero que ha de ser decidido com todo o acerto e prudencia, accrescentando pela minha parte que uma vez que a Junta Geral delibere como conveniente, que sejam distribuidos soccorros ás mãs solteiras, quando se prove a sua indigencia, tambem devem ser contempladas as mulheres casadas que se achem nas mesmas circumstancias. A discussão sobre este importante objecto, de certo ha de ser dirigida com toda a boa fé e illustração, servindo sem duvida de muito mais, do que outras quaesquer razões que eu procure juntar aqui para sustentar, ampliar ou modificar a proposta que submetto a consideração da Junta Geral.

Direi no entanto que a minha idéa nem he nova, nem singular. Ainda pouco antes de 1834 as Camaras Municipaes com o titulo de — alimentadas — soccorriam muitas mãs durante a criação de seus filhos, auxiliando-as mensalmente com o soccorro equivalente a metade do salario das amas. De certo que não deve ser condemnado a perecer no abandono e miséria o fructo de um amor que a religião e a sociedade consagrão e honrão para lhe ser preferido o que a sociedade acceta, sem

contudo lhe reconhecer a legitimidade. Não ha distincção onde o infortunio nivelou as condições; mas he por isso mesmo que não deve proteger-se mais o *abandonado* do que o *desamparado*: ambos tem, pelo menos, direito igual á protecção da sociedade bem morigerada.

Tem sido opinião seguida por diversas Juntas Geraes reduzir o numero das Rodas dos Expostos, chegando até mesmo a conservar somente uma na Capital do Districto. De certo que he de absoluta necessidade procurar por todos os meios possiveis e Moraes atalhar os abusos das exposições, procurando evitar que os pais desmoralizados, a quem não faltem meios de criar seus filhos, commettão a torpesa de os abandonar, quebrando os laços de familia e usurpando o pão que he devido unicamente aos filhos da desventura e da verdadeira desgraça ou miseria. Mas será meio proficuo e expediente util para diminuir o numero das exposições, diminuir tambem o mais possivel o numero das Rodas? Não me animo a emitir uma opinião definitiva.

Nas Rodas ha grandes abusos que he indispensavel por uma vez cortar, mas se até agora tem sido o receptaculo da immoralidade, procure-se ao menos que estes logares estabelecidos para receber o fructo da infelicidade não desapareçam, e a sua falta não suscite a pratica de um crime! Porque um crime sómente que se evite, faz-se um grande serviço a sociedade. Parece-me contudo que as circumstancias que podem authorisar a suppressão das Rodas em um ponto, aconselham a sua conservação em outros. Não ha de certo principios absolutos que não soffrão contrariedade. A disposição topographica muito influe. O que he facil de levar á execução no Minho, torna-se quasi impossivel no Alemtejo. A Junta Geral avaliara estas minhas considerações pela fórma que julgar mais conveniente.

Tambem foi levado a effeito o que a Junta Geral resolveu na sua já citada sessão de 1853, indicando a necessidade « de se proceder a uma liquidação geral de toda a divida activa e « passiva dos Expostos até ao dia 31 de Dezembro de 1853. » O trabalho posto em pratica para satisfazer, como espero que ha de satisfazer, os desejos da Junta, pôde dizer-se, sem o menor ressaibo de exaggeração que foi improprio! Tem-se gasto mezes, empregando grandes diligencias e o trabalho muito assiduo de mais de um empregado para se alcançar um resultado conveniente. Persuado-me que o trabalho apresentado á Junta

Geral he o mais exacto possivel. Não digo *completamente exacto* porque o estado de confusão de tudo que dizia respeito aos Expostos de ha muitos annos a esta parte, o desleixo das Municipalidades, que nem soffrão fiscalisação, nem se lhes impunha responsabilidade, faz com que, achando-se tudo em completa confusão, se offereça a quasi impossibilidade de obter dados positivos; d'onde tão sómente se conhece que havia um proposito firme de sustentar abusos, mantendo lucros illicitos em favor da immoralidade, muito embora os infelizes chorassem com lagrimas de sangue o seu desamparo!

Como ponto de partida tomou-se o anno de 1841 para liquidar a conta aos differentes Concelhos do Districto, ainda que a respeito d'alguns a sua divida seja anterior a esta época.

Pelo mappa junto vê-se que desde o 1.º de Julho de 1841 até 31 de Dezembro de 1853 o saldo a favor do Cofre dos Expostos, e as quotas votadas para a sua sustentação montaram á quantia de 111.994\$033 réis.

Que em igual periodo foi paga pelas respectivas municipalidades a quantia de 90:029\$220 réis, havendo por consequencia em favor do Cofre 21.964\$813 réis, quantia esta que ainda não he bem exacta, porque comparando o que se recebeu com o que se satisfez, em vista da irregularidade com que se lançavão as quotas, offerece ainda uma divida que peza sobre o Cofre.

A Junta Geral conhecerá, que além de dois Concelhos Bar-rancos e Serpa, que pontualmente tem satisfeito as suas quotas, todos os mais se achão devedores para com o Cofre dos Expostos, sendo o que menos deve quanto ao numero de mezes, que são dez, o Concelho de Moura, e o que se avantajou a todos em numero de mezes, he o Concelho da Vidigueira, que deixou de satisfazer *noventa e um mezes!*

He de toda a conveniencia que esta divida seja paga, estabelecendo a Junta as regras que considerar mais equitativas para se chegar a semelhante fim; não podendo deixar de ter-se em vista que a grande somma que se deveria satisfazer ás desgraçadas amas dos Expostos, forão estas obrigadas a descontar a usurarios endurecidos que augmentão a sua fortuna ao som dos gemidos dos pobres!

Não digo, não proponho, nem por fórma alguma lembro que se faça banca rota a este respeito; a Junta Geral não he capaz de tratar qualquer objecto que não seja da melhor fé,

mas julgo de absoluta necessidade toda a cautella na forma de resolver este importante objecto, de maneira que não vão pesar encargos sobre os contribuintes para locupletar onzeneiros sem consciencia, em logar de fazer beneficio as desgraçadas que ha muito chorão pelo que he seu, e que bem pôde dizer-se o ganharão com perda do seu sangue. Béja, 24 de Maio de 1855.
— *Francisco de Paula de Sousa Villasboas.* »

— Os documentos que deixámos transcriptos fallão com bastante energia contra o inqualificavel desleixo das Camaras que não pagão os seus debitos aos Cofres dos Expostos; he, porém, certo que mais concludentemente vem tratado este desagradavel assumpto na *Estatistica do Districto de Leiria*. Fallando do estado da contabilidade daquelle Districto, relativamente aos Expostos, diz o author, que a divida geral de todas as Municipaldades (do mesmo Districto) ao Cofre dos Expostos, até ao fim do anno de 1853, era de 29:756,925 réis! Depois de apresentar diferentes considerações, calculos e noticias, diz assim aquelle douto e estimavel escriptor:

«Veiu a divida, nem podia impedir-se-lhe a vinda, cessando em toda a parte a satisficção dos pagamentos, produzindo as suas consequencias fataes e reduzindo á desgraça as amas, e os proprios Expostos, como resultado inevitavel daquelle miseria.

«Veio a divida, que subiu infelizmente, como vimos, a 29:000,000 réis.

«Mas o que são 29:000,000 réis? É uma quantia que bem applicada pôde desenvolver o trabalho, incitar a industria, ou desperdiçar uns poucos de mezes n'uma vida extravagante, conforme o emprego delles for feito por um rapaz no fogo das paixões, por um homem grave no uso prudente das suas faculdades, ou por uma associação com o fim economico de alguma empreza justa. Vinte e nove contos de réis já não pôde dizer-se que é uma quantia pequena. O que significação porém 29:000,000 réis de divida as amas, pela maior parte? E o salario, é o pão, é a compra do sangue e da alma, é a agiotagem em toda a sua hediondez, é o roubo a especular com a pobreza no seu titulo mais solemne, na maternidade; são os recibos furtados a 60, a 70 e a 80 por cento; é o poder judicial e municipal a desconhecer que os ordenados ás amas sejam verdadeiros salarios, e por consequencia isemptos de penhora, por que figuram o pão,

e representam o alimento que a lei considêra um objecto privilegiado. Sabem o que são 29:000,000 réis de divida? São barracas penhoradas nos Concelhos maritimos, farrapos nos Concelhos agricolas, é a impossibilidade do castigo pelo mau tratamento em que se veja o exposto; é a fome para a ama e a morte para o engetado! E querem a fiscalisação! E pedem o bom tracto! Com que direito pôde uma divida de 29:000,000 réis arrancar uma creança dos braços da mãe social que a educou!

«Não posso abster-me de lançar aqui um brado de censura aos Municipios, que successivamente foram precipitando a materia até ficar de todo quasi perdida. Deixar atrazar uma contabilidade, desculpa-se; agora deixar passar uns poucos de annos sem pagar 5 réis, e outros quasi não pagando, é pelo menos uma falta de zêlo imperdoavel, um desconhecmento absoluto de administração, e uma prova de desleixo sem exemplo.

«Eu sei que se desculpam, sei que sobre os Municipios carregam despesas obrigatorias, sei a differença que ha entre os seus bens proprios e as contribuições; sei a repugnancia das Camaras filiaes em entregarem as collectas ás cabeças de circulo, mas sei tambem, e as administrações devem sabê-lo do mesmo modo, que acima de todas aquellas desculpas esta a humanidade e a justiça, que a divida obrigatoria por excellencia, que a Lei rodeia de privilegios e de isempções (e bem dita seja a Lei) é a verba para os Expostos; quanto mais que, ao mesmo tempo que se dava esta falta, outras despesas satisfiziam as Camaras.»

— Mas a difficuldade não consiste em descrever o mal; maior e muito maior he a de descobrir e applicar o conveniente remedio. Vejámos o que se fez no indicado Districto de Leiria. Entregou-se o assumpto a uma Repartição especial; chamãrão-se todos os Escrivães das Camaras, e começou-se a tomar as contas das dividas ao Cofre dos Expostos, examinando-se a escripturação especial dos Concelhos, os documentos, etc.; operação esta, que necessariamente havia de sér muito difficultosa e impertinente. Neste meio tempo concedeu-se ás Camaras filiaes a faculdade de pagarem ás amas privativas dos seus Concelhos; providencia provisoria, que surtiu bom effeito. — Tomou-se depois o expediente de considerar o passado como divida, e de fazer pagar em dia o presente, destinando-se a collecta do novo

anno economico para o proprio anno; tambem desta providencia se colheu bom resultado: *Camaras que davão pouco, derão mais; outras que não concorrião com as suas quotas, apresentarão-nas.*—Mas deste modo ficarão as dividas anteriores sem pagamento!—He verdade, e assim succedeu que sobre este particular forão consultadas as Camaras, no sentido de proporem as providencias que julgassem mais efficazes para effectuar o pagamento dos atrasados; as respostas forão varias,—no entanto, as consignações tanto para os devedores activos como para os passivos parecem ser o meio mais adoptavel na conjunctura em que estavam as Administrações Municipaes do Districto, e mesmo as de todo o Paiz.

—Mas estas providencias, sobre serem meramente locais, são essencialmente provisórias, e o de que se necessita é de uma resolução geral definitiva e completa. Póde dizer-se que as cousas estão quasi inteiramente do mesmo modo em todo o Reino, e por consequencia he necessario que do Governo desça um expediente, bem pensado, que tenha por fim providenciar sobre o pagamento da divida preterita, e o pagamento regular e pontual em quanto ao futuro. Repugna o meio que tem lembrado de recorrer a loterias; mas enfim, se por excepção, convier absolutamente recorrer a esse alvitre, recorra-se muito embora. Convencionar com as amas alguma redução em seus debitos; estipular prestações,—tambem estes meios tem lembrado, e porventura não são ensaiados. O mesmo diremos em quanto á conveniencia de promover a cobrança das dividas activas das Camaras; e á redução de despesas dispensaveis por algum tempo —Receiamos, porém, muito que não possa dispensar-se uma derrama districtal, ou um soccorro ou subsidio geral do Estado, por uma so vez, tendenté a fazer entrar para sempre na ordem e na regularidade as cousas relativas á sustentação dos expostos.

(Veja-se a *Resolução* antecedente (C), e a *LVII*, a pag. 1 e seguintes do Tomo 3.º)

—No que toca á parte essencial do Recurso de que tratamos, isto he, em quanto á proporção em que devem ser collectados os proprietarios não residentes no Concelho, veja-se a *Resolução III*, a pag. 17 até 21 do 1.º Tomo desta Obra.

1849.

RESOLUÇÃO E.

PAGAMENTO DE ORDENADO A FACULTATIVOS DE PARTIDO.

Dignus est enim operarius mercede sua

Ev S Lucas, 10. 7

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por Caetano Ignacio, Medico que foi de partido da Camara de Ferreira, do Accordão do Conselho de Districto de Béja de 20 de Julho do anno proximo passado. O Accordão recorrido confirmou a decisão da Camara, que recusára ao Recorrente o pagamento do respectivo ordenado, desde 6 de Julho de 1846 até 6 de Setembro de 1847, tomando por fundamento o haver o Recorrente entrado activamente na ultima revolta, como Presidente de uma chamada Junta formada na mesma Villa, e ser-lhe applicavel o disposto no § 3º da Portaria de 13 de Outubro de 1847. O Recorrente contesta dizendo que a disposição da dita Portaria, para que não fossem abonados dos seus vencimentos quaesquer Empregados pelo tempo, que tomárão parte activa e decisiva na sublevação, não podia fazer-se extensiva a elle Recorrente, porque não era Empregado Publico, mas sim parte contractante com a Camara por contracto bilateral, donde resultavão reciprocos direitos e obrigações; e que tendo elle Recorrente cumprido por sua parte,

como cumprio exactamente, os seus deveres de Medico de Partido a bem da humanidade enferma, não podia a Camara reslir da obrigação que tinha de lhe pagar este serviço, e que portanto pede ser provido em seus Recursos, ordenando-se o referido pagamento.

RESOLUÇÃO.

E sendo sobre o mesmo Recurso ouvido o Conselho de Districto, e depois o Recorrente, e por fim o Ministerio Publico:

Attendendo a que o disposto na mencionada Portaria não pode ser extensivo ao Recorrente, Medico de Partido da Camara de Ferreira, porque, se é justo que os Empregados obrigados a prestar serviços ao Estado pelos quaes vencem ordenado, e que os não prestarão, ou os fizerão contrarios, tomando parte activa na revolta, sejam por esse periodo privados do respectivo ordenado, não pôde d'ahi deduzir-se que ao Recorrente, a quem se não contesta que exercêra o partido de Medico, e prestára sempre os serviços que lhe cumpria nessa qualidade, deva ser applicavel, em hypothese diversa, a mesma disposição:

Attendendo a que fôra esta mesma, aliás indevida applicação da citada Portaria, o fundamento unico da decisão recorrida, como o firma expressamente em sua resposta o Conselho de Districto:

E considerando que aos serviços prestados pelo Recorrente, na dita qualidade de Medico, deve corresponder a estipulada remuneração:

O Governo, conformando-se com a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, determina que fique sem effeito o Accordão recorrido; e Ordena ao Governador Civil do Districto de Béja que cumpra e faça executar o art.º 229.º, n.º 11.º, do Codigo Administrativo, para se effectuar ao Recorrente o pagamento do seu ordenado pelo tempo que lhe for devido.

(Decreto de 20 de Julho de 1849 — *Diaria do Governo* n.º 175 de 27 de Julho do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO

—Desde que um Facultativo de Partido presta os serviços a que se obrigou pelo contracto que fez com a Camara Municipi-

pal, não pôde esta recusar-lhe o pagamento do ordenado vencido.

A apreciação do procedimento politico dos Facultativos de Partido he estranha á competencia das Camaras; tanto mais, quanto só lhes interessa verificar—se porventura exercêrão elles ou não o partido, e se prestárão ou não os serviços que lhes cumpria prestar.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Portaria de 13 de Outubro de 1847.* (No corpo do Recurso vem citada a parte desta Portaria (inedita) que faz ao caso da *Resolução*, e vem a ser—*que não fossem abonados dos seus vencimentos quaesquer Empregados pelo tempo em que tomárão parte activa na sublevação.*—Esta Portaria he essencialmente de character politico, e tem a natureza de transitoria e de temporaria, ou de circumstancia.—No entanto, como servio de base á deliberação da Camara recorrida, damo-nos por obrigados a transcreve-la).

—«Sua Magestade A Rainha, Attendendo á representação de diferentes Authoridades sobre o processo das folhas, e abono dos ordenados e vencimentos dos Empregados, que as ultimas occurencias politicas collocaram em circumstancias anomalas e especiaes;—Attendendo á necessidade de estabelecer providencias geraes, que regulem com uniformidade e justiça este objecto de serviço;—e Conformando-Se com o parecer dos Procuradores Geraes da Corôa e Fazenda; Ha por hem Determinar o seguinte:

- 1.º Todos os Empregados Publicos que ao começar da revolta se achavão com Titulo legitimo na posse e exercicio dos seus logares, quer fossem delles demittidos por deliberação expressa das Authoridades illegitimas, que dominaram de facto, quer se homisiassem ou ausentassem, a fim de subtrahir-se ás violencias e perseguição, que os ameaçava, serão abonados dos seus vencimentos legaes.
- 2.º Os Empregados com Titulo legitimo que se conservaram nos seus logares anda sob o dominio das Authoridades rebeldes, e que nunca delles foram demittidos pelo Governo legitimo, serão igualmente abonados dos seus vencimentos legaes, salva a disposição do artigo seguinte.

- 3.º *O abono de quaesquer Empregados legitimamente nomeados não terá logar pelos vencimentos relativos ao tempo decorrido desde o dia em que por qualquer modo tomaram parte activa e decisiva na sublevação.*
- 4.º Não terá também logar o abono das gratificações destinadas expressamente por Lei para retribuição de serviço effectivo, as quaes deixarão de ser abonadas desde o dia em que tiver cessado por qualquer motivo o serviço correspondente.
- 5.º Os Empregados nomeados pelo legitimo Governo serão abonados sómente desde a data da posse, qualquer que fosse o motivo que o fizesse demorar.
- 6.º Nos ordenados e vencimentos legaes que houverem de abonar-se nos termos deste Regulamento, serão descontadas quaesquer quantias, que os Empregados tiverem recebido a titulo de soldo, pret, adiantamento ou subsídio, ou como praças de corpos militares quaesquer, ou como emigrados das respectivas naturalidades. O que se participa, etc

—*Código Administrativo:*

Art.º 229.º, n.º 11.º: «Ao Governador Civil, em Conselho de Districto, pertence—Ordenar, nos termos do art.º 157.º, § 1.º, o pagamento das despesas Municipaes regularmente authorisadas e liquidadas.»=(O § 1.º do art.º 157.º, citado, diz assim: *Recusando o Presidente ordenar o pagamento de despesas regularmente authorisadas e liquidadas, o Governador Civil, em Conselho de Districto, tem o direito de o ordenar.*)

—Parece-nos que a *Resolução* he justa. A Portaria que se invocou era exclusivamente relativa aos Empregados do Estado,—os quaes, devendo ser fieis ao Governo a quem havião jurado obediencia, em vez disso se sublevárão contra elle, e tomárão parte activa e decisiva na revolta ou nas maquinações revolucionarias. A grande questão, com referencia ao Facultativo, de que se trata (Empregado meramente Municipal), a questão reduzia-se a saber se desempenhara cabalmente as obrigações a que se sujeitára, em virtude do contracto que fizera com a Camara, quando esta lhe conferio o partido.—Essa questão, a essencial, a unica da competencia da Camara, estava resolvida, e em sentido favoravel ao Facultativo, pois que a pro-

pria Camara não impugnou a defeza por este apresentada de que,—embóra estivesse á frente de movimentos politicos, presidindo a uma Junta revolucionaria,—nem por isso deixára de exercer com pontualidade o partido

—Atéqui o *direito, a justiça*. Uma consideração porém, de alta moralidade se levanta, e vem a ser—que a um Facultativo, e maiormente estando vinculado pela obrigação a que o sujeita o contracto com uma Camara, não poderá jámais ficar bem o tomar parte nas agitações politicas, entrando em manejos revolucionarios, associando-se activamente a maquinações subversivas da ordem politica existente, e hindo collocar-se nas fileiras da desordem e da anarquia. Pelo Ceo! deixem os Facultativos esse papel a outros actores, e procurem, graves e sollicitos, acudir aos enfermos pobres, prestar soccorros á humanidade que soffre e géme, e em uma palavra, desempenhar a sua missão, que he toda de amor, de caridade, de compaixão, e diremos até—de harmonia, de paz, de conciliação!

Preserve-nos Deus de querer que o Facultativo não tenha opiniões em politica,—não deseje com preferencia esta ou aquella fórma de governo,—não possa ser adverso a esta ou áquella Administração! Preserve-nos Deus de pretender que o Facultativo, so porque é Facultativo, não tenha a mais ampla liberdade de pensamento, não tenha todos os direitos, todas as regalias, todas as paixões mesmo do Cidadão! Estamos muito longe d'isso.—Mas o que queremos, e fortemente o queremos, por que assim o exigem a razão e a natureza das cousas, he que o Facultativo, se aspira a ser *tribuno*, se lhe aprazem as convulsões politicas, se o domina o *demonio da ambição*... largue o seu posto, e ceda o passo a collegas reflectidos, sisudos e graves, que pensem haver desempenhado a sua nobre e pacifica missão, quando houverem ministrado soccorros clinicos aos pobres, quando houverem prestado á Authoridade publica o auxilio dos conhecimentos technicos—assim no descobrimento dos crimes—como nos assumptos de policia medica, e da hygiene publica; quando houverem feito visitas e inspecções ás cadêas; quando houverem... mas para que he estar a enumerar mais obrigações? O Facultativo tem bastante em que empregar o tempo, e occupar o espirito,—ou seja nas lidas do exercicio de sua profissão e emprego, ou em alargar a esphera de seus conhecimentos, ou em promover o progresso da sciencia. Ai delles, e da humanidade, se em vez dessas occupações

proveitosas, tomarem a triste deliberação de entrar nas luctas dos partidos, na arena das paixões politicas! — Não necessitamos dizer que esta doutrina é concebida na maior generalidade, e sem a menor referencia a pessoas ou parcialidades determinadas. Este modo de encarar as cousas he essencialmente philosophico e inoffensivo.

—Um Professor de Ensino Primario, estando soffrendo prisão, em consequencia de processo crime em que fôra envolvido, pediu que se lhe desse metade dos seus vencimentos durante o impedimento da prisão.

O Governo respondeu que a prisão por crimes não pôde ser classificada como *legítimo impedimento* para justificar a falta de serviço de um Professor; e que por consequencia não lhe podia ser abonado vencimento algum.

Se, porém, o Professor se mostrasse innocente da imputação criminal por que estava preso, devia ser abonado — ou da metade do seu ordenado pelo tempo que houvesse deixado de servir, no caso de se lhe ter nomeado substituto; — ou da totalidade do mesmo ordenado, no caso de se não ter realisado a substituição.

Na hypothese da presente *Resolução*, não se deu o caso de ser necessario invocar o beneficio de um *impedimento legítimo*, pois que o Facultativo, gosando sempre da sua liberdade, não só não se impossibilitou de exercer o Partido, mas antes desempenhou cabalmente as suas obrigações durante o periodo, relativamente ao qual a Camara lhe recusava o pagamento.

Em uma palavra, olhado por todas as faces, he incontestavel o direito que o Facultativo tinha aos seus vencimentos.

—Segundo o espirito das nossas Leis, os ordenados constituem alimentos indispensaveis para a sustentação dos Empregados; e não admittem demora, nem suspensão, porque têm tracto successivo. (Veja a Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 14.º, § 11.º)

—He muito curioso ler no Alvará de 17 de Janeiro de 1766 a rasão por que não se podem fazer embargos, nem penhoras nos ordenados e emolumentos dos Empregados de Justiça ou

de Fazenda, ainda por dividas á que verdadeiramente se achassem obrigados. Eis a rasão que a Lei dá: «por ser muito menor o inconveniente de ficarem sem pagamento os seus credores particulares, do que seria o prejuizo publico de carecerem dos meios necessarios para se sustentarem os que administrão a mesma Justiça ou Fazenda, e de *correrem por isso nelles evidente perigo o desinteresse, a independencia e a inteireza, sempre indispensaveis.*» =

mento, e por isso pedem a revogação da decisão do mesmo Conselho.

RESOLUÇÃO

E visto o Accordão recorrido de 6 de Dezembro de 1848, a fl. 7, pelo qual o Conselho de Districto, tendo ouvido os Vo-gaes da Junta e o Administrador do Concelho, julgou estar provado que desde o anno economico de 1840 a 1841, inclu-sivê, a importancia total da congrua fôra de 180,000 réis, não se mostrando que em algum tempo fosse maior ou menor, e sendo inadmissivel a distincção da quantia arbitrada para o Cura, pois que, nos termos da Lei, não podia ter logar arbi-tramento de Congrua para um Coadjutor naquella Freguezia:

Considerando que á vista dos documentos a fl. 25 e 28 se mostra por certidões authenticas do Escrivão da respectiva Ad-ministração, e do Secretario Geral do Governo Civil de Aveiro: que a Congrua do Parocho de Fermelã fôra de 180,000 réis no anno economico de 1840 a 1841, e nos annos seguintes; declarando-se tambem na certidão a fl. 25 que nunca se fez Congrua para o Coadjutor, do que resulta, que verificados estes factos, o Conselho de Districto applicou, como devia, ao caso presente, a disposição do art.º 4.º da Lei de 8 de Novem-bro de 1841, julgando que o arbitramento não podia ser al-terado:

O Governo, conformando-se com a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, denêga pro-vimento no Recurso, e confirma a decisão recorrida.

(Decreto de 8 de Novembro de 1849—*Diario do Governo* n.º 270, de 15 do mesmo mez e anno)

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—A regra geral em materia de Congruas dos Parochos he— que não podem ser alterados os respectivos arbitramentos, em quanto se não realizar a definitiva dotação do Clero.

N.B. Veja a *Resolução XXXIV* (Tomo 1.º, pag 188 e se-guintes), na qual ficou assente o seguinte principio:

—«A Lei de 8 de Novembro de 1841, prohibindo fazer qualquer alteração nas Congruas até á Lei geral da dotação do Clero, procurou, não só não diminuir as Congruas dos Pa-rochos, mas tambem não augmentar os encargos dos povos.»—

1849.

RESOLUÇÃO F.

CONGRUAS DOS PAROCHOS.

Hortati dehinc omnes, & singulos, pro Christiana cari-tate, debitoque erga Pastores suos munere, ut de bonis sibi a Deo collatis, Parochis, qui tenuioribus præsumt Eccle-siis large subvenire ad Dei laudem, atque Pastorum suorum qui pro eis invigilant, dignitatem tuendam non graventur

Conc. Trid. S. 25 cap. 12.

OBJECTO DO RECURSO

Recurso interposto por N. e outros, moradores de.., termo da Villa de Angeja. Allegão que tendo sido arbitrada ao seu Parocho a congrua de 180,000 réis, a Junta respectiva pro-cedêra com injustiça, sendo certo que em outras Freguezias do mesmo Concelho, mais populosas e mais ricas, não se havia ar-bitrado maior congrua do que 140,000 réis;—e que o Pa-rocho de Fermelã não podia ter effectivamente mais do que esta quantia, pois que o augmento de 40,000 réis no arbitramento de 1839, tivera logar pelo motivo especial de que o Parocho, que então era, se achava cego e doente, e fazia esmolas e be-neficios á Freguezia, não se verificando esta circumstancia no actual Parocho; e que tendo recorrido daquelle excessivo arbi-tramento para o Conselho de Districto, não obtiverão provi-

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 8 de Novembro de 1841.*

— «Art.º 4.º Os ultimos arbitramentos feitos pelas respectivas Juntas durarão em quanto por Lei geral não for regulada a dotação do Clero. As partes que se reputarem desadas poderão todavia dentro de trinta dias depois da publicação desta Lei recorrer para o Conselho de Districto, em conformidade com o § 4.º e seguintes do art.º 10.º da Lei de 20 de Julho de 1839.»=

— Cada vez nos convencemos mais de que he indispensavel que as Congruas dos Parochos sejam pagas directamente pelo Thesouro, e mais fortemente se arreiga no nosso espirito esta convicção, quando vemos que alguns moradores de uma Parochia se delibêrão a fazer subir seus queixumes até ao Conselho de Estado, para regatearem (perdõe-se-nos a expressão) a miseravel quantia de 40\$000 réis, a proposito de uma Congrua mesquinha e exigua, que apenas chega a 180\$000 réis! Não he que tenhamos em pouco o sagrado direito de representação! Não he que desejemos ver sobrecarregados os povos com tributos! Não he que nos aprazão as Congruas pingues, os ordenados exorbitantes! Nada disso. Queremos tudo nas justas condições da ordem e da razão. Mas confessámos ingenuamente, que parece haver um tanto de mesquinhez de animo ou de inimizade pessoal no empenho de pretender cercear por tal modo a triste congrua de um Parocho! Sim; ou o espirito de uma demasia repugnante de economia, — ou a influencia de paixões de odio e de malquerença — parecerião ser os unicos estímulos assás poderosos para inspirar o passo que derão os Recorrentes

¿O vosso Parocho não tem sciencia, não tem virtudes? — O vosso Parocho não é bom pastor do rebanho que lhe está confiado? O vosso Parocho escandalisa-vos com o seu procedimento, em vez de vos edificar com bons exemplos, em vez de vos doutrinar com salutaes conselhos? — Nesse caso, ide mais adiante, queixae-vos delle á competente authoridade, e pedí que o removão d'entre vós. Mas... requerer que se lhe diminua o já de si tão apoucado salario, — requerer que se reduzão a quasi nada os vencimentos que lhe subministrão os escassos meios de sus-

tentação... eis o que excéde todos os limites que a razão e a justiça marcão aos povos!

¿Como succéde, porém, que estando arbitrada a congrua de 180\$000 réis, desde 1840, sem a menor alteração nos annos que successivamente decorrerão até 1849, só n'este ultimo se lembrassem os Parochianos de fazer uma tal reclamação? Lamentámos não encontrar no corpo da Resolução os meios de saber se o Parocho, que os Recorrentes clogião, servio áquem do anno de 1839, e se a Congrua arbitrada nesse anno lhe aproveitou ainda por muito tempo, ou se pelo contrario o novo Parocho, contra quem reclamão os Recorrentes, foi o que tem sempre destructado a Congrua de 180\$000 réis. Seja porém como for, he certo que se demônstrou authenticamente que a Congrua fôra sempre a mesma desde 1840 a 1849, e que só neste ultimo anno acordarão os Parochianos para requerer a sua diminuição. Bem andou, pois, o Conselho de Estado, em presença da Lei, em não dar provimento ao Recurso

1849.

RESOLUÇÃO G.

ARREMATACÕES DE RENDAS MUNICIPAES.

por clausula litteralmente expressa, que os sobreditos rendeiros e contratadores renuncião todos os casos fortuitos, ordinarios, ou extraordinarios, e todos os casos solitos, ou insolitos, cogitados, ou não cogitados, e que em todos, e cada um delles ficarão sempre obrigados sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito qualquer que elle seja *(Reg de Faz)*

Minimè sunt mutanda. quæ interpretationem certam semper habuerunt *(L. 23 ff. de Legib)*

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso de um Accordão do Conselho de Districto de Bragança. Allega o Recorrente que, tendo sido arrematante do imposto municipal de dois réis e meio em cada arratel de carne verde, vendida no Concelho desde 18 de Setembro de 1844 até outro tal dia de 1845, por preço de 1:100%000 réis, posteriormente á sua arrematação, foi, pela Lei de 21 de Novembro de 1844, lançado um novo imposto sobre o mesmo genero, e depois outro pela Camara, igual ao primeiro, no mez de Janeiro do seguinte, cujos factos imprevisos fizeram o dito Contracto ou prejudicial, ou menos lucrativo para elle arrema-

tante; porque sendo o genero mais caro, era consequente diminuir o consumo, e tanto que o ultimo imposto lançado pela Camara fôra arrematado por menos preço do que o primeiro; e que por isso, e porque entende ser-lhe favoravel uma condição do seu Contracto (e junta o documento), onde se estabelece, que, se por qualquer modo for extincta toda, ou parte desta contribuição, sera o arrematante indemnizado do prejuizo que soffrer, requerêra a Camara lhe fizesse uma diminuição no mencionado preço; mas não sendo por ella attendido, nem pelo Conselho de Districto (documento a folhas 16), recorria para o Conselho de Estado, pedindo provimento. — E sendo ouvido o Conselho de Districto, que responde, conforme os autos, que o Requerente não fizera a menor prova da pretendida diminuição do consumo, que tambem não pôde deduzir-se do menor preço da outra arrematação posterior, porque diferentes causas influem nas licitações, e que não he applicavel a condição do Contracto adduzida, cujo sentido claro milita para o caso da extinctão do imposto, o que não acontecerá.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto:

Considerando que as Camaras Municipaes são meras administradoras dos bens, assim como das rendas dos Municipios, que não podem doar ou quitar por arbitrio seu, não podia a Camara de Bragança annuir á redução pedida, e muito menos não se provando fundamento justo:

Attendendo tambem a que o Conselho de Districto recorrido, em quanto confirmou o Accordão da Câmara, è julgou o sentido da clausula do Contracto allegada pelo Recorrente, applicavel a hypothese diversa da do Recurso, julgou em tudo conforme o merecimento dos autos e o direito:

O Governo, conformando-se com a Consulta do Tribunal do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, e depois de ouvido o Ministerio Publico, resolveu não prôver no presente Recurso, e determinou que fique subsistindo o Accordão recorrido

(Decreto de 19 de Novembro de 1849 — *Diario do Governo* n.º 282 de 2 do mesmo mez e anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— As Camaras Municipaes não podem annuir á redução

do preço da arrematação das suas rendas, senão havendo um fundamento muito justificado.

As clausulas especiaes de qualquer arrematação devem ser interpretadas no seu sentido literal e restricto.

As Camaras Municipaes só têm as faculdades, que por direito cabem a qualquer administrador de bens alheios; e por consequencia não podem fazer *favores* em quanto aos bens e rendas do Municipio.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 21 de Novembro de 1844.*

«Art.º 2.º—A carne de vacca, bois, chibos, carneiros, «e em geral toda a que se costuma vender e cortar nos «açougues, e das quaes se cobra o—real d'agua—pa- «gará um novo imposto de consumo de tres réis por ar- «ratel.

«§ unico. Exceptua-se desta disposição a Cidade de Lisboa e Termo das Sete Casas, onde já paga direitos «especiaes de consumo.»

— Estamos convencidos de que a doutrina que deduzimos da presente *Resolução* he a mais curial.

Mal iria aos interesses dos Concelhos, se as Camaras deixassem de considerar que não são, nem podem ser outra cousa mais do que meras administradoras dos bens e rendas dos municipios,—e que sómente nessa qualidade lhes forão confiadas a direcção e gerencia das cousas municipaes, para em tudo seguirem as disposições das Leis, e do seu Regimento, sem jamais obedecerem aos impulsos de uma vontade caprichosa ou desregrada.—As Camaras, nesta hypothese, pôde muito apropriadamente applicar-se o conceito da famosa maxima franceza:—*La Justice rend des arrêts, elle ne fait pas des services.* O poder das Camaras, em quanto á administração das rendas da Communidade municipal, não pôde estender-se até ao ponto de as habilitar—a dar quitações a devedores,—a diminuir o preço de arrematações e de contractos solemnes,—a desviar-se da interpretação literal das condições estipuladas, e das clausulas das mesmas,—e em uma palavra, a ter contempações, ou a fazer favores. Os limites do seu poder são os da Justiça,

—e sómente quando esta o manda, podem ellas ter o direito de remittir o rigor das Leis, ou das estipulações legaes.

No caso da presente *Resolução*, allegou o Recorrente, e fez valer a seu beneficio uma condição do contracto, interpretando-a muito a seu geito. ¿Qual era essa condição?—*Que se por qualquer modo fosse extincta, toda, ou parte da contribuição, seria o arrematante indemnizado do prejuizo que soffresse.*—Pois bem; ¿realizou-se acaso a *extincção* total ou parcial da contribuição?—Não.—He possível (mas não foi provado) que do lançamento do novo imposto do Governo sobre o genero tributado pela Camara resultasse alguma diminuição nos interesses do arrematante municipal;—mas dahi a uma formal *extincção* vae uma grande distancia.

Veja-se o rigor com que he acutelada, nos contractos analogos do Estado, a interpretação das condições, ou clausulas da arrematação. Tomêmos qualquer arrematação dessas, e ahi veremos o seguinte preceito:—*Que . . succedendo haver duvida em alguma das condições estipuladas, ou em alguma clausula dellas, se entenderão sempre no sentido litteral, e na significação vulgar e pratica commum as palavras em que são concebidas.*—

Applicando este preceito ao nosso caso, ¿quem não vê que entendida no sentido litteral a clausula—*se por qualquer modo fosse extincta*—, exclue toda e qualquer eventualidade, que não seja a da *extincção* da contribuição?

Para bem da manutenção e segurança dos interesses da Fazenda Publica, hé estilo, e está invariavelmente em pratica inserir nas condições de todos os contractos de rendas e de tributos a seguinte clausula, copiada da Lei de 22 de Dezembro de 1761:—*que o arrematante e seus socios renuncião todos os casos fortuitos, cogitados e não cogitados, ordinarios e extraordinarios, sem delles se poderem valer, nem allegar para effeito algum, qualquer que elle seja.*—Ora, os interesses dos Municipios são tão dignos de protecção, como os do Estado, guardadas as devidas proporções.

— Se temos até aqui pugnado fortemente pela segurança dos interesses dos Municipios, em pontos de arrematações, he todavia um dever de moralidade recordar ás Camaras um principio de justiça, que jámais deve ser desprezado, e vem a ser—«Ao

mesmo tempo que se exige dos Arrematantes dos Impostos, e de quaesquer Contractadores de rendimentos publicos, o cumprimento das suas obrigações, deve tambem haver o maior escrúpulo em se lhes proporcionarem os meios de arrecadar o que lhes for devido.» =Veja a Pol. do M. da F. de 29 de Setembro de 1846.

He assim que nos contractos analogos do Estado se insere esta condição: = «Que os arrematantes, seus socios e fiadores, gózarão durante o tempo do seu contracto de todos os privilegios, e isenções concedidas aos rendeiros da Fazenda Publica, pelas Leis do Reino e Regulamentos da Fazenda que estiverem em vigor; sendo-lhes prestados, e aos seus agentes, pelas Authoridades Administrativas e Fiscaes, todos os auxilios de que precisarem para se effectuar qualquer diligencia a bem da arrecadação dos rendimentos do seu contracto.» =

1850.

RESOLUÇÃO H.

QUESTÕES SOBRE AFORAMENTO DE TERRENOS BALDIOS.

Attendu que les actions qui dérivent du droit de propriété sont essentiellement, et par leur nature même, de la compétence de l'autorité judiciaire, que, si dans certains cas, et pour des raisons d'utilité publique, il peut être nécessaire d'attribuer la connaissance de quelques unes de ces actions à des tribunaux d'exception, les lois qui l'ordonnent ainsi ne sont elles-mêmes qu'exceptionnelles et doivent être soigneusement restreintes aux cas qu'elles ont déterminés

(*Arr de la Cour de Cass*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que Manoel Paes Netto interpóz do Accordão do Conselho de Districto do Porto. Mostra-se que tendo o Recorrente tomado de aforamento á Camara Municipal de Penafiel um terreno sito no Outeiro da Matta, pertencente ao Monte de S. Domingos, na Freguezia de Fonte Arcada, fôra este contracto, apenas conhecido, logo impugnado perante a mesma Camara por muitos dos moradores da dita Freguezia, allegando que o mencionado terreno era em parte do seu dominio e posse particular, como pertença de certos prazos da extincta Comenda de Fonte Arcada, possuindo nelle arvores e devesas, e n'outra parte do lográdouro commum dos vizinhos da Fregue-

zia para pascigo dos gados, e para alli cortarem mato e lenhas, não permittindo por isso o art.º 135.º, n.º 1.º, do Codigo Administrativo, que fosse dado de aforamento pela Camara; acrescentando ainda mais, que semelhante contracto não tivera as solemnidades legais, por lhe faltar a devida publicidade, não sendo vistos nenhuns editaes, nem ter andado em praça os dias da Lei.—Mostra-se tambem que a Camara desattendêra esta opposição, mas que o Conselho de Districto denegáta a confirmação deste aforamento até que as questões de dominio e posse allegada pelos oppoentes, e confirmada em parte pela Junta de Parochia fossem decididas pelas Justicas ordinarias a quem pertencem, segundo a disposição do art.º 284.º do Codigo Administrativo; de cuja decisão se queixa o Recorrente, dizendo em sua petição de Recurso que o dito monte faz parte dos terrenos baldios do Concelho, sendo por isso que os oppoentes têm nelles a posse que allegão, e que portanto podia a Camara dá-los de aforamento, como tem feito a muitos outros nos mesmos baldios, de cujos contractos junta a certidão; e conclúe pedindo o ser provido em seu Recurso, mandando-se confirmar o referido aforamento.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e considerado:

Attendendo por uma parte que ao dito aforamento obstão as questões de dominio e posse bastantemente estabelecidas pelos oppoentes, e cujo conhecimento e decisão não he da competencia administrativa; e por outra, ainda que taes questões não existissem, determinando o Alvara de 11 de Abril de 1815, § 4.º que sejam aforados os baldios que *se mostrarem desnecessarios ao logradouro e uso commum dos povos*, o que aliás se não mostra, mas antes se contesta, não podia em taes circumstancias ser feito este aforamento, nem tambem confirmado.

O Governo, conformando-se com a Consulta da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, não deu provimento no Recurso.

(Decreto de 30 de Abril de 1850—*Diario do Governo* n.º 108, de 9 de Maio do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Em quanto penderem questões de dominio e posse ácerca

de certos e determinados bens, não podem elles ser dados de aforamento pelas Camaras.

Ainda quando taes questões não existirem, não podem as Camaras dar de aforamento senão aquelles baldios que se mostrar serem desnecessarios para logradouro e uso commum dos povos.

(Veja a doutrina e legislação que apresentámos por occasião das *Resoluções XXVIII e XXIX*, de pag. 150 a 162 do 1.º Tomo desta Obra; e outrosim tudo o que dissémos e apontámos por occasião da *Resolução XLVII*, de pag. 120 a 136 do 2.º Tomo.)

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo.*

Art.º 135.º § 1.º = «As receitas da Camara Municipal são, — ou ordinarias, — ou extraordinarias. — As receitas ordinarias compõem-se: I. de todos os rendimentos dos bens proprios do Concelho, que não são do logradouro commum dos visinhos.» =

— *Alvará de 11 de Abril de 1815* (Foi já reproduzido a pag. 123 do 2.º Tomo desta Obra)

— Foi a uma superfluidade reproduzir o que se disse por occasião das *Resoluções* supracitadas; e por isso remettemos para ellas os nossos Leitores

1850.

RESOLUÇÃO I.

NULLIDADE DE UM ACCORDÃO POR INCOMPETENCIA E EXCESSO DO PODER.

Si des questions de propriété naissent des intérêts engagés à l'occasion de ces actes, comme les parties lésées ont ici des droits à faire valoir, que ces droits s'appuient sur des titres positifs, sur un texte formel . . . *le débat devient judiciaire* . . . Ce n'est plus la raison politique qui doit en déterminer la solution, mais les principes absolus, tirés d'un texte précis devenu la règle du juge comme la loi des parties (ÉMILE VALVILLIERS — *Man de di adm*)

OBJECTO DO RECURSO

Recurso que Bernardino dos Santos Azevedo, e outros, do Concelho de Villa do Conde, interposerão, pedindo a revogação de um Accordão, no qual o Conselho de Districto do Porto deu provimento aos Recorridos Joaquim Gonçalves Maya, e outros, contra a decisão da Camara Municipal da mesma Villa.

Mostra-se allegarem os Recorrentes, que elles, continuando a posse immemorial succederão a seus antepassados, como emphyteutas dos terrenos dos Montes de Caxifães, e de Baixo, na Freguezia da Arvore que alem disto, no anno de 1838, requererão novo aforamento a Camara, a qual procedeu a vistoria, e no acto della indeferiu a pretensão de alguns dos Recor-

ridos, para terem parte na divisão do terreno, indeferimento que foi confirmado pelo Conselho de Districto. Que se fez escriptura de aforamento em 20 de Abril do mesmo anno, tendo os mesmos Recorrentes estado no gozo do dominio util, e pagando o respectivo foro.—Que pretendendo agora os Recorrentes tapar o terreno aforado do Monte de Baixo, como haviam tapado o de Caxifães, a Camara mandou proceder ao alinhamento; e indeferiu a opposição dos Recorridos, fundada nos mesmos motivos, que tinham sido desattendidos em 1838; e que o Conselho de Districto no recurso por elles interposto, declarando, que não se contestára a allegação da falta de outro logradouro commum, privou os Recorrentes da sua propriedade; sendo certo que os mesmos Recorrentes contestão, e provão a falsidade dessa allegação pelo documento a fl. 44; e que os Recorridos declararão a fl. 34, que sómente impugnãvao a tapagem, mas não a validade do aforamento.

RESOLUÇÃO.

O que tudo ponderado, e o mais que consta do processo: Considerando que os Recorrentes se têm conservado na posse mansa e pacifica dos terrenos, e pagando o respectivo foro em conformidade da escriptura de aforamento: que em 1838 o Conselho de Districto approvou o procedimento da Camara, e os fundamentos que ella adoptou, reconhecendo a posse dos Recorrentes, como se mostra a fl. 30 e 31: que o Conselho de Districto, por occasião do Recurso contra a tapagem, interposto pelos Recorridos, julgou no seu accordão de fl 39 sem effeito o aforamento, e por este modo decidiu sobre o dominio util e sobre a posse uma questão, que sómente poderia ser julgada em processo regular por Juiz competente: que neste julgamento não se contém decisão administrativa a que seja applicavel o § 9.º do art.º 280º do Codigo Administrativo, sendo em taes objectos expressamente marcada a competencia no art.º 284.º do mesmo Codigo. e por quanto, segundo a disposição deste art.º, a Authoridade Judicial compete julgar sobre o titulo da propriedade, e por isso sobre a validade da escriptura de aforamento celebrada em 20 de Abril de 1838, em que a Camara Municipal foi parte outorgante; e como tambem só he competente a Authoridade Judicial para julgar sobre a posse, a qual no caso presente se mostra mes-

mo ter sido reconhecida pela Authoridade Superior Administrativa.

O Governo, conformando-se com a Consulta etc. — declara a nulidade do Accordão recorrido por incompetencia e excesso de poder.

(Decreto de 16 de Agosto de 1850 — *Diário do Governo* n.º 203, de 29 do mesmo mez e anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Quando, por effeito de algum contracto, houver qualquer Camara Municipal transferido o dominio e posse de alguns bens do Concelho, não compete ao Conselho de Districto, mas sim ao Poder Judicial, o conhecimento da validade do contracto, e da legitimidade da posse.

Neste caso, não tem applicação á questão o disposto no § 9.º do art.º 280.º do Código Administrativo, mas sim e sómente a disposição do art.º 284.º do mesmo Código.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Código Administrativo.*

— «Art.º 280.º § 9.º — O Conselho de Districto, como Tribunal Administrativo, julga: as reclamações, e Recursos sobre questões de servidões, distribuição d'aguas, e usufructo de terrenos baldios, ou arvoredos, e pastos do logradouro commum dos vizinhos do Concelho, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da Authoridade publica, ou em que esta seja parte; salvo quando se tratar de verificação, e liquidação de indemnisação.

«Art.º 284.º — As questões sobre os titulos de propriedade, ou de posse pertencem exclusivamente ás Justiças Ordinarias.»

— Se se tratasse de um aforamento primitivo de terrenos, seria condição impreterivel verificar previamente se esses terrenos são indispensaveis para o logradouro commum, e se porventura não haveria outros que suprissem aquella necessidade. Nessa hypothese bem andaria o Conselho de Districto em não prover no Recurso, quando se demonstrasse que o aforamento não devia effectuar-se em presença das disposições das Leis.

Mas a questão era completamente diversa. Existia já um contracto de aforamento, e desde longos annos estavam os Recorrentes na posse mansa e pacifica dos terrenos, e não só desfructando-os, mas pagando o fôro estipulado e accordado com a Camara Municipal no referido contracto, solemne e de todo ponto legal.

Os Recorrentes tinham já por si o *direito* proveniente do *dominio util*, e da *posse*, adquirido por meios legaes; e esse *direito* só poderia ser combatido perante o Poder Judiciario. — A questão, pois, passára a ser de *dominio* e *posse*; e por consequencia deixára de ser administrativa.

Ouçamos os mestres do Direito Administrativo, e procurémos evitar a confusão de jurisdicções, que tão fatal pode ser aos interesses dos particulares, e até aos do Estado:

— «550. — Les questions de propriété forment une des parties les plus notables des attributions de l'autorité judiciaire.

«551. — Rien de plus judiciaire, cela est évident, qu'une question de propriété à décider par des règles du droit civil ou des moyens du droit commum.

«552. — Qu'importe la qualité des plaideurs, qu'importent les incidents, qu'importe la matière à laquelle se rattachent ces questions, si par sa nature la contestation est judiciaire?

«555. — Une question de propriété met en doute notre qualité de propriétaire absolu d'une chose. Nous prétendons avoir à cette chose ou sur cette chose un droit complet, entier. Toute action que tend à absorber, à diminuer, à affaiblir ce droit, à en démembrer la plus faible parcelle, doit être portée devant les tribunaux civils.

«560. — Les questions de possession sont de même nature que les questions de propriété. Aussi, les actions possessoires appartiennent-elles exclusivement à la compétence judiciaire.

«561. — Il importe peu que le terrain en litige soit la propriété de l'état, d'un département ou d'une commune; que ce terrain forme une dépendance d'un chemin vicinal; ou qu'il s'agisse d'un cours d'eau. La compétence est toujours la même.» (Chauveau Adolphe.)

1854.

RESOLUÇÃO J.

QUESTÕES DE POLICIA URBANA, E DE HYGIENE PUBLICA.

*Quod communiter omnibus prodest, hoc private utilitati
preferendum (L. unic. C. de educ. toll.)*

*Bonum publicum ad se rapit omnia
(Bacon)*

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal de Lisboa interpoz do Concelho de Districto, por ter revogado o seu despacho de indeferimento na Representação, que quarenta vizinhos do Caes do Tojo offerecêrão contra a remoção que a mesma Camara, por instancia tanto de particulares como de Authoridades, e em resultado de algumas vistorias, pretendia fazer para aquelle sitio, do vasadouro e deposito de lamas, que até agora se praticou no Caes denominado da Galé.

Consta do processo, no qual se achão observadas todas as formalidades, e termos da Lei, que não se disputa a necessidade da remoção, mas a escolha do novo local; e resumindo os argumentos contidos em todos os requerimentos, informações, arazoados, e officios sobre este objecto, mostra-se que as razões a favor são unicamente empregadas pela Camara, e se redu-

zem ás seguintes: — 1.^a, ser aquelle sitio menos povoado, mais longe do centro da Cidade, e dos edificios publicos, e ter as casas de habitação mais afastadas, 2.^a, dar facil abordagem ás embarcações para levarem d'alli as lamas; 3.^a, ficar pouco mais distante da abegoaria da Camara; 4.^a, ser mais desaffrontado e lavado dos ventos; 5.^a, a pouca despeza que custarião os arranjos necessarios para se verificar a mudança; e 6.^a, a impossibilidade de preferir logar mais distante, por causa de possuir muito diminutos meios de transporte, e da grande despeza que custaria a obra precisa, em razão de espraiaem muito as margens do Tojo que ficam por aquelle lado, logo depois das portas da Cidade.

Mostra-se que pela parte contraria, allegarão primeiro os moradores das vizinhanças do Caes do Tojo, que aquelle sitio era ainda mais povoado do que o outro, e que para evitar o risco da sua saude, assim como a diminuição no valor dos seus predios, tinhão todo o direito a repellir o estabelecimento pestifero, que se pretendia collocar no meio delles, porque os predios junto ao Caes da Galé, havião sido edificados depois que elle servia para deposito de lamas, havendo-se os proprietarios e habitantes sujeitado voluntariamente ao incommodo, que d'ahi lhes resultava, o que não acontecia com os reclamantes.

Neste mesmo sentido representarão o Commandante do Regimento de Artilheria aquartelado no Caes dos Soldados, e o Inspector do Arsenal do Exercito pelo perigo a que ficaria exposta a saude dos Soldados, e a dos aprendizes, e collegiaes do Arsenal, cujo alojamento era pouco acima do local escolhido.

Mostra-se por ultimo, que o Conselho de Districto adoptou estas razões, notando que não tivessem sido respondidas pela Camara Municipal, e tanto no seu Accordão, como na sua informação fundou-se em que o local designado para vasadouro e deposito das lamas, além de offerecer os mesmos inconvenientes para a saude, que o existente, como affirmára na vistoria o Fiscal do Conselho de Saude Publica, prejudicava os interesses de terceiro sem reconhecido beneficio publico, e que o argumento da escacez dos meios de transporte e de maior despeza não era attendivel, quando se tratava de um negocio tão importante como a saude publica, e depois de ver-se, que a Camara havia mandado construir varias obras mais dispendiosas, que não erão indispensaveis.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e sendo ouvido o Ministério Publico:
O Governo, conformando-se com a Consulta, negou o provimento ao presente Recurso.

(Decreto de 26 de Fevereiro de 1851 — *Diario do Governo* n.º 63 de 15 de Março do mesmo anno.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não pôde consentir-se que os depositos e vasadouros de lamas, como insalubres que são, estejam dentro dos povoações; e devem ser estabelecidos na maior distancia possível das habitações particulares.

Não valem razões de economia, para preferir qualquer local a outro; a razão da preferencia deve ser unica e exclusivamente a da maior conveniencia da saude publica.

— Na Tabella do Decreto de 27 de Agosto de 1855, vem considerado como *insalubre* o Deposito de *Lamas e Immundities*, e incluído na 1.ª Classe, isto he, *dos Estabelecimentos industriaes, que em geral não podem fundar-se dentro das povoações, nem na proximidade das habitações particulares.*

— A questão do Recurso de que nos occupamos reduz-se aos termos mais simples, desde que se considera o seguinte:—

Os depositos de objectos que por sua natureza podem ser reputados focos de infecção, devem ser estabelecidos fóra das povoações, e a distancia das habitações particulares. Logo, a questão vem a reduzir-se á apreciação de um facto, isto he, á escolha de um local que não contrarie aquellas indicações.

— Se, porém, a questão juridica he simples, nem por isso deixa de ter muitas difficuldades a escolha de um local, que não offereça inconvenientes debaixo do ponto de vista sanitario.— Vejamos em um Officio da Camara Municipal de Lisboa, relativo a este assumpto, as difficuldades e embaraços em que ella se encontrou:

— « Ill.º e Ex.º Sr. — Na Camara Municipal de Lisboa foi presente o Officio de V. Ex.ª de 22 de Fevereiro ultimo, in-

cluindo o requerimento de Recurso que ao Conselho de Districto dirigio Joaquim Pedro Ferreira, queixando-se de que a Camara resolvesse construir no Caes do Tojo um outro Caes para deposito das lamas da Cidade, a fim de que respondesse sobre o assumpto para depois ser tudo presente no Conselho.

« A Camara para satisfazer cabalmente, e pôr em toda a clareza este negocio passa a expôr a V. Ex.ª tudo que tem havido sobre elle para inteiro conhecimento do Conselho, a fim de resolver como melhor intender em sua sabedoria

« Havendo as tempestades destruido inteiramente no anno de 1848 a ponte denominada da Lama, V. Ex.ª em seu Officio de 20 de Novembro daquelle anno recommendou muito expressamente á Camara que retrasse do referido sitio a indicada ponte, procurando outro local em que se não dessem as inconveniencias que alli havia, taes como, o ser muito povoado, estando cercado de grandes edificios, todos habitados, e entre elles e na maior proximidade o Arsenal do Exercito, sendo além disto o referido local inacessivel aos ventos do norte e nordeste, donde se segue que a athmosfera visinha permanece constantemente impregnada dos miasmas corruptos, que exhalados daquelle foco de infecção se espalhão pelo interior das habitações contiguas, como tudo se evidencia do Auto de Victoria a que o Administrador do Bairro d'Alfama havia procedido com os Facultativos, sendo estes de opiniã, que é não só util, mas até indispensavel fazer que o mencionado deposito se transfira porque elle por si só, naquelle local, é sufficiente para desenvolver molestias epidemicas.

« Em 15 de Dezembro do mesmo anno de 1848 remetteu V. Ex.ª á Camara uma cópia da representação que ao Ministerio da Guerra dirigio o Inspector Geral do Arsenal do Exercito, expondo com mui attendiveis razões a necessidade e conveniencia de que a ponte que houvesse de substituir a de que se trata fosse collocada em sitio mais apropriado. Em 15 de Fevereiro de 1849, V. Ex.ª igualmente remetteu á Camara uma Representação dos habitantes daquellas proximidades, pedindo tambem a remoção da citada ponte.

« A Camara em presença do que fica exposto, resolveu autorisar o dito local para com todo o conhecimento de causa resolver esta questão, e com effeito em 26 de Fevereiro do dito anno de 1849, alli foi, e tendo declarado unanimemente os peritos que assistirão não dever reconstruir-se alli a ponte, não

só pelos motivos já expendidos, mas pela estreteza do local, e más serventias que tinha; resolverão então que se fizesse ao lado do Nascente da Praia do Caes do Tojo da Bica do Sapato, junto á cortina da Caldeira do Caes, e da outra do lado do Sul do mesmo, intendendo finalmente que este sitio era muito apropriado para aquelle fim, pois que além de offerecer maior commodidade para a serventia, carregos das embarcações, e descarrego das carroças e cavalgadas, não tinha habitações tão proximas como o antecedente

«Em 19 de Março do mesmo anno de 1849, foi presente na Camara uma representação dos Proprietarios e moradores na Rua do Caes dos Soldados, pedindo que se não verificasse a citada remoção do Caes da Lama para o do Tojo, allegando que se lhes tornava muito incommoda e causava prejuizo aos seus predios, o que foi corroborado por um Officio de 20 do dito mez e anno, do Commandante do 1.º Regimento de Artilheria aquartelado no Caes dos Soldados

«Estando pois a Camara em duvida sobre o que havia definitivamente resolver ácerca deste negocio em vista das representações pró e contra que se lhe tinham feito, assim o fez constar a V. Ex.^a por Officio de 25 de Abril de 1848, e V. Ex.^a na sua resposta de 7 de Maio seguinte, foi servido declarar que havendo sido a remoção daquella ponte recommendada superiormente como uma providencia sanitaria, se tornava indispensavel o realisar-se quanto antes, a fim de evitar os males que a saude publica podia causar o deposito da lama na localidade em que antes estava

«Seguiu-se a isto uma Representação de Joaquim Pedro Ferreira, datada de 16 de Fevereiro deste anno, na qualidade de proprietario residente no Caes do Tojo, pedindo que se não verificasse para alli a mudança do deposito da lama, porque lhe causava prejuizo, e ao mesmo tempo recorreu ao Conselho de Districto pedindo igual providencia, como fica dito no começo desta resposta; sendo tambem presente em Camara um Officio do Commandante d'Artilheria n.º 1, datado de 24 de Fevereiro ultimo, fazendo lembrar o seu primeiro Officio, e instando para que se attendesse a elle.

«A Camara finalmente desejando conciliar o bem publico com o particular dos Recorrentes, ordenou nova vistoria em 26 de Fevereiro ultimo no Caes do Tojo, convidando para ella o Conselho de Saude Publica do Reino, a fim de que intervindo

naquelle acto dissesse o que intendia; tendo-se pois verificado esta vistoria, alli foi decidido uniformemente que o local era o mais apropriado, que não offerencia as inconveniencias apontadas, que não havia perigo algum ás habitações porque ficavam em bastante distancia, mas apesar de tudo isto o Fiscal do dito Conselho, que foi o que concorreu á vistoria, declarou á Camara por Officio de 28 do dito mez, que era contra todos os preceitos da hygiene publica o estabelecimento de depositos permanentes de immundicies dentro do povoado, e que em breve o dito Conselho apresentaria algumas providencias tendentes aos meios de remover as ditas immundicies sem haver depositos permanentes de lamas, o que porém até hoje não fez.

«Por ultimo foi presente na Camara o Officio de V. Ex.^a de 26 de Fevereiro proximo findo, transmittindo por copia um Officio do Ministerio do Reino, com referencia a uma Representação do Inspector do Arsenal do Exercito ácerca da inconveniencia da remoção para o Caes do Tojo do deposito das lamas

«Eis-aqui pois o estado em que se acha este negocio, que se tem complicado por um modo tal que tem affligido a Camara por não poder satisfazer, como era do seu desejo, a todas as conveniencias publicas; mas não póde deixar de concluir que não encontra outro local mais apropriado que o dito Caes do Tojo para a referida remoção, não só pelos motivos já ditos, mas porque a querer-se fazer fóra da povoação não só demanda avultadissimas despezas com a construcção de uma ponte a que possa em toda a hora chegar-se-lhe as embarcações, o que demanda uma extensão immensa attentó o escoamento das marés, que é bem sabido no litoral do Tojo até onde chegão; mas sobre tudo ao grande augmento de transportes tanto de carroças e cavalgadas, como de moços para as conducções, o que demanda tão avultadas sommas que não é possível a Camara occorrer a ellas, e então é evidente, que o que se deseja evitar ha de necessariamente succeder o contrario, isto he, não haver os precisos meios para fazer retirar da cidade com a precisa promptidão as immundicies, e por isso em lugar de haver limpeza como actualmente, ella se não fará por falta de meios, e tornar-se-ha Lisboa como antigamente era.

«A Camara confiando na sabedoria e patriotismo dos Membros do Conselho de Districto, está bem certa que avaliará a importancia deste negocio, e que tendo attenção ao que fica dito, sancionará a referida transferencia, a fim de evitar que

a limpeza da Cidade deixe de se fazer com a regularidade que demanda o seu estado actual.

« Inclusive achará V. Ex.^a todos os papeis originaes de que faz menção esta informação, e bem assim a Planta para o novo Caes, esperando a Camara que depois de decidido o Recurso de Joaquim Pedro Ferreira, V. Ex.^a se servirá devolver os mesmos papeis, que por evitar delongas se não copiarão. — Deus Guarde a V. Ex.^a, Camara em 8 de Março de 1850. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Governador Civil de Lisboa. — O Presidente, *Nuno José Pereira Basto.* » =

— Hoje o vasadouro geral da lama da Cidade de Lisboa está collocado no Caes da Abegoaria, e uma das condições da arrematação do residuo da limpeza favorece muito os interesses da saude; abaixo assignalaremos com caracteres italicos essa condição.

= « Condições com que está arrematada a lama e lixo do vasadouro geral da Cidade, no Caes da Abegoaria

« A arrematação será feita por tempo de seis mezes, desde o dia 16 do corrente até ao dia 15 de Março do anno de 1856.

« O trapo não he comprehendido na arrematação, e será vendido pela Camara a quem lhe convier. O preço da lama e lixo ha de ser arrematado por tonelada

« O arrematante deverá empregar na remoção das immundícies, embarcações convenientemente pezadas no Arsenal da Marenha para este serviço, e o importe de cada barcada será regulado pelo numero de toneladas que indicar a marcação do Arsenal.

« O arrematante deverá fazer promptamente a remoção das lamas, de modo que só no caso de temporal se possam accumular no vasadouro despejos de mais de um dia.

« Não cumprindo o arrematante esta condição do contracto, que lhe he expressamente recommendada, o Administrador da limpeza fará remover as lamas nos primeiros transportes que lhe apparecerem, ficando o arrematante responsavel por todo o prejuizo que a Camara tiver.

« O arrematante não poderá tirar lama do vasadouro, sem primeiro pagar o importe da barcada na administração da limpeza.

« O arrematante dará uma fiança de duzentos mil réis em dinheiro, ou apresentará fiador idoneo, que se responsabilizará pelo cumprimento de todas as condições do contracto. Camara, 7 de Setembro de 1855. » =

1851.

RESOLUÇÃO R.

QUESTÕES ELEITORAES

Il ne faut pas confondre le certificat avec le témoignage que rend d'un fait, la personne qui est assignée pour déposer dans une enquête ou dans une information le serment qu'on exige dans ces derniers cas, donne bien plus de poids à l'attestation du témoin qui dépose, que ne peut en avoir un témoignage que la partie intéressée a pu surprendre. Aussi les certificats ne sont-ils pas, en général, considérés comme des moyens suffisans pour éclairer la religion des juges, dans les affaires contentieuses (MEBLIN — *Repert*)

OBJECTO DO RECURSO

Recurso interposto do Conselho de Districto da Ilha de S. Miguel por N., em consequencia de não terem sido attendidas, tanto pelo Conselho como pela Camara, todas as reclamações que elle fizera, para serem excluidos do recenseamento alguns individuos, e incluidos nelle outros.

Mostra-se do processo que o Recorrente fundára a sua queixa: 1.º, em não ter a Camara motivado as suas decisões, na conformidade do art.º 30.º doCodigo Administrativo, referindo-se unicamente á informação do Administrador do Conselho; 2.º, em prescindir desta informação no caso das praças

de pret, cuja exclusão se pedia, por não terem outro vencimento que as habilitasse a votar; 3.º; por não terem sido notificadas aos interessados as decisões da Camara, para admissão, ou para eliminação do recenseamento; 4.º, por ter desatendido os attestados de Parochos, de Chefes de Estabelecimento, e de pessoas de probidade, que affirmavam a fruição, de muitos individuos nelles mencionados, do rendimento sufficiente para votarem; 5.º, por não terem o Conselho de Districto, e as Authoridades Administrativas, permitido aos Regedores de Parochia a prestação dos attestados, que o Recorrente havia requerido, acerca das condições de varios individuos em relação ao recenseamento.

Mostra-se por outra parte, que em resposta a cada um destes argumentos, o Conselho de Districto allegara, depois de ouvida a Camara: 1.º, que não estranhava a Camara o não ter motivado a sua resolução, porque declarando ella o indeferimento da reclamação, em virtude das informações do Administrador do Concelho, bem se conhecia que estas indicavam a falta do censo legal; 2.º, que não mandára excluir do recenseamento as praças de pret, que o Recorrente declarou desprovidas do rendimento exigido, porque não offereceu prova disso, ao mesmo tempo que a Camara se referia á informação do Chefe competente, a qual affirmava que o tinha; 3.º, que não podia ter-se feito a inumeração dos despachos da exclusão, ou da admissão, por dizerem respeito a pessoas, cuja residencia se ignorava; mas que nesta falta não houvera transgressão da Lei, porque as notificações recommendadas no art.º 30, § 1.º, e no art.º 36, § 1.º, doCodigo Administrativo, devem fazer-se á parte interessada, que apresentar a reclamação; 4.º, que o Conselho de Districto, tendo de avaliar os documentos, que na conformidade do art.º 345.º doCodigo Administrativo devia tomar como base para o recenseamento, e á vista do grande numero de reclamações que appareceu, todas instruidas com documentos diversos, principiára por examinar quaes se podião admitir como prova; e julgára nesta condição os que fossem passados por alguma Repartição Publica, ou ainda os que proviesses de particulares respeitaveis, com tanto que não tivessem sido dados unicamente para objecto de recenseamento, porque se consideravão graciosos na censura de direito, sendo aliás conhecido, que não havia frequentemente o necessario escrupulo em os conceder: e feito o mesmo exame nos attesta-

dos, de que o Recorrente se servio, conhecêra que quasi todos estavam neste ultimo caso, sendo alguns em parte *contra-procedentes*; e por isso attendêra só aquelles que estavam no primeiro caso; 5.º, que o Conselho de Districto approvára a recusa da authorisação aos Regedores de Parochia para passarem attestados, a respeito da existencia ou da falta das condições do recenseamento, por entender que assim se confirmava a disposição do art.º 341.º doCodigo Administrativo.

RESOLUÇÃO.

O que tudo bem considerado, e o mais que dos autos consta, não se apresentando por parte do Recorrente provas ou razões satisfatorias para destruir a defesa do Conselho de Districto; depois de ouvido o Ministerio Publico:

O Governo, conformando-se com a Consulta, nega o provimento ao presente Recurso, e confirma os Accordãos recorridos, com a declaração, porém, de que sendo diversas as habilitações, que a Lei exige para os Cidadãos serem incluídos no recenseamento, devem os despachos para a exclusão declarar a falta, ou motivo especial, em que esta se funda, não só para indicar aos interessados o modo, como podem sustentar, nas instancias superiores, o direito que tiverem; mas para habilitar estas a formar juizo claro da especie particular sobre que versa a questão

(Decreto de 20 de Fevereiro de 1851 — *Diário do Governo* n.º 64, de 17 de Março do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As resoluções ou despachos, que excluem qualquer Cidadão do recenseamento, devem declarar explicitamente a falta ou motivo especial em que se funda a exclusão.

Os attestados que se adduzem para demonstrar a capacidade eleitoral devem ter um certo cunho de authenticidade, que os ponha fóra da classe dos documentos graciosos.

Os Regedores de Parochia não podem passar attestados officiaes sem expressa authorisação dos Administradores de Concelho respectivos.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Código Administrativo.*

Art.º 30.º — «Até ao dia 20 de Agosto *inclusivé* decidira a Camara, ou Commissão as reclamações, que perante ella forem feitas. Estas decisões serão motivadas.

§ 1.º — «As decisões, ou para riscar, ou para admitir, serão tomadas summariamente, notificado previamente o interessado » =

N.B. O Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, no art.º 32.º, diz assim: = «Dentro destes mesmos quatro dias, e dos dois, que se seguem até ao sabbado *inclusivé*, as Commissões decidirão publicamente, com assistencia da Authoridade Administrativa, e dos interessados, que quizerem assistir, todas as reclamações que lhes tiverem sido feitas. — § 1.º As decisões, tanto para inscrever, como para excluir, serão tomadas summariamente, e motivadas com a disposição deste Decreto applicavel ao caso, e referencia ao documento, em que assenta a applicação della. — § 2.º As decisões, que excluam do recenseamento qualquer cidadão, serão, dentro em tres dias precisos da sua data, notificadas ao excluido pelo Escrivão da Camara, ou por qualquer outro empregado municipal ou administrativo, a que a Commissão o encarregar.» =

— Art.º 36.º § 1.º = «Estas decisões (as do Conselho de Districto, motivadas) serão mandadas notificar logo ás partes pela mesma Camara, ou Commissão » =

— Art.º 345.º = «São applicaveis aos Districtos Administrativos da Madeira, e dos Açores as disposições contidas no Titulo 2.º, cap. 1.º, Secção 2.ª e 3.ª, com as seguintes modificações:

§ 1.º Os rendimentos provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio e industria continuarão a ser verificados segundo as leis em vigor, anteriores á publicação do presente Código.

§ 2.º Os rendimentos provenientes de quaesquer das fontes acima designadas deverão ser sempre iguaes á quantia, que se exige para qualquer ser designado como eleitor, ou elegivel, conforme o disposto nos art.ºs 13.º e 15.º

N.B. Sobre a doutrina deste art.º, veja a *Resolução XIII (Censo eleitoral nas Ilhas)* a pag. 64 e seg. até 68 do 1.º Tomo desta Obra.

— Art.º 341.º = «O Regedor da Parochia não he Magistrado Administrativo, mas exerce as funcções de Administração publica, que lhe forem delegadas por commissão expressa do Administrador do Concelho, com prévia authorisação do Governador Civil.

§ unico. Os actos do Regedor são neste caso sujeitos á ratificação do Administrador do Concelho.» =

N.B. No Código annotado da Edição de Lisboa de 1834, vem citada a Portaria *imedita* de 13 de Maio de 1843, segundo a qual os Regedores de Parochia, não como Magistrados, mas como funcionarios administrativos, não podem ser demandados por actos relativos ás suas funcções sem a prévia authorisação do Governo.

Os Regedores de Parochia não substituirão os Commissarios de Policia, nem os Commissarios de Parochia, nem mesmo os Regedores do Código de 1836; nem finalmente podem ser subordinados ás Authoridades Judiciaes. — Veja a este respeito a nota á palavra *Regedores* no *Reperi. Ger.* do sr. Andrade e Silva, e a nota (1) ao § 341.º do Código annotado da Edição de Lisboa, de 1854.

— Vejamos quaes são os principios em materia de inscripção no recenseamento, ou exclusão do mesmo:

= «368. — L'exercice des droits politiques se rattache de la manière la plus intime à l'intérêt général, je dirai plus, à l'organisation sociale Pour faciliter l'exercice de ces droits, le législateur confie au pouvoir exécutif le soin de préparer la tenue des assemblées électorales par la confection de plusieurs listes — 369. — L'inscription, ou la radiation font naître l'intérêt spécial. — 370. — Un citoyen demande son inscription d'un prétendu électeur, voilà la discussion. — 371. — Le droit privé, droit si précieux, est trop évident pour qu'il puisse être mis en doute. — 372. — Toute inscription concernant l'inscription, ou la radiation des citoyens sur les listes électorales donne lieu, dans les cas que la loi n'a pas attribués à l'autorité judiciaire, à un recours contentieux devant les tribunaux administratifs.» = (Chauveau Adolphe.)

Assentados estes principios, vejâmos o que a natureza das cousas exige:

Com referencia aos interesses geraes do Estado, exige a natureza das cousas que a eleição seja uma verdade, e represente sinceramente a vontade popular.

Com referencia aos Cidadãos, individualmente considerados, he indispensavel assegurar o exercicio do direito de cada um, e proporcionar-lhes todos os meios de defeza e de sustentação desse direito.

A Lei requer habilitações *diversas* para que os Cidadãos sejam incluídos no recenseamento; e daqui resulta que *diversas* podem ser tambem as allegações para a exclusão.—Supponhâmos, pois, que houve uma decisão competente de que tal ou tal individuo devia ser excluído; neste caso he de impreterivel necessidade que a decisão ou despacho que estabeleceu a exclusão contenha muito expressa e designadamente os motivos ou fundamentos da mesma exclusão;—e isto para dous fins: o 1.º—para que o interessado saiba o que lhe falta, o que lhe arguem, e quaes as diligencias que deve empregar para fazer valer o seu direito;—o 2.º—para que as Instancias Superiores adquirão os elementos necessarios para poderem formar um juizo claro e seguro sobre a questão, quando houverem de resolver sobre o Recurso

Esta he a doutrina da *Resolução* presente, que não podemos deixar de approvar.

—E pois que fallâmos sobre o exercicio do direito eleitoral, vem a proposito fazer uma observação que reputâmos importante, por isso que se enlaça com as mais graves considerações da moral politica, e com os interesses geraes da Sociedade.

Não se dá ainda entre nós aos direitos politicos de eleger para os cargos municipaes, e nacionaes, a importancia que elles merecem,—nem nos parece que se tenha meditado bastantemente sobre a natureza delles, e sobre as suas vantagens. E comtudo, he este um assumpto ponderosissimo

O estímulo das influencias partidarias excita de vez em quando os Cidadãos a tomarem uma parte muito activa e calorosa na eleição dos Deputados, ou mesmo na das Camaras Municipaes; mas essa excitação, as vezes febril e desordenada, he momentanea, he transitoria, e acaba na occasião do triumpho ou da derrota desta ou daquella parcialidade.

Sem contestarmos aos partidos o direito de fazerem prevalecer a sua politica, e de levarem á direcção dos negocios os seus representantes, não podemos comtudo deixar de ponderar que melhor fôra, e infinitamente mais vantajoso para o paiz, que em vez dessas intermitencias de entusiasmo e de agitação apaixonada, se arregasse nos cidadãos a convicção de que muito lhes interessa o exercicio moderado e consciencioso, mas não interrompido, do direito eleitoral, e que jamais lhes he permitido renunciar a elle, abandonando o campo as facções, ou aos manejos do interesse mesquinho e sordido de uma ou de outra individualidade

¿Não lucra cada um de nós, não lucra a sociedade em geral, em que os empregos e a direcção dos negocios publicos sejam confiados aos cidadãos mais habéis, mais zelosos, mais dignos? Certamente. Pois então corrámos todos a fazer uma escolha acertada e proveitosa dos funcionarios que devem sahir da eleição popular;—e deste modo ficâmos descansados para o futuro em quanto a manutenção dos nossos direitos, e em quanto a satisfação dos interesses legitimos da commuidade, ou dos nossos em particular

Mas não he somente o nosso interesse o moel que nos deve excitar a sermos assíduos no exercicio do direito eleitoral. Bastaria elle sem duvida para nos abrir os olhos, e para excitar os nossos bríos.—Uma consideração, porém, mais poderosa e instante, domina e impera neste caso. O *direito de eleger* não he sómente uma regalia, uma prerogativa, um privilegio de que possamos usar ou não usar á vontade, ou por capricho. Esse direito deriva-se de uma obrigação impreterivel, fundada na propria natureza das cousas, e assente no interesse geral da Sociedade.—Esse direito não é um direito privado e particular, ao qual possâmos renunciar, he essencialmente politico,—e como tal não cabe ao cidadão preteri-lo, ou renuncia-lo.—A eleição he a base dos Governos representativos. A eleição encaminha-se a obter a declaração da vontade popular. ¿Como pois poderia conseguir-se esse resultado, se cada um dos cidadãos tivesse a faculdade de tomar ou não tomar parte na eleição?

Poderiâmos dar o mais amplo desenvolvimento a estes enunciados; mas he bastante o que de jámos dito para desafiar as cogitações dos nossos Lectores sobre o assumpto.

—A doutrina que deduzimos da *Resolução* acerca de *attestados* he sustentavel. Os *attestados graciosos* nada provão, na censura de direito.—No caso do Recurso em questão he sempre de receiar que não haja o sufficiente escrupulo em se cederem *attestados* para prova de capacidade eleitoral. Com razão, pois, se estabelece que taes *attestados*, para serem admitidos como prova, devem ter um certo cunho de authenticidade, que os ponha fóra da classe dos documentos meramente *graciosos*.—A respeitabilidade do character, e outras circumstancias ponderosas das pessoas que passão taes *attestados*, podem influir muito na apreciação do valor destes.

—Tambem julgámos admissivel a doutrina relativa aos Regedores de Parochia. He natural receiar que elles, collocados em tão immediato contacto com os moradores das parochias, não sejam bastantemente sevéros na concessão de *attestados*.

1851.

RESOLUÇÃO L.

QUESTÕES SOBRE ARBITRAMENTO DA CONGRUA DOS PAROCHOS.

usando, a respeito de todas as referidas provas, os sobreditos Juizes daquelle regulado arbitrio, que lhes compete nas provas, para na contingencia dos casos occorrentes lhes darem o maior ou menor credito, *que merecerem as que não consistirem em documentos authenticos.*

(Dec de 23 de Junho de 1759)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que interposerão varios moradores da Freguezia de S. João da Ribeira, Concelho de Ponte de Lima, contra o Conselho de Districto de Vianna do Castello, por haver confirmado a decisão da Junta de Parochia para derrama de uma somma destinada ao complemento da Congrua do Parocho e á Congrua do Coadjutor.

Mostra-se por ella que o Processo teve a origem e termos que seguidamente se declarão:

A Junta de Parochia em 6 de Fevereiro de 1841 avaliando em 285\$400 réis o rendimento do passal e benesses, arbitrou na conformidade das Leis 50\$000 réis para um Coadjutor, assim como 16\$000 réis para complemento da Congrua do Parocho; porém não se procedeu á derrama neste anno, nem nos

que decorrerão até 1849, porque o Parocho perdoou ambas as ditas parcelas. No fim desse anno, tendo os Parochianos noticia de que se tratava da derrama, requererão a Junta que a não fizesse, allegando — 1.º que nunca havião pago Congrua; 2.º que o passal e direitos parochiaes pela avaliação mais moderada rendião para cima de 432\$000 réis, o que era sufficiente para Congrua do Parocho, e para pagar ao Coadjutor na conformidade do § 4.º do art.º 7.º da Lei de 20 de Julho de 1839; 3.º que o arbitramento fôra calculado por pessoas pouco informadas e alheias á Freguezia; 4.º que nunca fôra publicado o sobredito arbitramento, e por isso não t.nhão reclamado contra elle. A Junta de Parochia não deferio, com fundamento nas Leis e ordens que mandão conservar as Congruas inalteraveis até a final dotação do Clero, e em que não podia deixar de haver derrama para a Congrua do Coadjutor, porque o Parocho só desistia dos 16\$000 réis addicionaes com que fôra contemplado.

Subio appellação para o Conselho de Districto, perante o qual os Parochianos apresentarão um documento assignado pelo Regedor e dois membros da Junta de Parochia, os quaes attestavão, debaixo de juramento, que não se tinham affixado até o anno de 1850 editaes relativos á Congrua, e que os rendimentos do Parocho excedião a 432\$000 réis; além de quê, juntarão outro attestado do Secretario da Junta de Parochia, o qual affirma que tinha expedido os Editaes aos Parochos, na conformidade da Lei de 8 de Novembro de 1841, mas que estes não lhe mandarão certidão da affixação dos Editaes, ainda que a praticassem, porque a Lei não exigia tal certidão.

O Conselho de Districto confirmou a decisão da Junta de Parochia, attendendo a que o arbitramento estava conforme ás disposições legaes, e se achava feito na data da Lei de 8 de Novembro de 1841, sem que houvesse reclamação dentro do prazo fixado por ella, no art.º 4.º, em rasão do que devia durar até á dotação geral do Clero; e attendendo tambem a que a cessão temporaria do Parocho não o privava de assumir o seu direito.

*Interpuserão conseguintemente os Parochianos o presente Recurso, argumentando que não poderão reclamar contra um arbitramento que não fôra publicado, porque ainda quando os Editaes fossem remettidos aos Parochos, estes tinham interesse em os não publicar, para que passasse o prazo fixado para as

reclamações; que demais não erão elles, mas os Regedores de Parochia, os officiaes competentes para tal diligencia, e não constava que a tivessem feito, nem mesmo que existissem na Freguezia em 1841, como se provava pelo Documento n.º 5; insistião tambem na prova que se deduzia contra a necessidade do lançamento da Congrua por se terem passado tantos annos sem elle.

Mostra-se mais que o Recurso seguira os tramites do Regulamento do Conselho de Estado, exigindo-se resposta tanto do Parocho interessado, como do Conselho de Districto e da Junta de Parochia — O primeiro sustentou a sua justiça com varios documentos: vem a ser: a certidão do livro das actas da Junta de Parochia, contendo o arbitramento da Congrua feito juntamente com outros em 6 de Fevereiro de 1841 na conformidade da Lei de 20 de Julho de 1839, pelo Juiz de Paz, e por informadores da Freguezia nomeados pela Camara, que por varias vezes tiverão iguaes incumbencias: outra certidão do mesmo livro, referindo-se á expedição dos Editaes para serem affixados, e declarando que apesar da sua publicação não se havia procedido a derrama para a Congrua em questão nos annos anteriores a 1849, por cessão manifestada pelo Parocho em cada um dell's em resposta a Junta de Parochia. um Officio original do Administrador do Concelho, perguntando ao Parocho em 23 de Setembro de 1849, se continuava a perdoar a derrama da Congrua; attestados dos differentes Parochos em prova da fixação dos Editaes, tanto nas suas Freguezias como na de S. João da Ribeira. E fazendo valèr estes documentos o Parocho responde, que perdoou a derrama da Congrua em quanto os generos tiverão bom preço, mas que o não podia praticar depois que baixarão; e que não queria ceder mais do seu direito, contra o qual os seus Freguezes não allegarião ignorancia do arbitramento, se fossem sinceros, antes confessarião que não tinham reclamado por contarem com a generosidade do seu Parocho, e que não era argumento valioso contra a publicação, nem a falta de intervenção dos Regedores de Parochia, nem o interesse na occultação que falsamente se attribuia aos Parochos.

O Conselho de Districto e Junta de Parochia reforçarão os motivos já expendidos, em que fundamentarão as suas decisões.

Mostra-se por ultimo que os Recorrentes a final abando-

nando os outros argumentos insistem unicamente na falta de publicidade, como fundamento superior a toda a impugnação, e dão-na como provada, por não se apresentar certidão da fixação dos Editaes: e que o Recorrido contraria, que tal certidão não he a prova unica: que a publicidade se acha satisfactoriamente justificada por outros documentos, e por todo o conteúdo no processo.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e depois de ouvido o Ministerio Publico.

Considerando que a certidão a fl. 30 do Livro da Junta respectiva, pela qual consta a publicação do arbitramento por Editaes em todas as Freguezias do Concelho, fórma testemunho irrecusavel por ser competente e munido de fé publica:

O Governo, conformando-se com a Consulta, nega provimento no Recurso, e ordena que subsistão os Accordãos da Junta e do Conselho de Districto.

(Decreto de 15 de Julho de 1851 — *Diario do Governo* n.º 180, de 2 de Agosto do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Desde que apparece uma Certidão authentica (extrahida de Livros que tem fé), pela qual se mostre que se fizera o arbitramento de uma Congrua, e fóra este publicado segundo a Lei, — cessa toda a duvida sobre a existencia do facto, a despeito dos argumentos e razões que em contrario se pretenda fazer valer.

O Parocho não perde direito ao arbitramento e derrama da sua Congrua, pelo facto de haver perdoado esta em algum anno.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 20 de Julho de 1859.*

— «Art.º 7.º, § 4.º — Se o rendimento parochial exceder a Congrua arbitrada ao Parocho, o excedente será applicado para a Congrua do Coadjutor onde o houver, e o que sobejar pertencerá ao mesmo Parocho. Não havendo Coadjutor todo o rendimento será do Parocho.»

— *Carta de Lei de 8 de Novembro de 1844.*

— «Art.º 6.º — As Juntas mandarão affixar na porta prin-

cipal da Igreja Parochial, dentro do praso de quinze dias depois da sua installação, a derrama da Congrua, a fim de que possam ter logar os Recursos e subsequentes disposições de que tratam os §§ 3.º e seguintes do art.º 10.º e os art.ºs 11.º e 12.º da citada Lei (de 20 de Julho de 1839).»

— Por quanto se falla de *Certidões* na presente *Resolução*, reuniremos aqui a doutrina que julgámos de maior importancia sobre a generalidade deste assumpto:

— *Certidão.* (*Certificat.* Acte par le quel on rend témoignage d'un fait. *Merlin.*)

— As *Certidões* extrahem-se de livros ou documentos authenticos; os *attestados* não dimanão dessa origem, — são expedidos por Corporações, Authoridades ou particulares, segundo o que sabem ou lhes consta, sem referencia a livros ou documentos.

Para se passarem *Certidões*, poem-se este despacho: *Passe do que constar, não havendo inconveniente.* — Quando, por excepção, precede despacho à expedição do *attestado*, põe-se este despacho: *Atteste, querendo.*

As *Certidões* têm o character official e authentico, se os livros ou documentos de que se extrahem têm e merecem fé. — Os *attestados* são essencialmente graciosos, e derivão a sua força da maior ou menor respeitabilidade e credito das pessoas que os passão.

— As *Certidões* de Portarias das Secretarias de Estado, e mais Diplomas Regios, só podem ser passadas pelas mesmas Secretarias por onde forão expedidas.

— A regra geral he que — sendo os livros de registo das differentes Repartições do Estado dominio do publico, não se póde negar a pessoa alguma qualquer certidão pedida do que nelles se contiver.

Excepções desta regra geral: — 1.ª Dever-se-ha negar a certidão pedida, quando da sua expedição poder resultar prejuizo publico ou do serviço. — 2.ª Deve igualmente ser negada a certidão pedida, quando os registos, por sua natureza, ou por expressa disposição da Lei, envolverem segredo.

— Não se podem passar certidões dos livros das actas dos

Corpos Collectivos do Estado, que não deliberam publicamente:

Excepção desta regra geral:—Passar-se-ha, porém, desses livros a certidão que for requerida por qualquer Vogal dos mesmos Corpos collectivos, para lhe servir de documento de defeza,—se disser respeito ao tempo em que o requerente houver servido.

(Veja as Portarias de 4 de Fevereiro de 1840, 9 de Setembro de 1846, e de 12 de Novembro de 1849.)

1851.

RESOLUÇÃO N.

ADMINISTRADORES DE VINCULOS, COM REFERENCIA À OBRIGAÇÃO DE REPARAR E ORNAMENTAR AS CAPELLAS.

Ex quâ personâ quis lucrum capit, ejus factum præstare debet
(L. 149, ff. de reg. juris)

Lorsqu'une contestation judiciaire fait naître un incident du domaine du pouvoir administratif, l'instruction est arrêtée, non pas que l'autorité judiciaire doive se dessaisir, mais elle doit surseoir. *La règle est la même pour les incidents dans les contestations administratives.*

(CHALVEAU ADOLPHE)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que interpoz N., como tutora de seu filho menor, de um Accordão do Conselho de Districto de Ponta Delgada.

Mostra-se allegar a Recorrente, que o dito seu filho succedera na administração de um vinculo, em cuja instituição (Doc. fl. 7) ordenou o Instituidor, que os seus successores fizessem uma Capella do Orago de Nossa Senhora da Gloria, na Igreja Matriz de S. Sebastião da dita Cidade, pela forma ahí determinada; e além de outros encargos, estabeleceu tambem, que os administradores do mesmo vinculo mandassem dizer na mesma Capella meio annal de Missas: que tomando ultimamente o Admi-

nistrador do Concelho contas do cumprimento dos ditos encargos, condemnára o Administrador do vinculo a fazer os reparos necessarios e ornamentar a dita Capella no praso de quatro mezes, sob pena, não o cumprindo assim, de se proceder a sequestro nos bens sujeitos ao encargo, para, pelo seu rendimento, se prover ás ditas obras; que desta decisão recorrêra para o Conselho de Districto, e por que não teve provimento, ordenando este Tribunal (Accordão fl. 15) que subsistisse o despacho do Administrador do Concelho na parte que declara a obrigação do actual Administrador do vinculo para satisfazer o referido encargo, recorre para o Conselho de Estado.

Diz que os Administradores dos bens encapellados não são obrigados a outros encargos que não sejam expressos nas Instituições respectivas, conforme o § 2.º da Lei de 9 de Setembro de 1769, que se devem entender *taxativos*, e não *demonstrativos*, ainda que haja julgamentos em contrario que não podem prevalecer; e que na Instituição de que se trata (citado Doc.) não se acha expressado o onus que julgou o Administrador do Concelho; que além disso não lhe competia a decisão desta questão que deve pertencer ao Poder Judicial, e por isso fôra illegal a sua determinação; e finalmente que pelas Leis novissimas cessarão os Administradores de vinculo de ter jazigo na dita Capella, e que utilizando-se della hoje os moradores daquella Freguezia, cumpre á Junta de Parochia ordenar todos os reparos, e portanto pedia a revogação do Accordão recorrido, e que antes desta decisão final fosse suspensa a decisão do mesmo Accordão.

RESOLUÇÃO.

E sendo vista a informação do Conselho de Districto, depois da qual foi indeferida a pedida suspensão (Accordão fl. 41), e visto tambem o parecer do Ministerio Publico, e mais documentos juntos:

Considerando que he da competencia dos Administradores de Concelho tomar as contas do cumprimento dos legados pios, que onerão os bens encapellados (art.º 248.º, n.º 2.º do Codigão Administrativo), porque para elles passou, nesta parte, a jurisdicção dos antigos Provedores de Comarcas, nem ha para este fim outra authoridade especialmente designada (Portaria de 2 de Abril de 1838):

Attendendo a que, entre os encargos estabelecidos na referida Instituição, se comprehende por necessaria consequencia o concerto e ornamento da Capella de Nossa Senhora da Gloria, porque, sem a sua conservação e paramentos, como meios necessarios, não poderia cumprir-se nella os suffragios ordenados na mesma Instituição, por virtude da qual os administradores do vinculo disfructão os respectivos bens:

Considerando que, pelos antigos Provedores da Comarca, já fôra julgado o mesmo encargo em diferentes contas, dadas perante elles por outros Administradores deste vinculo, como mostrão os Doc. a fl. 35 e seg; e que estes julgamentos, que tiveram execução, não podem dizer-se contrarios á citada Lei, porque não ampharão os encargos que se contém na dita Instituição:

O Governo, conformando-se com a Consulta, não provê no Recurso, e manda que subsista o Accordão recorrido.

(Decreto de 24 de Julho de 1851 — *Diario do Governo* n.º 194, de 19 de Agosto do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não soffre contestação que he da competencia dos Administradores de Concelho tomar as contas do cumprimento dos legados pios, que onerão os bens encapellados. — Nesta parte, passarão para os Administradores de Concelho as attribuições dos antigos Provedores das Comarcas; nem ha hoje outra Authority especialmente designada para este fim.

Os Administradores de bens encapellados estão *necessariamente* sujeitos ao encargo do concerto e ornamento da capella, na qual hão de ser cumpridos os suffragios ordenados na Instituição respectiva; nem pôde admitir-se em boa rasão que esses suffragios possam ser cumpridos, se não se provêr á conservação da Capella em que o Instituidor quiz que fossem celebrados.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769.*

§ 20.º (e não 2.º, como se diz no texto do Recurso): = «Não sendo as vontades dos Testadores, ou Instituidores particulares; mas sim o bem commum do Reino, e a utilidade publica da conservação dos Vassallos delle, que devem regular

estes actos: Mando que os encargos até agora impostos nos referidos bens incapellados se entendão sempre *taxativos*, e não *demonstrativos*, ainda que as clausulas das Instituições determinem expressamente o contrario.»

No § antecedente havia o Legislador ordenado que os encargos dos bens incapellados ficassem reduzidos á decima parte do rendimento liquido dos mesmos bens

He muito curioso o § 12.º desta Lei, e merece ser recordado aos nossos Leitores:—«Havendo sido tantas, e tão frequentes as queixas dos mesmos Vassallos contra a liberdade mal entendida de testar; ainda foram, e são muito mais continuados, e muito mais pungentes os clamores, que tem soado no Meu Real Throno contra a outra liberdade peor entendida, e mais prejudicial de se instituirem Capellas, gravando-se os predios urbanos, e rusticos, com Missas, e outros encargos pios, sem conta, sem peso, e sem medida: De sorte, que foi justificado na Minha Real Presença. Por uma parte, que são já tantos os sobreditos encargos de Missas, que ainda que todos os individuos existentes nestes Reinos em um, e outro sexo fossem Clerigos, nem assim poderião dizer a terça parte das Missas, que constão das Instituições registadas nas Provedorias dos mesmos Reinos; em uma das mais pequenas das quaes (por exemplo) se achãrão instituidas doze mil Capellas, e mais de quinhentas mil Missas annuaes: Por outra parte, que para se dissimular, e cubrir a referida impossibilidade se affectão Bullas Millenarias, que não existem, nem poderião existir sem o reprovado vicio de Simonia; e se fazem negociações sordidas de flôres, doces, e outras mercadorias a troco de Missas solicitadas para as fazerem gyrar as pessoas, que as buscão, depois de conseguidas: Por outra parte, que assim fica sendo incomparavelmente menos o numero das almas beneficiadas com as Missas, que effectivamente se dizem, ou podem dizer, do que o das outras almas quasi innumeraveis, que se não aproveitão, nem podem aproveitar das outras Missas accumuladas, e superpostas, que não podem dizer-se. Por outra parte, que sendo licito no presente estado de desordem a qualquer Proprietario de bens gravar as suas Terras com os referidos encargos; tendo seu Filho a mesma liberdade; e passando esta ao Neto, Bisneto, e mais descendentes; dentro em poucas gerações ficarão essas Terras não só inúteis, mas molestas, e prejudiciaes á família dos sobreditos Instituidores, a qual em logar de receber

beneficio dellas, padecerá a vexação de ser executada pelos encargos insupportaveis dos referidos bens, que os ditos Ascendentes houverem levado consigo para a Eternidade; e se chegará ao caso de serem as almas do outro Mundo senhoras de todos os Predios destes Reinos. E pela outra parte, que este caso sendo muito triste, sómente figurado, se acha já tão infelizmente succedido, que se todos os encargos actualmente impostos se cumprissem, não bastariam para a satisfação delles todos os rendimentos das propriedades dos mesmos Reinos, sendo computados e combinados arithmeticamente: Supplicando-se-me que Eu á vista de tão indispensaveis urgencias Me servisse de pôr fim aos sobreditos absurdos; reformando o preterito, e precavendo o futuro com as competentes providencias; de excitar a Constituição 14.ª das Cortes Legislativas do Senhor Rei D. Affonso II; de explicar o art.º 5.º da Terceira Chamada *Concordia* do Senhor Rei D. Diniz; o outro art.º 87.º da tambem chamada *Concordia* do Senhor Rei D. João o I; a Quota ou Taxa da Terça parte reservada no Reinado do Senhor Rei D. Affonso V para os Administradores das Capellas, que ja então se achavão absorvidas pelos encargos; e a Ordenação do Reino, em que os nocivos Regulares, que na ultima Compilação della tiveram tantas, e tão funestas influencias; fazendo-se desentendidos da escuridade de alguns daquelles seculos, e das perturbações de outros, pretendêram applicar os sobreditos clamores dos Povos expilados, fazendo arbitrar aos ditos Administradores de Capellas a Terça parte dos rendimentos dellas em logar da Quinta parte, que antes se lhes tinha reservado.»

—*Codigo Administrativo.*

—Art.º 248.º n.º 2.º—«Pertence ao Amministrador do Concelho:—Tomar contas do cumprimento dos legados pios aos Testamenteiros e aos Administradores de vinculos, morgados e capellas.»

—*Portaria de 2 de Abril de 1838.*

Na data desta Portaria regulava o Codigo Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, o qual, no art.º 136.º, sómente fallava dos *Testamenteiros*, quando attribuia aos Administradores de Concelho a faculdade de tomar contas dos legados pios; e então podia vir em duvida se aquelles Magistrados competia tambem e direito de tomar essas mesmas contas aos Administradores de vinculos, morgados e capellas. Para dissipar esta

duvida estabeleceu a Portaria a seguinte doutrina:—«que os antigos Provedores das Comarcas não só tomavam contas aos testamenteiros, do cumprimento dos legados pios, mas também a todos os Administradores de Capellas e Morgados, como he expresso na Ordenação Liv. 1.º, Tit. 62, §§ 39, 50 e 52, e nos Alvarás de 3 de Agosto de 1770, 7 de Janeiro de 1750, § 17, e 23 de Fevereiro de 1791, § 4.º Ainda que no art.º 136.º do Código Administrativo sómente se falle das contas tomadas aos Testamenteiros; todavia, como as contas tomadas aos Administradores dos vinculos, morgados, ou capellas são actos puramente administrativos, e que na Lei não ha nenhuma outra *Authoridade especialmente designada para as tomar*, devem ellas ser igualmente prestadas perante os Administradores dos Concelhos, sem proceder executivamente por qualquer alcance que nas contas possam encontrar, remetter o auto delle ao Poder Judiciario, avisando logo as Corporações interessadas para nelle requererem o que lhes convier.»—

O Código de 1842 (em vigor), no art.º 248.º, n.º 2.º, acima transcripto, aproveitou esta doutrina, comprehendendo-a expressamente nas suas disposições.

OBSERVAÇÕES.

—Julgámos dever apresentar aqui aos nossos Leitores todos os elementos necessarios para se inteirarem das disposições da Legislação novissima sobre a *tomada das contas dos Legados pios*.

He incontestavel que aos Administradores de Concelho pertence tomar contas do cumprimento dos legados pios aos testamenteiros e aos Administradores de vinculos, morgados ou Capellas. A disposição do art.º 248.º, n.º 2.º, do actual Código Administrativo, he clara, expressa e terminante a este respeito.—Logo as attribuições dos antigos Provedores das Comarcas, neste particular, passarão para os Administradores de Concelho de hoje.

¿Mas passarão essas attribuições na sua integridade, no seu complexo?—Não, nem podia ser assim, desde que se estremarão as raias do Administrativo e do Judicial. A jurisdicção que os antigos Provedores das Comarcas exercião foi dividida entre as Authoridades Administrativas e as Judicarias de hoje.

¿Como foi cumprida a disposição citada do Código Admi-

nistrativo, e quaes resultados deó até aos fins do anno de 1851?—Claramente o vemos no preambulo do Decreto de 5 de Novembro desse anno:—«A disposição do Código Administrativo no art.º 248.º, n.º 2.º, impondo aos Administradores de Concelho aquelle encargo sem vencimento algum, nem sanção, tem sido inefficaz, insufficientissima.»—E com effeito, faltou o incentivo do premio,—faltou o receio do castigo, e as Administrações do Concelho forão indolentes.

¿Quaes providencias se tomárão para remediar este inconveniente?—Responde-nos o Decreto de 5 de Novembro de 1851, pelo qual forão estabelecidas providencias especiaes, em quanto a Lisboa e Porto, e se derão as seguintes em quanto ás restantes Comarcas do Reino:—reconcentrou-se nos Administradores de Concelho de cada uma das cabeças das mesmas Comarcas o encargo de tomar as contas de todos os legados pios não cumpridos; e forão authorisados os mesmos Administradores, seus Escrivães e Officiaes de Diligencias a perceber os emolumentos marcados na Tabella Judiciaria aos Juizes de Direito, seus Escrivães e Officiaes de Diligencia, revogando-se para este effeito o referido art.º 248.º, na parte respectiva a emolumentos

A experiencia, porém, veio demonstrar que era indispensavel fixar distinctamente as attribuições das Authoridades Administrativas e Judicarias neste serviço. Pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1852 foi ratificada a concentração operada pelo de 5 de Novembro de 1851, e se estabelecerão regras sobre as *citações, praso de tomada de contas, e sua apresentação, contestações ou embargos, não comparencia dos citados, execução das sentenças*, etc. Eis aqui a disposição especial sobre contestações ou embargos:—«Art.º 4.º Se o citado a dar contas contestar a obrigação de prestá-las, allegando que não é elle o Administrador, testamenteiro ou possuidor da Capella ou vinculo onerado, ou que a Capella ou vinculo se acha abolido, a contestação ou embargos serão remettidos com os autos respectivos ao Juizo Contencioso, com resposta do syndico.—§ 1.º Quando a dita contestação ou embargos forem regeitados, ou julgados não provados, o Juiz de Direito condemnará o embargante no dobro das custas, segundo a malicia ou dolo do embargante.—§ 2.º As opposições ou embargos que se offerecerem á tomada de contas, sem comtudo negar a obrigação de prestá-las, como são ácerca dos annos e quantias dos

legados pios, sobre a legalidade ou illegalidade das certidões do cumprimento dos mesmos encargos, e outras similhantes, são decididas pelo Administrador, com audiencia das partes, como for de direito e justiça, dando Recurso para o Conselho de Distrito »=

Reguladas assim as cousas, a tomada das contas dos legados pios adquirio um certo impulso e movimento, que não tivera anteriormente.— Succedeu, porém, que em algumas partes se pedissem os alcances de vinte e mais annos, o que punha em grave embaraço os responsaveis, e paralisava ao mesmo tempo o andamento dos respectivos processos, com prejuizo dos Estabelecimentos de beneficencia.— O Governo, querendo remediar esses inconvenientes, e conciliar todos os interesses com respeito aos direitos adquiridos, resolveu e declarou, na Portaria de 27 de Agosto de 1853¹, o seguinte:

«1.º Os Administradores de Concelho, a quem pelos citados Decretos incumbe a tomada de contas dos legados pios, não cumpridos, ou seja officialmente ou a requerimento dos agentes e sollicitadores dos Estabelecimentos de beneficencia, devem unicamente exigir dos responsaveis o pagamento dos alcances, que estiverem devendo do anno de 1840 e dos annos seguintes.

«2.º Os alcances dos annos anteriores serão mencionados por lembrança nos processos de contas ou nos instrumentos de convenções, que a tal respeito se tiverem ajustado, a fim de ser julgada a sua procedencia ou a sua amortisação, como for prescripto pela Lei da reforma.

«3.º As disposições dos artigos antecedentes são extensivas aos devedores, cujas contas já tomadas e julgadas pelas Authoridades Administrativas, desde 5 de Novembro de 1851, ou desde essa epoca ajustadas por transacção com os Estabelecimentos de beneficencia, não estiverem todavia ainda satisfeitas, correndo a obrigação do pagamento dos alcances dos mesmos devedores desde o anno de 1840.

«4.º Em qualquer destas hypotheseas continuará a observar-se a pratica, até agora seguida, de ser admittido em prestações o pagamento dos legados pios não cumpridos.

¹ Esta Portaria foi erradamente citada em quanto á data no 1.º Tomo desta Obra (pag 208), e no 3.º (pag 41). A verdadeira data é a que designamos acima

«5.º Os Governadores Civis expedirão as ordens convenientes aos Administradores de Concelho nos seus respectivos Districtos, para a boa execução da Lei, em conformidade das providencias regulamentares desta Circular.»=

Esta Portaria, muito equitativa, não offendeu as Leis em vigor, nem podia por modo algum prejudicar as reformas que estavam em projecto, por isso que ao Poder Legislativo não podia tolher-se a faculdade de resolver o que tivesse por mais acertado.

¿Pois estavam em projecto algumas reformas neste particular? Sim Na Camara Electiva fôra nomeada uma Commissão especial para rever os Decretos, com força de Lei, de 5 de Novembro de 1851 e 24 de Dezembro de 1852 — Em 8 de Agosto de 1853 foi remettido á Camara Hereditaria o Projecto de Lei que a Electiva approvára.— Em 1855 a Camara dos Dignos Pares discutio o assumpto, e fez algumas alterações que a outra Casa approvou,— resultando de todos esses trabalhos a Carta de Lei de 26 de Julho de 1855, a qual ja transcrevemos a pag 46 e seguintes do 3.º Tomo desta Obra.

¿A referida Carta de Lei confirmou as declarações da Circular supracitada de 27 de Agosto de 1853? Sim. Eis o que dispõem os art.ºs 7.º e 8.º: «Não sera exigida dos Hospitaes, Misericordias, Seminarios e mais Estabelecimentos de caridade e piedade em geral, a importancia das dividas provenientes de encargos pios que tenham deixado de cumprir-se, respectivos a annos anteriores ao de 1854. *Igual favor é concedido a quaesquer outras Corporações e individuos, quanto ás dividas respectivas aos annos anteriores ao de 1840, salvas as sentenças passadas em julgado*

§ unico Aos Administradores ou possuidores dos bens onerados com encargos pios, que foram chamados a dar contas, em virtude dos Decretos de 5 de Novembro de 1851 e 24 de Dezembro de 1852, e que se lhes admitto o pagamento de seus alcances em prestações annuaes, serão levadas em conta nas que ainda tiverem a satisfazer de 1840 em diante, as que houverem satisfeito até 1839 inclusivé.

«Art.º 8.º Aos responsaveis por dividas provenientes de encargos pios, anteriores ao anno de 1855, é concedido o beneficio de as pagarem em tantas prestações annuaes, quantas forem as que deverem; não pagando em tempo alguma ou algumas das prestações preteritas, correrá a execução por metade

da totalidade da dívida: excedendo a omissão á dita metade, cessará o beneficio concedido pelo presente artigo.

§ unico. A moratoria concedida neste artigo não terá logar quando o pagamento haja de obter-se unicamente por execução, em que sejam concorrentes outros credores do devedor, de forma que a dita moratoria venha a aproveitar em todo ou em parte a estes.»=

Vejamos agora qual foi a divisão de attribuições que a mesma Carta de Lei (26 de Julho de 1855) estabeleceu entre as Authoridades Administrativas e as Judicarias. Diz assim o art.º 10.º= «As questões que nos processos das contas dos encargos pios versarem ácerca dos annos que se devem, da sua importancia em cada um dos ditos annos, da liquidação do valor dos generos em que possam consistir, e sobre faltar nos documentos de quitação ou cumprimento dos mesmos encargos, algum dos requisitos legais, serão dicitadas pelo respectivo Administrador, na forma ordenada no § 2.º do art.º 4.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1852; porém, n'estes e em quaesquer outros casos e incidentes em que haja contestação, serão os respectivos requerimentos ou artigos deduzidos, por qualquer das partes interessadas, remettidos com o processo ao Juizo Contencioso competente, para ahí ser a questão decidida. Isto mesmo se praticará nas execuções pelo alcance das contas sobreditas, quando á execução se opponham embargos, ou outros artigos permittidos pelas Leis; devendo proceder-se á penhora antes de ser remettido o processo ao Juizo Contencioso.»=

— Observações sobre a especialidade da *Resolução*.

Parece-nos que o Administrador do Vinculo tem a impreterivel obrigação de *reparar e ornamentar* a Capella, na qual o Instituidor mandára que se celebrassem annualmente Missas por sua alma; e nenhuma duvida temos em admittir, como prova desta obrigação, o argumento adduzido em um dos *Considerandos*, isto he, de que o concerto e ornamento da Capella de Nossa Senhora da Gloria se comprehende nos encargos da Instituição, por isso que sem a conservação da mesma não poderiam cumprir-se nella os suffragios ordenados na mesma Instituição, em virtude da qual o Administrador do vinculo desfructa os respectivos bens.

Entendemos, porém, que houve excesso de jurisdicção da

parte do Administrador do Concelho recorrido em decidir sobre um incidente de contestação, meramente judicial, e em condemnar o administrador do vinculo a fazer reparos na dita Capella, e a prove-la de ornamentos em um determinado praso, sob pena de sequestro dos bens sujeitos ao encargo controvertido. Parece-nos que o Administrador do Concelho ultrapassou as raias da sua competencia, intromettendo-se a julgar sobre uma obrigação contestada.

Se a questão fosse decidida pelo Poder Judiciario, temos a convicção de que seria julgada legitima e impreterivel a obrigação que tem o administrador do vinculo de prover á conservação da Capella; e porventura se faria valer a mesma razão do *Considerando* ha pouco citado.— Mas a nossa duvida não versa sobre a essencia do negocio; refere-se á legalidade ou illegalidade do julgamento da contestação.

O que he expresso na Instituição, — o que he *taxativo*, he o encargo das Missas; ao passo que o encargo da reparação e ornamento da Capella sómente pôde resultar da apreciação juridica da força da Instituição.— Ora, na nossa hypothese, o Administrador do vinculo, prestando-se a dar contas do cumprimento do legado pio dos suffragios, *contestou* aliás a obrigação de concertar a Capella; e se attendermos á especialidade das attribuições dos Administradores de Concelho, na tomada de contas de legados pios, necessariamente havemos de reconhecer que lhe cumpria sobreestar no processo, e fazer julgar pelas Justiças ordinarias a contestação apresentada, e só depois desse julgamento proseguir convenientemente no encetado processo da tomada de contas.— Mas em vez disso, o Administrador do Concelho houve-se exactamente como se fosse um dos antigos Proveedores das Comarcas, não reparando em que só lhe competião attribuições administrativas, e não as judiciaes que aquelles tinham cumulativamente.

É note-se bem que a questão foi resolvida antes da promulgação dos Decretos de 5 de Novembro de 1851 e 24 de Dezembro de 1852.— Decretos estes que tiveram essencialmente por fim dar um vigoroso impulso á tomada de contas dos legados pios, em beneficio dos Estabelecimentos de piedade e de caridade, — e que por consequencia alargarão a acção administrativa neste ramo de serviço publico.

Hoje mesmo, e depois da Carta de Lei de 26 de Julho de 1855, se um incidente de contestação apparecesse, deveria o

Administrador do Concelho remetter ao Juizo Contencioso, com o processo, o respectivo requerimento ou artigos deduzidos pela parte interessada, para ahi ser decidida a questào (art.º 10.º).

Perdõe-se-nos a conclusào. A Resoluçào de que nos occupamos devêra ter restabelecido os verdadeiros principios do Direito Administrativo sobre a questào; que para isso devem servir os arestos dos Tribunaes Superiores.

1849.

RESOLUÇÃO N.

COUTAMENTO DE TERRENOES.

Cette question, considerée d'après le principe de la loi naturelle et du droit civil, est infiniment simple

Suivant ces principes, tout propriétaire est maître de disposer de ses héritages à sa volonté, et nul ne peut y entrer malgré lui

Ainsi, pour faire pâturer des bestiaux sur l'héritage d'autrui, la permission du propriétaire est indispensable

Cette permission peut s'accorder de deux manières à temps et jusqu'à révocation, ou à perpétuité

.....
Voilà ce que nous enseignent les lois naturelles et le droit romain

(MARLIN — Répert)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N. contra a decisào do Conselho de Districto de Castello Branco, que lhe negou o coutamento pedido para uma grande propriedade denominada as Varzeas.

Mostra-se que os motivos allegados na petição do Recorrente, são: o seu dominio util daquella propriedade, que leva 60 moios de semente, e que, na terça parte, he muito propria para a cultura do milho, feijão, batatas, e de outras novidades serodias; a construcção de casas, que havia executado para habitação, e abegoaria, a plantação, que principiára, e queria au-

gumentar, de muitas amoreiras, e de outras arvores que creou em viveiro; a demarcação e coutamento parcial, já existente da dita herdade, porque os Commendadores, antigos senhores della, possuíam os pastos desde o dia de S. Miguel até 10 de Março, que só no resto do anno se devassavam; o direito que lhe conferia a Lei de 26 de Julho de 1850, na disposição do art.º 8.º, pela qual pôde ser coutado qualquer terreno, se levar 120 alqueires de trigo, centeio e cevada, ou 10 de milho e feijão; e por ultimo o offerecimento de huma canada para passagem do gado, desde as onze horas da manhã até ás tres da tarde, a fim de que possa ir beber no rio Ponsul, que atravessa a mesma propriedade.

Mostra-se por outra parte, que as razões offerecidas em contrario pelo Conselho de Districto, fundadas nas informações da Camara, e do Administrador do Concelho de Idanha a Nova, consistem na opposição manifestada pelos proprietarios, lavradores, e criadores de gado da Villa, por causa de se lhes vedarem as margens do rio Ponsul, aonde não beber para cima de trinta mil cabeças de gado, para cuja passagem não bastava a canada que se offerecia; na desproporção que havia entre o prejuizo de tantos, e o beneficio pela maior parte individual, que daria o augmento de cultura proveniente do coutamento; e na asserção proferida pela Camara, de que os antigos possuidores, conhecendo a impossibilidade que existia de privar os habitantes da Idanha da agua do rio, só reservarão para si as terras na primavera e verão, e conviêrão para que ficassem communs ao povo pelo resto do anno, pagando-lhe a Camara 24\$000 réis pelos *agostadouros*, ou restolhos de Agosto.

Mostra-se mais que, subindo Recurso, e exigindo-se informação do Conselho de Districto, ouvida a Camara, o Governador Civil, como Presidente do mesmo Conselho, commettêra o exame do ponto controverso ao Administrador do Concelho do Fundão, com instrucções circumstanciadas, e proprias para a inspecção local, e para a averiguação dos factos, o qual, depois de expor na sua resposta o cabal desempenho, que lhes deu, conclue que o coutamento seria de justiça, em vista do direito e dos precedentes, que o authorisarão, e mesmo do beneficio da agricultura; mas que se lhe oppunha a desvantagem incalculavel que forçosamente havia de causar aos proprietarios e moradores da Villa de Idanha. E sendo apresentada esta resposta ao Conselho de Districto, assim como uma nova informação do

Administrador do Concelho da Idanha, e um requerimento com 157 assignaturas, reconhecidas, de moradores da dita Villa, remetteu todos estes documentos, e sustentou o seu Accordão precedente com os dois fundamentos seguintes;— primeiro, que pertencendo aos senhores da herdade, de que se trata, os pastos de 29 de Setembro até 10 de Março, erão communs nos outros mezes, e da administração da Camara, que pagava por elles 24\$000 réis desde tempo immemorial, como declarou, e que isso denotava não só a existencia de um contracto, o qual não podia romper-se senão pelos meios competentes, mas provava a necessidade absoluta de deixar livre a passagem para o rio, á qual não satisfazia a canada, que o Recorrente offerce, por tempo restricto, e improprio na estação calmosa. Segundo, que não havendo infracção de Lei na decisão, de que se recorre, e versando esta sobre negocio das attribuições legais do Conselho de Districto, não podia haver Recurso, como declaravam as Portarias de 26 de Agosto de 1839, e de 12 de Junho de 1844.

Mostra-se por ultimo que mandando-se dizer a final o Advogado do Recorrente insistira no direito que este tinha a contar o terreno, que era seu e nunca fôra baldio, fundando-se na Lei de 26 de Julho de 1850, e no exemplo dos Alvarás de coutamento, que haviam sido concedidos a 63 lavradores do mesmo Districto, como constava da certidão, que juntou.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e depois de ouvido o Ministerio Publico: Considerando que o Recorrente, segundo a disposição do art.º 8.º da Lei de 26 de Julho de 1850, tem todo o direito a contar o seu terreno, sem que lhe obste o uso dos pastos communs, que nelle se dava anteriormente em parte do anno, ainda quando se provasse que a Camara pagava 24\$000 réis pelo uso commum de taes pastos: uma vez que não houvesse contracto permanente e obrigatorio, do qual não apparece documento, nem memoria, e não pôde admittir-se por presumpção, antes pelo contrario o dito pagamento presuppõe no senhorio a livre disposição das terras:

Considerando que na contestação do uso de uma faculdade, que a Lei dá ao Recorrente para contar as suas terras, o Concelho de Districto trata uma questão do Contencioso Admi-

nistrativo, da qual cabe Recurso para o Conselho de Estado, na fórma do art.º 280.º do Código Administrativo; o que se acha antes confirmado do que contrariado nas proprias Portarias allegadas:

Considerando que, em consequência do coutamento, as terras serão melhor aproveitadas, sem que dahi provenha o grandissimo inconveniente para os criadores do gado e lavradores da Idanha, representado por elles, e pelas Authoridades informantes, logo que se dê applicação, è rigorosa execução ás clausulas do art.º 9.º da Lei citada, de maneira que a toda a hora o gado possa ir beber no rio Ponsul:

O Governo, conformando-se com a Consulta, dá provimento no Recurso, e determina que não se negue ao Recorrente Alvará de coutamento para as suas terras ãs Varzeas, com tanto que deixe nellas uma canada sufficiente, para que os gados dos moradores da Idanha, e das suas visinhanças, possam ir beber ao rio em todas as horas do dia, sendo fixada como fór de razão a largura e direcção da canada, para que sempre assim se conserve.

Decreto de 5 de Setembro de 1851—*Diario do Governo* n.º 241, de 13 de Outubro do mesmo anno

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não se póde negar Alvará de coutamento, pedido por qualquer proprietario para terrenos de seu dominio, comtanto que a respeito desses terrenos se verifiquem as disposições respectivas da Lei de 26 de Julho de 1850, — e com a condição expressá e impreterivel de ficarem sempre salvos os caminhos publicos, canadas, fontes, pontes, ou outras quaesquer servidões legitimamente constituidas, a favor do publico ou dos particulares.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 26 de Julho de 1850.*

— Art.º 8.º — «Fóra da hypothese do art.º antecedente, só poderá ser coutado o terreno, que levar de sementeira, pelo menos, cento e vinte alqueires de trigo, centeio, ou cevada, ou dez de milho e feijão, em terras proprias para esta cultura.»

N.B. A hypothese do art.º antecedente (7.º) he a do

terreno que já estiver occupado com arvores, na sua metade, pelo menos, com tanto que leve de sementeira sessenta alqueires de trigo, centeio, ou cevada; ou taõbem da mesma porção de terreno, se seu dono se obrigar a semear, plantar, ou resalvar arvoredos, dentro do prazo de quatro annos.

— Art.º 9.º — «Nos casos do art.º 6.º a 8.º ficarão sempre salvos os caminhos publicos, canadas, fontes, pontes, ou outras quaesquer servidões legitimamente constituidas, a favor do publico, ou dos particulares.»

— *Portaria do Ministerio da Justiça, de 26 de Agosto de 1859.*

Esta Portaria contém a seguinte doutrina: — «As decisões do Conselho de Districto, tomadas dentro dos limites das suas legaes attribuições, e sem offensa da disposição expressa de Lei alguma, são em ultima instancia, não cabe Recurso dellas, e devem ser promptamente executadas pelos respectivos Administradores Geraes na conformidade dos art.º 170.º e 203.º do Código Administrativo (de 1836).»

— *Portaria do Ministerio do Reino, de 12 de Junho de 1844.*

Esta Portaria contém a seguinte doutrina: — «As Resoluções tomadas pelo Conselho de Districto, em virtude do art.º 278.º do Código Administrativo (de 1842), são firmes e valiosas, uma vez que estejam nos limites de suas attribuições, e não offendão disposição alguma expressa da Lei, nem dellas ha Recurso algum, que só he concedido para o Conselho de Estado quando aquelle Tribunal julga sobre o Contencioso da Administração.»

— *Código Administrativo.*

§ 280.º — Trata do Conselho de Districto, como Tribunal Administrativo, ao qual compete julgar sobre o Contencioso da Administração, com Recurso para o Conselho de Estado.

— Veja sobre o assumpto a *Explicação da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850*, que exarámos no 2.º Tomo desta Obra, de pag. 128 in fine até 136, a proposito da *Resolução XLVII (Aforamento de Baldios)*.

— O coutamento de que se trata referê-se a terrenos sitos na

antiga Comarca de Castello Branco, e hoje districto do mesmo nome; e por quanto nas *Memorias da Academia Real das Sciencias* se encontra o extracto de uma, relativa ao estado da Agricultura da mesma Comarca, e nesse extracto se trata de coutamento de terrenos, entre os quaes se comprehendem os da presente *Resolução*, julgamos convenientemente offerecer á consideração dos Leitores aquella parte do referido extracto, que mais intimamente se liga com o assumpto de que nos estamos occupando.

«A Comarca de Castello Branco (diz o author da Memoria¹) sendo uma das melhores da Provincia da Beira, e de que os Romanos fazião todo o apreço, não só pelos immensos gados que nella pastoravão, principalmente nos bellos e dilatados campos de Idanha a Velha, mas pelos viveres de que abundava, e preciosos metaes que della extrahião; se vê hoje² anniquilada, e os seus habitantes reduzidos a summa indigencia, ainda mesmo das cousas de summa necessidade, do que depende sem duvida a sua falta de população

«Causas que impedem directamente a Agricultura de Castello Branco.—A primeira e principal dellas he sem duvida o *destructivo, e muito prejudicial abuso dos pastos communs e Baldios, e a prohibição dos Tapumes*. A segunda a de não usarem de outras sementeiras, se não das do pão de pravana acima dito. A terceira os Pousios das terras. A quarta os muitos gados, principalmente Vacum e Caprino, em que atégora tem fundado as suas principaes riquezas. A quinta o nenhum cuidado no arvored.

«*Primeira causa*. Sem nos demorarmos por agora em tratar particularmente dos Baldios, e Communs, nem das divisões que os Economistas fazem delles, diremos sómente que se todos são prejudicialissimos aos progressos da Agricultura, como provião a immensidade de Authores que escreverão sobre esta materia, muito mais o são ainda os chamados *Compascuos*, isto he, os *Pastos communs constituídos nas terras dos particulares*; pois em toda a parte onde tem sido abolidos, como em Inglaterra, França, Saxonia, Allemanha, Suecia, Dinamarca, e Prus-

¹ João de Macedo Pereira da Guerra Forjaz.

² Não sabemos positivamente o anno em que o author escreveu a sua Memoria, mas temos como certo que não passou do anno de 1816.

sia não so os mesmos particulares, mas tambem a Nação tem reconhecido as maiores vantagens.

«Se dos Estados modernos passarmos aos antigos, veremos que os Egyptios, o primeiro e principal povo daquella época, os Judeus, e posteriormente os Romanos, não tinham Lei alguma que tal permittisse, e que pelo contrario cada um era senhor dos seus terrenos em toda a plenitude de Direito, e que ninguem sem crime podia despojallos delles.

«Apezar de tudo isto, introduziu-se entre nós (provavelmente em tempo de continuas guerras, em que a cultura dos campos era incerta, contentando-se os Colonos de tirar os fructos apenas estavam maduros) este abuso, que não tem Lei alguma em que se funde, e contra o qual clama a razão, a justiça, e o Direito Social, que nesta parte vão bem de accordo com os principios da Economia Civil.

«Com effeito prohibir a um proprietario que seja senhor dos pastos das suas terras, que as lavre e semeie quando quizer, e que as tape; prohibir a um Colono que as defenda da aggressão de um estranho, he privallo não só do direito de as desfructar, mas até de se prevenir contra a usurpação.

«Alem do que, o homem ama a sua propriedade como um seguro da sua subsistencia, porque vive della; como um objecto da sua ambição por que manda nella; como um penhor da sua duração, e se póde assim dizer-se como um annuncio da sua immortalidade, porque estabelece sobre ella a sorte da sua descendencia¹ por isso este amor he olhado como a fonte de toda a industria, e a elle se devem os prodigiosos adiantamentos, que o ingenho e trabalho tem feito na arte de cultivar.

«Nem esta influencia se circumscreve á propriedade da terra, estende-se tambem á do trabalho. O Colono de um predio coutado ou tapado, firme nos direitos de proprietario, sente bem todos estes estímulos; seguro de que só a sua voz he respeitada naquelle recinto, rega-o incessantemente com o seu suor, a esperança do premio allivia o seu trabalho; tirado um fructo, prepara a terra para outro; beneficia-a, alimpa-a, e forçando-a a uma continua germinação, estende a sua propriedade mesmo sem alargar os seus limites: he a isto que principalmente se deve o estado florescente da Agricultura nos paizes que temos indicado.

«Seria porém possivel sujeitar o homem a pôr em valor um terreno, que por ser commum para todos se considera de

nenhum? Ha de empregar seus esforços, seus cabedae, e seus dias em quebrar as penhas, furar os montes, terraplanar os altos, levantar os valles de terras em uso suas, e em effeito alheias? Ha de aventurar o precioso hem da sua vida com as feras, para extriguillás de um solo, que nã he proprio, e de que goza sómente em alguns mezes do anno? Pelo contrario, não seria já tempo de se derogarem entre nós tão barbaros costumes, e de se romperem as cadêas que tanto opprimem a nossa Agricultura, entorpecendo o interesse de seus Agentes? Não seria já tempo de se conhecer que o pasto espontaneo das terras he tambem uma parte da propriedade da mesma terra e do trabalho, e uma porção do producto dos fundos e das fadigas do Colono? Não seria já tempo de se dar por demonstrado, que os Paizes que mais abundão em Communs são os mais despovoados, dando disto uma prova tão evidente as dilatadas campinas da Idanha, de Monsanto, do Rosmanihal, de Monforte, e suas vizinhanças, e muitas outras da Provincia do Alemtejo?» —

— Ora, os terrenos de que se trata na presente *Resolução*, acertão de serem exactamente situados entre a povoação de Idanha a Velha e a Villa de Idanha a Nova, — e por isso lhes são de todo ponto applicaveis as observações que ficão expostas, justificando-se assim a doutrina que acima deduzimos ácerca dos Alvarás de coutamento.

Conhecemos os referidos terrenos, e podemos dar testemunho de que a Agricultura prosperaria muito, se as vastas campinas situadas entre as duas povoações de Idanha a Velha e Idanha a Nova fossem cultivadas por particulares, que tivessem a plena faculdade de as arrotear e disfructar como lhes parecesse; pois que he doutrina incontrovertida: *que a propriedade mais plena do terreno, e a liberdade mais illimitada no seu uso e cultura, são os meios segurissimos de levar a somma total das produções do paiz ao mais alto grão de riqueza.* Temos até para nós que nas margens do rio Ponsul, e nas cercanias dos terrenos de que tratámos, pôde vir a estabelecer-se uma rica povoação, se o Governo, pelo intermedio da Authoridade Administrativa do Districto de Castello Branco, quizer olhar seriamente para este assumpto.

A opposição que encontrou o Recorrente he uma reminiscencia triste e deploravel das idéas que vogavão em tempos, ainda não muito remotos, ácerca da propriedade e da cultura;

— idéas extravagantes, que hoje nos custa a perceber como tiveram voga por uma tão longa série de annos! ¹

Nas *Provas do Discurso Juridico* vem transcripto um Alvará dos primeiros annos do seculo 17.^o, o qual nos habilita a formar um juizo seguro sobre as erradas idéas economicas que então grassavão, e ainda por muitos e longos annos depois foram seguidas. Eis-aqui esse notavel documento: — «Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem que havendo respeito ao que na petição atraz escrita dizem os Juizes, e Procuradores do Concelho de Alcaens, termo da Villa de Castello Branco, e visto as cauzas que allegão, e respostas das partes que foram ouvidas sobre o caso na dita Petição declarado, e Informação que se houve pelo Corregedor da dita Villa, e seu parecer: Hei por bem, e mando que se derribem, e desfação os tapados que hã no dito logar, que estão fóra dos sesmos, e os não haja, para melhor pasto dos gados, e beneficio dos lavradores e no dito logar se não farão mais Hortas, nem Vinhas do que já estiverem plantadas. etc.» — Este Alvará he de 26 d'Agosto de 1616

E por este Documento, ao qual alludiremos ainda, se vê que não erão só os povos que assim pensavão, — era o Corregedor quem informava no sentido da destruição dos tapados; era o proprio Soberano, aconselhado pelos seus Ministros, quem ordenava um acto vandalico e estupidio contra a cultura da terra!

Não se pense, porém, que taes idéas existião só em Portu-

1. «Porém a ambição das Camaras já notada, a emulação, e inveja a que estão expostas todas as cousas, e principalmente as dos pobres, e perguiçosos, contra os ricos e industriosos, promovem facilmente os rusticos, garrulos e rivosos, e sempre promptos para estas contendas, como sabem todos os versados no Foro, e com o pretexto do bem publico cobrem a sua malicia, a que ajudada da sua ignorancia e prejuizo, on fazem Posturas, ou ameaçaõ ligtos injustos que obrighão os Senhores a recorrerem ao dominio emmente para «prevenir incommodos maiores»

Assim se exprime Domingos Nunes de Oliveira, para hir ao encontro de uma objecção que no seu tempo se fazia e vinha a ser — o facto de se impetrem Provisões para *tapar, ou fazer herdades*, demonstrava que os particulares não tinham o direito de fazer os tapados ou herdades nos seus proprios terrenos — Mas o facto era que, discorrendo-se por todã a Legislação anterior aos Filippes, não se encontrava nella um fundamento positivo em que assentasse a prohibição. Os que querião *tapar, ou fazer herdades*, requerião licença regia, e impetravão Provisões, mas era para se precaverem contra a opposição das Camaras, e para evitarem os incommodos de ellas, e despezas que o preconceito das Camaras, e a influencia das partes interessadas lhes accarretarião, se elles não se tivessem armado com o escudo da *licença do Soberano*. — E assim fica explicada a razão por que acima dizemos que a opposição que o recorrente encontrou era uma reminiscencia de uma das idéas de outros tempos

gal. Quasi dois seculos depois (1780) publicava Filangieri a sua obra immortal—*La Scienza della Legislazione*— e ahi deplorava o insigne Publicista o mesmo mal, como produzindo ainda na Italia os prejudicialissimos effectos, que entre nós se tornárão tão sensiveis. He uma pagina eloquente desse bello livro, aquella em que Filangieri falla deste objecto; nem podemos dispensar-nos de a recordar aos nossos Leitores:

—«Avendo io domandato un giorno ad un agricoltore di buon senso, perchè non piantasse egli nel suo podere (*propriedade*) niuna specie di piante, di gelsi (*amoreiras*) particularmente, cosi profittevoli oggi che la seta è divenuta uno de principali oggetti dell'industria, a questa domanda, dopo aver mandato fuori un profondo sospiro, egli mi rispose: Signore, io sono troppo avveduto (*esclarecido*) nè miei interessi, io non avrei trascurato un oggetto cosi profittevole, se la legge non me lo proibisse. È vero, següto egli, che non ci è alcuna legge espressa, che mi proibisce di piantare quante piante io voglia nel mio podere, ma ci è una legge espressa, che mi proibisce di chrunderlo (*de o tapar*). Or sapiate che dieci sole capre, che s'introducano nel mio campo, basterebbero per distruggere in poche ore cinquecento piante tenere di gelsi, se io ardissi di piantarle. Ancorchè io avessi il dritto di proibire a qualunque specie di animali di venire a pascolare nel mio podere, dritto che la legge non mi dá che in alcuni mesi dell'anno, ancorchè, io dico, avesse questo dritto, potrei forse soggiacere alla spesa, che si richiede, per custodire, come si conviene, un campo aperto da tutte le parti? Non sarebbe una stranezza lo spendere tanto a migliorare un fondo, che le leggi condannano a languire? Che queste mi permettano di chiuderlo, che mi permettano di far valere nel mio campo quel dritto, che io ho nella mia casa, che mi restituiscano finalmente la libertá di disporre di quello che é mio, e voi vedrete dopo pochi giorni tutto il mio podere circondato da gelsi, da olivi, e da ogni altra specie di piante, che questo terreno é atto a nutrire.

«Questa semplice risposta di quest'agricoltore mi sorprese. Io ne dedussi da principio l'ostacolo che questa legge oppone a progressi dell'agricoltura, e riflettei quindi al colpo fatale che reca á sacri dritti della proprietá. Io non so intendere, come i legislatori l'abbiano rispettata cosi poco. Ancorchè la chiusura de' terreni fosse una cosa indifferente per i progressi dell'agri-

coltura, ancorchè giovasse a qualche cittadino, io non veggio nella legge che la proibisce, che un'ingustizia manifesta, un attentato contro gl'imprescrittibili dritti della proprietá.» —

—Nos annos de 1614 e 1615 houve contenda entre os moradores de Idanha, e Antam da Fonseca. Pretendia este ultimo vedar os pastos de tres *Montes* que possuia nos limites de Oledo e Idanha; e a final obtiverão os de Idanha contra elle um Alvará, que mandava derribar tapados, e dispunha que ficassem communs os pastos das terras do Heroe ou Ereo (*senhor da terra*, da palavra latina *herus*). — Nota o author do *Discurso Juridico* que no anno de 1614 allegárão os de Idanha haver naquella Villa *setecentos* lavradores; ora, addicionando a este numero o dos moradores que não erão lavradores, devia necessariamente subir a muito a população da mesma Villa. Mas no *Mapa de Portugal* de 1755 vem designada a Idanha com 542 fogos; e no anno de 1785 (anno em que escrevia Domingos Nunes de Oliveira) dava o *rol dos Confessados* apenas 411 fogos. — *Notavel depopulação*, observa Oliveira, *em cento e setenta annos; mas que se seguirá naturalmente a todo o Paiz, que se fizer o principal e unico objecto dos pastos communs, deixando de promover os mais ramos da Agricultura.*

—Ha, porém, uma circumstancia muito notavel, e vem a ser: apesar das idéas do tempo, alguns tapados se fôrão fazendo, e observava-se que os creadores que querião conservar e tratar bem o gado, arrendavão esses tapados, pagando pelos pastos quasi tanto, como se arrendassem o terreno para sementeira! E comtudo não consentião que se fizessem novos tapados... Na provincia do Minho, onde não se conhecião os *pastos communs*, prosperava a agricultura, e até com especialidade a criação dos gados foi sempre consideravel; ao passo que no Alemtejo e na Beira a agricultura ficava estacionaria, e a criação dos gados era limitadissima.

Segundo o systema dos *pastos communs*, considerava-se como principal producção da terra a herva para sustento dos animaes, e a essa vantagem se sacrificava a cultura da terra, com referencia á producção dos cereaes, dos legumes, do vinho, do azeite, etc., e da plantação de arvoredos. Segundo esse systema, voltávão os povos á vida nomada, á existencia vagabunda dos selvagens. Ouçámos o author do *Discurso Juridico*:

== Deus produziu o feno e hervas para os animaes, e serviço dos homens; mas como meios, e para o fim de tirar da terra pão, vinho, e azeite, e crear as arvores do campo. Póde isto fazer-se sem tapados e herdades? Não. Por conta dos roubos dos vizinhos diz Varão se não podião cultivar muitos excellentes campos na Hespanha junto da Lusitania. E que diria se visse este forçado systema de viver do alheio, isto he, dos pastos communs, que só servem de embaraçar o uso da propriedade, e fazer que estejam muitas terras sem a cultura que podião ter, e mesmo uma grande parte por abrir e rotear. ==

1851.

RESOLUÇÃO O.

PADRÃO DE JURO.

Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta præterita revocari, nisi nominatum et de præterito tempore et adhuc pendentibus negotiis cautum sit

(L 7 C de legibus)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que interpoz do Conselho de Districto de Lisboa N., por não ter obrigado a Camara Municipal a pagar os juros do Padrão que lhe devia.

Mostra-se que o processo respectivo teve a origem e andamento seguinte:

A Recorrente, não podendo fazer executar uma sentença obtida contra a Camara para pagamento do principal de 210,000 réis e custas, proveniente dos juros com tracto successivo desde o anno de 1846, de um Padrão de morgado em que succedera, com assentamento nos reaes de vinho, por lhe obstar a Lei de 28 de Abril de 1845, pedio, na conformidade da mesma Lei, ser incluída no orçamento da dita Camara, e sendo indeferida por esta, com a resposta de que não tinha sobejos ou rendimentos sem applicação forçosa que podesse destinar ao pagamento requerido, appellou para o Conselho de Districto, recla-

mando, que ordenasse a inserção da sobredita dívida no orçamento ordinario, ou em orçamento adicional da Camara, para ser satisfeita conforme as forças dos rendimentos Municipaes; no que não alcançou provimento, porque o Conselho admitto a escusa da Camara, e lhe applicou as Leis de 28 de Abril de 1845 e de 19 de Abril de 1850.

Subio portanto Recurso, cujos fundamentos erão: que as Leis citadas só tinham por objecto evitar, que as execuções, affluindo por uma vez, não se apoderassem de todos os rendimentos dos Municipios, ou destruisssem os seus fundos, mas nunca defraudar o pagamento aos seus credores; e que não podia admitir-se uma declaração puramente negativa, e não comprovada, com a qual ficavão illudidos todos os Recursos.

Correu o processo os termos legais, e na conformidade delles, se exigio informação do Conselho de Districto, ouvida a Camara, o qual satisfez, referindo-se aos motivos do seu Accórdão e ás razões de novo allegadas pela Camara em sua resposta, as quaes em summa dizião: que os Padrões de juro a cargo da Camara estavam reconhecidos dívida do Estado, e lhes fora destinada uma consignação annual paga pelo Governo, segundo a Lei de 16 de Novembro de 1844: que esta consignação não só tem deixado de ser entregue á Camara, porém até se decretára o seu acabamento no art.º 48.º da Lei de 26 de Agosto de 1848, fazendo-se a inversão dos Padrões em Inscriptões da Junta do Credito Publico: que as ditas Leis forão preteridas pela Sentença, mas achão-se confirmadas pela Lei de 19 de Abril de 1850, a qual fixou o prazo para a inversão: que não tinha meios disponiveis para satisfação da dívida á Recorrente, e que não podia supprir a ella pelo meio extraordinario de um imposto novo: que a Recorrente devia esperar pelas medidas geraes e reservar a exigencia da inserção do seu credito para quando melhorassem as circumstancias do Municipio: que a Camara por vezes tinha patenteado a sua falta de meios, e que esta era de notoriedade publica pelas execuções que estava soffrendo.

Mostra-se por ultimo na allegação dos Advogados a final: que por parte da Recorrente se revalidarão os argumentos anteriores com a replica, de que a Camara remettia para as providencias geraes sem nunca as tomar, e que se negava a qualquer pagamento por conta da dívida com a evasiva de outros encargos mais indispensaveis, os quaes não provava nem até in-

dica, ao mesmo tempo que ninguém ignorava os seus avultados rendimentos, e que se presenciava a sua execução de obras, que bem se podião dispensar.

Por parte da Camara se redarguiu: que não estava obrigada desde o 1.º de Janeiro de 1849, em consequencia das Leis de 26 de Agosto de 1848 e de 19 de Abril de 1850, a pagar os juros de Padrões relativos a emprestimos que tomara por conta do Estado em tempos antigos, sendo por isso inexequivel a sentença, pelo que pertence ao tracto successivo; e que em quanto aos juros anteriores, a responsabilidade da Camara dependia das prestações que recebesse do Governo para aquelle pagamento; porém, ainda quando assum não fosse, a Camara tinha o beneficio da moratoria prorogada pela Lei de 19 de Abril de 1850.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e depois de ouvido o Ministerio Publico: Considerando, que as Leis de moratoria a favor das Camaras Municipaes não annullarão o direito que os credores dellas têm a serem pagos, mas derão mais longo periodo á sua satisfação:

Considerando, que em observancia das Leis até agora promulgadas sobre o mesmo assumpto, taes juros devem ser satisfeitos até ao fim do anno de 1848 na forma estabelecida, capitalizando-se os juros posteriores, e invertendo-se com os Padrões em Inscriptões da Junta do Credito Publico:

O Governo, conformando-se com a Consulta, da provimento no presente Recurso, só pela parte que respeita ao direito da Recorrente sobre a Camara Municipal para satisfação dos juros devidos desde o anno de 1846 até 1848 inclusivamente, e determina que nesta satisfação se tenha attenção, tanto á justiça e circumstancias da Recorrente, como ás possibilidades da Camara, distribuindo-se em orçamentos successivos até completo embolso, nos termos da Lei de 19 de Abril de 1845.

(Decreto de 30 de Agosto de 1851 — *Diario do Governo* n.º 243, de 15 de Outubro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— As moratorias concedidas ás Camaras Municipaes não annullão o direito que os credores dellas têm a ser pagos, mas dão

um mais longo periodo á satisfação dos debitos dos Municipios.

Até á época em que começa um modo especial de amortização de dividas passivas dos Municipios, legalmente decretado, he devido o respectivo pagamento nos termos da Lei commum.

As Camaras Municipaes não podem dispensar-se de incluir nos seus orçamentos as verbas necessarias para o pagamento de suas dividas, sob pretexto de falta de rendimentos disponiveis; cumpre-lhes unicamente attender á justiça e circumstancias dos crédores, aos proprios recursos dellas, e distribuir o pagamento em orçamentos successivos até completo embolso dos mesmos crédores.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 16 de Novembro de 1844.*

— Art.º 1.º — «O Governo fará entrar provisoriamente no Cofre da Camara Municipal de Lisboa a prestação mensal de 2.400.000 réis, para o pagamento dos juros dos Padrões por quantias mutuadas por Ordens Regias, e para objectos estranhos ao serviço e utilidade do Municipio.

— Art.º 2.º — «A Camara Municipal de Lisboa não poderá applicar a prestação mensal estabelecida no art.º antecedente, para outro qualquer objecto alem daquelle para que é expressamente concedida, e de que dará conta na conformidade da Lei.

— Art.º 3.º — «Fica revogada toda a Legislação etc.»

— *Carta de Lei de 28 de Abril de 1845.*

— Art.º 1.º — «As Sentenças do Poder Judiciario, proferidas sobre dividas contra os Corpos Municipaes, não podem ser contra estes executadas na forma commum, prescripta na Novissima Reforma Judiciaria.

— Art.º 2.º — «Quando algum tiver alcançado Sentença do Poder Judiciario contra qualquer Camara Municipal, e esta não satisfizer sem mais delonga a quantia exequivel, a Parte interessada deverá requerer-lhe para incluir esta no mais proximo orçamento municipal, ou addiciona-la ao anno corrente quando haja sobejos.

— Art.º 3.º — «Recusando-se a Camara Municipal, deverá recorrer-se para o Conselho de Districto, que decidirá

como for de justiça, podendo ordenar o pagamento da quantia exigivel pelo meio da inserção no orçamento em um ou mais annos, conforme as forças dos rendimentos municipaes, ou em orçamento adicional nos termos do art.º antecedente.

§ unico. Da decisão do Conselho de Districto poderá haver recurso para o Conselho de Estado.

— Art.º 4.º — «Não se entendem derogados por esta Lei os direitos adquiridos pelos crédores, em virtude das hypothecas convencionacs e judicias, legitimamente constituidas nos bens das Camaras Municipaes, para segurança dos respectivos creditos; as quaes hypothecas só ficarão extinctas pelo integral pagamento delles: e fica concedida em favor das Camaras Municipaes uma moratoria pelas dividas contrahidas até á publicação desta Lei, que durará por cinco annos, para que se possa realisar o novo methodo de lançamento, e subsequente solução, e com vencimento de juro pelo retardamento.

— Art.º 5.º — «Fica revogada etc.»

— *Carta de Lei de 26 de Agosto de 1848.*

— Art.º 48.º — «O Governo he authorisado para inverter em Inscriptões do juró de 4 per cento os Padrões de juro de que trata a Lei de 16 de Novembro de 1841, ficando a Camara Municipal de Lisboa desobrigada do pagamento dos juros dos mesmos Padrões desde o 1.º de Janeiro de 1849 em diante.

§ 1.º Por esta inversão não ficão prejudicados os direitos legalmente estabelecidos nos capitacs e juros dos mesmos Padrões, como foi determinado pelo art.º 5.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1837, para a inversão dos Padrões dos Juros Reaes.

§ 2.º A prestação mensal, estabelecida na Lei de 16 de Novembro de 1841, deixará de ser paga á Camara Municipal de Lisboa logo que for decretada a inversão dos referidos Padrões, e dessa quantia sahirá a dotação adicional para pagamento dos juros das Inscriptões que por elles se passarem, e que serão sujeitos ás diminuições estabelecidas.

— *Carta de Lei de 19 de Abril de 1850.*

— Art.º 1.º — E prorogada por mais tres mezes a moratoria, concedida ás Camaras Municipaes pelo art.º 4.º da Lei de 28 de Abril de 1845.

— Art.º 2.º — «Os portadores dos Padrões de juro, de que trata o art.º 48.º da Lei de 26 de Agosto de 1848, que ainda os não houverem invertido em Inscrições de 4 por cento, deverão invertê-los nos termos indicados no mesmo art.º, e no Decreto de 11 de Dezembro do mesmo anno, e Lei de 30 de Junho de 1849, art.º 10.º

§ unico. Os portadores dos mesmos Padrões, de que falla este art.º, que, no praso da moratoria do art.º 1.º, não concorrerem á dita inversão, perdem o direito a este meio de pagamento, e a outro qualquer meio de solução pelos bens municipaes.

— Art.º 3.º — «Ficão por este modo declaradas as referidas Leis, e revogada toda a Legislação em contrario.»

— Para que os nossos Leitores, de quem não for muito conhecida a materia da presente *Resolução*, possam esclarecer-se cabalmente, e formar um juizo seguro sobre a questão, vamos apresentar-lhes todas as noticias e documentos, que podemos obter; e certos estamos de que lhes fornecemos os esclarecimentos indispensaveis sobre a natureza dos Padrões de juro de que se trata, bem como sobre a Legislação especial desta materia, e finalmente sobre os motivos justificativos da moratoria.

Começaremos pela Representação que a Camara Municipal de Lisboa fez á Camara dos Senhores Deputados, em data de 21 de Janeiro de 1850, e he a seguinte¹:

— «Senhores Deputados da Nação Portuguesa.— Havendo por Decreto de 20 de Maio de 1780 sido privado o Senado da Camara do rendimento do Real d'agua, vinho e carnes, que se arrecadava pela Alfandega das Sete Casas, e com que erão satisfeitos os juros dos Padrões assentados naquellas Folhas, e que provinhão de dividas que o Governo mandára contrahir para objectos estranhos ao Municipio, ficou apesar disso a satisfação daquelles encargos, pesando sobre o Cofre do Senado.

«As primeiras Camaras Constitucionaes entrando no logar do Senado, não poderão satisfazer o pagamento destes juros,

¹ *Synopse dos principaes actos administrativos da Camara Municipal de Lisboa, no anno de 1850* — Lisboa — Imp Nac — 1851

As signalámos com caractéres italicos as passagens mais significativas, com referencia ao assumpto da *Resolução*

e dahi proveio serem quasi todos os seus rendimentos penhorados por Sentenças do Poder Judicial.

«A Camara vendo-se por este modo na quasi impossibilidade de satisfazer as suas obrigações por falta de meios, por muitas vezes dirigio as mais vivas instancias, pedindo providencias tanto ao Governo de Sua Magestade, como ás Camaras Legislativas.

«Pela Carta de Lei de 16 de Novembro de 1841, foi conferida á Camara a consignação annual de 28:800\$000 réis, para pagamento dos juros dos Capitães mutuados para serviço do Estado; mas não tendo sido aquella consignação regularmente paga, e chegando este atrazo até ao fim do anno de 1848 á quantia de 156:000\$000 de réis, augmentarão-se as urgencias e apuros da Camara, porque crescerão as penhoras.

«Vendo-se pois a Municipalidade reduzida a tamanho aperto, recorreu de novo ás Cortes, que tomando em consideração a gravidade do caso, lhe outhorgarão por Carta de Lei de 28 de Abril de 1845 uma Moratoria por cinco annos.

«Determinou-se mais, por Carta de Lei de 26 de Agosto de 1848, que os Padrões dos Capitães des referidos juros fossem convertidos em Inscrições de 4 por cento pela Junta do Credito Publico, a cujo cargo ficarião. Porém a Commissão que fôra mandada crear pela mesma Carta de Lei, para extremar e converter os Padrões que se achavão n'aquelle caso, apesar do zêlo e actividade que tem empregado no desempenho da sua missão, tem encontrado nisso tantos obstaculos em razão dos crédores, que tem penhoras, não concorrerem a apresentar os Titulos sob pretexto de que a inversão não he forçada, que atégora só um pequeno numero de Padrões tem sido reduzido a Inscrições.

«Senhores Deputados.— A Moratoria concedida á Camara expira no proximo mez de Abril, e então força será que a Camara gema debaixo das penhoras que já tem, e de outras mais, porque muitos crédores tem já aparelhadas as Execuções, ficando assim na absoluta impossibilidade de continuar no desempenho da sua gerencia.

«Nestes termos a Camara não pôde eximir-se de vir perante o Congresso Nacional sollicitar as providencias que só d'elle pôde alcançar, e que se reduzem á prorogação da Moratoria pelo tempo necessario para a inversão total dos Padrões, e que esta se declare obrigatoria, pois só deste modo poderá

ella continuar na sua gerencia de uma maneira digna da bella e nobre Capital da Monarchia.

«Senhores Deputados.—A justiça da Camara he evidente, e assim o reconhecerão as Cortes quando derão as providencias já referidas, e por isso confia que alcançara de vós as que pede, que não são mais que o complemento das que lhe forão outorgadas.»—(Seguem-se as assignatuas.)

—A supplica da Camara Municipal de Lisboa foi favoravelmente despachada pelas Cortes. Como vimos ha pouco, a Carta de Lei de 19 de Abril de 1850 satisfiz a todas as exigencias daquella Corporação, e providenciou tudo quanto ao Parlamento foi pedido.

Contudo, em 9 de Julho de 1852 dizia a Camara ao Governo:—«A maior parte dos rendimentos dos proprios do Municipio, achão-se envolvidos em um labyrintho de execuções, provenientes da existencia dos juros desses Padrões, e se ellas não têm progredido com incalculaveis damnos para o Municipio, he isso devido á Moratoria concedida pela Lei de 28 de Abril de 1845, prorogada pela Lei de 19 de Abril de 1850; mas dessa prorogação pouco tempo resta, e os crédores dos Padrões, que tanto têm fugido de os levar a liquidação, por lhes não convir a inversão, serão zelosos em aproveitar a primeira occasião que se lhes proporcionar de proseguir suas execuções.»—

E finalmente, em data de 28 de Dezembro do mesmo anno de 1852, dirigia a Camara a seguinte Representação ao Governo:

—Senhora! Em 6 de Fevereiro de 1851 teve a Camara Municipal de Lisboa a honra de representar a Vossa Magestade, pedindo que se dignasse mandar inverter em Inscripções o capital de alguns Padrões de que se não sabe a origem, por isso que a Commissão, nomeada por Decreto de 11 de Dezembro de 1848, tinha entrado em duvida de os classificar, por se não saber qual era a origem delles, nem deprehender por seu contexto a sua proveniencia.

«Esta Representação, porém, apesar da sua importancia e interesse, não teve até hoje deferimento algum, o que causa gravissimos prejuizos á Camara, e inconvenientes ao serviço; não só por impedir a continuação dos trabalhos da Commissão, mas por estarem sem classificação alguma os referidos Padrões. A Camara actual vem mui respeitosa e rogá a Vossa Ma-

gestade que se digne, em attenção á transcendencia deste objecto, resolver a referida supplica, de que vae junta uma copia authentica, e dos documentos que a acompanharam, a fim de poder communicar á dita Commissão uma resolução acerca do objecto de que se trata. Deus Guarde, etc.»—(Seguem-se as assignaturas.)

O Governo e o Parlamento não forão surdos aos votos da Camara, e ahí está a Carta de Lei de 12 de Agosto de 1853 para o provar:

—«Art.º 1.º É prorogada por mais um anno a moratoria concedida ás Camaras Municipaes pela Lei de 19 de Abril de 1850.

Art.º 2.º Fica desonerada a Camara Municipal de Lisboa do pagamento dos juros que se acharem em divida dos Padrões de que trata a Carta de Lei de 16 de Novembro de 1841—vencidos até 31 de Dezembro de 1848—cujos capitães forem qualificados como encargo do Estado.

§ 1.º Estes juros em divida serão amortizados pela Junta do Credito Publico, na razão de tres por cento em cada anno, para o que será incluída annualmente no respectivo orçamento de despeza a quantia correspondente, e habilitada a dita Junta com os fundos necessarios para o seu pagamento, que começará findo o praso da moratoria concedida no art.º 1.º

§ 2.º A Junta mandará passar os competentes titulos de amortisação, em vista das liquidações.

«Art.º 3.º Os portadores de todos e quaesquer Padrões de juros, pagaveis pelo Municipio de Lisboa, que ainda não tiverem sido qualificados pela Commissão creada por Decreto de 11 de Dezembro de 1848, serão obrigados a apresenta-los dentro do praso de seis mezes, contados da publicação desta Lei, á mencionada Commissão, para ella os qualificar nos termos e para os fins daquelle Decreto e Leis respectivas, sob pena de lhes não aproveitarem as disposições beneficis desta Lei, e das outras a que ella se referir, até que se adopte de futuro qualquer outra providencia a semelhante respeito.

§ 1.º A qualificação feita pela Commissão é o unico meio de verificar quaes são os Padrões que devem ir á inversão, e quaes aquelles que devem ficar a cargo da Camara Municipal; antes dessa qualificação os portadores delles não terão direito algum contra a mesma Camara ou contra o Governo.

§ 2.º Aos portadores daquelles Padrões, que forem qualificados como devendo ir á inversão, nos termos da Lei de 16 de Novembro de 1841, e demais disposições co-relativas, serão levantadas as penhoras, annulladas as adjudicações, que por ventura tenham promovido, e considerados desde logo derogados os direitos adquiridos em virtude de quaesquer hypothecas convencionaes e judiciaes, constituidas em bens do Municipio de Lisboa, para segurança dos seus creditos, dando-se todos estes direitos como novados pela inversão.

§ 3.º Aquelles que, tendo tambem promovido execuções, não mostrarem no respectivo juizo, no citado praso de seis mezes, haver apresentado os seus Padrões a Commissão liquidatoria, ser-lhes-hão do mesmo modo, em pena, levantadas as penhoras, annulladas as adjudicações, e derogados os direitos constituidos para segurança dos seus creditos, presumindo-se pela sua contumacia que não são crédores do Municipio.—

Art.º 4.º O Governo decretará as disposições regulamentares, necessarias para a execução da presente Lei.

Art.º 5.º Fica revogada etc.»=

—Esta Carta de Lei tem a sua explicação e justificação no relatorio que precede o Projecto n.º 44.º apresentado pela Commissão de Administração Publica da Camara dos Senhores Deputados,—Projecto que foi approvedo, sem discussão, pela mesma Camara, em Sessão de 18 de Julho de 1853,—e que mais tarde, depois de passar pelos tramites legaes, foi convertido na já transcripta Carta de Lei de 12 de Agosto do mesmo anno. He aquelle Relatorio o documento mais luminoso que podémos offerrecer para esclarecimento dos Leitores sobre o assumpto; ei-lo aqui:

«Senhores:—A vossa Commissão de Administração Publica, tendo visto o Projecto de Lei, apresentado nesta Camara pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda em 28 de Abril do corrente anno, que tem por fim prorogar por mais um anno a moratoria concedida ás Camaras Municipaes pela Carta de Lei de 19 de Abril de 1850, e tomar outras providencias especiaes ainda mais importantes com relação á Camara de Lisboa, julgou do seu dever ouvir o Governo acerca deste negocio, procurar todos os esclarecimentos, que podessem illustra-lo, e habilitar assim a Camara para o resolver convenientemente.

«No desempenho desta tarefa achou a vossa Commissão que este negocio, trazido á Camara dos Deputados por varias representações da Camara Municipal, a datar de 19 de Setembro de 1834, e principalmente por uma de 20 de Julho de 1840, instruida com copiosos e importantes documentos, foi pela primeira vez provisoriamente resolvido pela Lei de 15 de Novembro de 1841, tendo-se publicado ácerca d'elle posteriormente muitas outras Leis, que ainda não conseguirão termina-lo.

«Antes de progredir, julga a vossa Commissão dever observar que a concessão da *moratoria*, que deu o nome a quasi todas estas Leis, foi sempre uma providencia de expediente e secundaria, em comparação das outras, que as circumstancias reclamavam e que nestas Leis se tomáram tambem.

«A Camara Municipal de Lisboa tinha no antigo regimen grandes rendas, provenientes de fontes, cuja origem historica se perde na época obscura dos primeiros seculos da nossa monarchia. Os nossos Reis, em caso de apuro, lançáram os olhos sobre essas rendas, e obrigáram o municipio a levantar sobre ellas empréstimos, pelos quaes se passarão Padrões de juros, destinados a provêr a muitas necessidades de segurança, de conveniencia pública, e até de fomento:—servão de exemplo os empréstimos em 16 de Fevereiro de 1624, de cincoenta mil cruzados, para aprestar a Armada da India;—em Agosto e Setembro do mesmo anno, de cento e vinte mil cruzados, e do mais que podesse obter-se, para soccorro do Brazil e recuperação da Bahia;—os empréstimos para a continuação da guerra com os Hollandezes, dote da Rainha D. Catharina, guerra do Alemtéjo, calçadas de Mafra, e muitos outros, que se provão com documentos legaes.

«O capital dos Padrões a cargo do Municipio, comprehendendo os que provém tanto de divida do Governo, como de divida municipal, segundo os assentamentos existentes na Camara, subiu a 793:229\$130 réis, e os seus respectivos juros annuaes a 39:696\$456 réis.

«Estes juros eram satisfeitos pelos *rendimentos dos reaes da carne e do vinho*, e de todos os outros impostos antiquissimos a que a vossa Commissão já alludiu. Mas aquelle imposto, por Decreto de 20 de Maio de 1780, passou para a Intendencia Geral da Policia, prometendo-se que se havia de dar para o pagamento dos juros dos capitaes mutuados providencias que não appareceram: est'outros, que eram os impostos do *marco*

dos navios—de três-ó-peso na Alfandega—da variação—das avenças das balanças grandes—dos fóros e laudemios no antigo termo de Lisboa,—e da cestaría— foram abolidos por diversos Decretos, que se publicarão desde 1834.

«Ao mesmo tempo, que por um lado se cerceava assim a receita da Camara Municipal de Lisboa, por outro lado se lhe impunha a obrigação de augmentar a sua despeza, pagando aos Administradores dos Bairros, aos Mestres de primeiras letras, Officiaes de diligencias e outros Empregados.

«Daqui, e principalmente do pagamento da verba mais avultada dos juros dos Padrões de dívida, veiu um grande deficit, e o desarranjo total da fazenda do Municipio. A Camara Municipal ainda quiz fazer-lhe face, separando os juros provenientes dos empréstimos feitos em proveito do Municipio, e assentados na folha da Cidade, dos juros provenientes de empréstimos do Governo, que tinham seu assentamento nas folhas dos reaes do vinho, das carnes, e outros impostos, para o effeito de pagar só os primeiros, e recusar o pagamento dos segundos.

«Com este fim procedeu a separar os Padrões pelas suas designações, e achou que podia calcular aproximadamente o capital, que deve ficar a cargo do Municipio, em réis 96-000\$000 com juro de réis 4.800\$000; devendo pertencer o resto ao Governo. Ha comtudo a observar que no capital a cargo do Governo se deve descontar 140:784\$490 réis, de que são credoras as ordens religiosas, cujos bens foram incorporados na corôa, vindo assim a extinguir-se esta dívida por confusão. — Mas nada pôde a Camara conseguir por este meio, porque os credores dos juros, tendo recorrido ao poder judicial, obtiverão sentenças contra ella, em cuja execução foram successivamente penhorando rendas de predios, mercados, de armazens, de telheiros, de modo que a municipalidade ficou quasi reduzida ao espaço producto das licenças e das multas. Não podendo assim a Camara continuar a gerir os negocios do Municipio, veiu pedir o remedio para os seus males, ou allivio de uma tarefa, que não havia meio de satisfazer.

«A Lei de 16 de Novembro de 1841, procurou acudir a este estado de cousas, mandando pelo art.º 1.º, que o Governo fizesse entrar provisoriamente no cofre da Camara Municipal de Lisboa a prestação mensal de 2:400\$000 réis, para o pagamento dos juros dos Padrões, por quantias mutuadas por or-

dens regias, e para objectos estranhos ao serviço e utilidade do Municipio: dispondo pelo art.º 2.º, que a Camara Municipal de Lisboa não poderia applicar esta prestação para outro qualquer objecto, além daquelle para que era estabelecida; e obrigando-a a dar contas na conformidade da Lei.

«Esta consignação, porém, deixou de ser regularmente paga; a Camara apenas recebeu á conta della réis 48:000\$000, que applicou rigorosamente nos termos da Lei; e a impossibilidade em que a Camara se achou de solver os juros, fez augmentar o numero das execuções, por virtude das quaes lhe foram penhorando muitos outros de seus rendimentos. Conhecendo-se a necessidade de novas providencias, e com esse intuito publicou-se a Lei de 28 de Abril de 1845, a qual ordenou que as sentenças do poder judicial, proferidas sobre dividas contra os cofres municipaes, não poderião ser contra estes executadas na fórma commum prescripta na Novissima Reforma Judiciaria; mas que, quando algum alcançasse sentença contra qualquer Camara Municipal, e esta não satisfizesse sem mais delonga a quantia exequível, a parte interessada deveria requerer-lhe para incluir esta no mais proximo orçamento municipal, ou adiciona-la ao do anno corrente, quando houvesse sobejo. Recusando-se a Camara Municipal, deverá recorrer-se para o Conselho de Districto, que decidirá, como fôr de justiça, com recurso para o Conselho d'Estado; podendo ordenar o pagamento da quantia exigível pelo meio da inserção no orçamento em um ou mais annos, conforme as forças dos rendimentos municipaes, ou em orçamento adicional.

«Esta mesma Lei tambem concedia no art.º 4.º ás Camaras uma moratoria palas dividas contrahidas até á sua publicação, pelo espaço de cinco annos, para o effeito de se poder realizar o novo methodo de lançamento e subseqente solução com vencimento de juro pelo retardamento. Declarava, porém, não se entenderem por ella revogados os direitos adquiridos pelos credores, em virtude das hypothecas convencionaes e judiciaes, legitimamente constituídas nos bens das Camaras Municipaes para segurança dos respectivos creditos, as quaes hypothecas só ficarião extinctas no integral pagamento delles.

«Estas providencias, que não passavão de um mero expediente, mesmo assim forão uteis para obstar aos credores que ainda não haviam obtido sentença. Mas, como muitos tinham não só penhoras feitas, mas até adjudicações de rendimentos,

prevaleceram-se da art.º 4.º da Lei, e obtiverão do poder judicial a continuação das suas execuções.

«A Carta de Lei de 26 de Agosto de 1848, art.º 48.º, authorisou o Governo para inverter, em Inscriptões de juro de 4 por cento, os Padrões de juro de que tratava a Lei de 16 de Novembro de 1841, ficando a Camara Municipal de Lisboa desobrigada do pagamento dos juros dos mesmos Padrões desde o 1.º de Janeiro de 1849 em diante; declarou no § 1.º do mesmo art.º, que não ficarião prejudicados os direitos legalmente estabelecidos nos capitaes e juros dos mesmos Padrões, como havia sido determinado pelo art.º 3.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1837, para a inversão dos Padrões dos juros reaes; e declarou no § 2.º que a prestação mensal, estabelecida na Lei de 16 de Novembro de 1841, deixaria de ser paga á Camara Municipal de Lisboa, logo que fosse decretada a inversão dos referidos Padrões, e que dessa quantia sahiria a dotação adicional para pagamento dos juros das Inscriptões que por elles se passassem, e que serião sujeitos ás diminuições estabelecidas.

«O Decreto de 11 de Dezembro do mesmo anno creou uma Commissão, incumbida de qualificar os Padrões, que estavam nos termos da inversão; de provêr a que ella se verificasse; e de entregar aos interessados as respectivas Inscriptões, em conformidade com as disposições do mesmo Decreto.

«Como, porém, nenhuma disposição legislativa obrigava indistinctamente todos os portadores dos Padrões a apresenta-los a esta Commissão, commnando-lhes penas no caso de o não fazerem; e lhes era a elles, especialmente aos que tinham promovido execuções, e obtido por via dellas, penhoras ou adjudicações, mais vantajoso continuarem a ser considerados credores do Municipio, não concorreram muitos dellas a apresenta-los á Commissão para os qualificar; e, valendo-se da presumpção que tinham a seu favor, e da citada disposição do artigo 4.º da Lei de 28 de Abril de 1845, continuárão a vexar a Camara Municipal com as suas execuções, e a priva-la do rendimento dos seus bens.

«Para provêr de remedio a este estado de cousas, publicou-se, a sollicitações da Camara, a Lei de 19 de Abril de 1850.

«Esta Lei prorogou, por mais tres annos, a moratoria concedida ás Camaras Municipaes, pelo artigo 4.º da Lei de 28 de Abril de 1845; e obrigou os portadores dos Padrões de juro,

de que trata o artigo 48.º da Lei de 26 de Agosto de 1848, que ainda os não tivessem invertido em Inscriptões de 4 por cento, a invertê-los nos termos do mesmo artigo, Decreto de 11 de Dezembro do mesmo anno, e Lei de 30 de Junho de 1849, artigo 10.º, impondo aos portadores dos mesmos Padrões, que não concorressem á inversão, no prazo da moratoria acima concedida, a pena de perderem o direito a este meio de pagamento, e a outro qualquer meio de solução pelos bens Municipaes.

«Como, porém, ainda esta Lei não obrigava indistinctamente todos os portadores de Padrões de juro, pagaveis pela Camara, a apresenta-los á Commissão, creada pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1848, para ahí serem qualificados, aquelles portadores, que já tinham execuções com penhoras ou adjudicações, valeram-se do facto de não estarem qualificados os seus Padrões, para pretenderem que erão dívida do Municipio, e insistirão em não concorrer á inversão, illudindo assim, ainda mais uma vez, a disposição e o fim da Lei

«Conforme as informações officiaes da Camara, monta o capital dos Padrões invertidos apenas a réis 255.720\$917, com juro annual de 5 por cento, que pela Lei de 26 de Agosto de 1848, artigo 48.º, foi reduzido a 4 por cento, e pelo Decreto de 18 de Dezembro de 1852, a 3 por cento; e por conseguinte, visto que do capital dos Padrões com assentamento na Camara, na importancia total de réis 793:928\$130, ha a descontar, como já dissemos, réis 140:784\$490, de que erão credoras as Ordens Religiosas, e 96:000\$000 que pertencem ao Municipio, restão ainda a inverter réis 304:423\$723.

«E deste modo, depois de tantas e tão repetidas Leis, publicadas para com o fim de valer ao estado desgraçado da Fazenda Municipal, mas todas insufficientes, por pouco claras e incompletas, continuou a Camara a ser vexada e opprimida pelas execuções pendentes, e a carecer de recursos para fazer face ás necessidades do Municipio, que se renovárão de anno a anno. —Monta ainda a réis 137:981\$900 o capital dos Padrões, por cujos juros, accumulados de varios annos, a Camara está sendo executada por sentenças com trato successivo; e montão de 13 a 14 contos de réis annuaes os foros e rendas que por este motivo não recebe.

«He pois necessario provêr de remedio radical a este estado de cousas, e cortar por uma vez as difficuldades, que atégora

tem retardado a qualificação de todos os Padrões de juro, e a inversão daquelles que estiverem no caso de ser invertidos.

«A vossa Commissão não desconhece, que tanto a inversão, como a qualificação necessaria para se effectuar inversão, são medidas anormaes da natureza de tantas outras, que a necessidade nos tem obrigado a tomar. Mas, depois de reconhecida, por tantos Parlametos, a necessidade absoluta e indeclinavel de decretar a inversão, julgou tambem que não devia prender-se em futeis distincções forenses, que a razão logica rejeita. Tão sagrado he o contrato como a sentença, cujo unico fundamento he esse contracto—se vós, levados da necessidade, rasgaes o contracto, não deveis deixar subsistir a sentença, a que tirastes a base. O artigo 5.º da Lei de 28 de Abril de 1845 he insustentavel

«He ainda necessario preencher uma outra lacuna. A Lei de 26 de Agosto de 1848, artigo 48.º, isentou a Camara Municipal do pagamento dos juros dos Padrões reaes daquelle anno em diante exclusivè, mas deixou-a ainda sujeita ao pagamento dos juros vencidos até então, como se ella tivesse recebido pontualmente a consignação mensal, estabelecida na Lei de 16 de Novembro de 1841, que na realidade não recebeu. Se, porém, o capital he divida do Estado, he evidente que os juros, como accessorio d'elle, devem seguir a natureza principal, e não podem continuar pesando sobre o Municipio.

«A moratoria para a Camara de Lisboa he uma consequencia necessaria das outras providencias, a liquidação precede sempre o pagamento. Para outras Camaras do Reino, a medida he determinada pelo mau estado da sua fazenda, e pela protecção que o Estado deve aos Municipios.

«Foi pois com o intuito de obrigar todos os portadores de Padrões de juros, pagaveis pela Camara de Lisboa, a apresentarem-nos para serem qualificados, de tornar effectiva a inversão daquelles, que por sua natureza deverem ser invertidos, e de alliviar esta Camara da obrigação de pagar os juros, que são divida do Estado, e em fim, de prorogar para ella e para as outras Camaras do Reino a moratoria expirante, que o Governo, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, vos apresentou a proposta n.º 26 B, que na substancia contém disposições, que já se achavão n'um Projecto de Lei, approvado por ambas as Camaras, na Sessão de 1851, ao qual apenas faltou a Sanção Real para ser convertido em Lei.

«A vossa Commissão, tendo examinado, como vèdes, esta Proposta com todo o cuidado, he de parecer que ella deve ser convertida no seguinte

PROJECTO DE LEI.

«Artigo 1.º He prorogada por mais um anno, a moratoria concedida ás Camaras Municipaes pela Lei de 19 de Abril de 1850.

«Artigo 2.º Fica desonerada a Camara Municipal de Lisboa do pagamento dos juros em divida, até 31 de Dezembro de 1848, dos Padrões de que tracta a Lei de 16 de Novembro de 1841, cujos capitaes tenham sido, ou forem, qualificados como encargos do Estado.

§ 1.º Estes juros, em divida, serão amortisados pela Junta do Credito Publico, na razão de 3 por cento em cada anno, para o que será incluída annualmente no respectivo Orçamento de despeza a quantia correspondente, e habilitada a dita Junta com os fundos necessarios para o seu pagamento, que começará findo o prazo da moratoria, concedida no art.º 1.º

§ 2.º A Junta mandará passar os competentes Titulos de amortisação, em vista das liquidações

Artigo 3.º Os portadores de todos e quaesquer Padrões de juros, pagaveis pelo Municipio de Lisboa, que ainda não tiverem sido qualificados pela Commissão, creada por Decreto de 11 de Dezembro de 1848, serão obrigados a apresenta-los, dentro do prazo de seis mezes, contados da publicação desta Lei, á mencionada Commissão, para ella os qualificar nos termos e para os fins daquelle Decreto e Leis respectivas, sob pena de lhes não aproveitarem as disposições desta Lei, e das outras a que ella se refere, até que se adapte de futuro qualquer outra providencia a semelhante respeito.

§ 1.º A qualificação feita pela Commissão he o unico meio de verificar quaes são os Padrões que devem hir a inversão, e quaes aquelles que devem ficar a cargo da Camara Municipal: antes d'essa qualificação, os portadores delles não terão acção ou direito algum contra a mesma Camara, ou contra o Governo.

§ 2.º Aos portadores daquelles Padrões, que forem qualificados como devendo hir á inversão, nos termos da Lei de 16 de Novembro de 1841, e mais disposições correlativas, serão levantadas as penhoras, annulladas as adjudicações, que porven-

tura tenham promovido, e considerados desde logo derogados os direitos adquiridos em virtude de quaesquer hypothecas convencionaes e judiciaes, constituidas em bens do Municipio de Lisboa, para segurança dos seus créditos, dando-se todos estes direitos como novados pela inversão.

«§ 3.º Aquelles que, tendo tambem promovido execuções, não mostrarem no respectivo Juizo, no citado prazo de seis mezes, haverem apresentado os seus Padrões á Commissão liquidatoria, ser-lhes-hão do mesmo modo, em pena, levantadas as penhoras, annulladas as adjudicações, e derogados os direitos constituidos para segurança dos seus créditos, presumindo-se pela sua contumacia, que não são crédores do Municipio.

«Art.º 4.º O Governo decretará as disposições regulamentares necessarias para a execução da presente Lei.

«Art.º 5.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.» = (Seguem-se as assignaturas.)

—Moratorias.

A *Moratoria*, em commercio, he uma graça suspensiva dos vencimentos das dividas de um Commerciante. (Dicc. Jur. Comm. de J. F. Borges.)

Segundo o Codigo Commercial Portuguez, as *Moratorias* só podem ser concedidas aos Commerciantes pelo Supremo Tribunal do Commercio. (1:271.)

O Commerciante só pôde obter *moratoria*, se provar que por casos extraordinarios, imprevistos, ou de força maior foi levado ao extremo de não poder na actualidade satisfazer as obrigações contrahidas,—e verificar por um balanço exacto e devidamente documentado, que pôde pagar com espera integralmente a todos os seus crédores. (1:272.)

O effeito da *moratoria* he suspender toda e qualquer execução, e sustar a obrigação do pagamento das dividas puramente pessoas do impetrante induciado;—mas não suspende o curso ordinario dos litigios intentados, ou a intentar de novo, salvo a sua execução; nem tem effeito suspensivo das execuções provenientes:—1.º, de hypothecas, penhoras, ou outros direitos reaes:—2.º, de alugueis e arrendamentos de casas, de terras, ou de outros edificios:—3.º, de alimentos:—4.º, de salarios de domesticos e outros empregados no commercio:—5.º, de creditos procedidos de fornecimentos feitos ao impetrante

para subsistencia sua e da familia durante os seis mezes anteriores á *moratoria* (1281 e 1282).

A *moratoria* he pessoal ao impetrante; não aproveita aos seus co-devedores ou fiadores (1283).

A *moratoria* definitiva só pôde ser concedida por um anno, contado do dia da apresentação da petição no Supremo Tribunal de Commercio; e este termo só poderá uma vez ser prorogado, ouvido novamente o Tribunal de Commercio e crédores na forma legislada no Codigo (1277).

—As *moratorias* que o Parlamento tem concedido ás Camaras Municipaes em geral são motivadas pelo apuro da fazenda destas corporações, e justificadas pelo principio da protecção que o Estado deve aos Municipios.

As *moratorias* concedidas em especial á Camara de Lisboa, bem como as outras providencias de que havemos dado conta, têm a explicação e justificação particularissimas que vimos nos documentos acima transcriptos.

☞ Com a *Resolução* ultima ficou terminada a inserção de todos os *Arestos* anteriores a 1852; passámos agora a publicar as *Resoluções* do anno de 1853, e retomaremos o fio da numeração que viemos seguindo até ao fim do anno de 1852.

1853.

RESOLUÇÃO LXVIII.

EXECUÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAES.

Les chèvres et porcs, et autres bêtes malfaisantes, sont en tout temps en défends, dit l'article 84° de la coutume de Normandie, c'est-à-dire qu'on ne peut, en aucun temps, les mener paître dans l'héritage d'autrui, sans le consentement du propriétaire

(Merlin. Rép.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que interpôz a Camara de Trevões, de um Accordão em que o Conselho de Districto de Vizeu deu provimento a Custodio José Vieira em materia de execução de Postura Municipal.

Mostra-se que, de conformidade com uma Postura daquelle Camara, que data do anno de 1843, o dito Vieira obtivera licença para pastorear na Freguezia da Espinhosa até noventa cabras, com a condição de serem apascentadas em terrenos seus ou de que tivesse o goso arrendado, ou por qualquer outro modo concedido por seus donos; e que estando no uso desta faculdade por espaço de annos, a mesma Camara, a requerimento de um dos moradores do Concelho, e com o motivo de que o Recorrido não havia ainda provado a existencia dos terrenos de que

dispunha para aquelle fim, mandara vistoriar os mesmos, e restringira, em consequencia, aquella licença á sexta parte, não obstante provar o interessado a deficiencia da vistoria, e outras circumstancias que lhe erão favoraveis; sobre o quê, julgando-se aggravado, e recorrendo para o Conselho de Districto, accordou este que subsistisse a primeira decisão da Camara, e deu esse Accordão fundamento ao presente Recurso.

Mostra-se mais do andamento do processo, que forão guardadas todas as formalidades legais, sendo a final ouvidos por seus advogados, assim a Camara recorrente, como o Recorrido, e por ultimo o Ministerio Publico.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Attendendo a que se não trata da faculdade de pastorear rebanhos em montados ou terrenos communs, mas sim na propriedade particular:

Attendendo a que os donos dos rebanhos estão, pelas Leis e pelas Posturas das Camaras, sujeitos a coimas e outras penas, quando da sua industria resulta damno publico ou de terceiro:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., denegou provimento á Camara Recorrente.

(Decreto de 23 de Janeiro de 1853 — *Diario do Governo* n.º 43, de 21 de Fevereiro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As Camaras Municipaes devem ser por extremo escrupulosas em materia de revogação de licenças concedidas, e maiormente quando essas licenças se fundão nas disposições de Posturas ainda em vigor.

Proibir ou restringir a pastoreação de rebanhos não pôde ser um acto absoluto;—1.º porque o principio da liberdade da industria agricola he predominante neste ponto, como essencialmente ligado com os interesses da agricultura, e do bem da comunidade;—2.º porque os danos eventuaes que o gado pôde causar, correm por conta da responsabilidade dos respectivos donos, em virtude e nos termos das Leis e Posturas que estabelecem coimas e outras penas.

Em pontos de policia rural he caracteristica a distincção

que se dá entre terrenos communs e terrenos de propriedade particular.

—He fóra de toda a contestação que as Camaras Municipaes podem e devem fazer Posturas que regulem a creação e pastagem das cabras, no sentido e para o fim de acautelarem os prejuizos que estas podem fazer á cultura dos campos, como animaes damninhos que são.—Em todo o caso, porém, jamais se podem considerar authorisadas a prohibir absolutamente a criação das cabras, nem que ellas sejam pastoreadas em terrenos particulares,—ou estes sejam propriedade dos donos das cabras, ou lhes sejam cedidos por arrendamento ou por qualquer convenção.—Quando se tratar de baldios e de terrenos de logradouro commum, compete e cumpre as Camaras fazer Posturas tendentes á regular a pastoreação das cabras.

Esta doutrina está em harmonia perfeita com a da *Resolução XL (Policia rural)*, que exarámos a pag. 234 e seguintes do 1.º Tomo desta Obra. Alli ficou assente o principio de que nenhuma Camara Municipal póde decretar o extermínio das cabras, nem prohibir que qualquer as tenha nas suas propriedades, contanto que não prejudiquem a terceiras pessoas, e que no caso de andarem nos terrenos baldios das Municipalidades, sejam observados os regulamentos restrictivos e reguladores existentes.

Foi tambem daquella *Resolução* que deduzimos um principio, que incessantemente deve estar na memoria dos Vereadores e das Authoridades Administrativas, e vem a ser:—que assim como um particular não póde usar do seu direito em detrimento do bem publico; do mesmo modo o bem publico não póde proscrever nem coarctar gratuitamente o exercicio de uma faculdade legal, só pelo receio de lesões e prejuizos eventuaes, que por outros meios podem ser prevenidos e acautelados.

1853.

RESOLUÇÃO LXIX.

CIRURGIÕES DE PARTIDO.

un droit une fois acquis à quelqu'un, ne peut lui être enlevé sans son concours, et le fait d'un tiers ne peut lui nuire.

(MERLIN—Rép.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que Antonio Candido Lobato, ex-Cirurgião do partido da Villa do Barreiro, interpozera de um Accordão do Recorrido Conselho de Districto de Lisboa, por ter desatendido o Requerimento que se lhe fizera, pedindo a reconsideração de outro Accordão seu, pelo qual havia sido declarada illegal e nulla a deliberação da respectiva Camara Municipal, que o havia restituído ao mencionado partido.

E por quanto dos autos se vio allegar e provar o Recorrente: 1.º—que sendo competentemente provido por Provisão Regia de 13 de Março de 1818, e tendo-se encartado, e pago os devidos direitos, servira o dito partido até 1828, em que fóra d'elle expulso, por não ter querido sujeitar-se ás novas condições que se lhe impunhão; 2.º—que logo em Fevereiro de 1829 fóra reintegrado por Provisão do Governo Usurpador, mandando-se que fosse indemnizado dos vencimentos anteriores; 3.º—que restabelecido o Governo Legítimo, fóra, por Por-

taria de 5 de Junho de 1834, mandado conservar em quanto á Camara conviesse, e o não desmerecesse por sua conducta; 4.º—que assim continuára a servir até Janeiro de 1836, em que a Camara tendo attenção á falta de meios, deliberára suspender-lhe o vencimento do ordenado, cujo debito em atrazo reconheçera, e que, continuando a servir gratuitamente, lhe seria dada a preferencia a qualquer outro, quando houvesse de providenciar de novo ácerca de tal partido; 5.º—que continuando, debaixo desta promessa, a prestar gratuitamente os seus serviços, e constando-lhe em Setembro de 1850, que se achava arbitrada no orçamento municipal a quantia de 50,000 réis para ordenado de Cirurgião de partido, se dirigira á Camara, allegando a promessa feita, e a continuação do serviço, e que em resultado deste Requerimento obtivera o Accordão de 18 de Setembro de 1850, a fl. 14, concebido nos seguintes termos: « Accordão, etc. Deferido, sendo considerado como Cirurgião de partido da Camara, desde o 1.º de Julho proximo « passado, tendo logar o seu vencimento desde aquella época »; 6.º—que sendo este o ultimo estado do negocio, mal podia prever que o Conselho Recorrido, sem previa audiencia sua, houvesse de julgar que a restituição obtida fosse um novo provimento, para como tal declarar illegal e nulla, por falta das formalidades do estulo, a deliberação tomada naquelle Accordão, e menos podia prever que a mesma Camara, sem igualmente o ouvir, houvesse de annunciar o provimento do partido no *Diario do Governo* de 18 de Fevereiro de 1851, para o prover no dia 20 do mesmo mez, como de facto o provêra no unico concorrente que appareçêra, em consequencia da falta de editaes e de annuncios pelos dias do estulo; 7.º—e finalmente, que, pelos expendidos fundamentos, entendêra dever reclamar perante o Conselho Recorrido, allegando que a sua restituição não podia ser considerada novo provimento, e que por isso pedia e esperava fosse reconsiderada a materia do Accordão de 9 de Janeiro de 1851, pelo qual fôra declarada illegal e nulla a citada deliberação da Camara: o que bem pelo contrario aconteçera, declarando o Conselho Recorrido, no Accordão de 22 de Outubro seguinte, de que se recorre « que não tomava conhecimento da pretensão do Supplicante, por versar sobre « negocio já resolvido por Accordão de 9 de Janeiro precedente ».

Es sendo taes os fundamentos do Recurso, e dando-se ao pro-

cesso o devido andamento, entendeu-se necessário que o Conselho Recorrido respondesse sobre tudo, ouvindo previamente a Camara actual; e pelas respostas e documentos annexos se veio no conhecimento: 1.º, de que o Presidente da Camara, pouco tempo depois de proferido o Accordão de 18 de Setembro de 1851, que declarára o Recorrente Cirurgião do partido, officiará para o Governo Civil, dando-lhe parte de tudo, e consultando-o ácerca do acto praticado pela Camara; 2.º, de que o Governador Civil mandára sobre tudo ouvir o Administrador do Concelho, e que este informára em substancia o seguinte: 1.º, que não fôra a Camara, quem em 1836 despedira o Recorrente, sendo elle mesmo o que se despedira em Julho de 1833, como mostrava pelo acto de vereação a fl. 25, em que lhe fôra accete a desistencia; 2.º, que tanto assim era, que ja em Julho de 1839 havia sido conferido o partido com o ordenado de 60,000 réis ao Cirurgião-Medico, Antonio Maria Pimenta, que já o servira por offerta gratuita, desde Janeiro de 1836; 3.º, que havendo no Concelho outro Cirurgião da nova Escola, sempre prompto a prestar os seus serviços, a Camara, sem attenção a esta circumstancia, fôra dar o partido ao Recorrente, fundando-se para isso nas Provisões Regias, como se ellas não tivessem caducado, e o Recorrente desistido; 4.º, e finalmente, que o Recorrente, pelas suas molestias chronicas, se achava incapaz de servir o partido.

Via-se portanto agora que fôra por virtude desta informação documentada, que o Conselho Recorrido, sendo consultado pelo Governador Civil, proferira, sem audiencia do Recorrente, o citado Accordão de 9 de Janeiro, declarando illegal e nulla, por falta das solemnidades do estulo, a deliberação da Camara de 18 de Setembro de 1850; e mais se via que fôra consequencia immediata daquelle acto o resolver a Camara que se provesse de novo o partido, como de facto se proveu em José Maria Lucio de Olveira Simões, que fôra o unico concorrente, em razão da notada falta dos competentes annuncios no *Diario do Governo*, como se via do n.º 42, junto a fl. 15.

Via-se a final que o Conselho recorrido, na resposta a fl. 20, reportando-se aos fundamentos dos seus Accordãos baseados na informação do Administrador de Concelho, e nos documentos que mais lhe forão presentes com o requerimento do novo provido, sem que para isso precedesse despacho algum, pouca ou nenhuma attenção prestára á resposta da Camara actual a fl. 33,

sem embargo de que se inculcasse della conhecedora; por quanto depois de narrar com visos de singeleza e verdade a historia do acontecido, concluia da maneira seguinte: «Se os efeitos da «Regia Provisão de 13 de Março de 1818 não caducarão com «a interrupção e incidentes que ficão mencionados, então não «chove partido novo a prover, e o Recorrente fica bem investido na continuação do seu antigo partido. E se effectivamente «aquella Provisão para nada vale, nesse caso foi mal provido «pela falta de concurso publico, e do mesmo vicio participa o «provimento do Cirurgião em actual exercicio.»

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e o mais constante dos autos, e resposta do Ministerio Publico, que fôra ouvido:

Considerando que o Recorrente, tendo sido legalmente provido em 1818, servira o partido até 1828, e que sendo delle expulso fôra reintegrado em 1829, e confirmado em 1834, continuando assim a servi-lo até Janeiro de 1836, em que fôra sim privado do ordenado, mas não da serventia gratuita com a promessa da futura preferencia a qualquer outro, quando houvesse de se providenciar a tal respeito:

Considerando que a allegada desistencia do Recorrente em 1833, que servio em parte de base á deliberação do Conselho, se destroe com o facto da confirmação em 1834, e não menos com aquelle do seu effectivo serviço até Janeiro de 1836:

Considerando que apesar das interrupções havidas, não pôde, em vista do allegado e provado, considerar-se que houvesse no Recorrente novo provimento para o qual fossem indispensaveis as solemnidades, cuja falta servio de fundamento ao Accordão recorrido — solemnidades que igualmente se não derão no actual provido:

E attendendo finalmente a que o Recorrente nunca fôra ouvido, e que a Camara no uso das suas attribuições Municipaes, nada mais fizera do que cumprir a promessa feita ao Recorrente no Accordão de 23 de Janeiro de 1836:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc. — deu provimento no Recurso.

(Decreto de 18 de Janeiro de 1853—*Diario do Governo* n.º 41, de 18 de Fevereiro do mesmo anno.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Não se pôde considerar—*novo provimento*—o facto da re-admissão de um Facultativo, que em uma época anterior já fôra legalmente provido, e nunca despedido da serventia do partido, embora houvesse deixado de perceber os vencimentos respectivos.

A interrupção de serviço não pôde justificar a rejeição de um determinado Facultativo, se a Camara Municipal lhe houver formalmente prometido preferi-lo a qualquer outro.

He condição impreterivel ouvir previamente os Facultativos a respeito dos quaes as Camaras ou os Conselhos de Districto pretenderem ou julgarem dever tomar alguma resolução.

—Fôra superfluo reproduzir o que já fica apontado ácerca de Partidos das Camaras e Facultativos de Partido nas *Resoluções anteriores*.—Veja no Tomo 1.º as *Resoluções VII, XV, XX*, e no 3.º a *LIX*.

1853.

RESOLUÇÃO LXX.**ELEIÇÕES A MUNICIPAES.**

Quant à la foi due au procès-verbal, il n'est écrit nulle part qu'il doive faire foi jusqu'à inscription de faux. Mais nous devons dire qu'en fait cette voie est la seule qui puisse mener à bien les réclamations fondées sur des allégations contredites par le procès-verbal, car le Conseil d'Etat paraît s'être fait une loi, et une loi à laquelle nous ne connaissons pas une seule exception, de n'admettre aucun fait contraire aux énonciations des procès-verbaux.

(DUFOUR—3, pag. 188, n.º 1609)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N., do Logar de Linharellos, Freguezia de Salto, Concelho de Ruivães,—de um Accordão do Conselho de Districto de Villa Real, pelo qual fôra julgada valida a eleição da Camara Municipal, e Juiz Ordinario daquelle Concelho e Julgado, a que se havia procedido em 9 e 10 de Novembro de 1851, para servirem no biennio de 1852 e 1853.

Pelos autos se mostra que as violencias, arbitrariedades e nullidades allegadas perante o Conselho Recorrido, e a que se allude, em resposta á petição de Recurso, nem se provárão pelo Recorrente em fórma alguma, nem de facto se derão, ou oc-

corrêrão na questionada eleição, mostrando-se pelo contrario falso quanto se allegára, e que tal acto corrêra livre e desaffrontado de violencias, e segundo os tramites marcados na Lei, como havia sido presente ao Conselho Recorrido pelas actas respectivas, e pela insuspeita informação do Administrador do Concelho de Montealegre, que della fôra incumbido pelo Governador Civil, sendo baseada sobre os depoimentos das testemunhas que forão inquiridas sobre as premissas do requerimento de protesto do Recorrente, e bem assim, que o Conselho Recorrido, sendo mandado responder, não só sustentára condignamente os fundamentos do seu Accordão, mas ainda os reforçára com plausiveis considerações, juntando, para prova de tudo, copia authentica da inquirição e informação do Administrador de Montealegre; e outrosim finalmente, que para mais exacto conhecimento, e certeza da verdade, o Ministerio Publico exigira copia authentica das actas originaes da eleição, que forão juntas a fl. 35; e que á vista dellas, dizendo a final, concluíra que o Recorrente nada provára, e que das proprias actas e mais documentos se via, que a Lei fôra acatada e cumprida, pelo que requeria a denegação do provimento.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que o que consta dos autos ácerca das violencias allegadas se ajusta perfeitamente com a consideração de que, consistindo ellas no comparecimento das Authoridades e seus sequazes, armados de pistolas, estoques e cacetes, com que ameaçavão os votantes, são factos tão estrondosos, e de tal notoriedade, que mal se pôde conceber o arrojo de serem contentemente negados pelas testemunhas, se porventura tivessem tido logar:

E attendendo, finalmente, a que o bem publico do Estado muito interessa em que os actos electoraes se não mantidos sempre que, na censura de direito, possão ser justificados e sustentados:

O Governo, conformando-se com a Consulta etc., confirma o Accordão recorrido, e manda que produza os effectos legais necessarios.

(Decreto de 29 de Janeiro de 1853—*Diario do Governo* n.º 42, de 19 de Fevereiro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—A presumpção de direito he sempre favoravel aos actos praticados em observancia das Leis, em quanto não se *prova* a sua illegalidade.

Para destruir pois a força da presumpção de direito he indispensavel *provar*, e não simplesmente *allegar* que a esses actos presidio a violencia ou a arbitrariedade, ou deixou de se cumprir a respeito delles o que a Lei determina.

Estes principios são applicaveis, por força de maior razão, aos actos eleitoraes, por quanto a Sociedade lucra muito em que não se exaltem as paixões politicas,—o que por certo succederia, se levanamente fossem annulladas as eleições

—Custa a conceber que fossem uma pura invenção as violencias e arbitrariedades, que por parte do Recorrente forão allegadas para demonstrar a nullidade da eleição recorrida; e maiormente quando se disse que ellas consistirão nó comparecimento das Authoridades e seus sequazes, armados de pistolas, estoques e cacetes, para o fim brutal de ameaçarem os votantes.

Mas tambem, por outro lado, se vê ser inverosimil que esses factos, alás tão estrondosos (como bem se diz em um dos considerandos) não deixassem vestigio na memoria, e fossem de tão leve notoriedade, que nem uma só testemunha apparecêsse depois a confirma-los. Ha desgraçadamente casos de suborno de testemunhas; mil casos occorrem da prostituição da consciencia; muitos e muitos homens se têm arrojado a negar a verdade; mas na hypothese da *Resolução* não he possivel chegar tão longe com a desconfiança, por ser moralmente impossivel que a verdade não encontrasse um orgão, não direi já um defensor, um campeão.

Forão examinadas attentamente as actas originaes da eleição, e nellas não se encontrou o mais leve indicio de que a Lei houvesse sido desacatada; sendo certo que a presumpção de direito ¹ he favoravel a esses documentos authenticos, e assim succede que o Conselho de Estado em França, como que se

¹ *Dispositio legis aliquid præsumentis, et super præsumpto, tanquam sibi comperto statuentes*

impõe a lei de não admittir a existencia de um só facto, que seja contrario ao enunciado das actas, como se vê na citação que tomámos para epigraphe da presente *Resolução*.

Mas, pondo de parte estas considerações, ainda assim devemos attender a que um Administrador de Concelho, estranho á localidade onde fôra celebrada a eleição, e por consequencia desinteressado e imparcial, passou ao proprio theatro da contenda, e alli procedeu a uma inquirição formal, convertendo as allegações do Recorrente em perguntas endereçadas a testemunhas presençaeas. ¿E qual foi o resultado desta inquirição, tão solemne, quanto propria para aclarar a verdade,—quanto inspiradora de confiança? Foi a demonstração de que os factos allegados pelo Recorrente não havião jámais existido.

Com razão pois devem sempre exigir-se *provas*, mas provas authenticas, concludentes, incontestaveis, ir resistiveis. Com razão pois devem ser desprezadas as allegações gratuitas, desacompanhadas de fundamentos solidos e inconcussos.

O principio da *manutenção dos actos eleitoraes*, tal como he estabelecido no segundo considerando da presente *Resolução*, não só assenta em justiça, mas tambem nas mais graves considerações de boa politica. A incerteza e a instabilidade, em pontos de eleições, serião summamente prejudiciaes; serião um germen de desorganisação social, serião um elemento de anarchia, e ao mesmo tempo uma offensa flagrante do direito dos cidadãos, ferido na manifestação importantissima e muito respeitavel do seu voto.

Se os actos eleitoraes estiverem expostos a ser annullados levanamente, corre-se o perigo—ou de que os Cidadãos se desgostem, e se tornem indifferentes,—ou de que as paixões se exaltem, e se introduza a perturbação e a desordem na sociedade.—Em regra geral, os actos que a Lei manda praticar devem ser sustentados, em quanto não se *provar* que os affecta insanavelmente o vicio da nullidade; ao passo que o socego e a tranquillidade dos povos interessão em que não se repitão escusadamente reuniões politicas, ás quaes possa vir a presidir a agitação de paixões fogosas e tumultuarias.

—Podendo succeder que uma ou outra pessoa, menos versada ainda nos conhecimentos politicos, leia o presente livro,

ousámos offerecer á sua consideração alguns pensamentos extrahidos de excellentes obras dos melhores publicistas, ou fornecidos pela historia, ou bebidos em documentos importantes, acerca das eleições dos representantes do povo. Por muito felizes nos daremos, se esses pensamentos que vamos lançar no papel á medida que nos forem occorrendo á lembrança desafiarem as cogitações dos nossos Leitores, e mais e mais lhes arreigarem o amor da Liberdade, e do Governo Representativo na sua pureza e fidelidade

—Dizia o famoso General Foy, ornamento da Tribuna Franceza durante a Restauração: — *Celui qui veut moins que la Charte, plus que la Charte, autrement que la Charte, celui-là manque à ses serments*

E razão tinha o illustre e eloquente Orador. Perdido o respeito á Lei Fundamental da Monarchia, desprezados ou sophismados os seus preccitos *verdadeiramente constitucionaes*, alhurdo está pelos alicerces o edificio do Estado.

—A razão, a intelligencia, as luzes, devem ter um distincto lugar em um Governo Constitucional; que he este o mais nobre *censo* do homem e do cidadão.

—Quando se trata da escolha livre de um representante do povo, toda a influencia que tende a prejudicar a liberdade do suffragio, a inspirar esperanças ou receios aos eleitores, a collocar a sua consciencia em lucta com os seus interesses... he uma influencia pernicioza, immoral, por isso que tem como resultado substituir o patriotismo pela intriga, e a virtude pela corrupção. (Bousquet.)

—A ambição he uma das grandes chagas deste seculo!... Quanto não he ella differente dessa ambição que anima os grandes homens, e por vezes os cria e fórma! A ambição de hoje... he a pretensão vaidosa dos tolos, ou a especulação da mais sordida cobiça. (O mesmo)

—Refere o historiador Tacito, que Augusto, intertendo-se, nos derradeiros instantes da vida, a pensar — quaes dos Romanos terião ao mesmo tempo o talento e o desejo de reinar —, dissera que via em Lepido a *capacidade sem ambição*; em Gal-

lus *ambição sem capacidade*; mas que uma cousa e outra se encontraria em Arruntius, se a occasião se offerecesse.

—Apresentando-se o Cidadão Pedarete de Sparta, para ser admittido no Conselho dos Trezentos, foi rejeitado. ¿Que pen- saes que elle fez? Voltou muito alegre de terem sido encontrados na sua patria trezentos homens melhores do que elle. — ¿Em qual paz se vê isto hoje?!...

—Meditae bem sobre a seguinte maxima: *Demandez des âmes libres, bien plutôt que des hommes libres!*

—Nos Governos Representativos he natural aos Ministros o quererem influir nas eleições; mas sómente serão desculpaveis os seus esforços, se não empregarem a fraude, nem a violencia.

—Dizia um Ministro Francez, citado por Benjamin Constant: *Pour choisir un Député, j'examine si ses devoirs seront d'accord avec ses intérêts; car, en cas d'opposition entre les uns et les autres, je tremble pour les devoirs.*

—Desfiando o elemento eleitoral, chega-se facilmente a penetrar bem a essencia das operações, que têm por fim conseguir a manifestação da vontade pópular, em quanto á escolha dos representantes do povo nos Parlamantos e nos Corpos electivos de differentes cathogorias:

*Considerão-se como condições do *direito de eleger*:

- 1.º a independencia pessoal;
- 2.º a independencia politica, avaliada pelo censo;
- 3.º a instrucção.

*Considerão-se como condições de *eligibilidade*:

- 1.º um *censo* mais elevado, que faz suppôr maior independencia e illustração;
- 2.º habilitações scientificas e litterarias, que possão equivaler ao *censo*.

*São *garantias* para a Sociedade:

- 1.º a exclusão de candidatura; (exemplo: o exercicio de um emprego de confiança dos governos he um fundamento de exclusão, porque o Cidadão que espera do Governo a sua subsistencia e adiantamento está na de-

pendencia desse Governo, e ainda mais do que isso...: esta á mercê da necessidade);

- 2.º a *permanencia* dos recenseamentos; revisão apurada dos mesmos em determinados periodos; penalidade contra os abusos, fraudes e violencias;
- 3.º liberdade amplissima na votação; observancia fiel das disposições da Lei;
- 4.º ordem e segurança nas assembleás.

—No interessante Relatório que precedia o Parecer de uma Comissão eleitoral do anno de 1848 encontrámos alguns periodos que reputámos muito luminosos e cheios de verdade:— «A realidade do systema representativo reside na eleição. Se a Lei, que a regula, não for sincera ou trahir os verdadeiros principios, nenhum direito, nenhum dever poderá resistir por muito tempo á ruina lenta, mas efficaz, operada por uma corrupção cada dia mais habil, e tambem por isso mesmo, em cada hora mais perigosa e audaz. Dentro em poucos annos as garantias, á sombra das quaes o Governo Constitucional repousa, serão convertidas em ficção pura, e a liberdade servirá apenas de pretexto para se dar um nome santo á blasphemia das verdades politicas suffocadas no continuo estreitar deste circulo vicioso. — Todos os que reflectem se convenceram, ha muito, de que o systema representativo, vive ou adoece, segundo a eleição representa ou falsifica a vontade geral. Uma boa Lei eleitoral, disse com motivo um engenheiro illustrado da França Dynastica, encerra toda a Constituição. Hade supprir o que não houver, e crear o que faltar; mas quando a propria Lei eleitoral for um sofisma, nada a poderá substituir a ella. — Com eleições livres, inacessiveis á fraude, que representem os interesses mais numerosos e importantes, e sejam a expressão fiel de todas as opiniões illustradas, o paiz não terá nunca que receiar pela sua prosperidade. Todos os elementos estaveis, todos os direitos, e todas as paixões generosas, virão lutar ao recinto legal, e resolver o problema do Governo só pela força da intelligencia.»—

—Au milieu de tous ces candidats qui sollicitent avec tant d'ardeur l'honneur d'être élus, les electeurs ne doivent point oublier que cet honneur n'appartient qu'*au plus digne*. Voilà la seule règle à suivre. (Bousquet.)

—O mesmo author que nos forneceu o pensamento antecedente, diz a proposito da palavra = *Candidat* = o seguinte: = «J'ai vu des hommes, se posant candidats à l'aide de quelques voix complaisantes, trafiquer de l'influence de leur position pour obtenir la majorité; des électeurs, mettant de côté leur conscience, se laisser entrainer par la promesse de quelques faveurs; j'ai vu l'intérêt, la passion, la cupidité, l'égoïsme, se produire, s'étaler autour de l'urne electorale avec un cynisme révoltant. J'ai vu toutes ces bassesses de l'époque, et j'ai rougi pour mon pays.»=

—«L'élection populaire (dizia *Benjamin Constant*) peut seule investir la représentation nationale d'une force véritable, et lui donner dans l'opinion des racines profondes. Le représentant nommé par tout autre mode ne trouve nulle part une voix qui reconnaisse la sienne; aucune fraction du peuple ne lui tient compte de son courage, parce que toutes sont découragées par la longue fibere, dans les détours de laquelle leur suffrage s'est dénaturé ou a disparu.»=

Mas, para que este principio produza todos os bons resultados que encerra, he indispensavel que se cuide da instrucção do povo, a fim de que não succeda entregar-se-o exercicio do importantissimo direito eleitoral a Cidadãos que nem ao menos saibão ler os nomes dos candidatos á representação nacional.— Povoações ha em Portugal, nas quaes muito difficilmente se encontra um Cidadão que possa desempenhar cabalmente as funções de Regedor de Parochia.— A corrente electrica da imprensa e da publicidade vai atravessando o nosso paiz pouco a pouco; mas isso não basta, he necessario que a instrucção chegue a todas as camadas da sociedade, a todas as classes da população; he necessario que se vá arreigando a crença de que das eleições depende o bom regimen dos povos, e que por consequencia deve desaparecer a indifferença que por vezes se tem notado da parte dos mesmos povos em quanto ás operações electoraes. Nenhum destes actos he indifferente; todos têm uma consideravel importancia na esphera diversa a que pertencem.— Desde que, pois, a instrucção estiver mais generalisada, e os Cidadãos se interessarem profundamente pela escolha acertada dos seus representantes, será uma realidade a representação nacional e o systema representativo produzira os melhores fructos!

— Em chegando a este logar, e lançando os olhos sobre a immensidade de apontamentos que havemos colligido sobre o assumpto, — julgámos mais acertado reservar para outra occasião oppórtuna as restantes ponderações.

1855.

RESOLUÇÃO LXXI.

REPARAÇÃO DE DAMNOS CAUSADOS POR OBRAS MUNICIPAES

Qui occasionem præstat, damnum fecisse videtur

(L 30 § 3 ff Ad Leg Aquil)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que interpoz Eusebio Rodrigues Manique, como tutor de sua sobrinha Dona Bibiana Augusta Manique, do accordão do Conselho de Districto de Coimbra, pelo qual se lhe negou provimento contra a Camara da mesma Cidade em materia de reparação de danos, causados pelas obras do Municipio, a uma propriedade que possui na rua da Sophia.

Mostra-se allegar o Recorrente, em nome da sua tutelada, que alteado no anno de 1845, pela empreza da estrada de Lisboa ao Porto, o centro da rua da Sophia em toda a sua extensão, e na largura de trinta palmos, conforme o plano da estrada, pretendeu a Camara, ainda na vida do pai da tutelada, altear tambem o passeio junto das casas, e o espaço restante da rua; mas que desistira do seu intento, por se demonstrar desnecessaria esta alteração, em vista da ampla largura da rua, e, além disso, muito prejudicial ás propriedades confinantes: que porém no dia 25 de Julho de 1850, muito de madrugada e quando ninguem o esperava, sentira o Recorrente grande es-

trépito na testada da sua casa, o qual logo verificára provir de um partido de Calceteiros, que se occupava em arrancar as lajes do passeio, e em outros mistérios proprios da obra, que havia sido abandonada, e então se vira na necessidade de fazer extra-judicialmente o embargo que a Lei lhe permitia, e de requerer ao Juiz competente a sua ratificação em vista do prejuizo permanente que ia soffrer nas lojas do referido predio; requerendo, logo depois, á Camara que mandasse suspender o progresso da obra até se demonstrar legalmente a necessidade della.—E como este requerimento fosse indeferido, interpoz o Recorrente o seu Recurso para o Conselho de Districto, apoiando as rasões já produzidas na Lei das expropriações de 23 de Julho de 1850, o qual Recurso foi igualmente desattendido, assim porque o Accordão Municipal para a feitura da obra era de 24 do dito mez, tempo em que da nova Lei não havia conhecimento em Coimbra, mas por differentes outros motivos, e especialmente porque no caso de se provar, contra o que a Camara affirmára, que havia damno permanente para o Recorrente, era aos Tribunaes Judiciaes que competia a sua verificação e liquidação.

E correndo o processo os seus devidos termos, expedio-se provisão para o Conselho de Districto informar, ouvida a Camara, e deu-se vista por ultimo ao Recorrente. A Camara em sua resposta insiste na utilidade do Municipio, nega o damno dos particulares, fundando-se na acquiescencia dos mais moradores da rua da Sophia, e juntando diversos documentos de autoridades competentes, pondéra que, sendo a alteação dos passeios a consequencia inevitavel da alteação já feita pelas Obras Publicas no centro da rua, não podia ella ser considerada como causadora do damno, quando o houve-se.

O Conselho de Districto desenvolve e justifica os fundamentos do seu Accordão, e o Recorrente, pelo contrario, apoia-se em outro Accordão do mesmo Conselho de 21 de Janeiro de 1846, em que he contestada a utilidade de todas as obras da rua da Sophia, e deduz dos proprios documentos produzidos pela Camara a prova dos damnos de que se queixa.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e examinado, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que a Camara Municipal de Coimbra justificou a utilidade e a necessidade de mandar proceder á alteação dos passeios:

Considerando que o damno causado pela obra da Camara, se se provar que o houve, não pôde deixar de ser indemnizado por quem e a quem de direito fôr, porque a utilidade publica ou municipal nunca pôde ser adquirida á custa da propriedade particular:

Considerando finalmente que a verificação, liquidação, e indemnização de perdas e damnos, ou seja na conformidade do § 3.º do art.º 49.º da citada Lei de 23 de Julho de 1850, ou do art.º 848.º da Reforma Judicial, pertence aos Juizes e não aos Tribunaes Administrativos:

O Governo, conformando-se com a Consulta etc., denega provimento no presente Recurso, e manda que se cumpra o Accordão recorrido.

(Decreto de 10 de Fevereiro de 1853 — *Diario do Governo* n.º 74, de 31 de Março do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As Camaras Municipaes têm obrigação de indemnizar o damno, que resultar das obras a que mandarem proceder: eis a regra geral.

Se, porém, as obras municipaes, que occasionarem o damno, forem consequencia necessaria de outras, que o Estado ou os particulares houverem feito, — a indemnização corre por conta daquelle, ou d'estes, e não pela das Camaras Municipaes.

Em todo o caso, a utilidade publica, ou municipal, nunca pôde ser promovida á custa da propriedade particular.

A verificação, liquidação e indemnização de perdas e damnos pertence aos Juizes, e não aos Tribunaes Administrativos.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Carta de Lei de 23 de Julho de 1850.*

O art.º 1.º estabelece o seguinte principio: — «A expropriação de qualquer propriedade rustica, ou urbana, por causa de utilidade publica, nos termos do § 21.º do art.º 145.º da Carta Constitucional da Monarchia, só poderá ter

logar depois de verificada e declarada essa utilidade pela forma estabelecida nesta Lei.»—

Nos art.^{os} 2.^o até 12.^o trata-se da *Verificação da utilidade publica*;—nos art.^{os} 13.^o até 31.^o trata-se da *Liquidação da indemnisação*;—nos art.^{os} 32.^o até 38.^o trata-se da *Opposição e seu julgamento*;—nos art.^{os} 39.^o até 42.^o são exaradas *Diversas Disposições*; nos art.^{os} 43.^o até 47.^o trata-se da *Execução e seus efeitos*;—nos art.^{os} 48.^o e 49.^o trata-se das *Servidões*;—e finalmente nos art.^{os} 50.^o e 51.^o trata-se da hypothese da *Urgencia da expropriação*.

Na *Resolução* vem citado expressamente o § 3.^o do art.^o 49.^o—e he o seguinte:—«Sera regulada pelas disposições desta Lei a indemnisação do damno causado pela elevação, ou desaterramento que se der ás estradas.»—

—*Novissima Reforma Judiciaria.*

Art.^o 848.^o—«São da competencia das Authoridades Judiciaes, além do declarado neste Decreto:—1.^o—As causas sobre verificação, liquidação, e indemnisação de qualquer damno causado por factio pessoal dos emprehendedores, ou directores de Obras Publicas, ou por quaesquer fornecedores.»—

—A palavra *damno* he tirada da latina *damnum*, e esta ultima vem de *demendo*, no sentido de *detrahere*—diminuir, tirar. Etymologicamente, pois, vem o damno a ser a diminuição no patrimonio de alguém;—ou seja proveniente da destruição da cousa que era nossa, ou seja da diminuição do valor da nossa propriedade.

Não será desagradavel aos nossos Leitores encontrarem aqui reunidas as principaes regras do direito romano acerca do *damno*:

—*Nemo damnum facit, nisi qui id fecit, quod facere jus non habet.*

—*Is damnum dat, qui jubet, dare; ejus vero nulla culpa est, cui parere necesse sit.* L. 169. ff. de R. J.

—*Quod qui ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum sentire.* L. 203. ff. de R. J.

—*Non debet quis lucrari ex alieno damno.* L. 28. ff. de dol. mal.

—*Qui occasionem præstat, damnum fecisse videtur.* L. 30 § 3. ff. Ad. Leg. Aquil.

—*Damna et interesse in eo consistunt, quantum mihi abest, quantumque lucrare potui.* L. 13. ff. Rem rat. hab.

—*Bono et æquo non convenit, aut lucrari alicquem cum damno alterius, aut damnum sentire per alterius lucrum.* L. 6. ff. de jur. dot.

—*Iniquum est, damnosum cuique esse officium suum.* L. 7. ff. Quemadm. testam. aper.

N.B.—Vem aqui a proposito caracterisar bem a força de certas expressões juridicas:

O que os Francezes chamão—*Dommages-intérêts*—, é o que os Jurisconsultos Romanos designavão pela expressão—*Damnum et id quod interest*—; e corresponde ao que nós chamamos—*Perdas e interesses*—, ou—*Perdas e damnos*—. Ora, a expressão—*Perdas e interesses*—parece mais adoptavel, por isso que a Ord. Liv. 4.^o Tit. 70. § 1.^o já a adoptava: *ibi—demandar e haver a perda, que receberão, ou interesse, que perderão*; ao passo que a expressão—*Perdas e damnos*—como que comprehende duas palavras que têm a mesma significação.

Veja sobre a doutrina que deixámos exposta acerca do damno—*Liz Teixeira, Curso de Direito Civil Portuguez*;—*Coeelho da Rocha, Instituições de Direito Civil Portuguez*;—*Corrêa Telles, De diversis regulis juris antiqui, secundum seriem alphabeticam redactis, ad Tyrones*;—e *Digesto Portuguez, Lobo*;—*Codigo Commercial, etc. etc.*

—Já a Portaria do Ministerio do Reino de 4 de Fevereiro de 1837 havia declarado que os Recursos interpostos para o Conselho de Districto, em assumptos de Obras Publicas da competencia das Camaras Municipaes, tinham sómente o effeito devolutivo, ficando ás partes lezadas o poderem usar das acções competentes perante o Poder Judicial.

—Pela doutrina da presente *Resolução* fica bem entendido que os Recursos interpostos das Camaras Municipaes neste particular têm sómente o effeito *devolutivo*;—que as Camaras Municipaes são obrigadas a indemnisar o prejuizo que causarem com as suas obras, mas não assim, quando o prejuizo tiver sido occasionado por obras do Estado, ou de particulares, pois que nesse caso a indemnisação deve correr por conta *de quem de direito fór*; e finalmente que a liquidação do damno pertence ás Justicas Ordinarias.

1855.

RESOLUÇÃO LXXII.

CONFRARIAS, — QUOTA PARA AS DESPEZAS DA PARÓQUIA.

Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem.
(L 17 ff de legib)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pelo Provedor e Mezarios da Confraria do Santissimo da matriz de Ponta Delgada, Ilha de S. Miguel, recorrendo do Accordão do Conselho de Districto da mesma Cidade, que approvou a verba de 200\$000 réis, que a Recorrida Junta de Parochia havia proposto no orçamento de 1851 a 1852, como *quota* com que a Confraria Recorrente devia contribuir para as despesas nos reparos e guizamentos da Parochia, sem embargo de que a Confraria Recorrente mostrasse, pelo orçamento respectivo ao mesmo anno, não ter de saldo liquido disponivel mais da quantia de 33\$210 réis.

E por quanto dos autos se mostrava, que sendo ambos os ditos orçamentos sujeitos á approvação do Conselho de Districto, em observancia do art.º 229.º, n.º 5.º, doCodigo; o mesmo Tribunal, depois de ouvida a Confraria Recorrente, sobre a pretensão da Junta Recorrida, entendêra, em vista da sua res-

posta e do orçamento de fl. 7, que devia approvar a mencionada *quota* de 200\$000 réis, mandando pelo respectivo Administrador do Concelho intimar á Confraria Recorrente aquella sua deliberação, e que, em conformidade da mesma, *extrahisse das verbas de despeza menos urgentes aquella quantia, e a incluísse no novo orçamento, com a quotisação imposta pela Junta de Parochia.*

E sendo esta a deliberação de que se recorre, mais se mostrava pela petição de Recurso fundar-se a Confraria Recorrente no principio de que a acção primaria da sua administração lhe competia, não só por virtude do seu Compromisso, mas mesmo conforme o espirito do Decreto de 21 de Outubro de 1836, allegando: 1.º, que, em conformidade daquelle principio, havia organiado o seu orçamento, pelo qual se via, que satisfeitas as obrigações e encargos, a que não devia faltar, apenas restava disponivel e applicavel a favor da Junta de Parochia a quantia de 33\$200 réis; 2.º, que a faculdade que o art.º 324.º concede ás Juntas, de fazerem-contribuir as Confrarias elrmandades, se não póde entender illimitada, mas sim restricta ás *sobras* que cada uma tiver depois de satisfeitas as obrigações a que forem obrigadas pelos seus respectivos compromissos; 3.º, e finalmente, que sendo este o espirito do citado artigo, e dos Decretos de 21 de Outubro de 1836, e 18 de Julho de 1835, entendia ter-se-lhe feito manifesto agravo, que esperava ver reparado por via de seu Recurso.

Mostra-se mais pela resposta do Conselho, a fl. 14, com prévia audiencia da Junta Recorrida; 1.º, que a Confraria Recorrente nunca havia sido embaraçada na sua administração, pretendendo-se apenas della, mas sem effeito, que se prestasse a concorrer segundo as suas possibilidades para os urgentes e indispensaveis reparos da matriz, para os quaes a Junta Recorrida tinha sido forçada a vender parte da sua prata; 2.º, que a Junta, não tendo conhecimento do Recurso interposto, e fundando-se na approvação dada pelo Conselho á *quota* dos 200\$000 réis, tinha contado com a mesma para os reparos feitos na matriz, e se achava em boa fé consequentemente comprometida na divida de 136\$000 réis; 3.º, e finalmente, que a Confraria Recorrente possui o *fundo* de 3:000\$000 réis, de que percebe juros, e não pode allegar falta de meios para contribuir com a *quota* approvada dos 200\$000 réis:

Mostra-se a final pela allegação, a fl. 22, que o patrono

da *Confraria Recorrente*, reproduzindo e desenvolvendo as razões expostas na petição de Recurso, e insistindo na intelligencia dada ao art.º 324.º do Código, se esforçara em sustentar o agravo feito, concluindo pelo provimento no Recurso.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e a resposta do Ministerio Publico, que entendeu dever propôr a confirmação do recorrido Accordão:

Considerando que a *Confraria* se limitou a allegar a impossibilidade de subtrahir, ou cercear algumas das verbas de despeza consignada no seu orçamento, quando o contrario pareceu possivel ao Conselho, a quem a Lei incumbe moralisá-las, e approvar ou desapprovar parte das mesmas em vista do Compromisso:

Considerando que tanto ás Juntas de Parochia, como ás *Irmagdades* e *Confrarias*, incumbe contribuir para as despezas da conservação e reparo das matrizes, segundo e conforme o que se acha disposto nos art.ºs 319.º e 324.º do Código, e que a faculdade concedida ás Juntas não pôde ser entendida tão illimitada, que della se siga o absurdo, nem tão restricta como se fosse circumscripta ao mero *remanescente* das receitas dadas em saldo pelas *Confrarias*, sendo por isso que a Lei quiz que taes orçamentos fossem sujeitos a moralisação e censura dos Conselhos de Districto:

Considerando que a Junta recorrida, tendo obtido a approvação da verba questionada, proposta no seu orçamento, della fez uzo na *boa fé*, empregando-a devidamente nas obras da matriz, em consequencia do que se acha alcançada na quantia de 136.000 réis:

Attendendo, finalmente, a que por um simples exame sobre o orçamento da *Recorrente* se pôde, sem temeridade, inferir que nem todas as verbas de despeza, nelle consignadas, podem ser obrigatorias, segundo a letra e espirito do seu compromisso, circumstancia esta que o Conselho, em desempenho do seu dever, devêra ter declarado no Accordão, com designação das verbas a cercear ou supprimir:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., denegou provimento ao Recurso.

(Decreto de 11 de Fevereiro de 1853 — *Diario do Governo* n.º 66, de 19 de Março do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO

— Os Conselhos de Districto, encarregados por Lei de examinar os orçamentos das *Confrarias*, têm a imperiosa obrigação de moralisar as despezas das mesmas, e de as diminuir, ou glosar, como lhes parecer justo.

Os Conselhos de Districto não devem satisfazer *pro forma* esta grave incumbencia, deixando as cousas taes quaes lhes são apresentadas; mas sim lhes cumpre descer a analyse rigorosa das despezas, bem como da origem, natureza e demais circumstancias da receita, e do estado da cobrança dos rendimentos das mesmas *Confrarias*.

Só deste modo podera conseguir-se que as *Confrarias* e *Irmadades*, sem faltarem aos encargos de seus Compromissos, acudão com algum subsidio a outras necessidades, a que a Lei manda attender.

Podem pois as *Irmadades* e *Confrarias* ser quotisadas para as despezas da Parochia, ainda no caso de não terem *remanescente*, ou *sobras*, uma vez que fiquem salvas as despezas, a que são indispensavelmente obrigadas por seus Compromissos.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo*:

Art.º 229.º n.º v. — «Ao Governador Civil, em Conselho de Districto, pertence . . . approvar os orçamentos, e regularisar definitivamente as contas das *Irmadades*, *Confrarias* e mais estabelecimentos p.ºs, e de beneficencia.» =

Art.º 319.º n.º i. — «(São despezas parochiaes obrigatorias) as . . . da conservação e reparo da Igreja parochial, e suas dependencias.» =

Art.º 324.º — «Á Junta (de parochia) pertence deliberar sobre a conveniencia de fazer contribuir para as despezas da parochia todas as *Irmadades* e *Confrarias* nella existentes, e propor a quota com que devem contribuir.» =

§ unico. — «Estas deliberações são sujeitas á approvação do Governador Civil, em Conselho de Districto, sem a qual não terão effeito.» =

— *Decreto de 21 de Outubro de 1856*:

Este Decreto teve por fim promover a boa fiscalisação e

administração nos bens proprios das Irmandades e Confrarias,—a fim de que o producto das suas rendas seja regularmente applicado e despendido nos objectos indicados em seus Compromissos e Estatutos.

No sentido de evitar desperdícios e extravios, e conseguir a satisfação dos encargos religiosos e de caridade, a que ellas são obrigadas, estabeleceu o Governo algumas providencias fiscaes, que incontestavelmente serão efficazes e proveitosas, se fossem executadas com pontualidade.

Entre essas providencias figura a da exigencia annual do orçamento de despeza de cada Irmandade ou Confraria, acompanhado de um balanço da receita e despeza dos dois annos antecedentes.

Figura tambem entre essas providencias a da prestação annual de contas perante o Administrador do Concelho.

E finalmente avulta a obrigação imposta á Authoridade superior Administrativa de formar um mappa das sobras de cada uma das Confrarias e Irmandades,—e outro dos Estabelecimentos de piedade e caridade, que mais necessitados estverem de soccorro, e designadamente dos objectos para os quaes devão ser applicadas as sobras.

A mente da Lei foi exercitar uma severa inspecção, e a mais apertada fiscalisação sobre a gerencia dos rendimentos das Irmandades e Confrarias, no sentido e para o fim de que não se falte ao lustre e esplendor do Culto Divino, e se applique algum remanescente em beneficio dos Estabelecimentos mais uteis de piedade e caridade.—E com effeito, examinados todos os annos os orçamentos, confrontados com o balanço da receita e despeza dos dois annos antecedentes, e feitas todas as diligencias tendentes a descobrir a verdade em quanto aos rendimentos, e a necessidade das despezas, facil he acautelar desperdícios, e applicações inuteis, superfluas, ou de todo ponto illegaes com referencia aos Compromissos e Estatutos.—Mas este resultado será mais seguramente conseguido, se os Administradores de Concelho forem sollicitos e severos na tomada de contas, e desempenharem sériamente as disposições do art.º 5.º do citado Decreto.—E finalmente, as cousas correrão nos devidos termos, se a Authoridade superior Administrativa, auxiliada pelo Conselho de Districto, determinar rigorosamente as verdadeiras *sobras* (attendendo imparcialmente a

todas as necessidades e conveniencias), e fizer uma acertada escolha de applicação para despezas, em que a Religião, e a Beneficencia sejam interessadas.

Não pára, porem, aqui o dever da Authoridade superior Administrativa.—Algumas Irmandades e Confrarias estão demasiadamente oneradas com encargos de missas, de officios de defuntos,—por maneira que os seus rendimentos quasi que de todo são absorvidos por esta despeza especial. Neste caso he de toda a razão que haja uma concordata com o Poder Espiritual, a fim de que esses encargos sejam reduzidos e commutados pelo modo possivel.

—*Decreto de 18 de Junho de 1835.*

Art.º 44.º—§ 2.º—«As actuaes Confrarias, legalmente constituídas, conservarão a acção primaria da sua Administracção interna; mas não poderão dispendir rendimento algum, sem authorisação do Governador Civil, e sem posterior fiscalisação parcial. Nunca poderão distrahir, ou por qualquer modo alienar, propriedade alguma, sem licença do Governo.

§ 3.º—O Governador Civil, com prévia authorisação do Governo, auxiliara do producto commum de todas estas rendas, os Estabelecimentos mais necessitados, ou mais uteis, como as sobras dos outros, usando sempre da maior circumspecção e prudencia.» —

—Visto como nesta *Resolução* se falla dos Compromissos das Irmandades e Confrarias, parece-nos conveniente exarar aqui o principio estabelecido na Portaria do Ministerio dos Negocios do Reino, de 17 de Novembro de 1845, e he o seguinte: —«Que nenhuma associação se póde considerar licita, nem legitimamente constituída, sem que obtenha a Real approvação, o que não só he principio de direito publico, mas se acha expressamente legislado na Carta de Lei de 20 de Junho de 1836, art.º 6.º,—e que não dando a moderna Legislação expressamente esta attribuição a nenhuma outra Authoridade, he por consequencia do dever dos Governadores Civis elevar á Confirmação Regia, pelo Ministerio do Reino, os Compromissos novos, ou alterados, com a sua informacção sobre as vantagens ou inconvenientes que delles podem resultar.»—

—Não deve escapar á Authoridade Superior Administrativa

a obrigação de fazer inscrever no Registo competente das Hypothecas os bens legalmente hypothecados ás Irmandades e Confrarias existentes, pelo modo, e para os effectos marcados nos Decretos de 26 de Outubro de 1836, e 3 de Janeiro de 1837. (Port. do 1.º de Junho de 1837.)

— Não se podem reputar *sobras* de qualquer Irmandade ou Confraria, senão os rendimentos que lhe restarem, depois de reproduzidos ou adquiridos os ornatos e guizamentos necessarios para a decencia do Culto Divino, commettido ás mesmas Irmandades e Confrarias.— He a doutrina da Portaria do Min. dos Neg. do Reino de 3 de Junho de 1839.

— *Bens das Confrarias extinctas.* Nos termos do art.º 2.º do Decreto de 21 de Outubro de 1836, e do art.º 242.º do Cod. Adm. do mesmo anno, ao Governador Civil, conjuntamente com a Junta Geral de Districto, compete applicar a algum fim de caridade ou Estabelecimento de Piedade e Instrução Primaria o predio adjudicado à Confraria extincta.

Designada a applicação, o Estabelecimento a que couber o predio deverá sollicitar a necessaria Licença Regia para o adquirir, assim como para o reter por mais de anno e dia, se a sua alienação lhe não convier.

Em quanto se não dá destino legal ao mesmo predio, deve proceder-se ao seu arrendamento, a fim de applicar os rendimentos aos fins determinadoss na Lei.—Port. de 31 de Janeiro de 1844.

— A doutrina da Portaria do Ministerio do Reino do 1.º de Fevereiro de 1844 sobre este mesmo assumpto he muito digna de ser ponderada, e vem a ser:—Com quanto á Junta Geral de Districto compita dar a conveniente applicação aos bens e rendimentos das Confrarias e Irmandades extinctas, não deve todavia essa applicação julgar-se livre e arbitraria, mas restricta a objectos de caridade e Estabelecimentos de Piedade e Instrução.—Demais disso, os principios de justiça e de politica dictão a preferencia da applicação desses bens a favor das mesmas Freguezias onde erão existentes as Confrarias supprimidas, preenchendo-se assim melhor as intenções dos doadores de taes bens, sem os arrancar dessas localidades, cujos moradores já

estavão acostumados a ver applicar os seus rendimentos a certos actos de devoção ou de caridade.—Acresce a isto, que, sendo as Confrarias obrigadas a contribuir para as despezas da respectiva Junta de Parochia, he muito coerente e analogo ás vistas do Legislador, que os bens das Confrarias extinctas sejam applicados para a mesma Junta de Parochia, quando ella for pobre, visto ficar encarregada das despezas do Culto, e obras pias, que estavam a cargo das ditas Confrarias.— Seja, porém, qual for a applicação que se dê a taes bens, nunca devem as Santas Imagens ser despojadas de suas alfaias e ornatos, o que pôde produzir publico escandalo e desgosto.— Em summa;— de todos os destinos legaes que se pôde dar aos bens das Confrarias extinctas, nenhum he mais conforme ao espirito da Lei, e ás intenções do Legislador, que fazer reverter o rendimento desses bens a beneficio immediato dos povos, onde erão existentes as Corporações extinctas.

— Por ordem de uma Authoridade Administrativa subalterna do Districto de Lisboa, forão obrigados todos os individuos, que administravão Capellas ou Ermidas nas povoações de um determinado Concelho, a constituir-se em Irmandade com Compromisso¹ sob pena de por-se em execução o disposto no art.º 2.º do Decreto de 21 de Outubro de 1836.

O Governo declarou (e muito bem) que tal determinação he contraria ao § 1.º do art.º 145.º da Carta Constitucional da Monarchia¹; que a formação das Irmandades ou Confrarias dependêra sempre da livre vontade daquelles, que nellas se qui-

¹ Para que os Leitores vejam, de um rapido lançar de olhos, a extravagancia de uma tal determinação, transcrevemos as disposições da Carta, e as do Decreto citado

Carta Constitucional—Art.º 145.º, § 1.º — « Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei » —
Decreto de 21 de Outubro de 1836—Art.º 2.º — « Logo que conste que qualquer Confraria não tem o numero sufficiente de Irmãos para poderem eleger Meza, o Administrador Geral mandará pôr na porta da Igreja, aonde a mesma se achar erecta, e nos logares mais publicos da Parochia, editaes convidando os Irmãos, para que no prazo de 15 dias compareção perante o Administrador do Concelho, a fim de assignarem termo de continuarem na administração da Confraria. E quando não compareção, ou compareção só em numero que não seja sufficiente, será a Confraria extincta, e seus bens arrecadados como vacantes, e o Administrador Geral consultará o Governo pela mesma Secretaria de Estado sobre o destino de taes bens, que serão applicados para algum fim de caridade, ou Estabelecimento de Piedade e Instrução Primaria » —

zerão congregar com authorisação do Governo; e que compellir a essa formação por meio do citado art.º 2.º do Decreto de 21 de Outubro de 1836, seria não só sophismar a provisão do mesmo art.º, unicamente applicavel a Confrarias ou Irmandades já erectas, mas ainda praticar o absurdo de dar por extinto o que nunca teve existencia.

Relativamente ás Ermidas e Capellas de que se tratava, assentou o Governo, e com todo o acerto, os seguintes principios:—1.º Se as Ermidas e Capellas pertencem a individuo ou Corporação particular, nada tem com ellas a Administração Publica, a não ser o vigiar que se conservem com a devida decencia;—2.º Se são dependentes da Igreja Parochial, compete a administração de seus bens á respectiva Junta de Parochia;—3.º Se pertencem a moradores de algum Logar, sem dependencia da Igreja Parochial, apenas o Administrador do Concelho pôde tomar-lhes contas do cumprimento dos legados pios.

—*Confraria* (diz Pereira e Sousa, no Dictionario Juridico) he uma especie de sociedade formada entre muitas pessoas para alguma devoção particular. As Confrarias desconhecidas nos bellos seculos da Religião, não deixão de interessar ao mesmo tempo ao Estado e á Igreja. Como assembléas de Cidadãos que tendem a formar corporações, e que tem rendas temporaes, devem estar sujeitas á Authoridade Civil.—Como assembléas de Christãos, que tem por fim exercicios rēligiosos e espirituaes, devem estar sujeitas á jurisdicção Ecclesiastica. As Confrarias devem formar-se com o consentimento do Ordinario; mas devem ser confirmadas pelo Soberano. O fim das Confrarias he a união de muitas pessoas por um vinculo espirital de fraternidade para se ajudarem mutuamente pelas orações, pelos exemplos e pelos conselhos, e se applicarem ás obras de piedade e de caridade proprias do seu instituto.

—A suppressão de quaesquer Parochias não pôde produzir a extincção das Confrarias existentes nas Igrejas supprimidas, porque em nenhuma Lei he determinado expressamente este effeito; e tanto mais, quanto no Decreto de 21 de Outubro de 1836 estão designados os casos em que aquella extincção pôde ser authorisada, e o modo de a verificar.—São aquelles unicamente

os casos legitimos em que pôde ter logar a extincção.—As Confrarias das Parochias supprimidas he licito collocarem-se em qualquer outra Igreja, ou reunirem-se áquellas que mais lhes convier, precedendo a devida authorisação.—Tal he a doutrina da Portaria do Ministerio do Reino do 1.º de Fevereiro de 1841.

— Bem andou o Conselho de Estado na Consulta que servio de base á *Resolução* de que ora tratámos.

Uma Confraria que possui um bom fundo, do qual percebe juros, afóra outros rendimentos, não corre o perigo de faltar aos encargos do seu Compromisso, ainda quando haja de acudir com algum soccorro ás necessidades da parochia.

Têm as Confrarias a obrigação imperiosa de evitar todas as despezas superfluas, e de economisar o mais que possivel for dos seus rendimentos, a fim de se habilitarem a concorrer com alguma quantia para obras ou serviço do verdadeiro interesse da Religião ou da Caridade.

¿Para que será gastar quantiosas sommas em fogos de artificio, em tantos banquetes, em festas estrondosas? Aproveitão acaso esses desperdicios á humanidade desvalida? Serão acaso do agrado da Divindade essas demasias? E comtudo... a experiencia mostra que, pela maior parte das vezes, os rendimentos das Confrarias hão sido absorvidos por esses ruinosos gastos.

Ninguém pôde querer que as Confrarias falem ao desempenho dos encargos espirituaes a que as obrigão os seus Compromissos. Mas ha todo o direito a exigir que os rendimentos dessas corporações sejam administrados com severa probidade e acrisolado zêlo,—que se cuide da cobrança das dividas,—que se não dê a juro quantia alguma a *compadres* que nenhuma segurança offerecem, que nenhuma confiança podem inspirar,—que não se gaste tudo em festas, em arraaes, em folguedos que nada têm de commum com as verdadeiras necessidades do Culto Divino.

Sob a influencia deste modo de ver as cousas, procurei sempre, durante a minha Administração em diferentes Districtos, fazer contribuir as Confrarias para o bem de Estabelecimentos Pios e de Caridade, e aproveitei uma e muitas vezes as sobras dos seus rendimentos, consagrando-as á reparação dos Templos, ou a outros actos em que a Religião e a Beneficencia muito interessavão.—Só para a reparação dos Templos, no Districto do

Funchal, contribuíram as Confrarias no meu tempo com muito perto de 4:000\$000 réis, afóra os soccorros que das mesmas obtive em beneficio de Estabelecimentos Pios e de Caridade.— No Districto de Angra do Heroismo tambem obtive consideraveis soccorros das Confrarias.

Ninguem póde privar as Confrarias da acção primaria da administração dos seus rendimentos; mas essa administração não deve ser absoluta e arbitraria.— A tomada das contas pelos Administradores de Concelho, e o exame dos Orçamentos pelos Conselhos de Districto, são meios legaes de fiscalisação que em nada destroem as faculdades administrativas das Confrarias, pois que só tendem a regularisar esse serviço especial, e a imprimirlhe ordem, economia e exacção.

Se as Confrarias se possuirem bem da natureza da sua missão; se os Administradores de Concelho forem sollicitos e esrupulosos na tomada das contas; e finalmente, se os Conselhos de Districto attenderem a que lhes cumpre olhar com a mais séria attenção para o exame e apreciação dos orçamentos annuaes;— se o cumprimento destes diversos deveres marchar paralelamente, temos por incontestavel que desaparecerão para sempre essas questões de *sobras*, de *remanescentes*, e outras, que em ultima analyse somente parecem revelar ma vontade por parte das Confrarias de contribuir para o bem publico.

Mas, desgraçadamente, as cousas têm corrido por tal fórma entre nós, que já uma Junta Geral de Districto, no anno de 1854, entendeu dever dizer e propor ao Governo o seguinte:— «As Confrarias e mais Estabelecimentos pios achão-se mal administrados, e nada fiscalizados, porque as suas contas são tomadas nas Administrações dos Concelhos, e depois julgadas nos Conselhos de Districto, tudó *gratuitamente*, sem haver um Promotor official que tenha a seu cargo examinar seriamente os processos, documentos, compromissos e orçamentos, e informar as Authoridades com o seu parecer e observações. Parece á Junta que o unico meio de obviar estes inconvenientes é conceder ás Administrações dos Concelhos alguns emolumentos, que podem ser os dos antigos Provedores das Comarcas e seus Escrivães; e crear-se nos Governos Civis um Official que sirva de Escrivão e Promotor nos processos das contas, percebendo por unico vencimento uma quota do rendimento de cada uma das Corporações, desde 120 até 1\$000 réis.»—(Consulta da Junta Geral do Districto de Coimbra de 17 de Maio de 1854.)

1855.

RESOLUÇÃO LXXIII.

ELEIÇÕES MUNICIPAES.

Il ne pourra effectuer cette translation de sa seule autorité, sans commettre une irrégularité, et elle entrainerait la nullité de l'élection, si l'instruction ne prouvait pas que les électeurs ont été suffisamment avertis du jour et du lieu de l'assemblée

(Ordon cit por DUFOUR)

L'incinération des bulletins n'est destinée qu'à garantir le secret des votes, et conséquemment elle n'a pas si directement trait à la liberté et à la sincérité de l'élection qu'on doive en exiger, a peine de nullité, l'observation rigoureuse

(DUFOUR — 3, pag 181)

Le défaut de constatation de certaines formalités dans les mentions que le procès-verbal renferme, n'importe point présomption légale de leur inobservation, et il y peut être suppléé par tous autres moyens de preuve

(DUFOUR)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que N., de Villa Nova da Cerveira, interpoz de um Accordão do Conselho de Distrito de Vianna do Castello, pelo qual, desattendido o Recurso e Protesto do Recorrente, foi accordado que não havia motivo para se annullarem as eleições da Camara Municipal e Juiz Ordinario do referido Concelho

de Villa Nova da Cerveira, a que se havia procedido em 23 de Novembro de 1851, para servirem no biennio de 1852 e 1853.

Mostra-se ter o Recorrente protestado em tempo competente contra a validade da eleição, e posteriormente reclamado perante o Conselho Recorrido, fundando-se para isso nas pretendidas nullidades expendidas no Protesto de fl. 12, as quaes em substancia se reduzem ao seguinte: *quanto ao facto*—allegou-se, e se repete na petição de Recurso, que tendo sido designados os dias para os actos electoraes por Alvara do Governador Civil de 31 de Outubro, a Camara, usando do seu direito, accordára na sessão de 8 de Novembro seguinte que a eleição da futura e do Juiz Ordinario fosse feita na Assembléa daquella Villa, e que assim o fizera logo constar por editaes em conformidade do art.º 49.º, § 2.º, doCodigo: que contra toda a expectação lhe constára logo depois, que posteriormente se havia resolvido a criação de mais uma Assembléa na Freguezia das Covas, e que, reclamando contra, perante a Camara, viera então no conhecimento de que semelhante deliberação havia sido tomada pelo Conselho Recorrido sobre Officio do Administrador do Concelho, e mandado cumprir por novo Alvará do Governador Civil com data de 18 de Novembro subsequente; que semelhante Officio se fundava no falso supposto de reclamação dos moradores das Freguezias das Covas, Sopo, Candomil, Gondar, Mentreshdo e Sopardos, pedindo que de todas se formasse uma Assembléa na principal das Covas, vista a distancia em que ficavão da Villa, e considerando que em todas ellas havia mais de duzentos electores, quando apenas montavão a cento vinte e dois, como constava do documento de fl. 8 verso. Que sendo este o facto, delle se deduzia, *quanto ao direito*, a primeira e mais essencial nullidade, a qual consiste em ter o Conselho Recorrido exorbitado das suas legaes attribuições, tomando conhecimento e alterando a primeira deliberação da Camara, sem ser por via de Recurso em fórma, e só por um simples Officio do Administrador, e este fundado em falsas premissas.

Mostra-se mais, que, além desta saliente nullidade, allegára as mais que se havião praticado na Assembléa das Covas, com as quaes forão offendidos—1.º, o art.º 54.º doCodigo, por se não ter procedido por escrutinio á eleição da meza definitiva;—2.º, o art.º 55.º, § 1.º, por se não ter feito menção na acta dos Parochos que assistirão;—3.º, os art.ºs 68.º e 69.º,

por se não ter tambem feito menção de que se procedêra á chamada geral;—4.º, os art.ºs 54.º, 69.º § unico, e 76.º, por se não ter feito publico por editaes o resultado final das eleições;—5.º, e finalmente, o art.º 77.º, por se não ter declarado tambem o destino que ás listas se havia dado.

Mostra-se ainda que, sendo estas as nullidades allegadas, como constantes dos documentos de fl. 6 a 13, o Conselho Recorrido as considerava como meras irregularidades, que aliás muito frequentemente se encontrão na pluralidade das eleições para os cargos collectivos, e que por isso as não attendêra no Accordão de que se recorre.

E segundo o processo os seus devidos termos, foi mandado responder o Conselho Recorrido, com prévia audiencia por escripto, tanto do Administrador do Concelho, como das Camaras actual e transacta, e em vista de tudo, o Conselho Recorrido respondeu, *em quanto ao facto allegado*, que, depois de designados os dias para as eleições municipaes e parochiaes, a Camara de facto havia accordado na sessão de 8 de Novembro, que a eleição da Camara e do Juiz Ordinario fosse feita em uma só Assembléa, e que esta teria logar na Villa; mas que tambem era facto provado pela acta da sessão, que só a ella havião assistido tres Vereadores, em cujo caso tal deliberação era nulla, segundo a Portaria de 27 de Março de 1843, que exige para a validade o concurso de quatro, no que concorda por analogia a outra de 20 de Agosto de 1844: que sendo conhecida a deliberação da Camara, os povos das Freguezias montanhosas tratárão de requerer a designação de mais uma Assembléa na das Covas, aonde já se havia formado outra no anno de 1846, como consta do documento a fl. 24; que o Presidente da Camara os mandára requerer na futura sessão, servindo-se deste subterfugio, para que não tivessem tempo de recorrer superiormente pelos tramites legaes, visto que urgia o tempo, e se aproximava o dia designado para o acto eleitoral; que nestes termos de urgencia havião tomado o expediente de requerer ao Administrador com o sobredito requerimento, e despacho, pedindo-lhe que levasse tudo ao conhecimento da Authoridade Superior: que fôra então que o Tribunal, attendendo á commodidade dos povos, e a outras circumstancias que julgára ponderosas, não duvidára tomar conhecimento de tal negocio, apesar da fórma pouco regular, pela qual lhe havia sido apresentado, e mandára, em resultado, que se fizessem

duas Assembléas, sendo a nova na Freguezia das Covas, á qual deverião concorrer os eleitores das mais indicadas, cujo numero era de mais de duzentos, segundo os documentos que lhe forão presentes: mas que mesmo, não o sendo, nem por isso o Conselho deixaria de ter em seu abono a faculdade do final do § 2.º do art.º 49.º do Codigo; que justificada assim a sua ultima deliberação, em quanto ao estabelecimento das duas Assembléas, sómente lhe restava moralisar as pretendidas nullidades allegadas, sendo a mais essencial a da continuação da meza provisoria; como definitivamente devia ter entendido, como ainda entente, que, o não haver quem no acto se oppozesse, he bastante prova da confiança que os seus membros merecião á Assembléa; e que, em quanto ás mais que o Conselho considerou e considera, como simples defeitos e irregularidades, filhos na maior parte da má redacção das actas, reflectiria em geral que se o Conselho houvesse de annullar por taes defeitos e irregularidades as eleições municipaes e parochiaes, que naquello Districto annualmente se fazem, raras serião aquellas que podessem julgar-se validas, por lhes não faltarem algumas das formalidades marcadas na Lei para o processo eleitoral: que a final devia entender concluir com a consideração de que o resultado da existencia das duas Assembléas fôra o de ser a eleição tão concorrida, que nella houve quasi o dobro dos votantes que costumava haver quando era uma só.

Mostra-se finalmente que na allegação a fl. 48, o patrono do Recorrente largamente combateu os fundamentos e considerações da resposta do Conselho, insistindo na procedencia das nullidades allegadas, sobre cada uma das quaes discorreu e moralizou proficuamente, concluindo por pedir e esperar provimento no Recurso.

E dando-se por ultimo vista ao Ministério Publico, não duvidou reconhecer a existencia de algumas irregularidades na eleição de que se trata; mas não podendo, no seu entender, considera-las nullidades insanaveis, ou daquellas que influem na essencia do acto, entendeu que o Acçordão Recorrido poderá ser confirmado.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que a deliberação do Conselho ácerca do estabelecimento de mais uma assembléa, se bem que tomada um

pouco irregularmente, tendo por fim alterar a deliberação da Camara, ainda mais irregular na censura do direito vigente, deu em ultimo resultado uma eleição mais concorrida do que qualquer outra das precedentes, d'onde se deve concluir que o acto correu livremente, fim a que se dirigem todas as formalidades que as Leis prescrevem:

Considerando que o *facto* das duas assembléas já tinha sido posto em pratica em 1846, tendo em vista a commodidade dos povos, que muito facilita a sua concorrência:

Considerando que as irregularidades apontadas, como de *facto* existentes, são, pela maior parte das vezes, filhas sómente da má redacção dada ás actas, sendo além disso daquellas que não affectão a essencia do acto, e que por isso mesmo a Lei não decretou a sua nullidade:

Attendendo, finalmente, a que he do maior interesse do serviço publico que as eleições se sustentem sempre que na censura de direito possão ser sustentadas, maiormente quando as Authoridades por virtude das mesmas constituidas têm ja por largo tempo funcçionado:

O Governo, conformando-se com a Consulta etc., denega provimento no Recurso.

(Decreto de 14 de Abril de 1853—*Diario do Governo* n.º 109, de 11 de Maio do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Em regra geral as irregularidades que não affectão a essencia do acto eleitoral não podem produzir o resultado de o tornar nullo.

A alteração do numero das Assembléas, feita pelo Conselho de Districto, em circumstancias semelhantes ás da hypothese da Resolução, não annulla o acto eleitoral

Se a mesa fór eleita por aclamação, sem que ninguem proteste, nem requeira votação, — a eleição não póde ser annullada.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Codigo Administrativo:*

Art.º 49.º §§ 1.º e 2.º — « 1.º — O numero das assembléas para cada Concelho, os seus limites, e o lugar da sua reunião serão fixados pelas Camaras Municipaes. » — 2.º —

«Esta designação será calculada de modo, que em nenhuma assembléa possa haver menos de 200 eleitores, toda a vez que as circumstancias locais o permittão.»

Art.º 54.º — «A assembléa procede logo á eleição da mesa definitiva, que será composta de tantos vogaes, como a provisoria.

Estes vogaes serão eleitos d'entre os eleitores presentes por escrutinio secreto, e á pluralidade relativa de votos.

§ unico. Da eleição da mesa definitiva se lavrará acta, e nella se mencionará a composição da mesa provisoria. Os nomes dos eleitos para a mesa definitiva serão publicados por edital affixado na porta da casa da assembléa.» —

Art. 55.º, § 1.º — «As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição, sem que estejam presentes os parochos.» —

Art.º 68.º — «Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.» —

Art.º 69.º — «Duas horas depois desta chamada, o presidente mandará contar as listas, que se acharem em cada uma das urnas, e fará confrontar o seu numero com as notas de descarga postas no caderno do recenseamento.

§ unico. — O resultado desta contagem e confrontação será mencionado na acta, e publicado por edital affixado na porta da casa da Assembléa.»

Art.º 76.º — «Na acta se mencionarão os nomes dos votados, e o numero de votos, que cada um teve, por mais pequeno que seja, escripto por extenso. Uma relação dos votados será publicada por edital affixado na porta da casa da Assembléa.

§ unico. — Dos votos annullados, e do motivo por que o forão, se fará pelo mesmo modo expressa menção na acta.» —

Art.º 77.º — «Terminada a eleição, queimar-se-hão na presença da Assembléa as listas da votação. A acta mencionará esta circumstancia.»

— *Portarias de 27 de Março de 1843, e de 20 de Agosto de 1844.*

Na primeira declarava-se que nas Camaras compostas de

sete Vereadores, o numero legal necessario para deliberar he de cinco, e nas de cinco — quatro.

Na segunda declarava-se que os Corpos Administrativos sómente se julgão legalmente constituídos para poderem deliberar com validade, quando têm presentes metade e mais um dos membros que os compõem; o que igualmente se applicava aos Conselhos de Districto. Nesta conformidade, constando os Conselhos de Districto do Governador Civil, Vogal Presidente, e de mais quatro Vogaes, — era evidente, que para constituir a maioria legal do Conselho, não bastava estarem presentes tres membros delle, mas era indispensavel a presença de tres Vogaes, e o Presidente, ou quatro membros, pois que a metade de cinco Membros não podia deixar de serem tres, os quaes e mais um fazem quatro; — isto na hypothese do art.º 266.º; emquanto que na do art.º 268.º devem intervir seis vogaes.

N.B. Mais tarde, no Decreto Eleitoral de 20 de Junho de 1851, art.º 116.º, § unico, foi estabelecido o seguinte principio: — «Maioria absoluta he o numero inteiro immediatamente superior á metade real dos votantes. Assim a maioria absoluta de qualquer numero impar he a mesma que a do numero par immediatamente inferior.» —

Hoje está definitivamente regulado este assumpto pela Carta de Lei de 24 de Julho de 1855.

— Reproduzimos acima o art.º 55.º § 1.º doCodigo Administrativo, segundo o qual as mesas eleitoraes não devem começar o acto da eleição, sem que estejam presentes os Parochos. — No § 2.º desse mesmo art.º he acautelada a hypothese de que falte o Parocho, — e nesse caso póde a mesa nomear um Sacerdote ou *pessoa* que julgar mais idonea para fazer as suas vezes.

He muito curiosa, a semelhante respeito, a doutrina da Portaria do Ministerio do Reino de 21 de Março de 1838: — «Se os Parochos deixarem de cumprir o dever que a Lei lhes impõe, devem as Mesas mandar formar auto da falta, e remettê-lo ao Poder Judiciario para contra elles se proceder na conformidade das Leis. Mas porque a eleição não deve deixar de se effectuar pelo capricho ou má vontade dos Parochos negligentes, porque os Parochianos de maneira nenhuma devem ficar pri-

vados do direito de votar pela incuria e omissão do Parocho, incumbem á Mesa Eleitoral nomear um Clerigo da Freguezia, para verificar a identidade dos votantes.»—

O Código actual foi mais providente; na falta do Parocho, authorisa a nomeação de um Sacerdote, e na falta deste, permite que seja nomeada uma pessoa idonea para verificar a identidade dos votantes.—No art.º 372.º he formalmente estabelecido o processo que se deve seguir contra os Parochos, que não comparecerem perante as Mesas Eleitoraes.

Eis aqui as disposições parallelas do Decreto Eleitoral de 30 de Setembro de 1852:—«Art.º 53.º—Os Parochos e os Regedores das Freguezias, que constituem a Assembléa Eleitoral assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.—§ 1.º—Faltando o Parocho, ou o Regedor, a Mesa nomeará *personas idoneas* que façam as suas vezes.—§ 2.º—As Mesas Eleitoraes não começarão o acto da eleição, sem que os Parochos e os Regedores, *ou quem os substituir*, estejam presentes.»—Em quanto á parte penal, eis o que dispõe o mencionado Decreto:—Art.º 123.º:—«As Auctoridades Administrativas, ou Ecclesiasticas, que deixarem de comparecer nas Assembléas Eleitoraes primarias ou de apuramento, para os fins indicados por este Decreto; os cidadãos eleitos para Vogaes das Mesas, ou Revesadores que se recusarem a servir ou a cumprir alguma obrigação que lhes fór incumbida, pagarão uma multa de 40\$000 a 100\$000 réis.»—

—He da rigorosa obrigação dos Conselhos de Districto, quando se occupão de Recursos sobre eleições, examinar attenta e profundamente até que ponto as irregularidades apontadas pelos Recorrentes poderião ter affectado a sinceridade das operações eleitoraes, e impedido a livre manifestação da vontade popular.—Este exame não pôde deixar de ser recommendado como indispensavel para o Conselho adquirir um verdadeiro e cabal conhecimento da verdade, e como um meio de habilitação para tomar uma resolução acertada e justa, no sacratissimo empenho de fazer triumphar a liberdade do voto, e a mais ampla expressão do sentir dos cidadãos.

—As *actas* das eleições são o registo historico de tudo quanto occorreu nas assembléas; e como taes devem conter uma expo-

sição fiel e circumstanciada das operações praticadas em observancia e nos termos da Lei,—e a narração de quaesquer factos ou incidentes que nas mesmas tiverão logar.—Attenta, pois, a importancia destes documentos, attenta a gravidade das operações a que se referem, attenta finalmente a authenticidade que a natureza das cousas lhes attribue... toda a exacção, toda a fidelidade, todo o escrupulo são poucos na redacção destes escriptos —Seguindo-se esta severa indicação, assegurar-se-ha o triumpho da verdade, e evitar-se-hão muitas e desagradaveis contestações

—No rigor de direito sómente são validas as resoluções tomadas na occasião e pelo modo que as Leis determinão;—no entanto, em casos urgentes, poderá ser favoravelmente interpretada qualquer resolução extraordinaria que tender a facilitar o exercicio do direito eleitoral, e a assegurar a liberdade da votação.—Assim, no rigor de direito, sómente ás Camaras Municipaes compete fixar o numero das assembléas para cada Concelho, os seus limites e o logar da sua reunião, naquelles Concelhos em que, pela sua grande extensão ou população, não for conveniente fazer a eleição em uma só assembléa; mas, dando-se a hypothese da presente *Resolução*, não pôde considerar-se como irregularidade com força de annullar a eleição o facto praticado pelo Conselho de Districto de alterar o numero das assembléas.—¿Qual he essa hypothese?—Para não repetirmos enfadonhamente o que acima está exarado, pedimos aos Leitores que leião de novo o § do *Objecto do recurso* que começa pelas seguintes palavras: *E segundo o processo os seus devidos termos*.—Por essa exposição conhece-se que a estreiteza do tempo, e a urgencia do momento obrigarão o Conselho de Districto Recorrido a determinar a criação de uma nova assembléa; mas que essa alteração, em vez de prejudicar o direito eleitoral, em vez de obstar á concorrencia dos eleitores, facilitou consideravelmente o exercicio da preciosissima prerogativa constitucional dos cidadãos.—He este o caso de dizer, na phrase do Direito Civil: *Multa prohibentur in jure fieri, quæ tamen facta tenent*.

—He incontestavel que depois da mesa provisoria se deve proceder a eleição da mesa definitiva; mas, se a mesa provisoria for eleita por aclamação como mesa definitiva,—temos

por certo que o facto da não eleição não pôde produzir o vicio da nulidade. — Porquê? — Porque nesta hypothese, visto como ninguem requereu votação, ninguem protestou, a mesa provisoria obteve o voto geral dos eleitores para se constituir em mesa definitiva.

— Sobre o ultimo considerando da presente *Resolução* veja a doutrina exposta a pag. 172 deste Tomo, a proposito da *Resolução LXX* (Eleições municipaes) — Decreto de 29 de Janeiro de 1853.

1853.

RESOLUÇÃO LXXIV.

ESTABELECIMENTO DOS INDUSTRIAES NAS POVOAÇÕES.

Il est de première nécessité, qu'on pose des limites dans les quelles le manufacturier puisse exercer son industrie sûrement et librement, et qui garantissent au propriétaire voisin qu'il n'y a danger, ni pour sa santé, ni pour les produits de son sol. (*Consulta do Instituto no anno XII*)

La liberté du travail est la règle, les dispositions qui y portent atteinte ne peuvent être que l'exception.

(VIVIEN)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal do Concelho de Faro, do Accordão do respectivo Conselho de Districto, pelo qual fôra resolvido, por via de Recurso, que ao Recorrido Samuel Amram se concedesse debaixo de certas condições a licença pedida, e pela Camara Recorrente denegada, para poder estabelecer n'um seu quintal, proximo ao cemiterio da Misericordia, uma Caldeira de cozer cortiça, de cujo estabelecimento havia já exemplo dentro da mesma Cidade de Faro.

Mostra-se que o Recorrido solicitára da Camara Recorrente a licença em questão, por um simples requerimento, sem que manifestasse a intenção de se sujeitar ás condições que lhe fossem exigidas; e que a mesma Recorrente lh'a denegára, fun-

dada no art.º 28.º das suas Posturas, competentemente approvadas; por isso que julgára perigoso e prejudicial o pretendido estabelecimento dentro da Cidade, e como tal comprehendido na disposição do citado artigo, cujo theor he o seguinte: «*Fica prohibido ter dentro da Cidade, ou povoações, fabricas de cortumes, fornos de cal, de louça, ou outras quaesquer insalubres, ou perigosas, sob pena de dois mil réis* »

Mostra-se mais, que o Recorrido reclamára perante o Conselho de Districto, allegando: 1.º, a protecção que todas as Leis sempre concedêrão ao Commercio e á Industria; 2.º, que o local designado para o mister era solitario, e sem proximos moradores, tendo por um lado a antiga muralha da Cidade, e pelo outro a rua publica; 3.º, que um estabelecimento de igual natureza existia ja dentro da Cidade, com permissão da Recorrente e do Tribunal; 4.º, que o seu pretendido estabelecimento, como aquelle outro, não estavam comprehendidos na letra do citado artigo, *nem mesmo virtualmente no seu espirito*; 5.º, que tanto assim era, que um dos Vereadores havia opinado pela concessão da licença, debaixo das cautelas, que se julgassem precisas; 6.º, e finalmente, que na propria Capital do Reino se consentião estabelecimentos de idêntica natureza, como serralheiras, fabricas de cozer pão—e de refinação de assucar, etc., parecendo, á vista de tudo, que a opposição da Camara era acintosa, visto que do seu estabelecimento, no local designado, se não podia seguir sinistro algum.

Mostra-se tambem, que o Conselho, tomando conhecimento do Recurso, mandára responder a Recorrente, e informar o Administrador do Concelho, devendo a sua informação ser baseada sobre o resultado de uma vistoria em fórma com audiencia dos interessados, e assistencia dos peritos, nomeados por uma e outra parte; e que tudo se verificou e consta dos autos a fl. 15.

Mostra-se ainda, que a Recorrente, respondendo, allegara: 1.º, que estava bem longe de querer oppor-se ao exercicio da industria do Recorrido, pois que a denegação da licença se referia sómente ao local designado, o qual não era tão isolado, que não ficassem proximo delle predios urbanos, cujos senhores se oppunhão, allegando os prejuizos que lhes podião pro- vir; 2.º, que para evitar taes prejuizos e sinistros he que fôra adoptada a medida do citado art.º 28.º das Posturas, em cuja letra e espirito julgava comprehendido o estabelecimento do Recorrido, como extremamente incommodo e perigoso; 3.º, que

não militava para o caso presente o exemplo allegado de outro estabelecimento igual dentro da Cidade, por isso que já existia antes das Posturas, e só fôra conservado em attenção aos direitos adquiridos, e mesmo assim, debaixo das cautelas, que fôrão reputadas indispensaveis; 4.º, e finalmente, que se não fazia cargo de responder, quanto aos allegados exemplos da Capital, por isso que, ignorando as circumstancias de taes estabelecimentos, julgára não dever interpôr juizo algum sobre os actos da respectiva Municipalidade; mas que sempre diria, que na Capital havia distancias e recursos que não ha na Cidade de Faro.

Mostra-se por outra parte que pela vistoria ordenada, e informação havida do Administrador, fôra presente ao Conselho, que do estabelecimento em questão no local designado, se não podião seguir os imaginados prejuizos de incendio, ou insalubridade, visto que o quintal tinha por um lado a antiga muralha da Cidade, e pelo outro a rua publica, achando-se assim quasi isolado; — maiormente adoptando-se as cautelas, que os mesmos peritos entenderão convenientemente indicar. Mostra-se outrossim que o Conselho, em vista de tudo, e do seu proprio conhecimento do local designado, acordára em conceder a licença requerida, de modo porém que se respeite a intenção, e espirito do Accordão Municipal recorrido, e se concilie a observancia das respectivas Posturas com os interesses do Commercio e Industria, para o que ordenou que a chaminé ou conductor do fumo do fogão, que o Recorrente vai construir, se eleve vinte palmos sobre a altura da muralha contigua,—que o mesmo Recorrente não demore ou conserve cortiça em bruto, ou preparada, a menos distancia de 25 palmos da bocca do fogão,—que não consinta se corte cortiça dentro do quintal ou recinto onde existir a caldeira, e cumpra, além disso, as previdentes disposições do art.º 30.º do Código das Posturas; obrigando-se por termo á fiel observancia de todas e cada uma das expressadas condições, sem o que ficará de nenhum effeito a presente concessão e provimento.

Mostra-se ainda mais fundar-se a petição do Recurso: 1.º, em que a Camara fôra offendida no exercicio das suas attribuições legais, annullando-se-lhe uma deliberação tomada em virtude do art.º 120.º, n.º 5.º, do Código, e do art.º 28.º das suas Posturas, que o proprio Conselho havia approvedo; 2.º, em que na disposição do citado art.º 28.º se deve entender com-

prehendido o estabelecimento do Recorrido, em vista da sua letra e espirito, sendo por isso que fôra denegada a licença de accordo com a reclamação de alguns visinhos; 3.º, em que o mesmo Conselho reconhecêra o perigo de tal estabelecimento, pois que se o não tivesse reconhecido, não acompanhava a concessão da licença com as cautelas prescriptas no Accordão recorrido; 4.º, em que as dispensas nas Leis— as desvirtuão, e só servem para tirar-lhes a *força moral* em que as mesmas Leis se fundão; 5.º, e finalmente, que os exemplos do que se pratica na Capital não tem applicação alguma á Cidade de Faro, ou seja por que alli ha os recursos necessarios para acudir aos incendios, ou porque em razão das suas grandes distancias é forçoso consentir taes estabelecimentos dentro do seu recinto, concluindo, que, nestes termos, sendo especiosos os fundamentos do Accordão, era de esperar o provimento pedido.

E dando-se o devido andamento ao processo, forão ouvidos, o Conselho e as partes interessadas, e todos nas suas respostas e allegações, reproduzirão e desenvolverão as considerações, que já havião adduzido, e que o Ministerio Publico a final moralizou e avaliou em vista do direito, e dos autos respectivos.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que na hypothese sujeita se não dá questão de *direito*, visto que tanto a Camara, como o Conselho, deliberando como deliberarão, o fizêrão dentro da orbita das suas attribuições legaes:

Considerando que sendo a questão de *mero facto* se reduz a saber se o estabelecimento da caldeira, no local indicado, pôde como perigoso ser prejudicial á salubridade dos visinhos, — questão que se acha, com perfeito conhecimento de causa, resolvida a favor do Recorrido pela vistoria, e informação do Administrador do Concelho, que servio de base ao Accordão recorrido:

Considerando que igual estabelecimento, supposto que montado antes da Postura, se acha ainda hoje existindo dentro da Cidade com acquiescencia da Camara recorrida, e do Conselho, de baixo das cautelas, que forão consideradas precisas, como acontece no caso presente:

E attendendo, finalmente, a que na disposição do citado

art.º 28.º não foi especificadamente designado o estabelecimento em questão, se bem que outro igual já existisse.

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., denega provimento no presente Recurso.

(Decreto de 10 de Junho de 1853—*Diário do Governo* n.º 147, de 25 de Junho do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—A liberdade do exercicio da Industria he a regra geral:

Se um estabelecimento industrial não he insalubre, nem perigoso, nem incommodo; — ou, se, estabelecidas certas e determinadas precauções, o estabelecimento perde as qualidades nocivas que possa ter, — deve ser authorisado ainda dentro das povoações.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Codigo Administrativo*:

Art.º 120.º, n.º v. — «A Camara Municipal faz Posturas . . . para prohibir dentro das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres, ou perigosos.»

—Veja sobre este assumpto a *Resolução* n.º 56., a pag. 145 e seguintes do 2.º Tomo desta obra. — Ahi vem transcripto o Decreto regulamentar de 27 de Agosto de 1855, o qual contém disposições policiaes e sanitarias acerca das manufacturas, fabricas e outros estabelecimentos industriaes — *insalubres, incommodos, ou perigosos*.

Na Tabella annexa ao citado Decreto de 27 de Agosto de 1855 não encontrámos designado o estabelecimento de que se trata na presente *Resolução*, isto he, de uma *Caldeira de cozer cortiça*; com uma louvavel previdencia, porém, se diz expressamente no mesmo Decreto, que as suas disposições são consideradas provisórias, com o fim de se poderem modificar, corrigir ou aperfeçoar em beneficio da industria, da segurança e da saude publica, segundo os progressos da sciencia, e as indicações da experiencia. — He tambem assim, que o mencionado Decreto não dá como um trabalho definitivo e irrevogavel a Tabella que lhe está annexa, mas sim manda addicionar: — 1.º, os

estabelecimentos que forem fundados ulteriormente, e estiverem nas mesmas circumstancias dos especificados;—2.º, os novos estabelecimentos industriaes, que se verificarem ser insalubres, incommodos ou perigosos;—e finalmente manda eliminar da Tabella aquelles estabelecimentos, que por effeito dos progressos da sciencia, ou do aperfeiçoamento dos processos industriaes vierem a deixar de ser insalubres, incommodos ou perigosos.

O estabelecimento de uma *caldeira de cozer cortiça*, de que trata a presente *Resolução*, quando muito, pertence a terceira classe da Tabella citada, na qual classe estão especificados os estabelecimentos que se podem fundar dentro das povoações, e junto das habitações, mas sujeitos á vigilancia da policia, nos termos da respectiva licença.

Este simples enunciado faz ver que approvámos, e temos como muita justa a *Resolução*. Foi demonstrado pela vistoria a que se procedeu, e pelas informações do Magistrado Administrativo competente, que do estabelecimento em questão não podião seguir-se os imaginados prejuizos de incendio, nem de insalubridade.—He igualmente certo que o Conselho de Districto, conhecedor das circumstancias locais do estabelecimento (por ser na propria capital do Districto), concedeu licença com a mais discreta circumspecção, como quem tinha a peito conciliar os interesses da commuidade com os do commercio e da industria, ordenando as mais preventivas e minuciosas precauções por parte do Recorrente.

O exemplo que se allegou do que succedia na Capital foi inoportuno e inconcludente; e nesta parte replicou a Camara muito bem e triumphantemente.—He, porém, certo que não havia necessidade de produzir um tal argumento para se demonstrar que não podia em boa rasão ser prohibido o estabelecimento de que se trata.

Esta *Resolução* desperta-nos a necessidade de assignalar um inconveniente, que já a *Imprensa periodica* notou, e vem a ser —a disposição muito pronunciada que ultimamente se tem levantado para inquietar os industriaes, representando-se contra a existencia ou collocação dos estabelecimentos, sob pretexto de que são insalubres, incommodos ou perigosos. He mister que as Authoridades Administrativas estejam de sobreaviso, e procurem defender os legitimos interesses commerciaes e fabris contra esta aggressão de nova especie; lembrando-se de que lhes cumpre conservar o fiel da balança entre os interesses do com-

mercio e da industria, e os da saude e da commodidade dos habitantes das povoações.—*A liberdade do trabalho*, como bem diz a epygraphe que acima adoptámos, *he a regra geral; as disposições que restringem e limitão essa liberdade constituem a excepção*.—He claro pois que a excepção deve ser muito justificada, alías converter-se-ha em injustiça. Antes de me privarem da liberdade de industria, antes de me prohibirem o estabelecimento da minha fabrica ou officina, antes de me forcarem a mudar de local, antes de me imporem a obrigação de tomar precauções dispendiosas... he de toda a rasão, he de eterna justica que se averiguem bem as cousas, e se proceda a todos os meios de exame e de informação, tendentes a descobrir se he dispensavel o sacrificio a que pretendem condemnar-me.—A Administração deve considerar que neste assumpto estão em presença dous importantes e gravissimos interesses, e que o grande problema a resolver he a conciliação delles, por tal modo diligenciada, que a saude, a segurança e a commodidade dos habitantes não corraõ perigo, nem tão pouco se verifique um sacrificio dispensavel da liberdade natural, que a sociedade deve manter e assegurar.

RESOLUÇÃO.

Attendendo a que, pelo art.º 23.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, o ordenado destes Professores se fixou expressamente em 100\$000 réis, e que as addições annuaes, estabelecidas no art.º 26.º e seu §, a cargo das Camaras Municipaes, se considerão ali como gratificações de exercicio, e não podem por isso entrar na jubilação:

Attendendo mais a que o augmento de ordenado, de que trata o art.º 173.º, em que o Recorrente se funda, tem referencia aos vencimentos da aposentadoria estabelecidos no § 1.º do art.º 173.º, segundo o tempo de serviço e mais circumstancias, os quaes todos são pagos pelo Thesouro Publico, porque em nenhumaes taes disposições se faz menção das gratificações satisfeitas pelas Camaras Municipaes:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., nega provimento no Recurso, e ordena que subsistão as decisões recorridas.

(Decreto de 22 de Junho de 1853—*Diario do Governo* n.º 180, de 3 de Agosto do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Os Professores jubilados, que não estão em exercicio, não têm direito ás gratificações municipaes, que o Decreto de 20 de Setembro de 1844 estabeleceu.

As gratificações recahem sobre o exercicio, e assentão no bom e effectivo serviço; consequentemente não podem entrar na jubilação — quando *inactiva*.

O augmento das gratificações não póde ter a menor relação com o augmento do ordenado, mas sim com o dos discipulos

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Decreto de 20 de Setembro de 1844.*

Art.º 23.º: Os Professores vitalicios do primeiro grão de Instrução Primaria receberão em Lisboa, Porto e Funchal o ordenado annual de 150\$000 réis, e 100\$000 réis nas outras terras do Reino.

Art.º 26.º: Todos os Professores de Instrução Primaria, de hum e outro sexo, receberão annualmente a quantia de 20\$000 réis, pagos pela respectiva Camara Municipal.

§ unico: Será paga pela mesma forma a gratificação annual de 10\$000 réis aos que tiverem mais de sessenta

1853.

RESOLUÇÃO LXXV.

GRATIFICAÇÃO MUNICIPAL AOS PROFESSORES DE INSTRUÇÃO PRIMARIA

Il est convenable d'attribuer à chaque emploi un traitement fixe, et en outre, quand cela se peut, des émoluments éventuels, destinés à entretenir ou à récompenser le zèle

(VIVIEN.)

Dans les services où le mérite du fonctionnaire peut se mesurer sur les résultats qu'il obtient, il est accordé, en outre, un traitement éventuel.

(VIVIEN)

Versez l'instruction sur la tête du peuple, vous lui devez ce baptême

(LERMINIER)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pelo Professor jubilado de Instrução Primaria no Concelho de Amares, contra o Accordão do Conselho de Districto de Braga, que confirmou a decisão da Camara Municipal respectiva, pela qual se recusára a considerar com o vencimento incluído na Carta de aposentadoria com o ordenado por inteiro, a gratificação correspondente ao Magisterio.

discipulos nas Cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora,—quarenta nas outras Cidades e Villas do Reino, —e trinta nas Aldeias ou povoações ruraes.

Art.º 175.º: Os Funcionarios da Instrucção Publica, que por qualquer motivo tiverem augmento de ordenado, só poderão haver Jubilação, ou Aposentação com o ordenado maior, se tiverem completado dez annos de serviço depois do sobredito augmento.

Art.º 173.º: Os Professores de Instrucção Superior, que tiverem mais de trinta annos de bom e effectivo serviço no exercicio do Magisterio, serão jubilados com o ordenado por inteiro, se requererem a Jubilação.

Se depois della quizerem continuar na regencia das Cadeiras, verificando-se que se achão nas circumstancias de bem servir, vencerão mais um terço do ordenado.

§ 1.º: Os mesmos Professores que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão aposentados com dois terços de ordenado; se tiverem sómente dez annos de serviço, vencerão um terço do ordenado; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos, que tiverem além dos dez.

§ 2.º: Quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido, e em estado de continuar no serviço do Magisterio, entrará na primeira vagatura.

§ 3.º: Se o impedimento for prolongado, mas temporario, vencerão os Professores meio ordenado.

OBSERVAÇÕES.

—Antes de tudo, convém fazer notar a disposição do Regulamento de 30 de Dezembro de 1850, no art.º 38.º, e he a seguinte:—« A gratificação annual de 10\$000 réis, concedida pelo Decreto de 20 de Setembro de 1844, art.º 26.º, § unico, aos Professores, que tiverem mais de sessenta discipulos em Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora,—quarenta nas outras Cidades e Villas,—e trinta nas Aldeias ou povoações ruraes, terá logar, quando esses alumnos houverem continuadamente frequentado a Eschola sem interrupção, nem faltas notaveis, e com aproveitamento conhecido.

—A mais de um Leitor succederá julgar demasiado o laco-

nismo desta *Resolução*, tanto na exposição do objecto do Recurso, como nos considerando da *Resolução*.

Custar-lhes-ha a perceber logo á primeira vista o que he—*a decisão de uma Camara que se recusára a considerar com o vencimento incluído na Carta de aposentadoria com o ordenado por inteiro, a gratificação correspondente ao Magisterio.*

Fôra indispensavel indicar com toda a individuação as circumstancias em que estava o Professor Recorrente, e qual era determinadamente a pretensão que elle fez valer perante a Camara Recorrida.—Nenhum destes esclarecimentos, aliás importantissimos, e muito necessarios para guiar o espirito no conhecimento do facto, e na apreciação do direito, se encontra na exposição do *Objecto de Recurso*, nem na *Resolução*.—Vejâmos, porém, se desluzemos estas difficuldades.

¿O Professor jubilado, de que se trata, estava em exercicio, nos termos da 2.ª parte do art.º 173.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844,—isto he, continuava na regencia da Cadeira, depois de jubilado?

Neste caso tinha direito á gratificação, nos termos do art.º 26.º e seu § do citado Decreto, por quanto as gratificações recae sobre o exercicio.

¿O Professor jubilado, de que se trata, não estava em exercicio?

Neste caso não tinha direito á gratificação, pois que a sua jubilação era *inactiva*.—O facto da jubilação, em si mesmo, não habilita senão para o vencimento que na Lei lhe corresponde, pago pelo Thesouro Publico; ao passo que as gratificações municipaes de 20\$000 réis, ou de mais 10\$000 réis, são pagas pelos Cofres dos Concelhos, e só podem assentar sobre o exercicio, e são justificadas pelos serviços prestados na conformidade do citado art.º 26.º e seu §

¿O augmento das gratificações-estara em relação com o augmento dos ordenados?

O augmento das gratificações, em presença da Lei, só pôde estar em relação com o augmento do numero dos discipulos.—A mente da Lei, quando estabelecen a gratificação municipal, foi de remunerar o acrescimo de trabalho do professor que tivesse maior numero de discipulos, e de afervorar mais e mais o seu zelo e dedicação no desempenho dos deveres do magisterio; sendo que a jubilação e a aposentadoria, em si mesmas, nada têm de *commum* com estas circumstancias.

Eis a explicação da doutrina da *Resolução*, tão claramente deduzida, como entendemos que o deve ser.

—Vem aqui a proposito fazer umas breves ponderações ácerca do theor das decisões do Conselho de Estado.

Em França, mais de um escriptor de Direito administrativo tem feito severas recommendações ao Conselho de Estado. — Não temos motivo para empregar palavras severas, nem que o tivéssemos, a tanto se arrojará a nossa humildade; mas julgá-mos indispensavel fazer algumas advertencias, muito genericas e sem referencia á actualidade, as quaes, em ultima analyse só téem por fim communicar aos julgamentos do Conselho de Estado a maior somma de respeitabilidade.

He mister que ás decisões do Conselho de Estado, promulgadas em Decretos Reaes, presida o mais escrupuloso cuidado em quanto á lingoagem juridica, em quanto á clareza da exposição, e finalmente em quanto á uniformidade das decisões em casos identicos ou analogos.

O Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, deve ter sempre em consideração que as suas decisões hão de vir a estabelecer pelo tempo adiante a jurisprudencia administrativa, e que, por esse motivo, será pouco todo o esmero que puzér na redacção de suas Consultas, tanto no que he relativo á exposição dos factos, como no que respeita aos principios e ao direito.

He assim, que o Conselho de Estado deve evitar com todo o escrupulo uma só expressão, que, por não ser clara e *précisa*, possa induzir em erro.

He assim, que o Conselho de Estado deve procurar estabelecer uma lingoagem verdadeiramente juridica, que arrede a confusão em pontos de competencia, defina bem a diversidade das attribuições, e fixe com segurança os bons principios e as regras geraes.

He assim, que ao Conselho de Estado cumpre dar de mão a esse defeito, que um estimavel escriptor francez caracterizou energeticamente nas seguintes palavras: — *Je lui reprocherai également ce vague, ce mulisme même, qu'on remarque dans les arrêts qui statuent sur une question de séparation de pouvoirs.* — Quando o Conselho decide que tal ou tal negocio não pertence ás Justiças ordinarias, mas sim á Administração, ou vice-versa,

deve expôr com clareza os fundamentos da sua decisão, designando a authoridade a quem determinadamente cabe o conhecimento da questão, declarando se a materia he graciosa, ou contenciosa, e qual o modo por que deve ser tratada? Para que he, em taes casos, *emudecer*, ou deixar ficar as cousas no *vago*?

He assim, que o Conselho de Estado deve procurar fazer sentir que o julgamento do facto está subordinado a principios certos e invariaveis, que seguiu e tomou por fundamentó, e como poderá elle conseguir um tal resultado, se as expressões que empregar não forem a traducção litteral e clara desses mesmos principios?

He assim, finalmente, que o Conselho de Estado deve procurar estabelecer uma doutrina uniforme, uma jurisprudencia igual para assumptos identicos ou analogos; lembrando-se de que só a uniformidade, nessa hypothese, pôde imprimir ás suas decisões o caracter de authenticidade, sem o qual serão inuteis e estereis.

Veja sobre este assumpto a *Introdução* ao tratado das *Competencias* de M. Chauveau-Adolphe.

—Pois que na *Resolução* se trata de um Professor de ensino primario, aproveitaremos esta occasião para offerecer á consideração dos Leitores algumas noticias sobre o importantissimo assumpto da Instrucção Primaria.

No interessante Relatório do Ministerio do Reino, apresentado ao Parlamento na Sessão Legislativa de 1854, são apontadas (e, a nosso ver, muito avisadamente) como sendo as mais urgentes as seguintes necessidades, em materia de Instrucção Primaria: — Escólas em numero correspondente á população do paiz; — maior frequencia das aulas; — professores devidamente habilitados e retribuidos; — methodos de ensino efficazes e expeditos.

Em 30 de Junho de 1854 havia em Portugal 2:231 escólas primarias; sendo — 1:149 escólas pagas pelo Estado, — e 1:082 pagas por conta de Corporações Pias e Municipaes, ou de empresas inteiramente particulares.

Já depois daquella epocha tem o Governo creado novas Ca-deiras de ensino primario em diversos pontos do Reino, onde se reconheceu necessidade de tão áteis estabelecimentos; e he

grato confessar que nesta parte merece o Governo grandes gabos.

Em materia de Instrução Primaria he muito ponderosa a questão da população das escolas, no sentido de se apreciar a relação que existe entre o numero dos que frequentão essas escolas e o da população geral, como meio de exame do estado da civilisação do paiz.—A este respeito offerece o mencionado Relatorio considerações muito valiosas, e são as seguintes:— «O sexto da população geral calcula-se ser a população parcial, que, na idade de sete a quatorze annos, deve frequentar as escolas primarias.—Por este calculo, a população das nossas escolas deveria ser de 638.184.—O movimento, porém, dos alumnos, que, no anno lectivo de 1852-1853, se dedicarão ao estudo da instrução primaria, foi de 91.642; a saber:

Em escolas publicas a cargo do Estado	50:642
Em escolas a cargo de Corporações Pias e Municipaes, ou de empresas particulares.	27:231
Nas Casas d'Asylo de Infancia desvalhada, em Lisboa	584
No seio das familias.	13:185
	91:642

Comparando-se em geral a cifra da frequencia effectiva com a que podia haver, vê-se que o numero dos alumnos, que recebem ensino primario, está, para com os que devião recebe-lo, na razão de :: 1—6 : 96; mas com referencia a cada uma das Provincias ha muita differença de umas para outras, sendo o Minho, Traz-os-Montes e Beira as em que a população escolar he maior, e Alemtejo, Algarve e Estremadura, onde ella he menor.»

O Conselho Superior de Instrução Publica do Reino fez, a proposito destes elementos estatísticos as seguintes ponderações:—«Sendo aquella cifra da frequencia o indicador do movimento intellectual, e da illustração consecutiva de um povo, augmentar a frequencia parece o remedio mais obvio e facil. Assim o entendeu a nossa ultima Lei vigente, quando impoz penas aos chefes de familia, que não mandarem seus filhos ás escolas, nem mostrarem que recebem ensino em suas casas. O Conselho Superior, porém, avisado pela experiencia e pratica dos povos illustrados, que nos precederão nesses meios de pro-

gresso e melhoramento de instrução popular, tem recommendado aos seus Delegados, por ora, o emprego exclusivo dos meios suavorios; esperando que delles se tire maior proveito, que das penas comminadas na Lei. Meios coercivos, empregados só e exclusivamente, afugentarião, por odiosos, a devoção que o Conselho deseja promover E, ainda depois de esgotados os meios suaves e mais poderosos da convicção, a applicação das penas não podera ter logar sem que se realise a condição da Lei, de não haver povo distante mais de um quarto de legua da escola de instrução primaria.»—

Sobre esta especialidade da frequencia das Escolas, com referencia á Lei de 20 de Setembro de 1844, permittão-nos os Leitores que transcrevamos aqui uma breve allocação, que no anno de 1845 endereçamos aos Paes de Familia, Tutores, e Chefes de Estabelecimentos do Districto de Béja. Nesse documento verão os Leitores uma substancial analyse da citada Lei em materia de frequencia das Escolas, e encontrarão tambem a expressão calorosa e profundamente sentida dos deveres que aos Paes, Tutores, e em geral a todos os superiores, incumbem de cuidarem do ensino de seus filhos, pupillos, ou subordinados: esqueção-se de que he obra da nossa humilde pessoa, levemos em conta a boa vontade com que entrámos na Santa Cruzada do desenvolvimento intellectual e moral dos povos:

«Se eu attendesse unicamente á insufficiencia das minhas forças, e me não dêsse por obrigado a desempenhar os deveres que a Lei me impõe de promover a Instrução Popular, não ousaria por certo erguer hoje minha debil voz, com receio de que ella fosse apenas um brado no deserto, ou se tornassem inuteis os meus esforços, por apoucados e inefficazes.

«Não me é dado porém hesitar, em presença da imperiosa obrigação que me incumbe, de fazer acender esse farol da humanidade, a Instrução; que embora não consiga eu e meu intento, ficarei ao menos tranquillo por que me delibera e a conseguiu-lo.

«Impõe a Lei de 20 de Setembro de 1844 uma multa pecuniaria aos Paes de familias, Tutores e Chefes de Estabelecimentos, que, depois de avisados, intimados, e reprehendidos pelos Administradores de Concelho respectivos, não mandarem instruir seus filhos, pupillos ou outros subordinados, desde os sete annos até aos quinze de idade, nas Escolas d'Instrução Primaria, que estiverem collocadas nas Povoações, onde resi-

direm, ou dentro de um quarto de legoa em circumferencia dellas.

«He porém tão benefica e equitativa a Lei, que dispensa desta multa os que mostrarem que os meninos possuem já o necessario conhecimento dos objectos do primeiro gráo de instrucção primaria: os que mostrarem que lhes dão por outra forma, igual, ou maior instrucção: os que não poderem mandar os meninos á eschola por motivo da sua excessiva pobreza. Ainda faz mais; permite aos individuos, a quem seria penosa a falta do trabalho dos meninos, que só os mandem á eschola em uma das lições diarias.

«Reflectámos por um pouco sobre a Lei nesta parte. A Lei só apresenta uma sanção penal, e a manda applicar, depois de esgotados os meios suasórios, e as recommendações da Authoridade Administrativa, que começa por *avisar*, depois *intima*, e por ultimo *reprehende*; de sorte que a severidade do castigo tem logar unicamente, quando se torna bem sensível a acitosa negligencia, e indesculpavel omissão dos que são obrigados a mandar instruir os meninos. E para que nenhum pretexto ficasse aos refractarios, *attendeu a Lei devidamente a diversas circumstancias exceptionaes da obrigação prescripta, respectando o direito domestico, e a obrigação mais urgente de acudir as primeiras necessidades da vida; não podendo deixar de comprehender tambem esta segunda excepção, na sua applicação pratica, o rigor das estações, e distancias das escholae.*

«Tudo isto porém fóra de nenhuma importancia, se o preceito da Lei tivera a natureza de despótica, de caprichosa, e de inutil. Mas sera por ventura um mandato caprichoso, despótico, e inutil a obrigação que a Lei impõe aos Paes de familias, Tutores, e Chefes de Estabelecimentos—de mandarem ás escholae seus filhos, pupilos e subordinados? Não, mil vezes não... Este preceito he santo, he justo, he proveitoso á humanidade.

«Paes de familias, e Tutores, Chefes de Estabelecimentos! Quereis acaso que vossos filhos, pupilos e subordinados fiquem por toda a vida envoltos nas densas trevas da ignorancia? Quereis por ventura condemna-los á bruteza dos irrationaes? Quereis que esses innocentes, no decurso de seus dias, vos amaldiçoem, quando chegar a necessidade de lerem uma carta que veio de longes terras escripta por um amigo, por uma pessoa querida ou respeitada, e a força brutal da cega ignorancia lhes

vedar a intelligencia de caracteres, para elles, misteriosos? Quereis que elles confiem os seus segredos á curiosidade de mal intencionados, a quem pedirem a leitura de documentos melindrosos? Quereis que não saibão lér o divino livro da nossa Religião Santa! Quereis que não saibão jamais fazer esses calculos, que tão indispensaveis se tornão nos usos da vida? Quereis?...

«Mas eu faço, involuntariamente, uma grave injuria ás pessoas a quem endereo estas perguntas. Não he possivel que escapem á penetração da ternura de um pae, e ao instincto da probidade e compaixão de um tutor, os funestos males que se seguem de não mandarem instruir seus filhos e pupilos. ¿Que resta pois? Rogar-lhes, com viva instancia, que meditem seriamente na grave responsabilidade que Deus, e a sociedade, as Leis Divinas e humanas, lhes impõem, se não promoverem a cultura intellectual da infancia, confiada ao seu desvelo.

«Se porém conviesse ainda reforçar a minha rogativa, lembraria que tres annos depois da publicação da Lei citada hão de ser recrutados primeiramente os individuos que não souberem lér e escrever, dando-se por este modo uma bem entendida escusa áquelles que, no seu proprio interesse, houverem cuidado de instruir-se. He bem sabido o quanto se torna pesado o serviço do Exercito e Armada; e por consequencia qual não he a importancia desta disposição da Lei?—Lembraria igualmente que segundo a mesma Lei serão suspensos de seus direitos politicos, por espaço de cinco annos, os paes, tutores e outros individuos, cujos filhos, pupilos, ou subordinados tiverem completado a idade de quinze annos, sem saber lér e escrever, passados dez annos depois da publicação desta mesma Lei.—E finalmente lembraria que ninguem poderá exercer direitos politicos sem saber lér e escrever, seis annos depois da mesma publicação; bem como que terão preferencia, para serem admittidos em qualquer Emprego, Repartição, ou Serviço publico, os individuos que souberem lér e escrever.

«Aos muito Reverendos Parochos, a cujas mãos chegar esta breve allocução, rogo a mercê de a explicarem aos seus freguezes; e aos Srs Administradores de Concelho recommendo que por sua parte cuidem de generalisar e inculcar a sua doutrina, que ao mesmo tempo está em harmonia com a Lei e com o bem dos povos.—Béja 9 de Abril de 1845.—O Governador Civil=José Silvestre Ribeiro.»

—A questão mais importante, em materia de Instrução Primaria, depois das que havemos apontado, he a da *retribuição e habilitações* dos Professores. A este respeito dizia o Conselho Superior de Instrução Publica do Reino ao Governo o seguinte:— «*Lastima-nos declarar que poucos são os bons Professores que temos em Instrução Primaria. Crê-se geralmente ser a causa deste mal a pequenez dos ordenados, e irregularidade nos pagamentos delles. Hoje não pôde allegar-se a ultima circumstancia, que os ordenados felizmente andão pagos mensalmente. Não são vantajosos os ordenados dos Professores, é verdade; mas tambem se não podem dizer muito inferiores aos das outras nações. Em França não podiam reputar-se maiores desde 1833 a 1848; e em Hespanha ainda não são superiores aos nossos. O que todavia he certo he que, havendo muitos empregos mais lucrativos, e poucos homens de merecimento litterario, estes não concorrerem ás cadeiras vagas, ficando ellas assim a disposição da mediocridade; e onde os interesses do ensino livre são avultados, não ha opposição ás cadeiras publicas, como succedeu em Moura, em quanto o digno Commissario dos estudos não elevou a 150\$000 réis os vencimentos do Professor pelos recursos locais.*»—

Em quanto não se dêr aos Professores de Ensino Primario a consideração, vencimentos, regalias e vantagens, a que indispavelmente têm direito; não poderá conseguir-se neste particular resultado algum importante.

Lançaremos aqui as ultimas Bases que á Camara Electiva forão propostas pela Commissão de Instrução Publica, na Sessão Legislativa do anno de 1854. Contêm ellas muitos principios aproveitaveis; sendo para desejar que sejam discutidas pelo Parlamento, e convertidas em Lei, admitindo-se todavia qualquer idéa que ainda mais e mais favoreça os Professores e seja propria para promover efficazmente o desenvolvimento intellectual e moral dos povos. São as seguintes:

BASES.

I. A Instrução Primaria será dividida em dois grãos; e são *obrigatorias* no 1.º as seguintes materias:

Lêr, escrever e contar, incluído o systema metrico-decimal, Religião Christã, e Elementos de Grammatica Portugueza.

No 2.º, além destas, as disciplinas seguintes:

Grammatica Portugueza, Elementos de Geometria pratica, Noções de Geographia e Historia geral e patria, Principaes deveres e obrigações do cidadão, Noções elementares de Sciencias naturaes e de hygiene.

II. Crear-se-hão successivamente tantas Escólas do 1.º grão, quantas forem necessarias para que os alumnos não sejam obrigados a andar mais de meia legua para frequentar as respectivas Aulas.

III. Nas Cidades e nas principaes Villas, todas as Escólas serão de 2.º grão.

IV. Em todas as Escólas de Instrução Primaria, que tiverem mais de oitenta Alumnos, não chegando comtudo a cento e sessenta, haverá um Ajudante.

V. O Governo organizará immediatamente as duas Escólas normaes estabelecidas pelo Decreto de 20 de Setembro de 1844, e seguidamente as mais que julgar indispensaveis, não excedendo uma por cada Districto Administrativo; e poderá conceder prestações mensaes ao numero de alumnos que fôr absolutamente necessario que nellas se habilitem para o Magisterio, precedendo concurso para a sua admissão.

VI. Nos Districtos Administrativos, onde não existir Escóla normal, poderá o Governo dar prestações mensaes a alguns Alumnos que frequentarem, debaixo das mesmas condições das daquellas Escólas, alguns Estabelecimentos ou Escólas de Instrução Primaria, tão completos e bem dirigidos, que nelles se possam adquirir os conhecimentos e pratica necessaria para o Magisterio.

VII. Serão creadas Escólas nocturnas, e de domingos e dias festivos, para apherçoamento ou instrução dos que não podem frequentar as Aulas durante o dia, ou nos dias de trabalho.

VIII. O Governo creara e organizará com a possivel brevidade um ou mais estabelecimentos correccionaes de educação, onde sejam recolhidos e ensinados:

1.º Os Alumnos das Escólas publicas ou particulares, que pela sua indisciplina possam transtornar a ordem e subordinação nas respectivas Aulas;

2.º Os mancebos que tiverem praticado actos criminosos, mas que os Juizes intendam que não devem ser punidos com as penas ordinarias, por falta das condições necessarias para a imputação legal;

3.º Os mancebos que, tendo praticado actos criminosos em

idade tal, que os Juizes e Authoridades Administrativas entendam que lhes pôde ainda aproveitar o ensino em estabelecimentos correccionaes desta ordem.

IX. Nestes Estabelecimentos, além do ensino religioso e litterario, os mancebos nelles recolhidos serão obrigados a aprender uma ou mais profissões industriaes.

X. Os Juizes são authorisados para commutarem as penas, a que deveriam ser condemnados os mancebos até á idade de dezoito annos, em residencia por tempo determinado, ou indeterminado, nos estabelecimentos correccionaes, logo que estes estejam organisados.

XI. Em cada cabeça de Concelho, pelo menos, haverá necessariamente uma Escola do sexo feminino; devendo o Governo crear, além destas, o maior numero que fôr possível.

XII. Em cada Districto Administrativo haverá uma Escola normal de mestras de meninas, que será collocada com preferencia nos Conventos ou Collegios de Religiosas existentes, mas com Institutos apropriados para aquelle fim.

XIII. Os bens que actualmente possuem os Conventos de Religiosas, depois de assegurada a competente subsistencia das respectivas comunidades, serão applicados á dotação dos Estabelecimentos de educação do sexo feminino já existentes, e dos que de novo se crearem.

XIV. O Governo deverá promover a criação das salas de Asylo da Infancia Desvalida, em todas as povoações onde seja possível estabelece-las, e prestar-lhe todo o auxilio e protecção.

XV. O ensino primario continuará a ser obrigatorio nos termos da legislação vigente, salvo a perda dos direitos politicos.

XVI. O producto das multas, estabelecidas na conformidade da base antecedente, será applicado em beneficio das respectivas Escólas.

XVII. Os alumnos de todas as Escólas de Instrução Primaria de ambos os sexos são obrigados a fazer exame das matérias que tiverem estudado.

XVIII. Nas Captaes dos Districtos Administrativos haverá exames publicos para habilitação para o Magisterio em duas épocas do anno. Estes exames serão feitos perante Comissões nomeadas pelo Governo.

XIX. Os candidatos approvados nestes exames serão providos nas cadeiras dos Districtos, onde tiverem sido examina-

dos, sem dependencia de novo exame, e sómente em attenção ao seu maior merito moral e litterario.

XX. Os Alumnos das Escólas normaes, que tiverem nellas sido approvados, poderão exercer o Magisterio em qualquer parte do Reino.

XXI. Os exames para Mestras não serão publicos.

XXII. Os Professores de Instrução Primaria continuarão a ser isentos dos direitos de mercê, e vencerão um ordenado, que nem excederá a 200\$000 réis, nem será inferior a 120\$000 réis.

XXIII. Os ordenados das Mestras não excederão 100\$000 réis, nem serão inferiores a 60\$000 réis.

XXIV. A melhoria dos ordenados será fixada pelo Governo, segundo o grão de ensino, e as mais circumstancias de cada local.

XXV. O minimo dos ordenados dos Professores das Escólas normaes sera de 300\$000 réis, e o maximo 400\$000 réis.

XXVI. Aos Professores das Escólas nocturnas, e de aperfeiçoamento, que tiverem algum vencimento por qualquer outro serviço publico, se arbitrará uma conveniente gratificação

XXVII. Os Professores de Instrução Primaria, que completarem trinta e cinco annos de bom e effectivo serviço, serão jubilados com o ordenado por inteiro se assim o requererem.

XXVIII. Uma parte de todas as deducções por desconto nos ordenados dos Professores de Instrução Primaria será privativamente applicada para um Monte-pio litterario, em beneficio dos individuos daquella classe, que se inhabilitarem para o Magisterio, e das suas familias.

XXIX. As Camaras Municipaes incumbem preparar o local para as Escólas dos seus Concelhos, e a mobilia e mais objectos necessarios para o serviço das Aulas.

XXX. O Governo auxiliará as Camaras Municipaes, cedendo-lhes para este fim edificios, ou terrenos nacionaes, sem prejuizo de outros ramos de serviço publico.

XXXI. As Irmandades e Confrarias serão obrigadas a concorrer para a sustentação das salas de Asylo da Infancia Desvalida, e das Escólas nocturnas, e de aperfeiçoamento.

XXXII. Os Inspectores da Instrução primaria em cada Districto visitarão annualmente as respectivas Escólas.

XXXIII. O cargo de Inspector de Instrução Primaria é incompativel com o exercicio effectivo do Magisterio.

XXXIV. A Inspeção de Instrução Primaria será conve-

mentemente dotada para satisfazer a todas as necessidades deste ramo do serviço publico.

XXXV. Em todos os Concelhos se organizarão Comissões de beneficencia para auxiliar as Escólas e Asyls existentes, ou que de novo se crearem, e promover a sua frequencia e aperfeiçoamento

XXXVI. O Governo desenvolvera as disposições da presente Lei por meio dos competentes regulamentos, codificando tambem toda a legislação vigente sobre a Instrução Primaria.

— Taes são as últimas bases de discussão apresentadas ao Parlamento; e he certo que contêem doutrina muito aproveitavel, e elementos muito proprios para dar um largo desenvolvimento a Instrução Primaria — Em todo o caso, temos como ponto da maior importancia, e como condição *sine qua non* do melhoramento intellectual dos povos, a condigna remuneração dos Professores. Não póde esperar-se um zelo acrisolado, uma boa vontade decidida e profunda, da parte de homens a quem a Nação não dêr os meios sufficientes para a sua decente e comoda sustentação. — Poupe-se, economise-se em tudo, — menos em cousas de Instrução Primaria. — He assim, que fôra nosso voto dar aos Professores de ensino primario — em Lisboa, Porto e Funchal o ordenado de 240\$000 reis, nas Capitães de Districto 200\$000 réis, e nas restantes povoações 140\$000 réis; e note-se, que não teriamos duvida de equipálar certas povoações mais notaveis ás Capitães dos Districtos, no que toca aos vencimentos dos respectivos Professores de Instrução Primaria.

1855.

RESOLUÇÃO LXXVI.

POLICIA MUNICIPAL-URBANA.

Id quod nostrum est sine facto nostro ad alium transferri non potest. (L. 11, ff de reg. jur.)

Si le Magistrat politique veut faire quelque édifice public, quelque nouveau chemin, il faut qu'il indemnise, le public est à cet égard, comme un particulier, qui traite avec un particulier. (MONTESQUIEU.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso da decisão do Conselho de Districto de Portalegre, interposto pelo Padre N.

Mostra-se allegar o Recorrente, que a Camara Municipal de Portalegre mandára tapar uma viella entre a rua da Carreira e a do Lobato, na mesma Cidade, e com isso privára a elle Recorrente da serventia, que tinha para um quintal anexo á sua casa na dita rua da Carreira, e que não podendo ser privado da sua propriedade senão em conformidade das Leis com indemnisação prévia, que não houve, e sobre que está prompto a convenionar, recorre daquella deliberação para o Conselho de Districto, pedindo a sua revogação; é porque não foi attendido (documento fl. 3^{ta}), vem perante o Conselho de Estado, e pede provimento.

E sendo mandado informar o dito Conselho de Districto, e ouvida tambem a Camara, mostra-se de suas respostas, que a dita viella, ou azinhaga era immunda, e um foco de exhalações insalubres, e durante a noite corto de immoralidades, que por isso fôra mandada tapar pela Camara, no que fizera um bom serviço ass habitantes, e entendêra usar das suas attribuições; que o Recorrente tem outra serventia para o dito quintal (por dentro da sua casa), e que pouco se servia desta em questão; finalmente dizem tambem que não podia o Recorrente adquirir servidão nas ruas publicas, e que a utilidade particular deve ceder á utilidade publica.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e bem assim o parecer do Ministerio Publico:

Considerando que as partes se achão conformes nos factos allegados pelo Recorrente sobre o direito do antigo uso daquelle serventia, e que lhe fôra tolhido pela Camara:

Considerando que *ninguem pôde ser privado da sua propriedade senão nos termos das Leis que authorisão a expropriação com prévia indemnisação*, conforme o § 21.º do art.º 145.º da Carta Constitucional, e Lei de 23 de Julho de 1850:

Considerando que as rasões produzidas pelo Conselho de Districto e pela Camara não procedem no sentido, em que são applicadas, e que teria sido applicavel (como mostrão os autos) conciliar-se a utilidade publica sem offensa dos direitos do Recorrente:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., dá provimento no Recurso, e revoga a decisão recorrida.

(Decreto de 27 de Junho de 1853—*Diario do Governo* n.º 169, de 21 de Julho do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As Camaras Municipaes não devem jámais esquecer-se do preceito exarado na Carta Constitucional, de que *ninguem pôde ser privado da sua propriedade, sem prévia indemnisação*.

Embora, pois, no exercicio de suas attribuições beneficas, se proponhão a melhorar a situação dos seus administrados, destruindo qualquer construcção, ou vedando alguma serventia,

—he força que respeitem o sagrado direito de propriedade, e préviamente satisfação ao dever da indemnisação.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Carta Constitucional.*

Art.º 145.º, § 21.º.—«É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.»

—*Carta de Lei de 23 de Julho de 1850.*

Art.º 1.º.—«A expropriação de qualquer propriedade rustica, ou urbana, por causa de utilidade publica, nos termos do § 21.º do art.º 145.º da Carta Constitucional da Monarchia, só poderá ter logar depois de verificada e declarada essa utilidade pela fórma estabelecida nesta Lei.»

OBSERVAÇÕES.

— Bem andou o Conselho de Estado em fazer prevalecer sobre as exigencias da policia urbana o sacratissimo direito de propriedade, e em firmar mais e mais o principio de indemnisação prévia, para todos os casos em que ao Estado, ou aos Municipios he indispensavel sacrificar essa propriedade aos interesses geraes da Nação, ou do Municipio.

A Camara Municipal Recorrida obedeceu a um sentimento muito louvavel, e foi guiada por intenções muito apreciaveis, quando pretendeu acabar com um foco de exhalações insalubres, e com um corto de immoralidades, dentro de uma grande Cidade; mas não estavam ainda esgotados os meios policiaes de pôr termo a esse escandalo, nem tão pouco, e principalmente, havia sido empregado o muito natural e muito justificado recurso de um accordo com o proprietario da viella ou azinhaga, sobre o preço da cedencia de uma serventia, da qual estava de posse não contestada.

A utilidade publica cede sim á utilidade particular; mas nunca esse sacrificio deve importar o prejuizo dos particulares, nem ha Lei alguma divina ou humana que possa destruir o principio geral de eterna justiça do —*suum cuique*. —Cedo,

sim, da minha propriedade, visto que assim he necessario para bem da comunidade,—mas tenho o indisputavel direito de exigir o prèvio resarcimento da perda que a comunidade me faz soffrer.

Não se allegue que o Recorrente *não podia adquirir servidã nas ruas publicas*.—Essa não era a questão. O axioma de que os particulares não adquirem servidão nas ruas publicas, não podia ter a menor applicação á hypothese; tratava-se unicamente de uma serventia particular, consentida de longa data, jámais disputada anteriormente, e mansa e pacificamente disfructada por quem direito tinha para a disfructar.

—A presente *Resolução*, estabelecendo o principio de que a privação da servidão importa privação de propriedade, e firmando a doutrina da indemnisação prèvia, não está em des-harmonia com a *Resolução XVII (Posse prejudicial a serventias publicas)* que exarámos a pag 83 e seguintes do 1.º Tomo desta obra.—A hypothese dessa *Resolução (Diario do Governo de 27 de Julho de 1850)* era a prohibição de armar barracas para uso particular, firmadas em uma ponte publica,—de arredar do seu logar as pedras que servem de guarda á ponte,—de atravessar por cima della cordas e toldos, e em uma palavra de praticar factos que impedissem o transito publico; e a doutrina deduzida dessa *Resolução* foi que não pôde ser reconhecida como legal a posse que tenha por fundamento factos tendentes a arruinar pontes publicas, e a impedir a serventia que ellas prestão ao publico. Dizia-se, he verdade, que não pôde dar-se posse em pontes publicas; mas a hypothese da *Resolução* que ora nos occupa é muito diversa,—pois que a viella, beco, ou azinhaga dava serventia para um quintal annexo a propriedade do Recorrente, e, se desembocava na rua publica, nem por isso podia chamar-se propriamente rua publica, nem impedia o transito publico.

—Encarando o principio da expropriação, na sua maior generalidade, não podemos dispensar-nos de trazer á lembrança dos Leitores as bellas palavras de Montesquieu:—«C'est un paradoxe de dire que le bien particulier doit céder au bien public: cela n'a lieu que dans les cas où il s'agit de l'empire de la cité, c'est-à dire de la liberté du citoyen: cela n'a pas lieu

dans ceux où il est question de la propriété des biens, parce que le bien public est toujours que chacun conserve invariablement la propriété que lui donnent les lois civiles.

«Cicéron soutenoit que les lois agraires étoient funestes, parce que la cité n'étoit établie que pour que chacun conservât ses biens.

«Posons donc pour maxime que, lorsqu'il s'agit du bien public, le bien public n'est jamais que l'on prive un particulier de son bien, ou même qu'on lui en retranche la moindre partie par une loi ou un règlement politique. Dans ce cas il faut suivre la rigueur la loi civile, qui est le *palladium* de la liberté.

«Ainsi, lorsque le public a besoin du fonds d'un particulier, il ne faut jamais agir par la rigueur de la loi politique: mais c'est là que doit triompher la loi civile, qui, avec des yeux de mère, regarde chaque particulier comme toute la cité même.

«Si le magistrat politique veut faire quelque édifice public, quelque nouveau chemin, il faut qu'il indemnise; le public est, à cet égard, comme un particulier, qui traite avec un particulier.»—(*De l'esprit des lois*, Liv. xxvi, Chap. xv.)

—Na presente *Resolução* encontrámos as palavras—azinhaga e viella.

O Dicionario da Academia define—Azinhaga—*Caminho estreito, que atravessa por campos ou matos, tapado de uma e de outra parte*; e diz que vem do Arab *Azzancha*—derivado do verbo *zanaca*, apertar, estreitar.

Na Ord. Liv. 1.º, T. 68.º, § 33.º he empregada esta palavra:—«E se alguém tiver janella sobre quintal, ou campo de outrem, e o senhorio do quintal, ou campo quizer ahí fazer casa, não poderá fazer parede tão alta, que tape a janella, que antes ahí era feita; porém, se o que quizer fazer a dita casa, quizer deixar *azinhaga* de largura de uma vara e quarta de medir, bem podera fazer a casa, e alçar-se quanto quizer.»—

Parece, pois, que a Academia restringio demasiadamente a significação do vocabulo, quando o limitou a designar um caminho que atravessa por campos ou matos; tanto mais, quanto uma das citações, com que a Academia se abona, apresenta a hypothese de logares povoados:—*O Reverendo Cabido, nos deu*

sítio na azinhaga entre esta, e a Igreja dos Martyres, para algumas Capellas.

Bluteau tinha já definido—Azinhaga—*Caminho estreito, por entre campos, ou matos, fóra da estrada real*; e fazia corresponder este vocabulo ao Latino—*Semita*, como em Virgilio:—*Rara per occultos ducebat semita calles*.—Vê-se, por isso, que também Bluteau não alargou sufficientemente a significação da palavra, estendendo-a aos logares povoados.

Viela—ou *Viella*. Bluteau diz apenas: *Palavra da Beira, Rua estreita*.—Não he tanto na Beira, como no Minho, que esta palavra he usada; em todo o caso, deve ser considerada como o diminutivo da palavra—*Via*—beco, rua estreita.

A Ordenação L. 1.º, Tit. 68.º, já citada, também emprega a palavra—*azinhaga*—no § 27.º: *ibi*—«E quando alguma pessoa tiver janella aberta em sua parede sobre *azinhaga* tão estreita, que não passe de quatro palmos, na qual não haja portas, sómente sirva de por ella correrem as aguas dos telhados, não se podera outro visinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da dita janella, mas poder-se-ha alçar até direito della, em modo que lhe não tolha o lume, e mais não.»—

Pegas a este §, diz assim:—«*Proprie dicimus azinhaga esse viam inter domos arctiorem, illa quæ beco dicitur nam ad illum, quæ est beco domus vicinorum portas habere solent, et est latior; at vero ista non ultra quatuor dodrantia latitudinem habet, inservitque tantum stullicidiorum receptioni, et defluxioni.*»—

—*Expropriação*: Apresentaremos a indicação das disposições das novas Leis sobre este assumpto, que em verdade he muito interessante.

A Carta Constitucional, art.º 145.º, § 21.º, estabelece o seguinte principio geral:—*He garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude*.—Logo depois marca a limitação seguinte:—*Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della*.—E finalmente appella para uma Lei regulamentar, tendente a determinar as formulas e o processo da excepção, dizendo:—*A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização*.

A Carta de Lei de 23 de Julho de 1850 veio depois regu-

lar o processo das expropriações, determinando que a expropriação de qualquer propriedade, rustica ou urbana, nos termos da Carta Constitucional, só poderá ter logar depois de verificada e declarada essa utilidade pela forma que a propria Carta de Lei estabelece.

Segundo esta Lei, pois, a *utilidade publica*, em qualquer expropriação, verifica-se, ou declara-se por dois modos:—ou por Lei,—ou por Decreto sobre Consulta da Secção Administrativa do Conselho de Estado.—No primeiro caso, isto he, depois que uma Lei declarou a utilidade publica, instaura-se logo o processo para liquidação e pagamento do valor da propriedade.—No segundo caso, e ainda mesmo quando a expropriação seja necessaria para obra mandada fazer por alguma Lei, instaura-se o processo administrativo, que está marcado nos art.ºs 3.º até 12.º *inclusivè* da citada Carta de Lei de 23 de Julho de 1850.

Depois de decretada a expropriação, ou seja por Lei, ou por Decreto, e verificada assim a utilidade publica, segue-se o processo da liquidação da indemnização, o qual está marcado nos art.ºs 13.º até 38.º da citada Lei.

A Lei, porém, acautelou avisadamente a hypothese de haver urgencia em começar, continuar, ou concluir a obra, e ser prejudicial esperar que na expropriação, ou occupação temporaria das propriedades, se preenchão todas as formalidades estabelecidas para a liquidação e indemnização; neste caso, declarada a urgencia por Decreto, a autoridade, companhia, empresario, ou individuo, que pretender a expropriação, ou occupação, requererá que se proceda á avaliação na conformidade do art.º 16.º e seguintes, e feita ella, havendo opposição, fará o deposito provisorio na conformidade do art.º 46.º, e com o respectivo conhecimento requererá, e o Juiz lhe mandará dar posse da propriedade, e o processo proseguirá seus termos segundo o mesmo art.º 46.º

—Na expropriação ha dois actos muito distinctos; um dos quaes he essencialmente administrativo, e o outro judicial.—Verificar, declarar e decretar a utilidade publica da expropriação, he um acto de pura administração; decidir sobre a liquidação e indemnização, he um acto judicial: taes são os principios da nossa Legislação.

Quando o Poder Legislativo declara a utilidade publica, não

ha necessidade de processo, nem de formulas, por isso que os diversos interesses, que na expropriação têm cabimento, ficarão confiados á defeza e guarda da Representação Nacional; quando, porém, he a Administração quem a verifica e decreta, manda a Lei observar certas e determinadas formulas, certo e determinado processo, como um meio de encaminhar ao conhecimento da verdade, e de estabelecer de um modo autentico e solemne a indispensabilidade da expropriação. — Se estas formulas e processo não são a *garantia* do direito de propriedade, são ao menos um elemento de ordem e de regularidade em actos administrativos de grave importancia —

O principio que assegura e afiança o direito de propriedade está na 1.^a parte do § 21.^o do art.^o 145.^o da Carta; a 2.^a parte desse art.^o marca a limitação, a excepção da regra; e a citada Lei de 23 de Julho de 1850 regula a excepção, e não o principio; — de sorte que as formalidades e processo que ella estabelece não são directa e immediatamente destinadas a *garantir* o direito de propriedade, mas sim a regular de um modo positivo e autentico a declaração, o reconhecimento da utilidade publica da expropriação.

O direito de propriedade não necessita de outra *garantia*, senão a da natureza das cousas, e da declaração da Carta Constitucional da Monarchia, que legitima e homologa o *veredictum* da razão natural. Por consequencia seria absurdo suppor que uma Lei de expropriações (a qual nadá tem de commum com as Leis de successão, nem de transmissão de propriedade), podesse ter por fim regular o inconcusso direito de propriedade.

Demais disso, no terreno em que estamos collocados, o direito de propriedade não soffre a menor quebra pelo facto da expropriação; e se de feito soffresse alguma quebra, era fóra de toda a duvida que a expropriação seria odiosa, injusta e inadmissivel, ainda quando houvesse toda a conveniencia em a decretar. — Mas não he assim; a propriedade particular está essencialmente subordinada ao interesse social, depende d'elle — e he este principio um dos elementos conservadores da Sociedade, sem os quaes correria esta o perigo de se dissolver.

¿He, ou não, indispensavel que se conserve e mantenha a Sociedade? — Sim. — Logo, todos os sacrificios necessarios e razoaveis, da parte dos individuos para bem da conservação e manutenção da propriedade, são naturaes, e de todo o ponto jus-

tificados. Se a propriedade individual for indispensavel á Sociedade, deve esta ter o direito de a aproveitar em beneficio do interesse geral; como, porém, seria altamente injusto que o bem publico prejudicasse o interesse particular, — surge desde logo o principio da indemnisação prévia do valor da propriedade expropriada. — No facto da expropriação por utilidade publica não está em scena o direito de propriedade, mas sim e unicamente o *preço*, o *valor* da propriedade particular. E com effeito, o direito de propriedade está de tal modo identificado com o interesse geral, com a verdadeira utilidade publica, que não fóra possível separá-los; — ao passo que o *valor*, o *preço* da propriedade expropriada, são um elemento da riqueza individual, de que ninguem póde despojar os particulares.

— O processo administrativo das expropriações, ainda que summario, dá logar a delongas, que muitas vezes não se compadecem com a urgencia das obras que se empreendem por parte do Estado ou das Corporações leaes; e he por isso que mais de uma vez se tem já recorrido ao Parlamento, solicitando a declaração da utilidade publica por Lei. — Assim, por exemplo, a Carta de Lei de 16 de Junho de 1853 declarou de utilidade publica as expropriações que fossem necessarias para a construção do caminho de ferro de Leste e suas dependencias. — A Carta de Lei de 16 de Julho de 1855 declarou de utilidade publica e urgente a expropriação do terreno e edificios comprehendidos entre o Largo das Duas Igrejas, rua do Loreto, travessa dos Gatos, e rua da Hortã Secca, na Capital, a fim de serem demolidos, e fazer-se uma praça no sitio em que actualmente existem.

— He muito provertoso o estudo comparado da Legislação patria com a das outras Nações, sobre assumptos identicos; por isso que nos habilita a conhecer o que nos falta, o que conviria melhorar, quaes elementos devem ser introduzidos de novas nossas Leis, — ou se ellas devem ser conservadas taes quaes são, por mais conformes com a indole do nosso povo, ou com o estado do nosso paiz.

A nossa Legislação moderna, em materia de economia politica, de fazenda e de administração, tem sido pela maior parte modelada pelas Leis francezas, e nesse sentido he muito facil o estudo comparado da Legislação de ambos os povos na actuali-

dade. Não succede o mesmo em quanto á Legislação de outras Nações, com referencia á nossa; se naturalmente apparecem muitas simlhanças, e se dão muitos pontos de contacto com as Leis portuguezas,—he tambem muito natural que se descubrao divergencias e diversidades, que aliás muito convém apreciar e analysar.

Sob a influencia destas considerações, julgámos acertado offerecer aqui á consideração dos nossos Leitores a *Lei de expropriações por utilidade publica*, promulgada em Roma no anno de 1852.—No Boletim do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, n.º 7, de Julho de 1854, encontramos essa Lei,—e he a seguinte:

TITULO I.

Disposições preliminares.

«Artigo 1.º Com prévio Decreto soberano póde qualquer proprietario ser obrigado á venda, ou á occupação temporaria de todo ou parte de um predio rustico ou urbano, se isso for necessario para obras de utilidade publica.

«Art.º 2.º Approvada qualquer obra será o seu plano traçado pelos Engenheiros, e aonde para execução d'elle for necessario fazer exames e operações em terrenos ou edificios particulares, poderão os mesmos Engenheiros realisa-los, avisando d'isso previamente, e por escripto, o proprietario ou administrador do predio. Se d'esta inspecção ou operações se seguir algum damno aos predios ou fructos, dar-se-ha a competente indemnisação a quem tiver direito a ella

«Art.º 3.º O plano de execução annunciar-se-ha ao publico por meio de Editaes impressos affixados na capital de cada Provincia, e nos Concelhos aonde existam os predios que devem ser occupados. Este Edital declararará: 1.º O plano da obra, de que disser respeito a cada Provincia, o qual estará patente na Secretaria da Delegação para ahi ser examinado; 2.º A qualidade e quantidade dos predios que houverem de ser occupados, e o nome dos seus proprietarios, do modo como se acharem descriptos no Cadastro, declarando-se tambem se vae proceder-se á venda definitiva ou á occupação temporaria; 3.º O prazo fixo de quinze dias a contar da data da affixação do Edital no local respectivo, para n'elle se deduzirem, na Secreta-

ria da Delegação, as reclamações ou declarações dos interessados.

«Art.º 4.º Remetter-se-ha uma copia do referido Edital a todos os proprietarios dos predios, cujo domicilio for conhecido na Provincia, extrahindo-se os nomes dos registos cadastraes. Esta copia será transmittida pelo Delegado, por meio da Authoridade Municipal.

«Art.º 5.º Se os predios que for necessario occupar pertencerem á Igreja ou logares pios, deverá o Delegado remetter uma copia da reclamada notificação ao Ordinario; e se a Igreja e os ditos logares pios forem isentos, a quem fizer as vezes de Delegado, guardados os preceitos canonicos.

«Art.º 6.º Passado o prazo peremptorio de quinze dias, não se tomará conhecimento de qualquer reclamação, e se declarará, por uma ordem do Governo, que o plano de execução e da obra fica definitivamente approvedo. As reclamações feitas no indicado termo serão levadas ao conhecimento da Authoridade que approvou a obra. Se esta tiver já a approvação de Sua Santidade, a reclamação será dedida pela Authoridade Soberana. Se tiver só a approvação do Ministro, este resolverá ácerca d'ella, salvo o recurso ao Conselho de Ministros, na fórma dos §§ 48.º e 49.º do Edicto de 20 de Setembro de 1850.

TITULO II.

«Art.º 7.º Quando se fixar o valor do predio que se deve alienar, ou a indemnisação devida pela occupação temporaria, ter-se-ha em conta o prejuizo directo e indirecto que os interessados houverem de soffrer, provenha elle d'onde provier.

«Art.º 8.º Será tambem calculada a favor dos interessados a compensação de qualquer servidão a que as novas obras obrigarem a propriedade restante, comprehendendo a obrigação de deixar incultas as zonas dos confins, indicadas nos §§ 14.º e 15.º do Edicto de policia de estradas, do 1.º de Dezembro de 1828.

«Art.º 9.º Se o predio que deve alienar-se for de servidão passiva, será esta considerada com a diminuição do valor que ao mesmo deve dar-se; salva a compensação que puder ser reclamada da administração publica pelos pretendidos directos a servidão.

«Art.º 10.º Quando se fixar o valor do predio não se cal-

cularão as construcções, plantações, ou melhoramentos feitos para conseguir uma compensação mais subida.

«Art.º 11.º Liquidado pelos Engenheiros, do modo acima indicado, o valor da indemnisação devida pelo predio que deve occupar-se, será dado conhecimento de tudo isto ao publico por meio de outro Aviso impresso, affixado pelo modo determinado no § 3.º Indicarã este que o parecer dos Engenheiros, pelo que respeito aos predios comprehendidos na respectiva Provincia, está depositado na Secretaria da Delegação para ser examinado. Declarara o preço ou indemnisação concedida a cada predio, e marcara o prazo dentro do qual devem fazer-se quaesquer reclamações sobre o preço ou indemnisação estabelecida em conformidade do dito parecer.

«Art.º 12.º Os interessados poderão, dentro do prazo pre-emptorio fixado nos termos do § antecedente, apresentar na Secretaria da respectiva Delegação as suas reclamações com os motivos e respectivas justificações. O Ministro resolve por meio de uma ordem a respeito das sobreditas reclamações.

«Art.º 13.º Aquelles que no prazo annunciado não fizerem reclamação alguma, ou fazendo-a não apresentarem a competente justificação, não terão direito a que lhe seja depois admittida, o que se fará publico por uma ordem.

«Art.º 14.º Na ordem em que se declara, segundo os dois §§ antecedentes, que deve proceder-se á immediata execução da obra, se estabelecerá o quantitativo dos preços e indemnisações, e se ordenará que se passe á feitura do processo verbal de venda ou de occupação temporaria.

«Art.º 15.º Contra estas ordens só os interessados poderão exhibir as suas razões perante os Magistrados do Contencioso Administrativo, pelo que diz respeito a taxa do preço e da indemnisação, sem que, comtudo, se demore a execução da obra

TITULO III.

Dos actos sobre transferencia de dominio, e da occupação temporaria dos predios.

«Art.º 16.º Fixado definitivamente o preço ou a indemnisação dos predios que devem ser occupados pelo modo e regras acima expressas, se procederá perante o Delegado ou perante um Conselheiro da Delegação, para isto deputado, ao processo

verbal de venda de um só predio ou dos que devam ser occupados provisoriamente. A Escriptura conterá a declaração do predio, os seus limites, e o preço ou indemnisação. Sera assignada pelo Delegado ou Conselheiro Governativo, e pelo vendedor. Se este dequidar intervir, e se depois de intimado não quizer ou não poder assignar Escriptura, far-se-ha d'isto menção, e proseguir-se-ha como se o vendedor tivesse comparecido e assignado.

«Art.º 17.º A supracitada Escriptura produz todos os effectos de um instrumento publico. O Secretario da Delegação terá a seu cuidado lança-lo no registo e no Cadastro, mandando-o registrar no livro de hypothecas. Estas duas ultimas formalidades não serão exigidas quando se tratar das occupações provisórias.

«Satisfeitas as referidas prescripções poderá o vendedor pedir um documento authenticico da realisação de similhante acto, cujas despezas ficam a cargo da administração publica.

«Art.º 18.º Quando a medida do predio não poder fixar-se na descripção do plano da obra, e precise do proprio acto da execução, a Escriptura de venda realisar-se-ha logo depois de se determinar, com a execução do trabalho, a extensão da occupação e o preço correspondente. O vendedor terá direito a receber pelo preço definitivamente liquidado o fructo de 5 por cento a contar do dia immediato á occupação.

«Art.º 19.º Quando se tratar de bens pertencentes a pupillos menores, impossibilitados ou senhoras, assim como aos corpos móracs, *fidei-commisos* e outras instituições, não é necessaria, para legalidade da alienação, solemnidade alguma, alem das acima estabelecidas, salvo quando disserem respeito á Igreja e logares pios de que trata o § 5.º

«Art.º 20.º O dominio dos predios alienados passa á administração publica, livre de todos os vinculos, hypothecas e direitos réacs, ainda que sejam de servidão, de que estejam onerados. O preço substitue o valor dos referidos predios, e a elle se transferem, em virtude da Lei, todos os vinculos, hypothecas e direitos acima enunciados. Para esse fim, e na mesma occasião em que se lavrar a Escriptura de venda, prescripta no § 17.º, serão obrigados os respectivos compradores da hypotheca a acompanhar de officio a chancellia de todas as inscripções com que se ache onerado o predio alienado. Os conservadores, quando passarem certificado da sobredita transcripção,

devem notar tambem n'elle a hypotheca registada, na fórma do que se acha resolvido.

TITULO IV.

Do modo de pagar o preço da venda ou indemnisação.

«Art.º 21.º O preço do predio que se deve alienar será, antes de feita a Escriptura de venda, depositado n'um cofre publico, juntamente com os fructos de 60 dias, alem dos correspondentes aos já decorridos, contados do dia em que a administração publica entrou na posse do respectivo predio. Os fructos serão regulados na razão de cinco por cento ao anno. A declaração do deposito feito será junta á Escriptura.

«Art.º 22.º O deposito do dito preço é annuciado a todos a quem isto interessar, por meio de Editaes affixados, como se determina no § 3.º Indicará este quaes sejam os predios alienados, o nome do vendedor e o preço da venda. Estabelecerá a todos os interessados o prazo de sessenta dias, contados da data da affixação, para deduzir na Secretaria da Delegação as razões e direitos que tiverem relação com o enunciado preço. Tambem declarará, que decorrido o dito prazo não responderá o deposito por qualquer onus e risco dos interessados.

«Art.º 23.º Sobrevindo no prazo peremptorio de sessenta dias algumas observações e allegações de pessoas interessadas, ou notando o Conservador, no attestado, que sobre os ditos predios ha hypothecas, declarará o Delegado que a quantia depositada está sujeita a vinculos que já gravam o predio; que o deposito fica a cargo, risco e perigo das partes interessadas, e remette a mesma para lhe serem attendidos os direitos perante os Tribunaes competentes. Não havendo reclamações e não tendo o Conservador posto a dita annotação, ou intervindo o concurso das partes interessadas, o Delegado dará faculdade ao vendedor ou a outro interessado de retirar livremente o deposito.

«Art.º 24.º No caso, porém, de que a quantia que deve retirar-se pertença ás pessoas privilegiadas comprehendidas no § 19.º, e exceda a dez escudos, não poderá esta ser consignada sem previo Decreto do competente Juiz, ou permissão da respectiva Authoridade, salvo sempre o disposto no § 5.º, pelo que diz respeito á Igreja ou logares pios.

«Art.º 25.º A indemnisação devida pela occupação tempo-

raria de um edificio é livremente paga ao proprietario ou a quem tiver direito aos fructos do predio, no mesmo acto de lavrar-se a Escriptura. Todas as vezes que entrar em duvida a quem pertence a indemnisação será ella posta em deposito, devendo os interessados recorrer aos Tribunaes competentes.

TITULO V

Diversas disposições.

«Art.º 26.º Quando pelo contrario os damnos de que deve haver compensação ao proprietario e outros interessados, por depreciamento ou por novas construcções, que se devam fazer na parte do predio que fica isento da occupação, igualarem a metade do valor primitivo da dita parte restante, podera a administração publica eximir-se do pagamento dos ditos damnos, fazendo a acquisição de todo o predio.

«Art.º 27.º Se a administração publica anteriormente á estipulação do processo verbal de venda ceder da obra já approvada, ou mudar em parte o plano de execução, os possuidores ou quaesquer outros interessados nos predios que por tal mudança ficarem isentos da occupação, terão direito á compensação dos damnos causados.

«Art.º 28.º Quando houver suspensão ou mudança do plano da obra depois da Escriptura de venda, a parte vendedora ou os seus herdeiros e successores poderão pedir a revogação do contrato. Neste caso o preço, tendo em vista o estado actual do predio, será fixado pela norma e methodo acima indicado.

«Art.º 29.º Um aviso impresso, affixado como determina o § 3.º, indicará os predios de que a administração publica não tiver já necessidade. Os vendedores do mesmo, e os seus herdeiros e successores, decairão do privilegio concedido pelo § 3.º, se no termo peremptorio de tres mezes, decorridos da data da affixação do indicado aviso, não declararem na Secretaria da respectiva Delegação que querem novamente compra-los.

«Art.º 30.º As despezas dos actos de venda ou occupação temporaria serão pagas pela administração publica, comprehendidas as do Decreto de authorisação, reclamado pelas pessoas privilegiadas, indicadas no § 19.º Tratando-se, porém, de objecto que diga respeito a utilidade publica, todos os actos relativos serão isentos de qualquer encargo ou emolumento.

«Art.º 31.º As disposições da presente Lei são applicaveis as obras provinciaes e de Concelho.

«Neste caso todos os actos para venda ou occupação temporaria, e as reclamações das partes, serão reguladas e resolvidas pela Authoridade indicada nos Edictos de 22 e 24 de Novembro de 1850, e no de 2 de Junho de 1851, e feitas nas respectivas Repartições.

«Art.º 32.º Nos casos de trabalhos urgentes não se seguirá a ordem acima indicada, mas proceder-se-ha com os methodos e normas que se acham actualmente em vigor.

«A urgencia deve ser expressamente declarada pela Authoridade, conforme a diversa indole dos trabalhos.

«Art.º 33.º Nada se altera sobre Leis locaes de ornato publico, Leis e pratica sobre encanamentos de agua, e regulamentos particulares, e sobre o transito das materias pela estrada de Roma, seu campo e Comárca; e tambem quanto ás outras Leis e disposições, na parte em que não são alteradas no presente Edicto.

«Roma, Secretaria de Estado, em 3 de Julho de 1852.» —

—Terminaremos resumindo os principios em que assenta a theoria da expropriação:

O interesse particular cede á utilidade geral; logo, a expropriação he permitida quando a exigem as necessidades publicas.

Mas a propriedade he sagrada e inviolavel; logo, a indemnisação deve preceder a expropriação.

O reconhecimento da indispensabilidade da expropriação deve ser solemne e authentico,—a fim de que jamais tenha logar uma exigencia caprichosa da parte da Authoridade.

Á fixação do preço da indemnisação devem presidir as severas formulas judiciais, quando não existir amigavel accôrdo.

1855.

RESOLUÇÃO LXXVII.

DISPOSIÇÕES DE VERBALES.

Elle (*la liste*) constitue pour tous et chacun de ceux qui y figurent, un titre incontestable. C'est là un principe rigoureux dont les conséquences sont aisées à déduire

Il en résulte qu'on ne saurait, sans excès de pouvoir, refuser, sous quelque prétexte que ce soit, le droit de voter à tout électeur inscrit, de même qu'on ne pourrait opposer contre la validité des élections auxquelles il aurait pris part, l'illégitimité de son inscription (DUFOUR, 3 1519)

La loi, dont le vœu est que les listes une fois dressées soient fixes et permanentes, a expressément déterminé durant quel temps et suivant quel mode il pourrait être procédé à leur rectification. Ne doit-on pas admettre qu'en dehors de ce temps et de ce mode, l'autorité préposée à leur confection est sans pouvoir pour les modifier?

(IDEM, 3 1502)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por NN. do Accordão do Conselho de Districto de Faro, que julgou valida a eleição dos Vereadores da Camara de Villa Nova de Portimão, FF.

Allegão contra esta eleição, que o primeiro dos eleitos era Juiz Ordinario, e o segundo Juiz Efeito, e por isso ambos inelegiveis, segundo a disposição do art.º 17.º, b.º 3.º, do Código Administrativo, e da Portaria do 1.º de Setembro de 1838; que o

terceiro e o quarto não tinham o censo da eligibilidade, que deve ser de 3,000 réis, pelo menos, segundo o art.º 15.º, n.º 3.º, do mesmo Código, por isso que naquella Concelho ha mais de dois mil fogos, como consta das Certidões dos parochos; e concluem pedindo, que seja annullada a eleição dos ditos cidadãos, e chamados outros immediatos em votos, dos quaes um he o segundo Recorrente.

E sendo mandados ouvir os Recorridos, que não responderão, e havida informação do Conselho de Districto, diz em sua resposta, que, sendo o acto da eleição dos Vereadores e de Juiz ordinario praticado ao mesmo tempo, deve entender-se que as funcções respectivas a estes empregos terminão e começão na mesma epocha da eleição; e nem ha motivo de incompatibilidade de funcções, que he a razão da Lei, a qual sómente pôde ser applicavel ás eleições extraordinarias, no caso da dissolução da Camara Municipal, o que não importa o mesmo resultado para o Juiz Ordinario do Concelho, que continua no seu emprego; e que seria injusto, contrario muitas vezes ao melhor serviço publico, e sem razão, privar de exercer os cargos municipaes áquelles cidadãos que os eleitores julgáram os mais dignos, pelo facto de haver findado o periodo em que exercêrão funcções judiciaes: Que os sobreditos Vereadores, arguidos de inelegiveis por falta de censo legal, estavam recenseados para os cargos municipaes desde annos anteriores, tendo até sido Vereadores, sem nenhuma reclamação contra o seu recenseamento, do qual não podião ser riscados, sem serem ouvidos ou notificados; e que a Camara para este recenseamento tivera á vista o mappa da população, annexo ao actual Código Administrativo, segundo o qual a população daquella Concelho era inferior a dois mil fogos, e entendêra dever-se regular por este documento legal e authenticico, em quanto não fosse officialmente substituido; e conforme a elle, e ao art.º 13.º do mesmo Código, os ditos Vereadores tinham, cada um, o censo mais que sufficiente para os referidos cargos. Finalmente que o recenseamento passára em julgado, e cumpria apurar os votos dados aos recenseados como elegiveis, em observancia do art.º 75.º do dito Código.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e depois de ouvido o Ministerio Publico: Considerando que não ha incompatibilidade de funcções

nos mencionados dois primeiros eleitos Vereadores, tendo cessado simultaneamente com a eleição as funcções judiciaes que exercião, sendo sómente procedente a incompatibilidade de diversas funcções, declarada por Lei, como foi definido no Decreto de 2 de Dezembro de 1851:

Considerando que o recenseamento dos eleitores e elegiveis, feito definitivamente, he permanente e deve ter os effectos legaes, em quanto não for alterado, e que nenhum recenseado pôde ser riscado sem ser ouvido, nos termos do art.º 30.º, n.º 1.º, do Código Administrativo:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., não provê no Recurso, e manda que subsista a decisão recorrida.

(Decreto de 6 de Julho de 1853 — *Diario do Governo* n.º 176, de 29 de Julho do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Os Juizes Ordinarios, e os Juizes Eleitos, que na epocha das eleições ordinarias terminarem o seu biennio, podem ser eleitos Vereadores, não obstante estarem em effectivo serviço, quando se procede á eleição daquelles.

O recenseamento dos eleitores e elegiveis, feito definitivamente, e nos termos da Lei, he permanente, e deve produzir todos os effectos legaes, em quanto não for alterado.

Riscar do recenseamento qualquer Cidadão recenseado he um acto da maior gravidade, e que sómente pôde ser praticado nos termos do art.º 30.º, § 1.º, do Código Administrativo, e em harmonia com o disposto no art.º 32.º, § 1.º, do Decreto Eleitoral de 30 de Setembro de 1852.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

(*Na ordem em que vem citada*)

—*Código Administrativo:*

«Art.º 17.º São igualmente inelegiveis, em quanto estiverem em effectivo serviço:— n.º 3.º Os Juizes e mais Empregados de Justiça.»

—*Portaria do Ministerio do Reino do 1.º de Setembro de 1858:*

Nesta Portaria interpretou o Governo doutrinamente a dis-

posição do art.º 26.º do Código Administrativo de 1836, dando-lhe a intelligencia de que erão *excluidos da votação para Vereadores todos os Magistrados e Officiaes de Justiça que estiverem em effectivo serviço ao tempo da eleição, ainda que essa Magistratura ou Emprego esteja proximo a acabar.*»

—*Código Administrativo.*

«Art.º 15.º, n.º 3.º — Só podem ser eleitos para Vereadores, nos Concelhos que excederem a dois mil fogos e não passarem de seis mil:—Os que pagarem anualmente de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de 3\$000 réis.

«Art.º 13.º — (Enumera os que têm direito de votar nas eleições das Camaras Municipaes. Parece haver erro na citação, devendo ser o art.º 15.º, acima transcripto.)

«Art.º 75.º — As mezas eleitoraes não podem recusar nem deixar de apurar os votos que recahirem nas pessoas cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis.»

—*Decreto de 2 de Dezembro de 1851:*

«Art.º 6.º — O art.º 17.º do referido Código (Administrativo) fica declarado e interpretado da maneira seguinte:

«§ 1.º Não estão inhibidos de ser eleitos Vereadores:

«1.º Os militares do Exercito e da Armada, com exercicio no Professorado ou em qualquer Emprego civil, que a Lei não declara incompativel com as funcções municipaes.

«2.º Os Juizes que, pertencendo ao quadro da Magistratura, não têm todavia jurisdicção, nem exercem o officio de julgador.

«§ 2.º Fica declarado nullo e de nenhum effeito o que foi resolvido ou póde entender-se resolvido pela Portaria do Ministerio dos Negocios do Reino, de 18 de Dezembro de 1844, publicada no *Diario do Governo* do mesmo anno, n.º 302.

N.B. A Portaria de 18 de Dezembro de 1844 estabelecia a doutrina de que um Professor Publico não deve ser distraido a cada passo das funcções do Magisterio, com manifesta desvantagem dos discipulos, e detrimento do Estado, de quem recebe estipendio. Declarava incompatibilidade entre este emprego e o cargo de Juiz Eleito,

cujas funcções são gratuitas, e podem ser desempenhadas por pessoa em quem se não dê aquelle inconveniente.

—*Código Administrativo.*

«Art.º 30.º, § 1.º — As decisões, ou para riscar ou para admitir, serão tomadas summariamente, notificando previamente o interessado.

N.B. O art.º 32.º do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852, § 1.º, diz assim:

«As decisões, tanto para inscrever, como para excluir, serão tomadas summariamente, e motivadas com a disposição deste Decreto applicavel ao caso, e referencia ao documento, em que assenta a applicação della.»

Vem a proposito recordar a doutrina da *Resolução K* (Decreto de 20 de Fevereiro de 1851, *Diario do Governo* n.º 64, de 17 de Março): «As resoluções ou despachos que excluirerem qualquer Cidadão do recenseamento, devem declarar explicitamente a falta ou motivo em que se funda a exclusão.»

O fim desta disposição he indicar aos interessados o modo por que podem sustentar nas Instancias superiores o direito que tiverem, — e tambem habilitar estas para formarem juizo claro da especie particular, sobre a qual versa a questáo.

—Duas são as hypotheses do Recurso de que tratámos, por isso que dous são os fundamentos pelos quaes se pretendeu annullar a eleição recorrida. — A primeira refere-se a dous Cidadãos, um dos quaes estava servindo de Juiz Ordinario e o outro de Juiz Eleito; — a segunda refere-se a dous Cidadãos, que se disse não terem o censo da eligibilidade.

A respeito da primeira hypothese devemos considerar que — ou as eleições das Camaras se fazem no periodo regular da renovação destes Corpos, — ou extraordinariamente, por occasião de dissolução. — No primeiro caso, ha uma cabal coincidência entre a eleição dos Vereadores e a dos Juizes Ordinarios e Juizes Eleitos; não assim no segundo caso, pois que o facto da dissolução da Camara não importa a terminação das funcções judicarias, nem com ellas tem cousa alguma de commum.

Ora, quando tem logar a dissolução de uma Camara, e se manda proceder a nova eleição, he fóra de duvida que não podem recair os votos para Vereadores nos Cidadãos que esteve-

rem no exercicio dos cargos de Juizes Ordinarios ou de Juizes Eleitos; pois que nesse caso se verifica a incompatibilidade de funcções diversas, essencialmente resultante da simultaneidade de serviço

Mas, na hypothese da *Resolução*, as funcções de Jui7 vão cessar na occasião em que começação as dos Vereadores;—logo, não ha simultaneidade de serviço, e por consequencia não se dá a incompatibilidade de exercicio de funcções diversas,—ração da Lei quando estabelece a exclusão.

Apertémos mais o ponto. Coincidindo a eleição dos Vereadores com a dos Juizes Ordinarios e Eleitos (como de feito succede no periodo regular das eleições), tanto devêra ser permitido votar em tal ou tal Cidadão para Vereador, como para Juiz;—o contrario seria coarctar a liberdade da escolha ou da preferencia, que em ultima analyse he o fundamento do systema eleitoral. E não só a liberdade soffreria quebra, mas até o bem publico seria prejudicado, pois que, d'est'arte, appareceria o inconveniente de serem arredados da urna Cidadãos, que os povos muito folgarião de encarregar da governação municipal.

Em quanto á segunda hypothese, relativa á questão de censo, nenhuma rasão havia para excluir os dous Cidadãos eleitos, visto como estavão elles recenseados para os cargos municipaes desde os annos anteriores, e havião até sido já Vereadores, sem contestação nem reclamação alguma.

Bem andou, pois, o Conselho de Estado em confirmar a eleição recorrida, e em estabelecer a doutrina que deduzimos da *Resolução*.

—Com referencia á parte da *Resolução* que estabelece o principio da *permanencia* dos recenseamentos, e considera estes como um titulo irrevogavel, authentic e incontestavel, da faculdade eleitoral dos Cidadãos inscriptos,—cumpre-nos citar a opinião authorisada de M. Dufour, exposta no mesmo numero (1519) d'onde tirámos a epigraphe que se lê no principio desta *Resolução*. Diz aquelle Jurisconsulto:—«Toute irrégularité dans la confection des listes (*recenseamento*), quelle qu'en soit la nature, est couverte par cela seul qu'on a négligé d'en faire l'objet d'une réclamation en temps utile; et dès l'instant de leur clôture définitive, il n'y a, en aucune circonstance, lieu d'exa-

miner si les conditions voulues pour l'inscription ont été ou non remplies.»—

Na hypothese da *Resolução*, como acabámos de ver, tratava-se de dous Cidadãos, a respeito dos quaes, ou antes contra os quaes nunca se fizêra reclamação alguma, não obstante estarem desde longo tempo recenseados para os cargos municipaes, e havendo até já sido Vereadores. ¿Como se quera, pois, conceitua-los de inelegveis, quando elles tinhão em seu favor um titulo irrevogavel, authentic e incontestavel, qual era o recenseamento em que estavão legalmente inscriptos? Como não se ponderou que a falta de prévia reclamação era uma especie de bandeira, que cobria qualquer irregularidade, quando mesmo houvesse irregularidade?

—A *permanencia* dos recenseamentos, e a revisão periodica dos mesmos, assentão em um principio de boa rasão, e tendem a comunicar á eleição popular a força e a respeitabilidade, que são indispensaveis para que ella possa ser considerada como sendo a expressão verdadeira da vontade dos Cidadãos. Figureremos a hypothese de que nas vesperras de uma eleição qualquer se procedia á feitura do recenseamento, ou á revisão do já feito... ¿Quem não vê que em tal caso, ou os Ministerios ou as parcialidades politicas, poderião aproveitar esse ensejo para fazerem inscrever taes ou taes eleitores, ou promoverem a exclusão de outros, com o fim de encaminhar a eleição no sentido de seus designios? Quem não vê que só a *permanencia* dos recenseamentos, e a *revisão periodica* dos mesmos, são o antemural mais solido contra os manejos dos partidos, ou contra o capricho ou prepotencia dos Ministerios?—Qual seria o character de pureza, de ingenuidade, que poderia ser attribuido aos actos' eleitoraes, quando elles tivessem por bases recenseamentos tão pouco seguros?

1855.

RESOLUÇÃO LXXVIII.

EXECUÇÃO DE RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE ESTADO, PRONTIFICADAS EM DECRETOS REAES.

La compétence et la juridiction administratives ne doivent être considérées que comme des dérivations nécessaires du pouvoir exécutif. Ce pouvoir doit donc être toujours appelé à infirmer ou à confirmer ce qui a été jugé en son nom, à moins qu'une loi n'en ait disposé autrement.

(CHAUVEAU ADOLPHE—1451.)

On appelle *Execution définitive*, l'accomplissement pur et simple des dispositions renfermées dans un jugement, sans qu'il y ait lieu d'y rien changer dans la suite.

(MERLIN—*Rep*.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso de um Accordão do Conselho de Districto de Braga, em que são Recorrentes NN., e Recorrida a Camara Municipal do Concelho de Guimarães.

Mostra-se haverem os Recorrentes, em virtude do Decreto de 30 de Dezembro de 1851, sobre Consulta do Conselho de Estado, requerido a esta Camara licença para pastorearem o seu rebanho cabrum, na mesma fórma por que lh'a concederão

as Camaras anteriores; que a Camara em seu despacho declara, que só podia dar cumprimento ao mencionado Decreto concedendo a licença pedida em harmonia com as suas novas Posturas; e que o Conselho de Districto, para o qual recorrêrão os Recorrentes, lhes negára provimento

Mostra-se, que interposto o presente Recurso, e passando-se provisão para o Conselho de Districto informar, ouvindo a Camara Recorrida, o Conselho em sua resposta se referira á informação desta, a qual allega o seguinte: que o Accordão do Conselho de Estado, sendo fundado nas Posturas da Camara, devia ser executado segundo as Posturas novamente confeccionadas e approvadas,—que nem de licença carecião os Recorrentes, uma vez que quizessem conformar-se com o art.º 230.º das referidas Posturas, o qual fôra feito para obrigar igualmente a todos os moradores do Municipio,—que além disso a situação dos Recorrentes havia variado muito do que era no tempo das Camaras transactas, porque já não possuíão a sua quinta de Ugeres, nem propriedade alguma na Serra de Santa Catharina, como se prova pelo documento a fl. 22, e que tambem não era provavel que tivessem á sua disposição coutadas de amigos seus, porque, se as tivessem, em vista do art.º mencionado, não precisavão de pedir licença. Allega tambem a Camara, que falsamente se referião os Recorrentes ás licenças das Camaras anteriores, por quanto a ultima que obtiverão lhes fôra dada de baixo de fiança, e para durar sómente até ao mez de Agosto de 1844 (documento a fl. 23), juntando finalmente um outro documento (a fl. 25) em que diversos habitantes do Municipio pedem o extermínio das Cabras, como damnosas a agricultura, o que procede, segundo a Camara entende, da variação de circumstancias, em relação á Serra de Santa Catharina, produzida pelo augmento da população.

Acha-se a fl 13 do processo a copia authentica do já citado art.º n.º 230.º das novas Posturas, o qual he do theor seguinte: «Ficão prohibidas as Cabras nos montes deste Concelho, qualquer que seja sua extensão, maninhos ou baldios, com pastores ou sem elles, e unicamente as poderá ter o proprietario, ou pessoa que as conserve sempre em côrtes fechadas, quinteros murados, ou ainda nas suas proprias coutadas, porém de tal maneira peadas, que não possam saltar ao terreno alheio, maninho ou baldio; e o dono de qualquer Cabra, ou Cabras, que apparecer pastoreando em terreno alheio,

«maninho ou baldio, pagara por cada cabeça 240 réis, além «da indemnisação.»

Mostra-se, finalmente, haver-se dado vista ao advogado dos Recorrentes, o qual, depois de alludir á força legal do Decreto de que seus constituintes exigem a execução, bem como aos solidos principios em que elle se baseia, de respeito pela propriedade individual, e da maxima liberdade da industria agricola, sempre que não haja offensa de terceiro, continúa produzindo as seguintes allegações; a saber: que a Camara de Guimarães tem procurado sofismar o dito Decreto, querendo polo em harmonia com o art.º 230.º do seu novo Código de Posturas Municipaes; que o Decreto manda conceder licença aos Recorrentes para pastorearem o seu rebanho nos precisos termos, porque lhes fôra concedida pelas Camaras transactas, sendo aliás este Decreto promulgado em Dezembro de 1851, sete mezes depois de promulgadas as novas Posturas; que o diminuto numero de assignaturas do documento offerecido pela Camara não pôde provar que o melhor systema agricola seja o dos signatarios; que na certidão da narrativa que a Camara adduzio, para mostrar que os Recorrentes já não possuem a sua quinta de Ugeres, nem a propriedade do S. de Pereiros, se occultava não só a data da venda da primeira, a qual tivera logar no anno de 1835, muito antes das licenças obtidas das Camaras passadas, que começárão em 1844, como tambem as reservas de matos, e outras com que disporerão da segunda fazenda por ultima vez; que na Serra de Santa Catharina, nas tres Freguezias, de Pinheiro, de Abassão, e de Ugeres, ainda conservavão os mesmos terrenos de matos, que antes possuem, e até a casa que servia de curral no meio da dita Serra, e das quatro sortes do districto do Pinheiro (documento a fl. 31 a 34 verso).

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e examinado, e sendo ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que o Decreto que decidio este negocio, além de posterior ás novas Posturas, he positivo, e não admite a menor duvida, quando ordena á Camara de Guimarães que conceda aos Recorrentes a licença pedida, do mesmo modo por que lh'a concederão as Camaras precedentes:

Considerando que poderião ser annulladas todas as Reso-

luções do Conselho de Estado, promulgadas em Decretos Reaes, desde que uma Camara podesse prevenir o julgado, estabelecendo Posturas novas na pendencia da lide:

Considerando que os Decretos, publicados em virtude das deliberações da Secção do Contencioso no Conselho de Estado, são irrevogaveis, salvo nos casos especificados no art.º 95.º do seu Regimento, nos quaes se não comprehende o de que se trata:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., revoga o Accordão recorrido, e manda que a Camara conceda a licença pedida pelos Recorrentes, nos precisos termos do Decreto de 30 de Dezembro de 1851.

(Decreto de 18 de Julho de 1853 — *Diario do Governo* n.º 240, de 12 de Outubro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Não deve jámais perder-se de vista que os Decretos, publicados em virtude das deliberações da Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado, são *irrevogaveis*, salvo nos casos especificados no art.º 95.º do Decreto regulamentar de 9 de Janeiro de 1850.

As Camaras Municipaes devem cumprir os Decretos que promulgão as Resoluções do Conselho de Estado, tão inteiramente como nelles se contém; não lhes sendo permitida senão a observancia litteral e clara das suas disposições.

As Camaras Municipaes não podem prevenir o julgado, estabelecendo Posturas novas sobre os assumptos que estiverem pendentes da decisão do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850:*

Art.º 95.º—Os Decretos publicados em virtude das deliberações da Secção do Contencioso no Conselho de Estado são *irrevogaveis*, e não admittem Recurso algum, salvo nos casos seguintes:

1.º Se forem essencialmente fundados em algum documento falso.

2.º Se a parte foi condemnada pela falta de algum documento decisivo, que estava retido pela parte contraria.

3.º Se o relatorio não foi feito em audiencia publica, excepto no caso do art.º 78.º

4.º Se não interveio na deliberação o numero legal dos Conselheiros.

5.º Se nella tomou parte algum Conselheiro que era suspeito, nos termos do art.º 88.º, ou que não ouviu o relatorio.

6.º Se interviêrão na deliberação Conselheiros parentes, nos termos do art.º 89.º

§ unico. Estes Recursos serão interpostos, e processados pela mesma fórma já determinada; o praso, para a interposição, começa a correr, no primeiro e segundo caso, do dia em que foi publicada a sentença, que julgou definitivamente a falsidade do documento, ou a parte alcançou o documento que era retido pelo adversario, incumbindo ao Recorrente apresentar esta prova para ser admittido o Recurso nos outros casos o praso da interposição corre da notificação do Decreto.

N.B.—O art.º 78.º diz assim:— Quando a moral, ou o interesse publico exigirem que o relatorio do Recurso seja feito em audiencia particular, e a maioria da Secção assim o reconhecer, o Presidente ordenará, que se retirem os espectadores, ficando somente os Advogados perante o Conselho de Estado.

O art.º 88.º diz no principio.— Os Conselheiros de Estado não podem deliberar nos Recursos, que subirem das decisões em que tiverem alguma intervenção; e bem assim naquelles em que forem partes elles proprios,— os seus parentes consanguineos, ou affins até ao quarto gráo por direito canonico,— os seus creados, domésticos, tutelados ou curatellados,— algum Estabelecimento, Sociedade, ou Corporação, de que forem Administradores, ou Directores; e sómente por estas causas poderão ser recusados pelas partes.

O art.º 89.º dispõe:— Tambem não podem intervir na mesma deliberação dois ou mais Conselheiros de Estado, parentes, consanguineos, ou affins até ao gráo de tio e sobrinho inclusivamente.

OBSERVAÇÕES.

— Recordaremos aos Lectores a *Resolução* (Decreto de 30 de Dezembro de 1851) a que a presente se refere. Figirão na-

quella os mesmos Recorrentes, e vem a ser o caso,— que estando elles na posse de pastorear o seu rebanho de cabras de leite na serra de Santa Catharina, desde o anno de 1844, succedeu que a Camara Municipal de Guimarães lhes denegou a competente licença em 1850, e o respectivo Conselho de Districto confirmou essa denegação.— O Conselho de Estado, porém, revogou a decisão da Câmara, e o Accordão do Conselho de Districto, fundando-se em que as circumstancias locais dos montados do Conselho de Guimarães não podião ser variado, até ao ponto de dever ser prohibido em 1850 aos Recorrentes o que lhes fôra permitido desde 1844, e maiormente continuando ainda o facto de terem os mesmos Recorrentes na indicada serra montados proprios, arrendados e de amigos, nos quaes as pastagens lhes erão permittidas.

Por esta occasião firmou o Conselho de Estado os seguintes principios:— Que ás Camaras Municipaes compete regular todos os objectos de policia municipal, tanto urbana, como rural.— Que todavia esta attribuição não pôde entender-se até ao ponto de conceder ás Camaras a faculdade de invadir os direitos individuaes.— Que nenhuma Camara pôde decretar o extermínio das Cabras, nem prohibir que qualquer as tenha nas suas propriedades, uma vez que não cause prejuizo a terceiro.— E finalmente, que assim como um particular não pôde usar do seu direito em detrimento do bem publico, assim tambem os interesses e os direitos da commuidade não podem ser assaz poderosos para proscreverem, ou coactarem gratuitamente o exercicio de uma faculdade legal, só pelo receio de lesões e prejuizos eventuaes, que aliás podem ser prevenidos e acatellados por outro modo.

Por Decreto, pois, de 30 de Dezembro de 1851, que confirmou a Consulta do Conselho de Estado, foi revogado o Accordão do Conselho de Districto, deferindo-se aos Recorrentes, e mandando-se que se lhes concedesse a licença pedida, *nos precisos termos com que lhes forão concedidas as anteriores pelas Camaras transactas.*

Estando ainda pendente o Recurso perante o Conselho de Estado, a Camara Municipal de Guimarães estabeleceu novas Posturas, nas quaes sobresahe (com referencia ao nosso caso) o art.º 230.º, que vem transcripto na *Resolução*. E não se sabe se essas Posturas forão estabelecidas na *pendencia da lide*, pois que o Decreto confirmatorio da Consulta do Conselho de Es-

tado só foi promulgado em 30 de Dezembro de 1851, isto he, sete mezes depois das novas Posturas.

No que respeita aos Recorrentes, a Camara Municipal devia aguardar a resolução do Recurso pendente perante o Conselho de Estado, a fim de conformar o seu procedimento com a Resolução que houvesse de baixar sobre a questão controvertida.—Obrar de outro modo foi, como muito avisadamente se diz em um dos considerandos da presente *Resolução—prevenir o julgado*; e prevenir o julgado, fazendo novas Posturas para regular um assumpto em litigio, he o mesmo que empregar subterfugios, e recorrer a meios arditos para tornar inuteis, ou annullar as decisões dos Tribunaes superiores.—Se o Conselho de Estado deixasse passar sem correctivo um semelhante theor de procedimento, concorreria fortemente para a desorganisação social, para a anarchia nos dominios da administração.

Mas, afastando ainda esta consideração de uma ordem mais elevada, e descendo á hypothese, perguntaremos:—¿Não foi muito posterior o Decreto de 30 de Dezembro de 1851 ás *novas Posturas* da Camara? Não he acaso bem positiva, definida e terminante a resolução que ella contém? Haverá ambiguidade nas seguintes expressões: ... *manda que se defira aos Recorrentes, e se lhes conceda a licença pedida, nos precisos termos com que lhes forão concedidas as anteriores pelas Camaras transactas?* Que cumpria á Camara neste caso?—Executar fielmente e com lealdade a *Resolução* do Tribunal Superior Administrativo, promulgada em um Decreto Real, como a Lei manda, e irrevogavel como o quer a mesma Lei, e como o demanda a natureza das cousas.

—O de que em Portugal muito carecemos, em pontos de Administração, he que os Magistrados Administrativos, as Camaras, os Conselhos de Districto, e até os particulares, vão adquirindo o habito de não sahirem da esphera que a Lei lhes assigna,—de seguirem nos seus actos os principios geraes e reguladores, que, ou a Lei, ou a razão universal marcão e estabelecem,—de aguardarem, respeitarem e cumprirem fiel e pontualmente as decisões superiores, tomadas e promulgadas nos termos legaes.—Tambem a este assumpto pôde applicar-se o famoso—*quid leges sine moribus vane proficiunt*; não he

só o direito administrativo, não são só as disposições das Leis, que devem servir de norma; he tambem força que se crie e arreigue a *moral administrativa*, e nessa provincia devem ser elementos predominantes o amor da ordem, o respeito hierarchico, o cumprimento dos deveres,—que aliás não são incompatíveis com a verdadeira liberdade.

Alargando um pouco a esphera destas singelas observações, e estendendo-as á generalidade da organisação social, he força ponderar que a liberdade virá a ser um funesto elemento, se não representar — aos olhos dos Cidadãos — os principios moraes da *obrigação* e da *responsabilidade*. Neste sentido recommendámos á meditação dos nossos Leitores as seguintes palavras de um escriptor francez muito estimavel:—«*Le monde moral et le mouvement des sociétés sont soumis à certaines lois aussi fatales que celles du monde physique; l'intelligence et la liberté de l'homme ne peuvent se mouvoir que sous l'empire de ces lois; elles sont obligées, dans les institutions et dans les gouvernements des peuples, de combiner les forces fatales du monde moral, comme l'ingénieur, pour produire la machine la plus puissante et la plus obéissante, de combiner les forces aveugles du monde matériel. L'autorité est la force de pesantur des peuples.*» =

—Nunca será de mais lembrar ás Corporações e Authoridades os seguintes principios, tão judiciosos, quanto moralisadores:

Nenhuma injuria irroga a qualquer Corpo ou Authoridade inferior a deliberação tomada pelos superiores, quando esta por Lei esteja na esphera das suas attribuições.

A todos os Tribunaes superiores compete o direito de confirmar ou alterar as Sentenças, Accordãos e decisões dos Tribunaes e Corpos inferiores, sem que nenhum destes possa dar-se por offendido de não lhe serem approvadas as suas resoluções; pois que do contrario seguir-se-hia o principio absurdo e anarchico de serem obrigadas as Authoridades superiores a approvar tudo quanto ás inferiores aproovesse deliberar; — e deste modo, estas ultimas terião um poder absoluto e despótico,—ao mesmo passo que as primeiras serião inuteis.

Vem tambem a proposito fazer notar a sem razão com que algumas Camaras se deliberão a pedir a sua dissolução, quando não são attendidas as suas representações ou queixas, ou quando julgão ter algum motivo de dissabor. A eleição dos povos para

o cargo de Vereadores, e definitivamente para a constituição de um Corpo Municipal, não tem o caracter de *mercê*, a qual os eleitos possam renunciar quando e como queirão; essa eleição he essencialmente um encargo publico, ao qual se deve satisfazer nos termos das Leis, conservando-se cada um dos eleitos no seu posto por tanto tempo—quanto as mesmas Leis houverem marcado,—ou até que o poder central, justo avaliador das necessidades e conveniencias geraes, tome extraordinariamente a resolução que mais acertada lhe parecer.

He mister que os Vereadores attendão a que devem responder à confiança honrosa dos eleitores, permanecendo no seu posto, ainda no meio de dissabores, de contradicções, e de todo o genero de difficuldades. Nem sempre se navega em mar bonançoso, e he nós angustiosos transe das tempestades que os bons pilotos assignalão a sua pericia, e dão mostras da coragem e dedicação que os anima e lhes dá alento para arrostarem com os perigos, a fim de salvarem a vida ás creaturas que lhes confiarão os seus destinos.

Se uma Camara Municipal concebeu os mais 'excellentes projectos, inculcou as mais salutaes providencias, ou tomou as resoluções mais acertadas e justas,—fez o seu dever, e desde esse momento attrahio sobre si as benções dos seus administrados. Mas essa Camara teve a desfortuna de não alcançar a approvação e confirmação das Authoridades ou Tribunaes superiores. . . Embora; pois que arredou de si a responsabilidade; ficarão com a consciencia tranquilla os Vereadores, e podem dizer: *Se não fizemos o bem, não foi por culpa nossa.* Esta consideração he um forte antemural contra as suggestões do amor proprio, ou de um capricho mal entendido, que por vezes arrastão os individuos e os Corpos collectivos a uma certa velleidade de *vingança*, ou pelo menos a um certo desaggravo das offensas do amor proprio.

1855.

RESOLUÇÃO LXXIX.

APROVADO O DE BALDÍO.

C'est précisément pour que les mêmes hommes ne soient pas juges de leurs propres jugemens qu'on a établi un conseil administratif délibérant qui assure une autorité morale aux décisions suprêmes de l'administration

(CHAUV. ADELPHR—*Intr.*)

Quod nullum est nullum product effectum

Quod initio vitiosum est, non potest tractu temporis convalescere.

(*Leg. 29, ff —De regulis juris*)

OBJECTO DO RECURSÓ.

Recurso que Manuel Alves de Miranda, e sua mulher, da extincta Villa de Ather, Concelho de Mondim de Basto, interposarão, queixando-se do Accordão do Conselho de Districto de Villa Real, de 20 de Julho de 1850, o qual por via de Recurso interposto pelos Recorridos, moradores da dita extincta Villa, houve como revogado, e de nenhum effeito, o seu precedente Accordão de 26 de Dezembro de 1849, pelo qual o mesmo Conselho havia confirmado e approved o aloramento de uma porção de charneca baldia, denominada a Carregota, no sitio do Outeiro da Civadaia, que os Recorrentes haviam requere-

rido e obtido da respectiva Camara Municipal no 1.º de Julho de 1849.

E por quanto dos autos se mostrava, que o aforamento questionado, posto que de facto concedido naquelle anno, com prévia audiencia, segundo se allega, da Junta de Parochia, e consentimento e deliberação da Camara, permanecêra por alguns annos, sem a devida confirmação do Conselho de Districto, dando assim occasião a que alguns moradores da referida Villa, julgando-o prejudicial, requeressem a uma das futuras Camaras, que usassem da acção competente, para que a porção de charneca aforada, fosse restituída ao publico; requerimento que fôra pela Camara indeferido, e os reclamantes condemnados nas custas

E porque mais se mostrava, que recorrendo então os mesmos moradores ao Conselho de Districto, queixando-se do agravo feito pela Camara, por este forão providos em Accordão de 23 de Julho de 1848, a fl. 20 verso, pelo qual foi considerado irritto e nullo aquelle aforamento, como feito sem algumas das solemnidades legais, e a Camara authorisada para intentar a acção competente, para a reivindicção da charneca aforada.

E porque tambem se mostrava, que a Camara, se bem que authorisada por aquelle Accordão, não curava de intentar em juizo a acção competente, dando com isso occasião a que os Recorrentes, passado mais de um anno, viessem pela primeira vez requerer ao Conselho a confirmação e approvação do aforamento, e que por este Tribunal lhes fosse concedida pelo citado Accordão de 26 de Dezembro de 1849, depois de ouvida a Camara Municipal que então se achava servindo, a qual em seu Officio informára a favor dos Recorrentes, expondo que nenhum inconveniente se seguia ao publico do aforamento em questão, visto ter sido concedido com a expressa condição de ficarem sempre livres e desembaraçadas as serventias para as pedreiras existentes na charneca aforada, de que sempre se servirão os povos da vizinhança.

E porque, outrosim, se mostrava que, divulgada a noticia da confirmação obtida, logo os Recorridos vierão contra ella reclamar perante o Conselho, allegando não so que era subrepticia a informação da Camara, em que se baseára o Accordão, visto que, quando dada, se não achava legalmente constituída em maioria, não tendo assistido á Vereação o Vereador

Andrade, cuja assignatura era falsa, e como tal por elle reclamada, mas mesmo porque falso era tambem, que se tivesse sumido no Caftorio da Camara o processo preparatorio do aforamento impugnado por falta de solemnidades, pelo que tudo protestavão contra tal approvação.

O que tudo não obstante, o Conselho considerando incompetente o protesto, e não provados os motivos allegados, não lhes deferio, e por Accordão de 10 de Janeiro de 1850 mandou que se observasse o precedente de 26 de Dezembro de 1849:

E mais se mostrava ainda, que os Recorridos, não desistindo da sua pretensão, que julgavão fundada em justiça, de novo recorrêrão para o Conselho, apresentando-lhe nova supplica de reclamação, reproduzindo nella o que já haviam allegado a respeito da subrepticia informação da Camara, que comprováram, e acrescentando que o aforamento confirmado era prejudicial aos vizinhos da Parochia e do Concelho, que se servião das pedreiras; que havia de ser causa de muitos pleitos, contestações e desordens, e que sobretudo nelle se não haviam observado todas as solemnidades da Lei, como o não ter sido posto em praça o foró arbitrado de 200 réis, etc.; concluindo do exposto, que o Accordão confirmativo era nullo como *ob* e *subrepticio*, e que em consequencia pedião e esperavão a sua annullação.

Mostrava-se a final que o Conselho, em vista desta ultima reclamação documentada, mandára se procedesse a um processo investigador, e na presença do que delle lhe constara, e do Officio da Camara em actual exercicio, a fl. 51, deliberara por ultimo revogar o Accordão reclamado, como de facto o revogára pelo de 20 de Julho de 1850, de que fôra interposto o presente Recurso

E dando-se andamento ao processo, na fórma devida, e sendo sobre tudo mandado responder o Conselho, disse este na resposta a fl. 43, que tendo antecedentemente deliberado com fundamento na supposta legal informação da Camara, de que não havia inconveniente na approvação e confirmação do aforamento, não podêra deixar de mudar de opinião ao ver que semelhante informação era illegal, por ter sido tomada em acto camarario, sem a maioria devida, visto que um dos tres Vereadores, assignados no Officio, não assistira a tal acto, e havia reclamado contra a sua supposta assignatura, como constava

dos documentos a fl . acrescentando que, ainda quando a não tivesse reclamado, nem mesmo assim haveria a devida maiorza, em vista do disposto no art.º 100.º do Código Administrativo.

E tendo as Partes allegado o que entenderão a bem de sua justiça, foi a final ouvido o Ministerio Publico, o qual, depois de lamentar a volubilidade de taes decisões administrativas, disse, em substancia, quanto ao ponto de direito, que o questionado aforamento fôra dado á execução arbitraria e illegalmente, faltando-lhe os necessarios requisitos para produzir o effeito legal, e que em taes termos entendia dever propor a confirmação do Accordão recorrido.

RESOLUÇÃO.

O que tudo ponderado

Considerando que o aforamento de que se trata fôra impugnado como prejudicial, e feito sem as prévias e devidas solemnidades da Lei, sendo por isso declarado nullo pelo citado Accordão de 23 de Julho de 1848, que não sendo reclamado, devia ter produzido o seu devido effeito legal:

Considerando que a sua subsequente approvação, além de ter sido posteriormente annullada, não podia, na censura de direito, subsistir, por ter sido fundada n'uma falsa e subrepticia informação, como se mostra dos autos:

O Governo, conformando-se com a Consulta, etc., denega provimento no Recurso, e confirma o Accordão recorrido.

(Decreto do 1.º de Agosto de 1853 — *Diario do Governo* n.º 237, de 8 de Outubro do mesmo anno)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— São nulos os aforamentos de Baldios, que se demonstrar serem prejudiciaes aos vizinhos da Parochia, ou do Concelho; — ou que houverem sido feitos sem as prévias e devidas solemnidades da Lei

LEGISLAÇÃO CILADA NA RESOLUÇÃO

— *Código Administrativo.*

Art.º 100.º — « E nulla qualquer deliberação tomada pela

Camara, sem que esteja presente metade e mais um dos Vereadores.»

N. B. — Não esqueça a disposição da Carta de Lei de 24 de Julho de 1855: — « Metade e mais um dos membros das Camaras Municipaes, e dos mais Corpos collectivos, « sendo o numero daquelles impar, he, em todos os casos em que as Leis a exigem para poderem constituir-se « e deliberar, metade e mais um do numero par immediatamente inferior.»

OBSERVAÇÕES.

— Já no anno de 1841 encontramos uma Portaria (Reino — 13 de Janeiro), na qual o Governo declarava que a Legislação novissima não destruíra as Leis anteriores ácerca de aforamento de Baldios, e que por isso, entre outras, estava em pé o Alvará de 23 de Julho de 1766, e designadamente na parte em que determina a hasta publica para o estabelecimento do fóro.

No 3.º Tomo desta Obra, a pag. 116 a 118, forão exaradas as Instrucções do Governo Civil de Lisboa sobre a fórma de processo no aforamento de Baldios.

Veja tambem no Tomo 2.º, pag. 120 e seguintes, a *Resolução XLVII*, (*Aforamento de Baldios*); e igualmente no Tomo 1.º, a pag. 150 e seguintes, a *Resolução XXVIII* (*Aforamento de Baldios*).

— A pag. 74 do 3.º Tomo desta Obra, e por occasião da *Resolução LIX*, promettemos que mais tarde faríamos notar a volubilidade de um Conselho de Districto, que ora confirmava, ora annullava o aforamento de uma porção de charneca baldia. He chegada a vez de cumprirmos a promessa, por quanto tratámos agora do Conselho de Districto, ao qual se referia a nossa allusão, e he o assumpto que nos occupa — aquelle em que recahirão as decisões diversas e oppostas no mesmo Tribunal.

E com effeito, em presenca do que acima vimos, o Conselho de Districto de Villa Real, por Accordão de 23 de Julho de 1848, considerou irrito e nullo o aforamento de uma porção de charneca baldia, denominada «a Carregota», como tendo sido feito sem algumas das solemnidades legais.

Por Accordão de 26 de Dezembro de 1849 confirmou e approvou o mesmo Conselho de Districto o aforamento que havia considerado irrito e nullo pelo seu Accordão precedente!

Por Accordão de 10 de Janeiro de 1850 mandou que se observasse o de 26 de Dezembro de 1847.

E finalmente, por Accordão de 20 de Julho de 1850, revogou o mesmo Conselho de Districto os seus Accordões de 10 de Janeiro de 1850 e 26 de Dezembro de 1849, reputando novamente irrito e nullo o aforamento em questão!...

Longe de nós o pensamento de recusar boa fé ao respeitavel Conselho de Districto nas suas decisões diversas;—mas, se isto não he volubildade, e se esta volubildade não desabona e desauthorisa um Tribunal, que deve ser grave e uniforme em todos os seus actos e decisões... não sabemos então que nome devemos dar ás cousas!

Foi, pois, com toda a razão que o Ministerio Publico lamentou a volubildade de taes decisões administrativas,—volubildade que, em ultima analyse, rouba toda a força moral ás decisões, e todo o prestigio aos Tribunaes.—Neste particular não podemos deixar de inculcar aos Leitores os desenvolvimentos em que entrámos a pag. 73, 74 e 75 do 3.º Tomo desta Obra, a proposito da *Resolução LIX* supracitada.

—¿O que prova tudo isto? Prova a necessidade de examinar os negocios com a mais escrupulosa attenção,—de confrontar os factos com as disposições das Leis, e na falta destas com os dictames da boa razão,—de afferir as decisões pelos principios geraes da jurisprudencia. Tal deve ser a norma por que devem regular-se os Tribunaes Administrativos.

Na materia sujeita era necessario averiguar pausadamente os seguintes pontos:

1.º—¿O aforamento era, ou não, prejudicial aos visinhos da Parochia e do Concelho, que se servião das pedreiras?

2.º—¿Poderia naturalmente presumir-se que o aforamento viesse a ser causa de muitos pleitos, contestações e desordens?

3.º—¿Havia o aforamento sido feito com as formalidades da Lei? Faltava-lhe algum requisito essencial? Fôra, ou não, posto em praça o fóro arbitrado?

Ora o exame, amda que tardio e desordenado, a que se procedeu ultimamente, demonstrou que o aforamento não fôra legal no seu principio,—era prejudicial aos visinhos, e podia

considerar-se como o germen de contestações desagradaveis, que he sempre conveniente arredar d'entre os povos

Parece-nos pois justa a *Resolução*; mas, em nosso humilde entender, o Conselho devêra ser mais severo do que em verdade foi.—O Conselho de Estado devêra lançar um voto de censura sobre a falta de ordem, de regularidade e de attenção que as deliberações da Camara revelavão; e sobre a volubildade das decisões do Conselho de Districto, tanto mais quanto o Ministerio Publico não deixára de assignalar essa desfavoravel circumstancia.

—A missão do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, não he só de resolver as questões especiaes que se lhe apresentam; na elevada esphera em que a Lei o collocou, deve propor-se a moralisar a Administração, —cumpre-lhe guar as Authoridades e as Corporações Administrativas, assignalar as boas praticas, reprimir os desvíos e os abusos, e traçar o bom caminho administrativo.

Mas tambem o Conselho de Estado deve olhar muito attentamente para as suas proprias Resoluções, a fim de estabelecer uniformidade nos seus julgamentos, e evitar a menor sombra de contradicção, que tão funesta pôde ser ao seu crédito, não menos que aos interesses geraes da Administração.—Na *Resolução LIX* ficára assente a doutrina de que um Accordão do Conselho de Districto não pôde ser alterado por outro do mesmo Conselho, nem recorrer-se das decisões do Conselho de Districto para o mesmo Conselho;—ao passo que na *Resolução* presente o Conselho de Estado confirma um Accordão do Conselho de Districto, que revogára outro do mesmo Conselho

O seguinte aphorismo de Bacon contém doutrina (embora muito restricta á magistratura judicial) que deve estar presente a consideração de todos os tribunaes:—«*Vacillant judicis, vel propter immaturam et præfestinam sententiam, vel propter æmulationem curiarum, vel propter malam et imperitam per-scriptionem judiciorum, vel propter viam præbitam ad rescissionem eorum nimis facilem et expeditam. Itaque providendum est, ut judicis emanent, maturâ deliberatione prius habitâ, atque ut curiæ se invicem revêreantur atque ut judicis perscribantur fideliter et prudenter, utque via ad rescendenda judicis, sit arcta, confragosa, et tanquam muricibus strata.*» =

—No que respeita ao aforamento de que se trata na presente *Resolução*, he mister confronta-lo com as disposições legaes, e assim afferido—julga-lo definitivamente.

Já assentámos, nas diversas *Resoluções* que ficão exaradas nos Tomos precedentes, a seguinte doutrina:

—Quando os terrenos baldios são incontestavelmente do logradouro commum dos povos, e indispensaveis a estes para a criação de gados e abastecimento de lenhas e matos, não devem ser dados de aforamento pelas Camaras. (Alvará de 11 de Abril de 1815, suscitando a observancia dos Alvarás de 23 de Julho de 1766, e de 7 de Novembro de 1804.)

—A falta de pregões por vinte dias, no processo de aforamento de Baldios pelas Camaras, he insanavel, e annulla o aforamento. (Ord. Liv. 1.º Tit. 66.º, § 17.º)

Não se verificava na hypothese da presente *Resolução* a circumstancia de ser necessaria a charneca para a criação de gados, ou para abastecimento de lenhas e matos; mas dava-se o facto de ser indispensavel para o aproveitamento de pedreiras, e demonstrou-se que o aforamento daria logar a muitos pleitos, contestações e desordens.

Verificou-se a falta de pregões, e essa falta he insanavel.

Vê-se, portanto, que ao aforamento primordial faltárão os requisitos legaes impreteriveis,—as formalidades ou solemnidades que o direito antigo chamava *intrinsecas* e *visceraes*, porque constituem a essencia do acto, dão-lhe existencia, e lhe são consubstanciaes, nos termos da definição de Zazius, citado por Merlin:—«*Quæ dant esse contractui ex se ipsis et absolutè, et sunt veluti forma essentialis ex quà messe contractui producitur, productus conservatur, quâ formâ destructâ jam contractus vitâ defunctus est.*»—

Vej. as *Resoluções XXVIII*, pag. 150 e seguintes do Tomo 1.º;—*XXIX*, pag. 158 e seguintes do mesmo Tomo;—*XLVII*, pag. 120 e seguintes do Tomo 2.º;—*LXI*, pag. 113 e seguintes do 3.º